



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

ALLAN JONES ANDREZA SILVA

**NEM TUDO SÃO FLORES: A (IR)RACIONALIZAÇÃO DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER NO AGRESTE DA
PARAÍBA**

JOÃO PESSOA
2016

ALLAN JONES ANDREZA SILVA

**NEM TUDO SÃO FLORES: A (IR)RACIONALIZAÇÃO DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER NO AGRESTE DA
PARAÍBA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, área de concentração em Direito Humanos, como um dos requisitos para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Luciano Nascimento Silva

**JOÃO PESSOA
2016**

S586n Silva, Allan Jones Andreza.
Nem tudo são flores: a (ir)racionalização da violência doméstica contra a mulher no agreste da Paraíba / Allan Jones Andreza Silva.- João Pessoa, 2016.
191f. : il.
Orientador: Luciano Nascimento Silva
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ
1. Direitos humanos. 2. Violência doméstica - mulher.
3. Poder patriarcal. 4. Dominação.

UFPB/BC

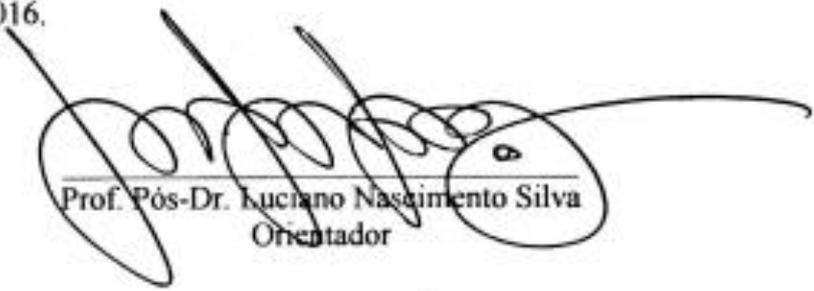
CDU: 342.7(043)

ALLAN JONES ANDREZA SILVA

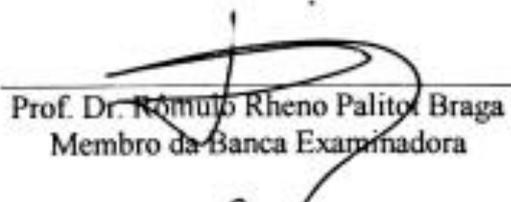
**NEM TUDO SÃO FLORES: A (IR)RACIONALIZAÇÃO DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER NO AGRESTE DA
PARAÍBA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, área de concentração em Direito Humanos, como um dos requisitos para obtenção do título de Mestre.

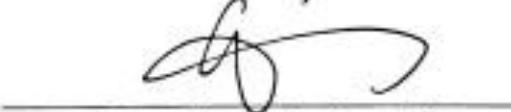
Aprovada em 27/10/2016.



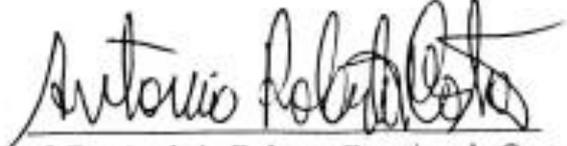
Prof. Pós-Dr. Luciano Nascimento Silva
Orientador



Prof. Dr. Rômulo Rheno Palito Braga
Membro da Banca Examinadora



Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva
Membro da Banca Examinadora



Prof. Dr. Antônio Roberto Faustino da Costa
Membro da Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

A toda minha família, pelo amor, felicidades e compreensão a cada dia, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Aos meus avós Anália, Gerônimo, Josefa e Manoel que não se encontram fisicamente presentes nesta vida terrena mas cuja lembrança estará eternizada em meu coração.

Aos meus pais, Pedro Grangeiro e Maria Andreza, meus incontestes exemplos de vida, pelos conselhos, o carinho e o apoio constantes.

A minha querida esposa Daniele e meus amados filhos Allana Sarah e Allan Daniel sem o carinho, a paciência e a compreensão diários de vocês este trabalho não seria possível.

Ao meu irmão Andrey, aos tios, primos, cunhados e demais familiares, a quem devoto meus sinceros agradecimentos pela compreensão sobre minha ausência nas reuniões familiares e apoio para prosseguir pelo árduo caminho da busca pelo conhecimento.

Ao Prof. Pós-Dr. Luciano Nascimento Silva pelo inenarrável apoio prestado não apenas durante a orientação deste trabalho dissertativo, mas pelo acompanhamento acadêmico desde a época da graduação em Direito e, principalmente, pela amizade.

Aos Professores Rômulo Palitot, Eduardo Pordeus e Roberto Faustino, componentes da banca de avaliação, pelas suas prestigiosas observações que em muito contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos professores e funcionários do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, pela imensurável contribuição para meu engrandecimento acadêmico, profissional e pessoal.

Aos Oficiais e Praças do 4º Batalhão, especialmente o Comandante, o Subcomandante e componentes da 3ª Seção e Corregedoria Setorial, pelo apoio e força para continuar os estudos e pesquisas.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

A sabedoria inspira a vida aos seus filhos; ela toma sob a sua proteção aqueles que a procuram; ela os precede no caminho da justiça. Aquele que a ama, ama a vida, aqueles que velam para encontrá-la sentirão sua doçura. Aqueles que a possuem terão a vida como herança, e Deus abençoará todo o lugar onde ele entrar. (Eclesiástico 4: 12-14)

RESUMO

Este trabalho trata sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher na 8ª Área Integrada de Segurança Pública (8ª AISP), situada na Mesorregião do Agreste do Estado da Paraíba, especificamente, partindo da indagação sobre as raízes constitutivas deste problema nesta região. Para tanto, foi utilizada a abordagem metodológica dedutiva, iniciada por uma contextualização histórica sobre a evolução dos direitos femininos, seguindo posteriormente pela análise teórica desta forma de violência, tendo como referenciais os aportes da Criminologia Crítica segundo Alessandro Baratta, da Sociologia conforme Pierre Bourdieu e da Teoria da Comunicação de Niklas Luhmann, os quais compõem o arcabouço teórico que foi adotado na pesquisa para compreender a incidência desta violência na região, a qual é empiricamente observada a partir dos dados criminais referentes aos anos de 2014 e 2015 fornecidos pelo 4º Batalhão de Polícia Militar, instituição que tem como circunscrição a referida área. Foi utilizada ainda uma abordagem procedimental funcionalista, calcada na compreensão de que a violência doméstica contra a mulher nesta região necessita ser analisada sob distintos enfoques, uma vez que é fruto da correlação entre diferentes ações e reações sociais que sistematicamente interagem e também é estruturalmente constituída por diferentes elementos funcionalmente interligados (poder patriarcal, diferenças de gênero, violência simbólica, fatores socioeconômicos, etc.). Desta forma, buscou-se reconhecer os mecanismos sob os quais opera esta forma de violência para compreender suas múltiplas facetas e complexidade e, assim, entender sua operacionalização no ambiente investigado.

PALAVRAS-CHAVE: Violência. Mulher. Direito. Poder. Dominação.

A B S T R A C T

This work deals with domestic and family violence against women in the 8th Area Public Safety Integrated (8th APSI), located in Mesorregião Agreste of Paraíba State, specifically, based on the inquiry into the constitutive roots of the problem in this region. Therefore, we used the deductive methodological approach, initiated by a historical background on the evolution of women's rights, followed later by theoretical analysis of this form of violence, with a reference intakes of Criminology Critical after Alessandro Baratta, sociology as Pierre Bourdieu and Communication theory Niklas Luhmman, which makes up the theoretical framework that was adopted in research to understand the incidence of violence in the region, which is empirically observed from the criminal data for the years 2014 and 2015 provided by the 4th Battalion of Police Military institution whose constituency that area. Out yet used a functionalist procedural approach, based on the understanding that domestic violence against women in this region need to be analyzed under different approaches, since it is the result of the correlation between various social actions and reactions that systematically interact and is also structurally made up different functionally interconnected elements (patriarchal power, gender differences, symbolic violence, socioeconomic factors, etc.). Thus, we sought to recognize the mechanisms under which operates this form of violence to understand its multiple facets and complexity and thus understand its operation in the investigated environment.

KEYWORDS: Violence. Woman. Right. Power. Domination.

LISTA DE MAPAS

Mapa 1: Localização da 8ª AISP no Estado da Paraíba.....	19
Mapa 2: Visão geral das cidades sob competência da 8ª AISP	20
Mapa 3: Incidência de ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher na 8ª AISP. 2014.	136
Mapa 4: Incidência de ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher na 8ª AISP. 2015.	137

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Evolução dos indicadores socioeconômicos na região da 8ª AISP. 1991-2010.....	128
Tabela 2: Horário de incidência da violência doméstica e familiar contra mulher na região da 8ª AISP. 2014-2015.	130
Tabela 3: Turno de incidência da violência contra a mulher na 8ª AISP. 2014-2015.....	131
Tabela 4: Dias de incidência da violência doméstica e familiar contra a mulher na 8ª AISP. 2014-2015.	132
Tabela 5: Incidência de violência doméstica e familiar contra mulher por dia da semana na 8ª AISP. 2014-2015.	133
Tabela 6: Incidência de violência doméstica e familiar contra a mulher por mês na 8ª AISP. 2014-2015.....	134
Tabela 7: Incidência de violência doméstica e familiar contra mulher por cidade pertencente a 8ª AISP. 2014- 2015.	135
Tabela 8: Incidência de violência doméstica e familiar contra a mulher por zona territorial na 8ª AISP. 2014-2015.	138
Tabela 9: Natureza das ocorrências indicadas pelas PM no atendimento de ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher. 2014-2015.....	139
Tabela 10: Valor agregado à profissão dos acusados da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher na 8ª AISP. 2014-2015.	142
Tabela 11: Parentesco do agressor(a) em relação a mulher-vítima de violência doméstica e familiar na 8ª AISP.2014-2015.....	143
Tabela 12: Incidência de violência psicológica contra a mulher por mês na 8ª AISP. 2014-2015.....	148

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Incidência de homicídios de mulheres no Brasil. 1996-2013.....	79
Gráfico 2: Taxa de homicídios ocorridos em residência – Brasil (2000-2011). (Por 100 mil habitantes).....	80
Gráfico 3: Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHm). 1991 a 2010.....	127
Gráfico 4: Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHm), fator educação. 1991 a 2010.	127
Gráfico 5: Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHm), fator renda. 1991 a 2010.	128
Gráfico 6: Pirâmide etária dos acusados de violência doméstica e familiar contra mulher na 8ª AISP. 2014-2015.	140
Gráfico 7: Pirâmide etária das vítimas de violência doméstica e familiar na 8ª AISP. 2014-2015.....	145

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Declaratória de Inconstitucionalidade
AISP	Área Integrada de Segurança Pública
Art.	Artigo
BBM	Batalhão de Bombeiros Militar
BPM	Batalhão de Polícia Militar
CEDAW	Committee on the Elimination of Discrimination Against Women
CEJIL	Centro de Justiça e Direito Internacional
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM	Comitê Latino-americano de Defesa dos Direitos da Mulher
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DATASUS	Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
DO	Declaração de Óbito
DSPC	Delegacia Seccional de Polícia Civil
ES	Espírito Santo
H	Horas
IDHm	Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
Min	Minutos
MS	Ministério da Saúde
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PB	Paraíba
PM	Polícia Militar
PMPB	Polícia Militar do Estado da Paraíba
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
PNPM	Plano Nacional de Políticas para Mulheres
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PR	Presidência da República
Quant.	Quantidade

SIM	Sistema de Informações sobre Mortalidade
SPM	Secretaria de Políticas para Mulheres
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Tribunal de Justiça
UFB	União Feminista do Brasil
UNICRI	United Nations Interregional Crime and Justice Research Institute

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL: RAÍZES DO PATRIARCALISMO	24
1.1 O PERÍODO COLONIAL: A “IDADE DAS TREVAS”	26
1.2 OS PRIMEIROS AVANÇOS: A CONSTRUÇÃO DA CAPACIDADE FEMININA ...	30
1.3 EMPODERAMENTO A PASSOS CURTOS: A LIMITADA CIDADANIA	34
1.4 O PROJETO DE CIDADANIA FEMININA PLENA	42
2 UMA COMPREENSÃO CRIMINOLÓGICA CRÍTICA SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER.....	57
2.1 ASPECTOS CRÍTICOS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER	57
2.2 A LEI MARIA DA PENHA E A CRIMINOLOGIA CRÍTICA	70
2.3 FEMINICÍDIO E SUA FUNÇÃO SIMBÓLICA	85
3 A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA CONTRA A MULHER.....	91
3.1 PODER, VIOLÊNCIA E A SOCIEDADE SIMBÓLICA	91
3.2 A CONSTRUÇÃO DAS DIFERENÇAS	94
3.3 A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E A REALIDADE FEMININA	99
4 A COMUNICAÇÃO QUE NÃO COMUNICA	106
4.1 INTRODUÇÃO A TEORIA LUHMANNIANA: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITO, VIOLÊNCIA E SOCIEDADE	106
4.2 PODER E VIOLÊNCIA	114
4.3 A (NÃO) COMUNICAÇÃO, MÍDIA E A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER	120
5 OS (DES)ENCANTOS DO AGRESTE DA PARAÍBA	126
5.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER NO AGRESTE.....	126
5.2 O ACUSADO DA AGRESSÃO.....	140
5.3 A VÍTIMA	145
5.4 MANIFESTAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA 8ª AISP.....	146
5.5 A REALIDADE QUE É POUCO OBSERVADA	151
CONSIDERAÇÕES FINAIS: A (IR)RACIONALIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER NO AGRESTE DA PARAÍBA	156
REFERÊNCIAS.....	160
APÊNDICE “A”: ATOS NORMATIVOS SOBRE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER	181
ANEXO I – OFÍCIO AO COMANDO DO 4º BPM.....	190
ANEXO II – OFÍCIO DE RESPOSTA DO COMANDO DO BPM.....	191

INTRODUÇÃO

“Nem tudo são flores” é uma expressão popular para indicar que nem sempre as coisas são o que parecem ou mesmo que não se vive apenas com experiências positivas. Esta frase retrata bem a realidade social feminina, sobretudo em relação a silenciosidade das formas de exploração e violência que são conjugadas a subordinação ao poder masculino, circunstância não tão estampada, mas amparada por uma ordem social e jurídica que se omite em efetivamente enfrentar este problema, o qual causa graves consequências às suas vítimas.

Apesar da Constituição Federal de 1988 prever a proteção de inúmeros direitos, entre eles a segurança pública, a igualdade, a vida, integridade física, dentre tantos outros, mesmo assim, corriqueiramente, pode-se tomar conhecimento, pelos diversificados meios de comunicação, de notícias relacionadas à criminalidade e à violência no Brasil, reconhecidas e perceptíveis de diversificadas maneiras, seja das consequências banais (por exemplo o homicídio), seja da repercussão social dos seus efeitos (principalmente no caso dos crimes contra pessoa e contra o patrimônio), e por diferentes recursos estas práticas ilícitas acabam sendo percebidas e mesmo repudiadas pela sociedade, demonstrando, desde já, a existência de um distanciamento entre a realidade que o direito tentar impor ou proporcionar e a realidade pragmaticamente observada.

Neste contexto, é importante esclarecer que nem todas as manifestações de violência ganham notoriedade pública, sua existência em âmbito doméstico compõe um problema que marca a vida de muitas mulheres e, em boa parte dos casos, constitui uma circunstância presente pouco tempo após seu nascimento e que, conseqüentemente, dita seu modo de viver, pois ajuíza uma realidade de subserviência que afeta sua condição de dignidade e igualdade. Esta violação de direitos é tão recorrente que chega a ser observada com naturalização por muitas pessoas, dentre as quais não apenas os agressores, mas até mesmo as próprias vítimas, as quais já tem incorporado esta submissão como papel social feminino. Esta realidade é tão frequente que chega a constituir uma circunstância consideravelmente marcante nas relações domésticas, mas que pode repercutir em outros âmbitos da convivência feminina, como o ambiente profissional, religioso etc.

Para além das manifestações físicas, compreende-se a violência doméstica contra a mulher como uma forma de violência “vulgar”, não apenas por seu valor secundário frente as preocupações estatais, sobretudo pelo histórico abandono do sistema de justiça criminal, mas principalmente pela apatia social quanto ao tema, o que majora suas consequências, de maneira que as vítimas ora não detém condições ou recursos hábeis para fazer cessar esse mal, ora não

lhes são acessíveis os mecanismos jurídicos ou estatais para fazer justiça diante dos seus sofrimentos, ou até mesmo não tem sua vitimização socialmente reconhecida.

Desta maneira, o trato sobre o tema merece atenção, principalmente por duas razões específicas: sua singularidade frente as demais manifestações de violência e a complexidade de sua matriz causal, haja vista que a compreensão de suas profundas raízes históricas esbarra na percepção de sua naturalidade, ainda que esta medida constitua um recurso cognitivo e produto social. Constata-se desse modo, que o objeto em análise nesta pesquisa é a violência doméstica e familiar contra mulher.

Conforme tratado desde o início, tem-se assistido constantemente através da imprensa noticiários dando conta de acontecimentos nos quais a violência doméstica e familiar contra a mulher está presente, de maneira que, muitas vezes, já vem sendo percebida como uma circunstância cotidiana¹, mesmo diante dos constantes avanços jurídicos que a sociedade brasileira tem observado, uma produção fantástica de normas que ora não são efetivadas pelo seu cunho programático, ora não tem tido a eficácia desejada. Em estudo recente, Waiselfisz (2015, p. 11) apontou que o Brasil vivencia um ritmo crescente de homicídios de mulheres ao longo do tempo, de maneira que o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, o que demonstra um aumento de 252%².

A partir desta situação depreende-se a existência de uma patente diferenciação entre os sexos e que possibilita a relativização da dignidade feminina, ao ponto de possibilitar sua vitimização, uma circunstância que extrapola as relações privadas e deve ganhar interesse público, não só pela percepção de uma constante incidência, mas também pelos reflexos diretos, como aumento de gastos públicos com saúde, reflexos sobre o mercado de trabalho, sobre as relações familiares, especialmente, quanto aos filhos, entre outros.

Diante desta realidade, algumas problemáticas insurgem: quem ou como se construiu essa realidade de desigualdade? Quem é que diz qual deve ser o papel feminino? Por que as mulheres se submetem a esta limitação ou forma de “controle social”? O que se tem feito para mudar essa vitimização? Todas estas problemáticas se inserem dentro de um contexto

¹ Aguado (2005, p. 25) chega a comparar a violência contra mulher ao terrorismo, em razão da grande quantidade de vítimas anuais, no entanto, diferentemente dele, esta forma de violência galga a invisibilidade dada ao problema pelos poderes públicos, sobretudo porque historicamente sempre foi encarada como uma questão privada, não política, ideia que autora rebate não apenas por se tratar uma manifesta forma de violação de direitos, mas porque é uma questão não pode servir de escudo institucional para garantir a omissão estatal e perpetuação das formas de poder e dominação as quais está atrelada.

² Em análise comparada com outros 83 países, Waiselfisz (2012, p. 11) constatou que o Brasil era o 7º com maior taxa de incidência de homicídios femininos, já em 2012, ao fazer essa mesma comparação com outros 82 países, pode ser constatado que o mesmo passou a 5ª posição entre os com maior taxa (WAISELFISZ, 2015, p. 28), revelando que a violência contra a mulher é um problema nacional que deve ser encarado com grande preocupação.

maior, que constitui o problema central desta pesquisa: o que constitui a violência doméstica e familiar contra mulher? Para responder esta questão, deve-se ter em mente outras indagações menores, mas não menos relevantes, como: quais são as raízes desta violência? Porque esta prática ainda se mantém? Como o direito intervém sobre esta violência? E o que fazer para minimizá-la?

A fim de dirimir tais questionamentos, este trabalho busca abordar o problema central e, secundariamente, todas estas problemáticas suscitadas, partindo da perspectiva de que esta violência é uma circunstância socialmente construída, formulada pela imposição de uma superioridade masculina como mecanismo de controle social feminino, que é instrumentalmente reforçada pelo Direito, a mídia e instituições diversas (igreja, família etc.).

Ao se debruçar sob esta tarefa, inicia-se uma abordagem, já no primeiro capítulo, dos atuais recursos jurídicos voltados para o trato do tema, utilizando como parâmetros de categorização a quantidade e qualidade das atividades de construção normativa dos direitos da mulher e do enfrentamento à sua vitimização. Por conseguinte, tratar-se-á sobre a lenta evolução histórica, social e, principalmente, jurídica da compreensão do papel feminino e das conquistas e garantias de direitos até o atual cenário constitucional. Num segundo momento, não se pode deixar de verificar o viés programático que a ideia de igualdade se inseriu no ordenamento pátrio, principalmente porque de início não foi reconhecida a isonomia entre todos os seres humanos e nos diversificados âmbitos de convivência social, notadamente porque muitas legislações não observavam a amplitude deste direito.

Ainda no primeiro capítulo, destaca-se que essa evolução não é resultado apenas das mudanças decorrentes de previsão constitucional, mas por influência internacional, sobretudo de Tratados e Convenções, que reforçaram a incorporação ao direito interno de novas proposições causando delineamentos mais firmes dos direitos da mulher, sobretudo promovendo avanços significativos para a edificação de sua dignidade e empoderamento político e social, por conseguinte repercutindo positivamente nas diferentes esferas de convivência feminina.

É sob estas circunstâncias que cerca de dezoito anos após a promulgação da Constituição Federal, sob intenso clamor principalmente de grupos feministas, que foi editada uma legislação efetivamente comprometida com a garantia dos direitos da mulher, especificamente atenta a proteção de sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial em âmbito doméstico e familiar. Sobre este interesse, foi criada a Lei nº 11.340 de 2006, também intitulada de Lei Maria da Penha, um empreendimento jurídico que, apesar de audacioso para a sociedade patriarcal brasileira, trazia desde o seu nascedouro a esperança de

ser um recurso capaz de influir sobre a realidade social a partir de sua repercussão jurídica em matérias diversas.

Considera-se que, apesar dos poucos anos de vigência, a Lei Maria da Penha destacou-se por produzir resultados importantes sobre o ponto de vista do reconhecimento dos direitos da mulher brasileira, como também pelos mecanismos constantes para reprimir a violência doméstica e familiar, mesmo assim não tem produzido a repercussão preventiva almejada, fragilidade esta demonstrada pelos recorrentes casos de violência em todo o Brasil. Neste contexto, Waiselfisz (2015, p. 11) informa que, mesmo tendo produzido uma redução do crescimento, após a edição desta lei ainda pode ser constatado um aumento de 2,5% ao ano da incidência de homicídios femininos. Deste modo, a compreensão da limitação desta norma e de que ainda se fazia necessária a incorporação de outros mecanismos legais hábeis para tratar do problema com a eficiência então requerida deu ensejo a edição da Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, a qual incorporou a qualificadora do “feminicídio” à tipologia penal do homicídio.

Logo, dá-se prosseguimento a tarefa de construir um entendimento sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda no Capítulo 2, por intermédio de uma abordagem criminológica crítica, trabalhada sob uma perspectiva macro-criminológica, a qual deve possibilitar a análise da compreensão dos fatores externos que influenciam a persistente incidência dessa forma de violência, sobretudo com o intento de verificar como as formas de dominação nos campos econômico e social acarretam a reprodução do problema.

Para possibilitar a compreensão sobre as razões em nível social, mas também intersubjetivo, no Capítulo 3 foi desenvolvida uma abordagem de cunho sociológico, usando as concepções de Pierre Bourdieu, quanto à existência de formas simbólicas de poder e violência, estruturadas a partir de esquemas cognitivos de percepção e objetivação das diferenciações inscritas inicialmente no campo biológico, formalizando as diferenças dos papéis sociais e a incorporação deste desnível até mesmo pelas próprias vítimas no campo simbólico. Este processo supervaloriza a posição masculina e estipula uma atmosfera social em que este desnível acaba causando consequências sob várias áreas da convivência feminina. Esta matriz de dominação inscrita na ordem simbólica seria a raiz da construção do patriarcado e também das violências contra mulher.

No capítulo 4, iniciar-se-á pela abordagem sobre o contributo da teoria da comunicação Luhmanniana, para compreender o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher a partir do trato de três categorias específicas: o “direito”, o “poder” e a “violência”. Esta perspectiva teórica não apenas se diferencia das demais, mas deve

complementá-las, ao apontar os mecanismos pelos quais a referida violência opera e a faz persistir no tempo e na realidade social brasileira.

Depois de olhar para o desenvolvimento legislativo sobre os direitos femininos e a forma como o direito pátrio tem evoluído quanto ao trato da violência doméstica e familiar contra a mulher, busca-se através das abordagens teóricas constantes nos capítulos 2, 3 e 4, compreender a significação deste fenômeno sob diferentes vertentes, olhares distintos que se somam para formular uma compreensão mais ampla, diante da complexidade que sua matriz causal apresenta.

Ciente desta circunstância, em trabalho monográfico anterior (SILVA; 2014), já tratou-se de demonstrar que a própria ideia de violência deve ser concebida como uma problemática que ultrapassa a compreensão de um mero episódio conflituoso, pois verdadeiramente trata-se de um fenômeno que pode ser analisado sob diferentes perspectivas, seja numa ordem psicossocial (HAYACK, 2009, p.3), como decorrente de uma dinâmica puramente de conflito e poder (EUFRÁSIO, 2009), ou ainda como instrumento apto a restabelecer o poder (ARENDRT, 2006), ou ainda como subterfúgio para impor ou manter relações sociais desiguais (SOUZA, 2008, p. 68; SCHIKORA, 2004, p. 16), não obstante sua relação com o próprio direito através de uma concepção aproximada da ideia de poder institucionalizado (BENJAMIN, 2013), entre outras possibilidades, o que apenas vem asseverar a ideia de “violência” como fenômeno complexo, cuja apreensão pode ser desenvolvida em diferentes abordagens, notadamente porque seu aspecto ontológico é essencialmente dinâmico, perpassando inclusive pela volatilidade conceitual segundo as peculiaridades culturais, temporais e espaciais. Essa circunstância não apenas dificulta sua compreensão como também permite inúmeras possibilidades de análise, que apenas deve ser suprida a partir do olhar atento sobre uma realidade específica.

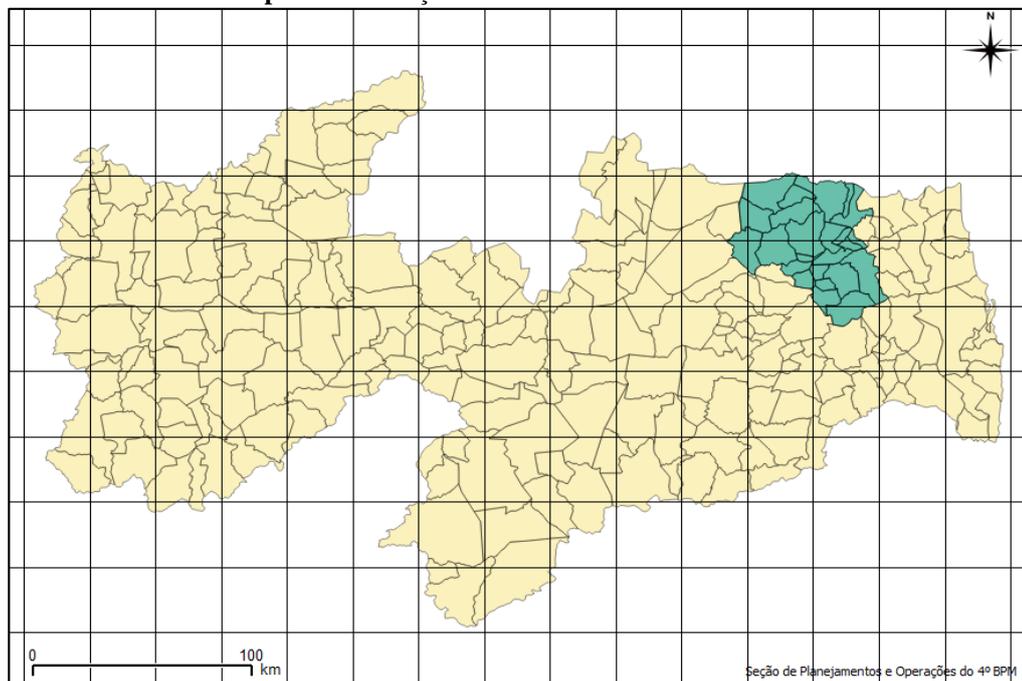
Desta maneira, no Capítulo 5 deste trabalho dissertativo, ao considerar a classificação apontada por Marconi e Lakatos (2003, p. 103), será adotada uma abordagem metodológica dedutiva, oportunidade na qual os vieses teóricos tratados nos capítulos anteriores serão utilizados para embasar a análise de uma realidade determinada, a Mesorregião do Agreste paraibano, mais especificamente a 8ª Área Integrada de Segurança Pública (8ª AISP), que até maio de 2016 compreendia uma circunscrição formada por 24 municípios e atendia uma população de aproximadamente 300 mil habitantes. Como parcela do território paraibano, entender os mecanismos que influem para a incidência desse tipo de violência detém grande importância, sobretudo ao considerar que o Estado da Paraíba, entre 2003 e 2013, foi a segunda

Unidade Federativa a ter maior crescimento na quantidade de homicídios femininos, com a marca de 229,2% de aumento, mais que triplicando (WAISELFISZ, 2015, p. 17).

Por conseguinte, parte-se da ideia de Foucault (2002, p. 23) de que “se quisermos realmente conhecer o conhecimento, saber o que ele é, apreendê-lo em sua raiz (...) devemos compreender quais são as relações de luta e de poder”, logo esta dissertação deita sua atenção acerca dos mecanismos sociais que influem para a eclosão da violência doméstica contra mulher e lhe dão significação como problema social persistente na referida região.

Como pode ser observado no mapa 01, abaixo, a 8ª AISP situa-se na parte norte da mesorregião do agreste paraibano, fazendo fronteira inclusive com o Estado do Rio Grande do Norte.

Mapa 1: Localização da 8ª AISP no Estado da Paraíba

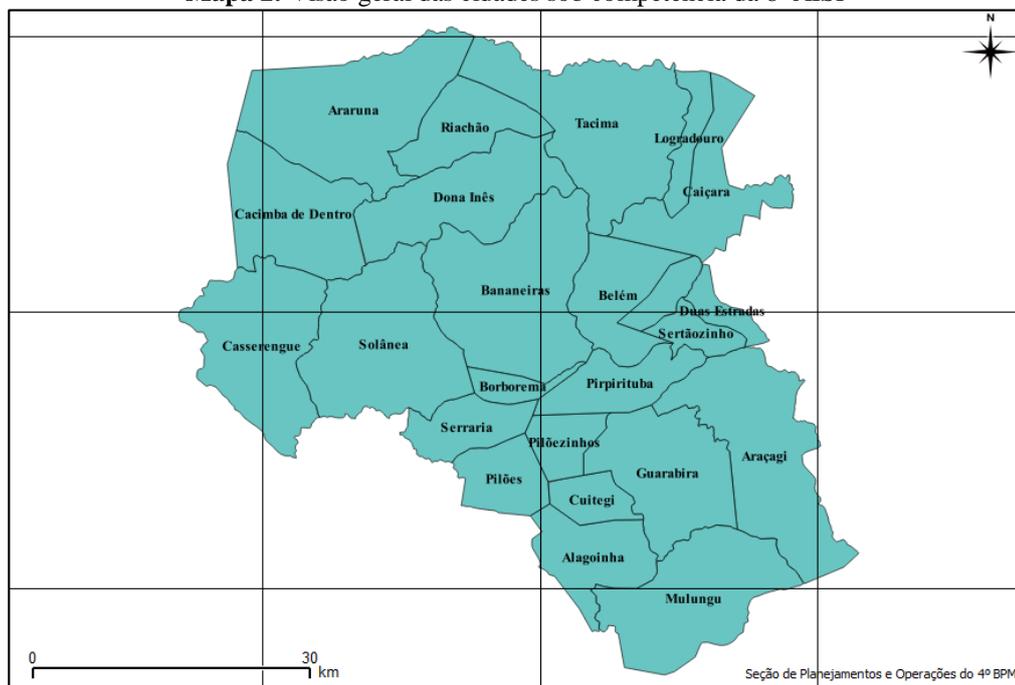


Fonte: 3ª Seção/ 4º BPM/ PMPB.

A cidade-polo desta região é Guarabira, que centraliza a maior parte da rede de serviços, como educação, saúde, segurança pública, entre outros. Também é importante verificar que esta região está localizada entre as duas maiores cidades do Estado, João Pessoa e Campina Grande, permitindo que a complementação dos serviços locais esteja acessível através do contato com estes dois municípios, em relação aos quais Guarabira detém uma distância aproximada de 100 km. Desta forma, ainda que seja composta por cidades de pequeno porte, o contato com as duas metrópoles estaduais possibilita o acesso a informações e até elementos culturais dos grandes centros.

Conforme pode ser constatado no mapa 02 a seguir, os municípios que compõe esta área são: Alagoíinha, Araçagi, Araruna, Bananeiras, Belém, Borborema, Cacimba de Dentro, Caiçara, Casserengue, Cuitegi, Dona Inês, Duas Estradas, Guarabira, Logradouro, Mulungu, Pilões, Pilõezinhos, Pirpirituba, Riachão, Serra da Raiz, Serraria, Sertãozinho, Solânea e Tacima.

Mapa 2: Visão geral das cidades sob competência da 8ª AISP



Fonte: 3ª Seção/ 4º BPM/ PMPB.

Trata-se por Área Integrada de Segurança Pública, porque constitui uma circunscrição de atuação comum entre: 4º Batalhão de Polícia Militar (4º BPM), 8ª Delegacia Seccional de Polícia Civil (8ª DSPC) e 3º Batalhão de Bombeiros Militar (3º BBM). Em decorrência desta compatibilização a política desenvolvida pela Secretaria Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, esta compatibilização tem como objetivos desenvolver um âmbito de responsabilidade comum, para que também possam ser realizadas atividades operacionais conjuntas, sob o afã de garantir melhores resultados quanto a redução dos índices criminais.

Para compreender as peculiaridades desta região, tratou-se de catalogar e analisar os registros de ocorrência atendidos pelo 4º BPM relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher nos anos de 2014 e 2015. A realização desta tarefa foi possível em razão da identificação dos registros nos quais constava uma descrição fática que se aproximava da definição constante no art. 5º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o qual descreve este

tipo de violência como qualquer ação ou omissão baseada no gênero³ que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, cujas formas são descritas no art. 7º da referida Lei como: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Para a análise da incidência desta forma de violência na região foi desenvolvida numa perspectiva distinta da corriqueiramente realizada pela maioria dos estudos voltados para o tema, não se limitando a tratar genericamente o problema a partir da análise da variação da quantidade de casos desta natureza, mas sim atentando para a necessária compreensão do fenômeno e suas peculiaridades espaciais e temporais, as características das partes envolvidas no conflito doméstico (agressores e vítimas), dentre outros.

Deste modo, para atender aos objetivos propostos pela pesquisa, tratou-se de inicialmente coletar os principais atos normativos sobre os direitos femininos e as medidas de prevenção a vitimização da mulher. Logo, foram pesquisados os principais atos normativos de caráter nacional que viessem a tratar sobre a mulher ou que tivessem uma grande repercussão sobre a vida destas, para tanto realizou uma consulta ao site LexML⁴, disponibilizado telematicamente pelo Senado Federal, o qual funciona como um verdadeiro “google” brasileiro no trato de assuntos jurídicos. A fim de ter a maior variedade possível de resultados, foram utilizadas nas consultas diferentes terminologias como “mulher”, “feminino”, “sexo” entre outros, de forma galgar uma maior quantidade de itens sobre o tema, chegando-se a milhares de resultados, que foram lidos e avaliados quanto a sua relevância para a tradução de uma evolução da história jurídica dos direitos femininos no Brasil. Assim, até 30 de abril de 2016 foram coletados 124 atos normativos, os quais seguem apensados a esse trabalho dissertativo. Para complementar a compreensão de tais normas, frente ao contexto social da época, foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica.

Por conseguinte, tratou-se de percorrer as perspectivas teóricas: da Criminologia Crítica tratada por Alessandro Barrata; da Sociologia, adotando como ponto de partida as formas simbólicas de dominação abordadas por Pierre Bourdieu; e Teoria das Comunicações,

³ Entenda-se gênero, como um conceito relacionado à construção social, vinculado à cultura, e que é responsável por formular um modelo de conduta e identidade social (COIMBRA, 2011, p. 13). Assim, “os conceitos referentes à identidade de gênero, identidade sexual e papel de gênero reportam-se a fatores e componentes quantitativos e qualitativos – em constituições inter-relacionadas – das combinações identitárias, sexuais e de conduta social encontradas em diferentes estruturas grupais e/ou individuais. As pessoas só apresentam sentido quando inseridas em um contexto e em relação” (COIMBRA, 2011, p. 14).

⁴ O LexML é organizado por diversas instituições que são lideradas pelo Senado Federal e constitui um portal jurídico e legislativo encarregado de reunir leis, decretos, acórdãos, súmulas, projetos de leis entre outros documentos das esferas federal, estadual e municipal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todo o Brasil. Está disponível através do endereço eletrônico: <<http://www.lexml.gov.br/>>.

utilizando especificamente o modelo teórico sobre comunicação e sistemas sociais de Niklas Luhmann, para, a partir de então, realizar uma leitura pragmática da realidade encontrada na 8ª AISP, avaliando os resultados práticos desta evolução legislativa e interpretando a extensão da significação da violência doméstica e familiar contra mulher na região, sobretudo sua matriz causal, suas formas de reprodução e consequências.

Desde já, é importante considerar que efetivamente os dados disponibilizados pelo 4º BPM não são capazes de demonstrar toda a extensão do problema, ou seja, dimensioná-lo quantitativamente, especificamente porque muitas das vítimas dirigem-se diretamente a Delegacia da Mulher, quando não desistem de notificar os órgãos oficiais sobre a vitimização, favorecendo a existência de uma cifra negra ainda não estimada de casos não registrados. Mesmo assim, a análise dos dados catalogados deve favorecer a verificação dos principais fatores que circunscrevem o tema, tais como características dos acusados, vítimas, motivações, entre outros, atentando para os principais elementos que servem para formulação do entendimento sobre o objeto de estudo.

A análise dos dados criminais é complementada pela observação aproximada sobre a incidência dos delitos e da realidade social regional, ou seja, há a suplementação das informações estatísticas a partir, especificamente, da vivência profissional deste autor-pesquisador desde 2010 enquanto policial militar em decorrência do atendimento de ocorrências, oportunidade em que foram realizadas verificações pragmáticas sobre os conflitos, além de diálogos com vítimas e acusados sobre os motivos dos conflitos, o entendimento de cada um destes sobre as causas e consequências de tais acontecimentos, dentre outros. É necessário salientar que a compreensão dos resultados obtidos, tanto dos dados como das experiências, é desenvolvida a partir dos marcos teóricos adotados para interpretação das informações coletadas. Deste modo, mesmo que metodologicamente não seja possível tratar o problema com precisão quantitativa, isto não impossibilita o desenvolvimento um modelo analítico, embasado no conjunto das abordagens empírica, criminológica, sociológica e comunicativas, capazes de possibilitar uma compreensão para além das perspectivas etiológicas, meramente descritivas. Desta maneira, a abordagem metodológica procedimental adotada neste trabalho, se aproxima do método funcionalista (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 110) uma vez que parte da compreensão que o fenômeno a ser analisado é um produto social complexo, resultante da correlação de diferentes ações e reações sociais que sistematicamente interagem entre si formulando uma ideia de violência estruturalmente constituída por diferentes elementos (poder patriarcal, violência simbólica etc.) funcionalmente interligados.

Assim, conforme supra tratado, este trabalho dissertativo metodologicamente constitui um exercício de redução da complexidade da violência doméstica contra mulher avaliada a partir dos dados coletados junto ao 4º Batalhão de Polícia Militar, por intermédio de uma seletividade estruturada, balizada basicamente pelos três referenciais teóricos referidos, de maneira a empreender o desenvolvimento de sentidos ao fenômeno, voltando-se para o objeto de estudo e a realidade social sob um olhar construtivista, especificamente volvido para a formulação de um entendimento sobre os mecanismos de formação da realidade, ou seja, a identificação das razões enrustadas no âmbito social e que dão azo a lógica da reprodução da violência doméstica contra mulher no agreste paraibano.

É necessário destacar que esta dissertação também tem um cunho prescritivo, justamente porque o desenvolvimento da pesquisa em pauta e os resultados dela advindos devem constituir uma importante ferramenta para compreensão da violência doméstica contra a mulher, servindo como base teórica para o desencadeamento de ações preventivas e repressivas pelas instituições encarregadas de aplicar a lei, especialmente os órgãos de segurança existentes na 8ª AISP, além de favorecer a ampliação das discussões sobre o tema no cenário acadêmico do Brasil.

1 A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL: RAÍZES DO PATRIARCALISMO

A análise da violência doméstica contra a mulher inicialmente remete o leitor a necessária compreensão sobre um contexto histórico, cultural e social mais amplo, para tanto iniciar-se-á o trato do assunto pela verificação sobre a formação das relações de gênero na sociedade brasileira, através de uma empreitada desenvolvida pela leitura histórica do fenômeno jurídico, que reproduz as marcas das relações de força societária e representações ideológicas resultante dos conflitos dos múltiplos atores, acarretando a formulação de uma “cultura jurídica” influenciada pela realidade social para qual se remete, assim, o entendimento sobre esta forma de violência na realidade social brasileira, deve necessariamente perpassar pela percepção sobre sua historicidade.

Segundo Wolkmer (2002, p. 04), a “cultura jurídica” constitui a representação da produção de ideias, comportamento prático e decisório das instâncias judiciais, refletindo as contradições a partir das quais se infere a formação ou estruturação das instituições sociais⁵. Por conseguinte, ao analisar a evolução normativa dos direitos femininos, também será possível interpretar e dar novos contornos a histórica social brasileira e entender a formação do modelo atual. Logo, é importante destacar que desde o primeiro século da chegada dos portugueses, houve a inserção de características sociais europeias, dentre as quais a matriz patriarcal da constituição social.

Neste contexto, salienta-se que também há uma herança histórica ainda mais antiga que foi repassada desde os primórdios da formação social nacional, pois, consoante se abstrai das palavras de Canezin (2004, pp. 1-2), a mulher europeia da Antiguidade (especificamente tratando-se da sociedade grega e da comunidade cristã) era privada inclusive de direitos civis, além de haver a concepção de que seu papel social era adstrito à procriação da espécie e aos cuidados dos filhos e do lar. Por outro lado, como parte essencial do casamento, sua participação em uniões matrimoniais também possuía um cunho agregador, demonstrado a partir das alianças entre tribos rivais, o que acabou contribuindo para constituir uma comunidade política. Em meio a estas circunstâncias e atentando para a estruturação da dominação masculina, alicerçada pelas diferenças biológicas, que se instituiu o poder patriarcal⁶.

⁵ “A obtenção de nova leitura histórica do fenômeno jurídico enquanto expressão cultural de ideias, pensamento e instituições implica a *reinterpretação das fontes do passado* sob o viés da interdisciplinaridade (social, econômico e político) e da *reordenação metodológica*, em que o Direito seja descrito sob uma perspectiva desmistificadora” (WOLKMER, 2002, p. 1, grifos do autor)

⁶ Consoante aponta Canezin (2004, p. 4), os chefes tribais “(...) detinham um imenso poder patriarcal, cabia a missão de manter a posse das terras nas mãos ‘das gentes’, evitando a contaminação com outras tribos a fim de não mesclar o sangue, como medida de segurança do clã”.

Por conseguinte, a revelação desta matriz de supervalorização do gênero masculino historicamente desenvolvida influencia a trajetória jurídica dos direitos femininos até os dias atuais, de maneira que muitas das práticas à época existentes, como a própria violência doméstica e familiar contra a mulher⁷, persistem no tempo e é observada até mesmo na atualidade.

É a partir deste contexto, que o patriarcalismo deve ser compreendido, ou seja, como fenômeno histórico que determina a relação entre os sexos, não como uma ideia estática, mas que permeia uma interpretação que necessariamente leve em consideração o momento histórico, mas também os sistemas familiares, sociais, ideológicos e políticos que determinam os papéis ou funções assumidas por cada um destes, como categorias reelaboradas continuamente, em cada espaço e tempo concreto (AGUADO, 2005, p. 26-27).

Partindo desta consideração, fora desenvolvida uma pesquisa documental, consoante demonstrado no Apêndice “A” desta dissertação, no qual constam informações sobre os principais atos normativos editados e com repercussão nacional sobre os direitos femininos. Nesta oportunidade, vislumbra-se que uma análise sobre as previsões e repercussões jurídicas das normas Constitucionais e infraconstituicionais vigentes no país levam ao desenvolvimento de uma classificação pautada em quatro momentos: colonial (entre 1500 e 1822), de construção da capacidade limitada (entre 1822 e 1934), de construção da cidadania limitada (entre 1935 e 1987) e de construção da cidadania plena (a partir de 1988). Tais períodos revelam uma gradativa evolução dos direitos femininos em âmbito jurídico até a realidade atual, voltada, pelo menos ideologicamente, para a consolidação de relações isonômicas entre os sexos.

Esses modelos demonstram o desenvolvimento da atividade legislativa nacional no trato diferenciado dos direitos femininos como também das formas e instrumentos criados para a identificação, prevenção e repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher, ao mesmo tempo em que essa mudança jurídica reflete diretamente a transformação social brasileira quanto à forma de observar o papel social, econômico e cultural feminino, a necessidade de reconhecer e preservar seus direitos, seja no ambiente público, seja, principalmente, no ambiente privado.

Desde já deve-se ressaltar que a expressão “violência doméstica e familiar contra a mulher”, já constitui um avanço, pois esta ideia expressa uma necessária ligação entre o conceito de violência e as práticas domésticas e familiares desenvolvidas em detrimento da

⁷ “A violência doméstica contra a mulher constitui-se de um conflito de gênero, portanto existe uma relação de poder, entre o gênero masculino, representado socialmente como forte, e o gênero feminino, representado socialmente como o fraco”. (MELLO, 2015, p.115).

condição feminina. Neste contexto, a violência constitui um fenômeno complexo que pode ser tratada de uma série de concepções e pontos de observação distintos, que levados a efeito dotam o termo de elevada amplitude, de maneira a principalmente significar a negação, violação ou alguma forma de efeito, axiologicamente negativo, legítimo ou não, de um determinado bem jurídico ou direito, assim ao tratar-se sobre “violência doméstica e familiar contra a mulher”, reconhece-se tacitamente a existência de direitos ou bens jurídicos próprios das mulheres, com relevância jurídica e que necessitam de tutela⁸.

Esse reconhecimento não constitui um ato historicamente sempre perceptível, apenas após as recentes transformações sociais é que essa circunstância ganha a relevância e importância merecidas, sobretudo graças aos movimentos feministas desenvolvidos a partir da década 1970 e com a importante contribuição que a nova ordem constitucional pós-1988 ensejou quanto ao trato de problemas como esse, mormente ao dar azo a criação ou reformulação da legislação infraconstitucional em verdadeira consonância com o interesse em garantir um trato isonômico entre os sexos e promover a dignidade da pessoa humana. Desse modo, constitui sempre uma medida importante compreender essa trajetória social e jurídica, para entender como fora constituído o paradigma atual.

1.1 O PERÍODO COLONIAL: A “IDADE DAS TREVAS”

A pesquisa desenvolvida através da consulta ao site “LexML” não revelou qualquer resultado para o período colonial (entre 1500 e 1831), isto ocorreu porque durante este momento não houve qualquer processo legislativo propriamente nacional que viesse a demonstrar interesse pela promoção de direitos aos habitantes da colônia, aliás esta enquanto extensão do território português apenas servia aos interesses de exploração, de modo que não apenas os recursos naturais mas até mesmo os nativos eram sujeitos ao processo de opressão e apropriação nacional⁹.

Consoante anota Vásquez (2009, p. 57), os países latino-americanos adotaram as normas civis e penais dos Estados conquistadores, por conseguinte todo o sistema jurídico era

⁸ Em que pese estas considerações, Ana Aguado critica o uso do termo “violência doméstica”, por considerar que: “[...] No es una violencia “doméstica”, porque es “salvaje” e “incivilizada”, y se produce igualmente fuera del ambiente familiar, pero esa agresión si que “domestica” a las mujeres, actuando como instrumento de poder” (AGUADO, 2005, p. 31).

⁹ “[...] a transposição e a adequação direito escrito europeu para a estrutura colonial brasileira acabou obstruindo o reconhecimento e a incorporação de práticas legais nativas consuetudinárias [...]” (WOLKMER, 2002, p. 07)

então desenvolvido com a finalidade de assegurar a superioridade masculina. Essa circunstância é imediatamente comprovada após uma análise sobre as circunstâncias jurídicas que a mulher brasileira estava submetida durante o período, momento este em que não existia um processo legislativo genuinamente nacional, logo a regulamentação das relações sociais e econômicas da época partiam das determinações oriundas da Corte Portuguesa, através da transferência das legislações vigentes conhecidas como Ordenações Reais¹⁰, as quais refletiam os aspectos sociais eurocêntricos, de tradição jurídica romana, onde havia uma patente reprodução de práticas de exclusão (dos indígenas, escravos e das mulheres).

Sob esta perspectiva, basta lembrar que desde a Idade Antiga, povos como os gregos, observam a mulher como possuidora de um papel secundário nas relações da vida social, na maioria das vezes restrita a procriação, aos cuidados do lar e dos filhos (SILVA, 2014, p. 39-40; COIMBRA, 2011, p. 18), nem mesmo era considerada como cidadão detentor de autonomia, capaz de participar das decisões políticas da comunidade, o que a punha em posição semelhante ou não tão importante quanto a dos escravos e estrangeiros.

Até mesmo no âmbito criminal, havia um nítido preconceito, pois algumas práticas tidas como inaceitáveis para mulheres eram levadas a efeito de delito, muito embora fossem ações aceitáveis para o público masculino, como ocorria com o crime de “bruxaria”, um dos principais motivos para que as mulheres europeias fossem processadas (MUCHEMBLED, 2012, p. 146)¹¹.

Neste caso, salienta-se que “bruxaria”, segundo compreensão de Robert Muchembled (2012, p. 150), partia de preconceitos e estereótipos às mulheres que exerciam sua sexualidade livremente, de modo distinto dos padrões culturais da época, constituindo assim uma ideia devotada para restringir o exercício da liberdade sexual feminina¹², que ao ser

¹⁰ “De fato, o Direito vigente no Brasil-Colônia foi transferência da legislação portuguesa contida nas compilações de leis e costumes conhecidos como Ordenações Reais, que englobavam as Ordenações Afonsinas (1446), as Ordenações Manuelinas (1521) e as Ordenações Filipinas (1603) (WOLKMER, 2002, p. 48).

¹¹ Consoante descreve Muchembled (2012, p. 146) a partir da análise dos julgados das cortes, fora observado que, enquanto os homens eram essencialmente processados por ataques às pessoas ou aos bens (homicídios, latrocínios ou roubos), as mulheres eram por bruxaria ou infanticídio.

¹² “O medo das matadoras de crianças, jovens ou idosas, traduz um fantasma masculino mais profundo, uma angústia de destruição da comunidade pelo erro das mulheres que escapam do controle dos homens, para viver livremente sua sexualidade. Porque o estereótipo da bruxa se liga principalmente às velhas, sobretudo as viúvas, que se entregam de corpo e alma ao demônio. É a metáfora de um apetite sexual anormal, nos termos culturais da época, visto que não é mais levado no ambiente do casamento e não pode ser fecundante depois da menopausa. As moças infanticidas, quanto a elas transgridem, igualmente, o interdito, deixando-se levar pela luxúria fora do ambiente matrimonial, para buscar o prazer e não para procriar, como o demonstra sua reação no nascimento da criança não desejada. Seu estatuto real é, no mais das vezes, precário. Muitas são criadas, algumas perderam seu pai, tanto que muitas delas são vulneráveis frentes a um patrão que abusa de sua posição para solicitá-las carnalmente. Mas as pessoas de bem as veem, sobretudo, como tentadoras de costumes dissolutos”. (MUCHEMBLED, 2012, p. 150).

instrumentalizada por mecanismos simbólicos, foi formulada sob um prisma social generalizada, de cunho castrador dos próprios desejos femininos, uma vez que estimula sua própria limitação, a partir da indisposição do próprio corpo, da passividade e devoção à reprodução (DANTAS-BERGER; GIFFIN, 2005, p. 418).

Por conseguinte, ainda que a trajetória evolutiva social europeia tenha desembocado em movimentos revolucionários que pleiteavam a garantia de direitos civis, sobretudo de liberdade, e almejassem transformações na organização estatal, econômica e até mesmo social e jurídica, ainda assim as mulheres não foram lembradas como pessoas a serem inseridas neste processo e, por conseguinte, também destinatárias dos direitos pleiteados.

As correntes filosóficas que ensaiaram o desenvolvimento das revoluções do século XVIII, sobretudo a Revolução Francesa, não se detiveram em analisar o papel social da mulher, uma vez que até mesmo as teorias do período Iluminista¹³, e aí destaca-se especificamente o jusnaturalismo, não reconheceram a mulher como ser humano detentor de liberdade e direitos¹⁴.

Consoante apontado por Nye (1995, p. 18), embora essas teorias também versassem sobre o contrato social, ainda que diferissem entre si quanto ao modelo de participação política, convergiam sob o aspecto de que o voto determinaria que os participantes da nova sociedade estariam se autodeterminando, e isto representaria uma expressão de liberdade e igualdade entre os homens, mesmo assim este pensamento não foi estendido às mulheres.

Lembra ainda a referida autora, que teóricos como Locke não consideravam as mulheres como parte da sociedade civil (NYE, 1995, p. 19), e ainda Rosseau simplesmente as excluídas da vida pública por considerá-las fracas, uma vez que possuem em sua natureza (seu instinto natural) a submissão a autoridade masculina (NYE, 1995, p. 20). Constata-se, deste modo, que não havia sequer um pensamento crítico sobre o papel social feminino, em vez disso entendia-se que a extensão da função social da mulher deveria circunscrever-se aos afazeres pertinentes ao ambiente doméstico.

Verifica-se, desta forma, que tais teóricos não incluíram a mulher no contrato social, o que faz pensar que os direitos naturais que versavam era uma exclusividade do homem, assim

¹³ “[...] apesar de todo o esforço por estender a igualdade cidadã em direção à generalidade dos homens, ainda no Iluminismo, ‘a maioria dos filósofos e escritores reiterava as visões tradicionais sobre as mulheres, frequentemente, nas mesmas obras em que condenavam os efeitos dos limites das tradições sobre os homens [...]’ (PORTO, 2012, p. 13-14).

¹⁴ Segundo Soihet (2009, p. 167), “Os pressupostos acerca da inferioridade feminina, presentes no discurso da Igreja Católica, paradoxalmente são reafirmados pelo Iluminismo, legitimando-se a exclusão das mulheres da cidadania política e civil com a Revolução Francesa, apesar do papel relevante que as mulheres desempenharam no movimento”.

como os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. É segundo esse contexto que Nussbaum detém suas críticas:

Los teóricos clásicos asumieron em todos los casos que los agentes contratantes eran hombres más a menos iguales em capacidad y aptos para desarrollar uma actividad económica productiva. Por esta razón excluyeron de la posición negociadora a las mujeres (consideradas no <<productivas>>), a los niños y a las personas mayores, aunque sus intereses podían quedar repretados por las partes presentes (NUSSBAUM, 2012, p. 34).

Esse modelo de sociedade patriarcalista, que detinha, inclusive, uma ordem jurídica que refletia essa concepção social, é que será exportada para as terras além-mar e, sob esta circunstância, o Brasil permaneceu por praticamente todo o período colonial sob os ditames das Ordenações, sobretudo as Filipinas. Estas vigoraram em Portugal até o século XIX, logo algumas de suas disposições permanecerem por muito tempo vigentes no Brasil, até a edição de normas posteriores de caráter reformador, de maneira que alguns de seus dispositivos tiveram validade até o Código Civil de 1916. Sérgio Souza (2009, p. 28) lembra algumas de suas disposições: “A Mulher tem necessidade de permanente tutela” (Título 61, § 9º); “mulher tem fraqueza de entendimento” (Título 107); “O marido podia castigar a mulher” (Títulos 36 3 95); “o marido podia matar a mulher em caso de adultério” (Título 38).

O início do processo de colonização foi sendo formulado a partir do desenvolvimento de um modelo jurídico e social excludente¹⁵, cujo poder era centralizado unicamente nas mãos masculinas, de modo que o patriarca exercia sua autoridade inclusive sobre a vida dos demais membros familiares. Isso era responsável por posicionar a mulher numa condição de subordinação, sobretudo jurídica, em relação ao marido e a excluía não apenas da participação política como também administrativa, dos cargos eclesiásticos, entre outros, e este fator ainda ganhava o apoio desde o início da Igreja Católica (DEL PRIORE, 2003, p. 09)¹⁶.

Logo, constata-se que durante esse período colonial a mulher estava inserida numa relação de submissão doméstica, praticamente sem garantias cíveis, penais e políticas, definitivamente não era reconhecida como sujeito de direito.

¹⁵ A este respeito, descreve Wolkmer (2002, p. 71) que “[...] a especificidade da estrutura colonial de Justiça favoreceu um cenário institucional que inviabilizou, desde seus primórdios, o pleno exercício da cidadania participativa e de práticas político-legais descentralizadas, próprias de sociedade democrática e pluralista”.

¹⁶ “Sua quase invisibilidade as identificava ‘aos de baixo’. Isso porque a maioria das mulheres era analfabeta, subordinada juridicamente aos homens e politicamente inexistente. Sua condição as excluía de qualquer exercício de função nas câmaras municipais, na administração eclesiástica, proibindo-as de ocupar cargos de administração que lhes garantissem reconhecimento social. O sistema patriarcal instalado no Brasil colonial, sistema que encontrou grande reforço na Igreja Católica que via as mulheres como indivíduos submissos e inferiores, acabou por deixar-lhes, aparentemente, pouco espaço de ação explícita” (DEL PRIORE, 2003, p. 09).

1.2 OS PRIMEIROS AVANÇOS: A CONSTRUÇÃO DA CAPACIDADE FEMININA

O segundo momento histórico dos direitos femininos é tratado neste trabalho como o período de construção da capacidade (ainda que com limitações) da mulher. É a partir do processo legislativo genuinamente nacional que vão ser assegurados os primeiros direitos femininos que irão resultar na formulação jurídica da capacidade feminina, mesmo que muito mitigada quando comparada aos padrões atuais.

Este período histórico é iniciado com a instalação do Império e, por conseguinte, com o processo de Independência e outorga da Constituição de 1824. Muito embora, fosse considerada liberal, conforme trata Carvalho (2013, pp. 29-30), a Magna Carta Imperial definiu que todos os cidadãos qualificados deviam votar, mas este direito apenas era estendido aos homens de 25 anos ou mais que tivessem renda mínima de 100 mil-réis, logo este exercício não era possibilitado às mulheres e, naturalmente, aos escravos. Também é importante destacar que em 1822, ano da Proclamação da Independência, é realizada a publicação do livro “Direitos das mulheres e injustiça dos homens”, de Nísia Floresta Brasileira Augusta, percussora do feminismo no Brasil e América Latina, no qual trata sobre os direitos às mulheres ao trabalho e à instrução (COIMBRA, 2011, p. 18).

De modo não menos contraditório, esta Carta Política previa em seu art. 179, inciso XIII, o que deveria ser a ideia de igualdade: “A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”. Esse posicionamento entra em choque com a realidade social da época, especificamente quando considerada a existência de uma sociedade patriarcalista e escravagista, o que leva a entender que esta previsão apenas seria aplicável apenas aos homens brancos e livres. Deste modo, entram em aparente conflito a ideologia liberal que inspirou o discurso constitucional e a realidade machista e escravocrata, tornando o discurso normativo vazio.

Como reflexo desta circunstância, a tradição jurídica nacional fora, neste período, formulada de maneira anômala, onde conviveram uma herança colonial burocrática-patrimonialista¹⁷ e escravocrata, junto com uma forma de “liberalismo” de cunho conservador, elitista, antidemocrático e antipopular (WOLKMER, 2002, p. 79), justamente porque este

¹⁷ Segundo entendimento de Wolkmer (2002, p. 35), o “patrimonialismo” deve ser entendido como “[...] um tipo de dominação tradicional em que não se diferenciam nitidamente as esferas do público e do privado. Sua prática, no Brasil, ocorre quando o poder público é utilizado em favor e como se fosse exclusividade de um estrato social constituído por oligarquias agrárias e por grandes proprietários de terras”.

último não era instrumentalizado em função da sociedade, mas dos interesses das elites hegemônicas (WOLKMER, 2002, p. 144).

Mesmo assim, alguns avanços puderam ser ensaiados neste período, logo pouco tempo após a outorga desta Carta, e já dando ensejo as atividades normativas em prol dos interesses femininos, houve a promulgação em outubro de 1827 de uma lei imperial versando sobre a concessão do direito à educação para as mulheres. Na realidade, essa primeira legislação apenas possibilitava os estudos iniciais, pois tratava de criar as “escolas de primeiras letras”, ou seja, ainda não permitia a participação feminina em instituições para aprendizado mais avançado, como universidades, o que apenas vem ser possibilitado em 1879.

Mais três anos depois, com a instituição do Código Criminal de 1830, constata-se no trato penal a previsão expressa de mecanismos aptos a proteção da integridade física e sexual e da honra feminina, no entanto estes mecanismos levavam ao discurso legislativo o estampado preconceito e mitigação dos direitos femininos, pois ao mesmo tempo em que previa o estupro como fato delituoso, fazia distinções quanto às vítimas: se “honestas”, sancionava a prisão do acusado entre três e doze anos além do dever de “dotar” (uma espécie de multa) a ofendida; enquanto isso, se a vítima fosse prostituta, a pena de prisão seria reduzida de um mês a dois anos, salientando-se ainda que era extinta a punibilidade se o acusado casasse com a mesma. Dentre outras questões, essa circunstância é levada a efeito porque à época o estupro não era considerado um crime contra a liberdade sexual da mulher, mas sim quanto à segurança de sua honra, este posicionamento também é reproduzido posteriormente pelo Código Criminal de 1890.

De modo ainda discriminatório, o código criminal de 1830, criou como agravante “haver no delinquente superioridade em sexo (...) de maneira que o ofendido não pudesse defender-se com probabilidade de repelir a ofensa” (Art. 16, 6º). Observa-se que o texto legal reconhece o desequilíbrio nas relações existentes, considerando, por conseguinte, a fragilidade da mulher.

Outro ponto que revela uma contradição à ideia de igualdade apregoada pela Constituição Imperial estava contida na tipificação do crime de adultério. Segundo os art. 250 e 251 do Código Criminal de 1830, uma única ocasião em que a mulher praticasse adultério seria, por si só, o necessário para a configuração do delito, enquanto que para o homem exigia-se ter uma concubina, ou seja, para ser qualificado como acusado deste delito seriam necessárias reiteradas práticas sexuais com a amante. Além do mais, como ressalta Barsted (2012, p. 92), por força do impacto ideológico das Ordenações Filipinas que autorizavam explicitamente o marido matar sua esposa se a encontrar em adultério, esta prática se manteve presente por muito

tempo na cultura brasileira, sendo justificada pelo uso do argumento defensivo de “legítima defesa da honra”, logo:

Levados a julgamento pelo júri popular, que se orienta pela chamada moralidade média da sociedade, esses homens são absolvidos, em especial nas pequenas cidades do interior do país, apesar de posicionamento contrário do Superior Tribunal de Justiça que, em 1991, rejeitou a legalidade da tese da legítima defesa da honra. (BARSTED, 2012, p. 92).

Esta circunstância também acaba sendo reproduzida ainda no período republicano através do Código Criminal de 1890.

Apesar de prever penas como galés, o Código Criminal de 1830 estipulava a não executabilidade destas penas para mulheres, além do mais se a ré estivesse grávida, não poderia ser submetida a pena de morte, sequer julgada, a não ser 40 dias depois do parto.

Apenas em 1890, por força do Decreto nº 498 é que foi possibilitado às mulheres casadas, que estiverem no gozo de pensão, meio soldo ou montepio, receber esses montantes diretamente, independente de procuração ou outorga de seus maridos.

Repetindo o dissenso da Constituição anterior, a Magna Carta de 1891 também previu uma ideia de isonomia perante a lei, mas que, na prática, não repercutia entre as brasileiras. Neste contexto, ressalta-se que o art. 72 descrevia claramente a ideia de igualdade:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º - Todos são iguais perante a lei.

A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

Constata-se pelo trecho seguinte ao parágrafo segundo que a proposta de igualdade visava unicamente extinguir os privilégios e títulos honoríficos de uma nobreza decadente, não se detendo em vislumbrar um conceito mais amplo que pudesse estreitar as distancias sociais entre os sexos, entre as raças e, entre tantos, repudiar as diversas formas de preconceito e discriminação legalmente em vigor.

Ainda neste período, são observadas algumas melhorias no campo civil, especificamente pode-se considerar o Código Civil de 1916 como um grande avanço para a época, haja vista a carência de previsão normativa nacional sobre direitos civis. No entanto, este também apontou as marcas da dominação masculina sobretudo ao considerar que em seu art. 6º dispunha sobre a incapacidade relativa das mulheres casadas, redação esta que

permaneceu em vigor até 1962. Enquanto isso, as que fossem solteiras e maiores de 21 anos detinham a capacidade civil. Era como se este atributo fosse perdido assim que contraído o matrimônio.

O Código Civil 1916 era demasiadamente discriminatório, considerava a mulher como um ser subordinado ao homem, de forma que este era, conforme estipulava o art. 233, o chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe, entre outras funções, a administração dos bens comuns e particulares da mulher, além de deter o direito de autorizar o exercício profissional de sua companheira e a permanência dela em residência fora do teto conjugal. Neste contexto, importante observação é apontada Barreto (2010):

A mulher, ao casar-se, perdia, portanto, nos termos do artigo 233 do Código Civil de 1916, a capacidade civil plena, pois só podia trabalhar ou realizar transações financeiras se tivesse autorização do marido para tanto. A mulher nos termos do Código Civil de 1916 detinha, ao lado dos silvícolas, pródigos e menores púberes, capacidade relativa, pois para gerir os atos da vida civil necessitava da assistência do marido.

Como exemplo desta incapacidade, vigorou, entre 1916 e 1962, a seguinte redação do art. 242:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):
 I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).
 II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310).
 III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.
 IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
 V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.
 VI. Litigar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts. 248¹⁸ e 251.

¹⁸ Consoante a antiga redação do art. 248 do Código Civil de 1916, a mulher casada, independentemente de autorização do marido, poderia:

“I. Exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas dos filhos de leito anterior (art. 329).

II. Desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alienado sem sua outorga ou suprimento do juiz (art. 235, nº I).

III. Anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração do disposto nos nºs III e IV, do art. 235.

IV. Reivindicar os bens comuns móveis ou imóveis doados, ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177).

VI. Promover os meios asseguratórios e as ações, que contra o marido lhe competirem, em razão do dote, ou de outros bens dela sujeitos à administração marital (arts. 263, 269 e 289).

VI. Promover os meios assecuratórios e as ações que, em razão do dote ou de outros bens seus, sujeitos á administração do marido, contra este lhe competirem (arts. 263, 269 e 289). (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

Parágrafo único. Este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda, ou outro contrato.

V. Dispor dos bens adquiridos na conformidade do número anterior, e de quaisquer outros que possuam livres da administração do marido, não sendo imóveis.

VI. Promover os meios asseguratórios e as ações, que contra o marido lhe competirem, em razão do dote, ou de outros bens dela sujeitos à administração marital (arts. 263, 269 e 289).

VII. Propor a ação anulatória do casamento (arts. 207 e seguintes).

- VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV).
- VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.
- IX. Aceitar mandato (art. 1.299).

Em que pese ter existido o início de um processo legislativo que favorecesse o desenvolvimento dos direitos femininos, ele apenas esboçou as condições mínimas para o exercício de sua capacidade cível e a proteção dos seus direitos em âmbito penal de modo limitado, cercado de patente preconceito, uma vez que as normas até então editadas refletiam as concepções sociais da época, tanto é que, até então, as brasileiras não podiam ser consideradas cidadãs, pois não participavam do processo político. Ainda assim, não se pode deixar de considerar que esta atividade legislativa demonstra ser bastante acanhada para o trato dos interesses femininos, resumindo-se a poucos atos normativos já discutidos neste trabalho dissertativo e também apontados no Apêndice “A”.

1.3 EMPODERAMENTO A PASSOS CURTOS: A LIMITADA CIDADANIA

Em que pese ter existido alguns avanços no campo cível e algumas fórmulas de prevenção e repressão às violências contra a mulher, constituindo o esboço para a ideia de capacidade feminina, não se pode obscurecer que ainda faltava, dentre tantas questões, dar os primeiros passos no campo político, pois até então não era permitida a participação das brasileiras neste processo, seja como candidatas ou como votantes¹⁹.

Nesta perspectiva, a carência de cidadania lhe impunha um terrível encargo: como dar maiores passos para o empoderamento social, econômico e jurídico feminino, ou mesmo como galgar os mesmos direitos já desfrutados pelos homens sem condições de intervir no processo legislativo, sem uma necessária influência política? Esta certamente era uma problemática que impunha a derrocada dos anseios e perspectivas de uma condição de vida melhor e mais igualitária.

Diante disto, é importante destacar que a participação delas no mercado de trabalho, ainda nos primórdios do processo de industrialização nacional, foi decisiva para ser formulado

VIII. Propor a ação de desquite (art. 316).

IX. Pedir alimentos, quando lhe couberem (art. 224).

X. Fazer testamento ou disposições de última vontade.”

¹⁹ Neste contexto, destaca-se das palavras de Carvalho (2013, p. 65) quando comenta o discurso realizado pelo Deputado Gilberto Amado, na Câmara em 1925, o qual teria informado que: “(...) de acordo com os dados do censo de 1920, em 30 milhões de habitantes, apenas 24% sabiam ler e escrever. Os adultos masculinos alfabetizados, isto é, os que tinham direito de voto, não passariam de 1 milhão.”

um novo olhar sobre seu papel social, possibilitando sua participação da esfera pública e ensejando condições mínimas para requisitar sua também inserção na esfera política, ainda que como votante. Por conseguinte, importante avanço para época e que fora levado à efeito teórico-temporal para delimitar o início do período em discussão como fase de empoderamento foi observado apenas em 1932, através do Código Eleitoral Provisório (Decreto nº 21.076), o qual possibilitava o exercício do sufrágio a um grupo limitado de mulheres, pois estava vinculado a autorização do marido, no caso das mulheres casadas, e restrito às viúvas e solteiras com renda. Em que pese ser considerar uma conquista tardia, quando comparada a situação de países como Noruega, onde o reconhecimento às mulheres do direito ao voto ocorreu ainda em 1893, em países como Itália, França, Romênia e China isso apenas aconteceu após a Segunda Guerra Mundial, de maneira que o último foi a Suíça, apenas em 1971 (COMPARATO, 2013, p. 302-303).

A primeira garantia legal para o trabalho das mulheres, em âmbito federal, foi conquistada através da promulgação do Decreto nº 21.417, de 17 de maio de 1932, o qual regulava o exercício profissional feminino nos estabelecimentos industriais e comerciais. Esta legislação garantia alguns direitos como:

- A igualdade de salário sem distinção do sexo;
- Vedação do trabalho feminino em estabelecimentos industriais e comerciais entre 22 horas e 05 horas (excetuando-se apenas os serviços que por sua natureza é necessário atuar neste horário como em hospitais);
- Proibição da participação da mulher em trabalhos subterrâneos, perigosos ou insalubres, além do mais também proibía a labuta de mulher grávida quatro meses antes e quatro meses depois do parto, sendo garantido um auxílio estipulado em metade do seu salário dos últimos seis meses;
- Duas semanas de afastamento sem prejuízo de auxílio de meio salário mínimo em caso de aborto;
- Dois descansos diários especiais para a mulher que amamentar;
- Proibição de ser despedida em razão de gravidez ou sem motivo justificado.

Pouco tempo depois, em 1934, fora promulgada a primeira Constituição brasileira a descrever de maneira clara a ideia de igualdade de sexos, especificamente em seu art. 113, item 1, previa que “Todos são iguais perante a lei. Não havendo privilégios nem distinções, por motivo de nascimento, sexo [...]”, além do mais inovou ao declarar alguns direitos femininos como: o voto (em seu arts. 108 e 109), proibição de diferenciação de salários para um mesmo

trabalho por motivo de sexo (Art. 121, § 1º, alínea “a”) e a vedação de trabalho em indústrias insalubres (Art. 121, § 1º, alínea “d”) e a garantia do acesso a cargos públicos sem distinção de sexo (art. 168), noutra medida as dispensava do serviço militar (Art. 163). Destes direitos, o único que foi expressamente conservado aos moldes anteriores pela Constituição de 1937 foi o direito ao voto e a proibição do emprego das mulheres em indústrias insalubres, logo ressaltasse que a ideia de igualdade entre os sexos foi suprimida nesta carta política.

Em 1935, os movimentos feministas enfrentam grandes dificuldades após a publicação do Decreto nº 246, de 19 de julho, que determinou o fechamento dos núcleos da União Feminista do Brasil (UFB) por considerá-los subversivos à ordem política e social. Esta constituía uma entidade feminista brasileira fundada por intelectuais e militantes da área que defendia mudanças legislativas para ampliar os direitos das mulheres.

Sobretudo em decorrência das medidas internacionalmente adotadas após as guerras mundiais, principalmente por iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU), constata-se neste período uma grande quantidade de adesões e aprovações dos acordos e convenções versando sobre a promoção de direitos humanos, por conseguinte não se pode deixar de observar que boa parte das conquistas dos direitos femininos foram alicerçadas graças a estas normas, que direta ou indiretamente exerceram uma certa forma de pressão sobre o legislador nacional, incentivando-o a também adotar medidas que corroborassem com o panorama internacional.

Como exemplo, tem-se que o Decreto nº 423, de 12 de novembro de 1935, promulgou quatro projetos de Convenção, aprovados pela Organização Internacional do Trabalho da Liga das Nações, por ocasião da Conferência de Washington, convocada pelo Governo dos Estados Unidos da América em 29 de outubro de 1919, a saber: Convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto; Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres; Convenção que fixa a idade mínima de admissão das crianças nos trabalhos industriais; Convenção relativa ao trabalho noturno das crianças na indústria. É a partir destas legislações que são assegurados internacionalmente alguns direitos como: licença maternidade remunerada com duração de seis meses e dois intervalos diários para realização do aleitamento. Como também por intermédio do Decreto nº 28.011, de 19 de abril de 1950, o Brasil promulga a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher, firmada em Bogotá, a 2 de maio de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana. Nesta mesma ocasião, o Brasil também passou a ser signatário da Convenção Interamericana de Concessão de Direitos Cívicos à Mulher.

Por intermédio do Decreto nº 64.216, de 18 de Março de 1969, é promulgada a Convenção sobre a nacionalidade da mulher casada, que dentre seus dispositivos destaca que: nem a celebração nem a dissolução do casamento entre nacionais e estrangeiros, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento, poderão afetar *ipso fácio* a nacionalidade da mulher (artigo I) e prevê ainda que uma estrangeira casada com um de seus nacionais poderá adquirir a seu pedido a nacionalidade de seu marido, mediante processo especial privilegiado de naturalização (artigo III).

Em 1983, o Senado aprova, com reservas, o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, sendo apenas promulgado em 1984 por intermédio do Decreto nº 89.460, de 20 de março. Esta norma não só foi responsável por estipular medidas responsáveis pela superação de diversas formas de discriminação, que geram desigualdades em diversos níveis, como também admite a promoção de medidas estatais dirigidas a compensar o desequilíbrio social nas relações de gênero, como aponta Piovesan (2005, p. 50), que ao posicionar-se a respeito informa:

(...) contempla a possibilidade jurídica de uso das ações afirmativas, pela qual os Estados podem adotar medidas especiais temporárias, visando a acelerar o processo de igualização de *status* entre homens e mulheres. Tais medidas cessarão quando alcançado o seu objetivo. São, portanto, medidas compensatórias para remediar as desvantagens históricas, aliviando o passado discriminatório sofrido pelo grupo social em questão.

Mesmo que esta Convenção tenha estipulado importantes avanços normativos para a mulher, apenas foi ratificada com diversas reservas, consoante observa Canezin (2004, p. 13), sob a alegação de que muitos de seus dispositivos conflitavam com o Código Civil. Em 1994, tais reservas foram retiradas pelo Decreto Legislativo nº 26, ademais o protocolo facultativo foi aprovado e publicado em 2002.

Retomando a discussão quanto ao âmbito constitucional, a Magna Carta de 1946 retoma em seu texto muitos dos direitos protegidos pela constituição de 1934, dentre os quais a proibição da diferença salarial por motivo de sexo (Art. 157, II), proibição de trabalho de mulheres em indústrias insalubres (art. 157, IV), igualdade perante a lei (art. 141, §1º), sufrágio para ambos os sexos (art. 133), além de também ter assegurado direitos trabalhistas da gestante (art. 157, X), no entanto ainda manteve a isenção feminina do serviço militar (art. 181, §1º). Tais direitos permanecem previstos nas Constituições subsequentes, de 1967 e

1969²⁰, oportunidade apenas que foi acrescido o direito à aposentadoria da mulher após 30 anos de trabalho com salário integral.

As previsões constitucionais ganham reflexos mais concretos por intermédio da legislação infraconstitucional, sobretudo a partir da Década de 1960, quando são observadas novas iniciativas de ampliação dos direitos femininos, inserção em âmbitos cada vez mais diversificados do mercado de trabalho e formas de reconhecimento da condição feminina.

É sob este fôlego que, em 1961, é criado em Brasília, através do Decreto nº 50.336 de 13 de março deste ano, o Corpo de Policiamento Especial Feminino, que tinha como escopo o atendimento de ocorrências que envolvessem mulheres.

Novo avanço ocorre com a publicação da Lei nº 4.121, datada de 27 de agosto 1962, também chamado de Estatuto da Mulher Casada, que fez muitas modificações no Código Civil de 1916, principalmente excluiu a mulher do rol de relativamente incapazes e garantiu a mesma capacidade civil do homem, apesar de não alterar a posição deste como chefe familiar e estipular para mulher o papel de colaboradora da sociedade conjugal, de caráter eminentemente secundário pois ainda a submetia à subordinação do pátrio poder (BARSTED, 2012, p. 94).

Mesmo mantendo a condição de dominação familiar, esta legislação fora considerada um marco na luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, pois o Estatuto além de abolir diversas normas discriminatórias, consagrou o princípio do livre exercício de profissão da mulher casada (CANEZIN, 2004, p. 8), permitindo de maneira clara seu ingresso livre no mercado de trabalho, o que abriu as portas para o crescimento de sua participação econômica, reduzindo o desequilíbrio das relações de poder, sobretudo no seio familiar, mesmo sabendo que algumas outras questões necessitavam ainda serem reformadas.

Corroborando dessa perspectiva, o Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967 propiciou melhores condições de trabalho para as mulheres, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho e fixando:

- Limite de jornada de trabalho de 43 (quarenta e três) horas semanais;
- Repassa a responsabilidade que anteriormente era do empregador para a empresa de disponibilizar um ambiente salutar para o desempenho das atividades profissionais das mulheres, inclusive faz a previsão de vestiário privativo às funcionárias;

²⁰ Segundo Fadigas (2006) o qual informa que no período Ditatorial, especificamente entre os anos de 1964 e 1985, em meio ao cenário de repressão encontrado no país, a legislação em vigor ao mesmo tempo em que igualava homens e mulheres também tolhia direitos humanos, além de não proporcionar que as legislações vigentes no país recepcionassem certos valores como igualdade, liberdade e justiça social.

- Proíbe o trabalho de mulher grávida quatro semanas antes do parto e oito semanas depois, sem prejuízo do salário integral;
- Estipulou a previsão de criação de escolas maternais e jardins de infância para atender os filhos de mulheres empregadas sob o encargo do SESI, SESC, LBA e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância.

Com a edição da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, também chamada de Lei do Divórcio, foi oportunizado aos cônjuges pôr fim ao casamento, de maneira que após divorciados poderia contrair novas núpcias como se solteiros fossem, além de introduzir uma perspectiva voltada aos interesses dos filhos menores, ainda que em detrimento da vontade particular do pai ou da mãe (BARSTED, 2012, p. 94).

Bastante promissor quanto às medidas voltadas para o reconhecimento e empoderamento social da mulher foi a década de 1980, quando foi desenvolvida uma intensa atividade legislativa, como por exemplo, ainda no primeiro ano desta época fora instituído o Dia Nacional da Mulher (30 de março). Em 1981 fora criada a Medalha-Prêmio “Militar Feminino da Marinha” (por intermédio do Decreto nº 86.218, de 15 de julho de 1981) e também foi instituído o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica. Mello (2010, p. 937) lembra ainda que “no início da década de 80, surgiram pelo Brasil inúmeras organizações de apoio à mulher vítima de violência, tendo sido o SOS Mulher a primeira, fundada no Rio de Janeiro em 1981”.

Ainda em 1984, o Decreto-lei nº 2.106 autoriza o ingresso de mulheres nos efetivos de Oficiais e Praças das Polícias Militares, mas apenas em 1994 é possibilitada a entrada das mesmas de maneira voluntária nas Forças Armadas, de acordo com a conveniência e oportunidades destas instituições.

Em maio de 1985, é criada uma comissão parlamentar especial encarregada de elaborar o anteprojeto de lei para construção do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Mulher. Este órgão foi efetivamente criado em setembro do mesmo ano e tinha como finalidade a eliminação das formas de discriminação contra a mulher, bem como a proteção dos direitos desta e o incentivo para pesquisas e estudos sobre a temática.

É importante destacar a existência de pressões internas e externas²¹ que requeriam a ampliação dos direitos da mulher, iniciada a partir da década de 1970, momento este que pode ser observado a edificação de um forte movimento feminista no Brasil. Em meio aos anseios por promoção e proteção dos direitos humanos realizados em oposição à repressão verificada

²¹ “Os anos 70 são conhecidos como a década da Mulher. Em 1975, comemora-se o Ano Internacional da Mulher em todo o mundo e se realiza a I Conferência Mundial da Mulher, promovida pela Organização das Nações Unidas – ONU.” (COIMBRA, 2011, p. 22)

na época ditatorial, se desenvolveu uma série de discursões de cunho feminista em prol da garantia também dos direitos da mulher, sobretudo quanto a uma tão almejada igualdade material entre os sexos e empoderamento feminino nos âmbitos social, econômico, político e cultural.

Ao analisar todo o percurso jurídico entre 1932 e 1987, constata-se a formação de um modelo de cidadania feminina, onde muitos direitos foram incorporados ao seu modo de vida, seja o acesso ao voto, algumas garantias trabalhistas, cíveis e até mesmo penais, ensejadas principalmente por uma série de discussões que já se desenvolvia em âmbito internacional, que direta ou indiretamente acabaram por influenciar o legislador pátrio. Sob o ponto de vista social, em muitas circunstâncias da vida feminina as garantias jurídicas apenas correspondiam a previsões formais uma vez que ainda pairava o modelo tradicional de família, com raízes coloniais e europeias, onde as desigualdades eram patentes entre os sexos. Neste contexto, ao tratar sobre o papel feminino nas famílias tradicionais, Giddens (2006, p. 59) denuncia não apenas um contexto de desigualdades mas de apropriação das mulheres pelos maridos ou pais²².

Ademais, não se pode deixar de verificar que, muito embora existissem garantias jurídicas que viessem a promover melhores condições de vida para o público feminino, muito ainda restava ser feito para possibilitar um tratamento igualitário ao dos homens, sobretudo a carência de um ambiente doméstico no qual não fosse tão corriqueira a existência de muitas formas de violência que a vitimizassem e ainda estava pendente a construção de mecanismos jurídicos específicos capazes de possibilitar a intervenção qualificada dos órgãos encarregados de aplicar a lei diante do atendimento destas violações de direitos, sobretudo quando ocorressem em espaço privado.

Desta maneira, principalmente ao final deste período pode-se constatar a formação do que Dantas-Berger e Giffin (2005) chamam de uma “nova mulher”²³, que vivencia o início de sua “independência” no trabalho, assumindo importante papel para a composição da renda familiar, em alguns casos de maneira permanente, efetivamente tornando-se “chefes de família”, o que ocorre também graças ao controle de sua fecundidade e assunção de sua

²² “A desigualdade entre homens e mulheres era um fator intrínseco da família tradicional. Nunca é demais insistir na importância disto. Na Europa, as mulheres eram propriedade dos maridos ou dos pais – os seus bens, segundo a definição legal (...) Na família tradicional a negação de direitos não afectava apenas as mulheres, mas também eram negados às crianças” (GIDDENS, 2006, pp. 59-60).

²³ “[...] elas viveram uniões conjugais que exigiram delas funções e responsabilidades na provisão material permanente ou até a chefia da casa, antes responsabilidades preponderantemente associadas aos homens. Embora esta “*transição de gênero*” seja celebrada como condição principal da “nova mulher” ganhar espaço e autonomia, observamos os efeitos perversos do aprofundamento da dupla jornada feminina. O tradicional controle masculino baseado em seu papel de provedor está em xeque e a resistência de ambos parceiros à sua transição, radicaliza conflitos e colabora para a ocorrência da violência, inclusive sexual, entre o casal” (DANTAS-BERGER, GIFFIN, 2005, p. 423).

condição sexual ativa. Isto cria uma “transição de gênero”, onde está presente uma nova visão de sujeito e de sua sexualidade, o que não é acompanhado ao mesmo tempo pelo gênero masculino, em razão da relutância em admitir as mudanças protagonizadas na condição social feminina, seja em âmbito público, seja no privado.

Constata-se, a partir de então, um descompasso caracterizado pela tentativa de assimilação das formas patriarcais tradicionais de dominação a este novo papel feminino, circunstância que é forçosamente afirmada pela invisibilidade aos olhares estatais das principais práticas de violência contra mulher que circundam o ambiente privado, especificamente o âmbito doméstico e familiar.

Deste modo, a carência de medidas jurídicas eficazes para intervir sob as diferentes formas de violação dos direitos femininos realizados em ambiente doméstico e também o patente desnível das relações entre os sexos, que relegava à mulher um papel social coadjuvante, certamente implica na limitação do exercício de sua participação na comunidade política e restrições a sua própria identidade como sujeito de direito, relutando em dotá-la de dignidade em sentido amplo. Diante desta circunstância, não há que se falar em cidadania²⁴ quando não é possível a participação ativa nesta comunidade, quando não há liberdade de escolhas, igualdade de oportunidades e garantias de não-vitimização.

Desta forma, não se pode obscurecer a existência de uma herança de desníveis nas relações entre os gêneros e que toda esta “cultura” de separação/ exclusão foi se mantendo porque há uma funcionalidade na consolidação de um projeto político e social que devota a superioridade da condição masculina em detrimento da mulher (DINIZ; PONDAAG, 2004, p. 173), uma vez que, ao negar-lhe o acesso aos direitos já então exercidos pelos homens e colocá-la numa situação de total incompreensão da condição de sua dignidade, lhe impõe a possibilidade de se submeter a violência, sobretudo nas relações domésticas.

²⁴ Neste contexto, é importante lembrar os ensinamentos do Professor Fredys Orlando Sorto descrito no livro da Professora Lindalva Alves Cruz, “Construção da Cidadania das Mulheres Trabalhadoras Rurais no Piauí”, quando aquele, já nos seus pensamentos iniciais, aponta a incompletude do conceito de cidadania exposto por Hannah Arendt, “cidadania é o direito a ter direitos”, e se posiciona afirmando que “(...) se há direitos, de um lado, são necessários deveres em relação à comunidade política a que pertence o cidadão, da outra parte. Logo, cidadania é aceção ativa e de permanente vínculo temporal e espacial com a comunidade política (...)” (SORTO, 2014, p. 17).

1.4 O PROJETO DE CIDADANIA FEMININA PLENA

A Constituição de 1988, intitulada de Constituição Cidadã, evidentemente constitui um marco histórico para sociedade brasileira, pois não apenas pontificou o processo de redemocratização iniciado no começo da década, mas também se apresentou como grande vetor para impulsionar a prestação das políticas públicas, além de prever e garantir um vasto rol de direitos fundamentais. Para a história jurídica feminina, constituiu um importante avanço para a promoção da igualdade entre os sexos e ainda um baluarte para as ações de prevenção e repressão a violência existente nas relações domésticas e familiares.

Mas é importante atentar para o fato de que as medidas propostas pela nova Magna Carta, não surtiram um efeito instantâneo, havia uma larga “herança” cultural expressa na legislação infraconstitucional, até mesmo na que fora recepcionada, que comportava medidas de desvalorização feminina. Notadamente, pode-se exemplificar o fato de que apenas em 1997, através da Lei nº 9.520 que fora revogado o dispositivo do Código de Processo Penal que indicava que a mulher necessitava de autorização do marido para prestar queixa.

Além do mais, o conjunto normativo que se estabeleceu logo após a promulgação do texto magno acabou enfrentando sérias dificuldades para efetivar a proteção dos direitos da mulher, sobretudo no que concerne à sua não vitimização em ambiente doméstico. Como parte desta circunstância, constata-se que a conjuntura socioeconômica do país era desfavorável à superação dos desníveis que circundam as relações de gênero, haja vista que este tipo de violência, enquanto fruto do processo de socialização, também era afetado por este contexto e, frente as diversas carências econômicas, sociais e políticas existentes, os contrastes circunscritos às relações entre homens e mulheres, tanto no ambiente público como no privado, permaneceram em elevados patamares (FADIGAS, 2006).

Mesmo assim, não se pode negar a existência de importantes avanços ensejados a partir da nova ordem constitucional, logo concorda-se em tratar o período histórico, iniciado a partir de 1988, como um paradigma jurídico voltado para o desenvolvimento da cidadania feminina plena, de maneira que este projeto permanece até os dias atuais em constante dinâmica e amadurecimento. Diante deste contexto, é necessário tecer algumas considerações sobre o que seria cidadania e, mais especificamente, sobre este modelo possibilitado pela nova ordem constitucional, mas ainda em processo de construção.

Conforme destacam Siqueira Jr. e Oliveira (2010, pp. 241-242), o “vocábulo cidadania provem de cidade, do latim *civitate*”²⁵, designando aquele que tem ligação com a cidade, ou seja, aquele que participa dos negócios do Estado. É certo que, na Antiguidade, este era um conceito excludente, do qual não participavam escravos e estrangeiros, mas que estava intimamente ligado ao exercício de direitos, e daí provem a expressão arendtiana de que “cidadania é o direito a ter direitos”(LAFER, 1988, pp. 146-166). Além disso, pode ser tomada em dois sentidos: a) restrito, relacionado ao exercício de direitos políticos, ou b) amplo, caracterizado pelo exercício das prerrogativas constitucionais, configurando-se como um dos desdobramentos do Estado Democrático de Direito (SIQUEIRA JR.; OLIVEIRA, p. 243-244).

Não obstante, a cidadania também representa um processo em duas vias, o atendimento dos deveres para com o estado e, assim, para com a comunidade²⁶ e, por outro, o usufruto da proteção e dos direitos que estes dispensam aos seus componentes, diante dos meios possíveis, o que os torna detentores máximos dos direitos fundamentais estatalmente tutelados, a serem exercidos em igualdade de condições. Deste modo, resulta que exercer a cidadania plena “é ter direitos civis, políticos e sociais” (SIQUEIRA JR.; OLIVEIRA, 2010, p. 245-247).

Notadamente, o posicionamento de tais autores parte da concepção de Marshall (1967, p. 62-63) sobre a cidadania, a qual entende ser composta por três partes, ou elementos: o civil, formado pelos direitos necessários à liberdade individual; o político, referente à participação do poder político; e o social, ligado ao usufruto de direitos que vão deste o mínimo de bem-estar econômico e segurança até a participação da herança social, possibilitando viver civilizadamente segundo os padrões sociais existentes, aos quais também estão ligados à garantia do recebimento de educação e serviços sociais. Por conseguinte, acrescente-se ainda o entendimento que “a cidadania é um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade²⁷” (MARSHALL, 1967, p. 76).

Como bem trata Abreu (2008, p. 282), a ideia abordada por Marshall centra-se numa espécie de “igualdade humana básica” que não desconhece as divisões de classe, mas que

²⁵ Abreu (2008, pp. 330-335) expõe que a experiência moderna de cidadania é extraída da romana, especialmente por ser fundada na ideia de liberdade, fundada numa legalidade limitada, responsável por esboçar a coisificação das relações sociais, circunstância esta incompatível com a concepção grega, onde o cidadão era “co-responsável pelos destinos comuns, como membro ativo da comunidade soberana que se autogoverna, governando outros homens e coisas”.

²⁶ “Cidadania é participação. O Estado Democrático e Social de Direito exige uma maior participação do cidadão, vez que a própria esfera de atuação estatal é ampla, envolvendo a garantia de liberdades negativas e positivas” (SIQUEIRA JR.; OLIVEIRA, 2010, p. 249).

²⁷ “A cidadania exige um elo de natureza diferente, um sentimento direto de participação numa comunidade baseado numa lealdade a uma civilização que é um patrimônio comum. Compreende a lealdade de homens livres, imbuídos de direitos e protegidos por uma lei comum. Seu desenvolvimento é estimulado tanto pela luta para adquirir tais direitos quanto pelo gozo dos mesmos, uma vez adquiridos” (MARSHALL, 1967, p. 84).

possibilita que a vida social tenha “um sentido de comunidade”, assim há o reconhecimento de que todos os indivíduos são seres idênticos do ponto de vista moral e jurídico (ABREU, 2008, p. 285)²⁸. Vislumbra-se, por conseguinte, que esta forma de compreensão sobre a cidadania parte de um conceito qualitativo sobre a “igualdade”, notadamente formulada por condições supraestruturais de reconhecimento jurídico, social, moral, político e até mesmo simbólico. No entanto, é certo que esta concepção, modernamente, convive com muitas formas de desigualdade, dentre as quais: as discrepâncias sociais, além de questões de ordem econômica e disputas hegemônicas, possibilitando observar que esta proposta perpassa pela composição ideológica de aderência e obediência das classes subalternas à uma ideia de Estado provedor de um mínimo de bem-estar, o que atualmente encontra patentemente em vias de esgotamento (ABREU, 2008, p. 302).

Assim, apesar de reconhecer os avanços da teoria de Marshall, Haroldo Abreu (2008, p. 348-349) entende que é necessário superar o então modelo histórico-estrutural da cidadania moderna, primeiramente não o encarando como um dado natural, mas como uma permanente disputa entre sujeitos para definir seu estatuto e quais deles são capazes de materializá-lo, sendo também resultado da sintetização de um processo hegemônico, onde encontra-se presente a conservação de privilégios caracterizados principalmente pela posse do capital e carência e passividade dos cidadãos subalternos.

Notadamente, vivencia-se uma atual precariedade desta ideia de cidadania quando dirigida para a concretização de direitos sob um prisma estático, frente as diversas divisões sociais que estipulam dissonâncias nas condições de vida, ocasionando a necessidade de (re)inventar a ideia de direitos humanos, como também a de cidadania. Para entendê-los, segundo a perspectiva de Herrera Flores (2009), deve-se pensá-los a partir do seu conjunto de lutas, entre a tensão entre os direitos reconhecidos e as práticas sociais voltadas para seu reconhecimento e condições materiais e imateriais de existência. Assim, fala-se antes de tudo na luta para dotar todos os indivíduos dos meios e instrumentos (políticos, sociais, econômicos, culturais ou jurídicos) que possibilitem constituir as condições necessárias para usufruir uma vida digna²⁹.

²⁸ Neste sentido, também é compreendida a proposição de Lafer (1988, p. 150), quando expressa que: “a igualdade não é um *dado* — ele não é *physis*, nem resulta de um absoluto transcendente externo à comunidade política. Ela é um *construído*, elaborado convencionalmente pela ação conjunta dos homens através da organização da comunidade política. Daí a indissolubilidade da relação entre o direito individual do cidadão de autodeterminar-se politicamente, em conjunto com os seus concidadãos, através do exercício de seus direitos políticos, e o direito da comunidade de autodeterminar-se, construindo convencionalmente a igualdade”.

²⁹ “Por isso, nós não começamos pelos ‘direitos’, mas sim pelos ‘bens’ exigíveis para se viver com dignidade: expressão, convicção religiosa, educação, moradia, trabalho, meio ambiente, cidadania, alimentação sadia, tempo para o lazer e formação, patrimônio histórico-artístico etc. [...] quando falamos de direitos humanos, falamos de

Desta forma, pensa-se a cidadania feminina, como um processo histórico, lento e inacabado, formalmente garantido constitucionalmente a partir do “status de igualdade” legalmente assegurado, mas conflitantemente coexistente com as práticas patriarcalistas ainda observáveis, que afetam prejudicialmente os fatores supraestruturais que compõe o modelo de cidadania tratado por Marshall, causando empecilhos para uma maior fluidez na evolução da condição social feminina, mas ao mesmo tempo como um processo de luta por condições de vida e dignidade existencial, conforme a perspectiva formulada por Herrera Flores.

Mesmo assim, não se pode negar que os avanços econômicos ensejados pela inserção da mulher no mercado de trabalho e movimentos feministas do final do período anterior, vem provocando mudanças significativas na forma de pensar a mulher, não apenas como sujeito de direitos, mas também a partir de seu papel social, o que tem provocado a superação da apatia quanto à materialização da isonomia jurídica realizada através da promoção de direitos, o que implica entender a existência do desenvolvimento de um modelo de cidadania feminina, ainda em construção, mas comprometido com o reconhecimento de condições materiais de igualdade, de segurança e proteção mínimas para o exercício da liberdade, participação política e usufruto de melhores condições sociais.

Por conseguinte, a perspectiva tratada por “cidadania feminina plena” que é elegida neste texto, baseia-se na concepção de que neste período pós-constituição de 1988, os avanços jurídicos realizados a partir de então tem ensejado o desenvolvimento de formas de discussão e maior difusão da participação da mulher em diferentes âmbitos, até então timidamente explorados, como na política, no direito, nos altos cargos administrativos, dentre outros, justamente em razão do patente processo de formulação de um novo papel feminino, decorrente também da pressão dos movimentos feministas na fase anterior, marcado pela reflexão sobre a condição social da mulher, enquanto sujeito de direitos e membro da comunidade política.

Como consequência disto, tem-se a formulação de medidas legislativas alinhavadas com a ordem constitucional instaurada a partir de 1988, a partir das quais foi sendo desenvolvida a promoção de políticas públicas, tendenciosamente voltadas para o sopesamento do tratamento estatal em favor das mulheres como forma de minimizar as discrepâncias historicamente formuladas, ao mesmo tempo em que também constata-se a inserção do estado no ambiente privado, considerando-o como âmbito de preocupação política, onde se fazia necessária a intervenção para garantir a promoção da dignidade feminina e, assim, estabelecer condições para o exercício dos demais direitos.

dinâmicas sociais que *tendem* a constituir condições materiais e imateriais necessárias para conseguir determinados objetivos genéricos [...]” (FLORES, 2006, p. 34-35).

Notoriamente ainda inconcluso, este projeto de construção de um modelo de cidadania feminina plena caracteriza-se pelas constates discussões em diferentes instâncias estatais e privadas, abertura cognitiva para distintas formas de observação da questão e principalmente intensa atividade legislativa em prol da estipulação de fórmulas jurídicas e institucionais interessadas em estabelecer relações igualitárias entre os sexos e também promover uma convivência sadia e pacífica, o que, é importante frisar, não constitui atualmente uma circunstância totalmente absolvida pela sociedade, tanto é que inúmeras formas de violência ainda são reiteradamente praticadas.

Ao tratar sobre os avanços constitucionais iniciados em 1988, pode-se primeiramente destacar a previsão contida no art. 226, § 5º, o qual descreve que tanto o homem como a mulher detêm direitos e deveres iguais referentes a sociedade conjugal, e ainda estabelece claramente no art. 5º, inciso I, a isonomia entre os sexos. Estas previsões normativas, em termos jurídicos e teóricos, põem fim ao patriarcalismo, pois prescrevem uma obrigatória relação igualitária tanto em âmbito doméstico e familiar, como público.

Mesmo assim, a reiterada prática de violência doméstica e familiar contra as mulheres necessitava de um trato especializado, responsável por impactar sobre os agressores e efetivamente prevenir a reprodução do problema. Neste sentido, para investigar a respeito do assunto, fora instalada em 1992 a primeira Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), no entanto pode-se dizer que esta apuração não fundamentou a curto prazo medidas afirmativas dirigidas a verdadeiramente provocar grandes efeitos sobre a temática, uma vez que não houve um envolvimento dos órgãos públicos com as ações engendradas pela referida comissão. E dentre os resultados obtidos aponta-se:

a) inúmeras dificuldades no tocante ao levantamento de dados sobre os índices de violência solicitados às Delegacias da Mulher e às Comarcas; b) inexistência de uma nomenclatura unificada referente aos dados sobre violência contra a mulher; c) dados incompletos ou que chegaram tardiamente à CPI. A carência de informações foi considerada reveladora do descaso por parte das autoridades governamentais que não supriram as comarcas e as delegacias de recursos humanos e tecnológicos para fazer o levantamento necessário, conforme solicitado à época pela CPI. (CPMI, 2012, p. 18)

Cerca de três meses depois de iniciada a referida investigação, fora aprovada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres sem reservas, esta foi responsável por não apenas reconhecer a amplitude do problema da relação de dominação sobre o sexo feminino e o impacto que isso acarreta para lado o hipossuficiente desta relação, mas também prescreveu a necessidade dos Estados de adotarem medidas legislativas aptas a garantir a igualdade material entre o homem e a mulher, em diferentes

âmbitos (lar, trabalho, escola, etc.), oportunizando o gozo dos mesmos direitos masculinos. Assim, destaca Flores (2006, pp. 248-249):

A inclusão de uma perspectiva de gênero em todos os processos de reconstrução é indispensável para a criação de uma sociedade sustentável. Isso implica a incorporação das preocupações e experiências das mulheres e dos homens de maneira plena no projeto e a posta em prática de políticas e programas. O direito à participação política das mulheres nas atividades vinculadas à paz está plasmado nos artigos 7 e 8 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Em que pese os importantes contributos das normas internacionais sobre a proteção dos direitos femininos, sua internacionalização ganha escopo com a Declaração dos Direitos Humanos de Viena de 1993, a qual foi posteriormente reiterada pela Plataforma de Ação de Pequim em 1995. Neste sentido, Piovesan (2012, p. 75) destaca que aquela, em seu parágrafo 18, deixa claro que os direitos humanos das mulheres são inalienáveis, integrais e indivisíveis, compondo os direitos humanos invocados pela Declaração Universal de 1948, retratando, deste modo, o reconhecimento da identidade feminina.

Grande avanço para a proteção dos direitos das mulheres e prevenção à sua vitimização foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também chamada de Convenção do Belém do Pará³⁰. Apesar de ter sido ratificada pelo governo brasileiro em 09 de junho de 1994, a mesma é promulgada em 1996, por intermédio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto deste ano. Essa medida além de ampliar o rol de direitos da mulher, também definiu de forma clara as formas de violência a qual ela pode ser submetida, embasando a posterior Lei Maria da Penha³¹. A Convenção constituiu importante marco na luta pelos direitos das cidadãs femininas, ainda assim:

(...) discutiu sobre a lamentável interferência da violência na vida das mulheres, realidade mundial que se apresenta como um mecanismo castrador do exercício pleno dos direitos reconhecidos à essas cidadãs. E, como um novo paradigma, instituiu ainda, aos Estados-Partes, obrigações de cunho repressivo-punitivo e positivo-promocional, assegurando, desta forma, a proibição da discriminação e a promoção da igualdade. (FADIGAS, 2006)

³⁰ “A Convenção de “Belém do Pará” elenca um importante catálogo de direitos a serem assegurados `as mulheres, para que tenham uma vida livre de violência, tanto na esfera pública, como na esfera privada. Consagra ainda a Convenção deveres aos Estados-partes, para que adotem políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. É o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra as mulheres como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres” (PIOVESAN, 2012, p. 78-79).

³¹ Artigo 1 - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 1994).

Considerando que a primeira fase de proteção dos direitos humanos, decorrentes da Declaração Universal de 1948, foi marcada pela proteção geral, responsável por garantir uma igualdade formal, problemáticas como a persistência da violência doméstica, pequena participação política, entre outras formas vulnerabilidade, deixam claro a necessidade de meios específicos de proteção (PIOVESAN; IKAWA, 2004, p. 49). É nesse contexto que normas como as Convenções tratadas situam-se, como reflexo de um sistema especial de proteção dos direitos humanos, uma vez que, conforme destaca Piovesan (2000, p. 97), realçam a observação do sujeito a partir de sua especificidade e concreticidade, conseqüentemente representam uma fórmula de reconhecimento do direito à diferença, essencialmente pautando-se no objetivo da edificação de uma igualdade material³².

Ainda em 1994 e 1995, respectivamente, por intermédio do Decreto nº 1.294 e da Lei nº 9.100, foi assegurada a participação feminina: nas Forças Armadas, por intermédio do alistamento voluntário, como também em âmbito político, oportunidade na qual ficou definida que pelo menos vinte por cento das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por mulheres por ocasião das eleições municipais que se aproximavam. Esta última visa ampliar a participação política feminina nos municípios, constituindo uma verdadeira projeção de seu papel em âmbito nacional, favorecendo ainda o desenvolvimento de medidas, sobretudo legislativas, voltadas para a garantia e o fortalecimento de seus direitos.

Em 1996, fora instituída a Lei nº 9.263 que trata do Planejamento Familiar e traz, entre outras medidas, ações voltadas para o cuidado com a mulher, especificamente, a atenção integral à saúde em todos seus ciclos vitais, por conseguinte, conforme trata o art. 3ª desta norma, institui atividades básicas do tipo:

- I - assistência à concepção e contracepção;
- II - o atendimento pré-natal;
- III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
- IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;
- V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama (...).

Neste mesmo ano, a Lei nº 9.278 passa a disciplinar a união estável, assegurando direitos mútuos como respeito, assistência moral e material, além da guarda, sustento e educação dos filhos comuns. Não obstante, certifica que os bens adquiridos na constância da união à título oneroso passam a pertencer a ambos os conviventes.

³² Ao tratar sobre a diferença entre igualdade formal e material, Piovesan e Pimentel (2011, p. 104) destacam: “Se, para a concepção formal de igualdade, esta é tomada como pressuposto, como um dado e um ponto de partida abstrato, para a concepção material de igualdade, esta é tomada como um resultado ao qual se pretende chegar, tendo como ponto de partida a visibilidade às diferenças”.

Ainda em 1996, fora instituído o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), que detinha entre seus objetivos a identificação dos principais obstáculos à sua promoção dos direitos humanos, a execução de medidas aptas a garanti-los e defende-los, tanto em curto, médio e longo prazos, como também a redução de condutas e atos de violência, além de outras premissas mais específicas relacionadas aos interesses femininos como: a proteção do direito a tratamento igualitário perante a lei, o apoio ao Programa Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher, incentivo à criação de centros integrados de assistência a mulheres sob risco de violência doméstica e sexual, revogar as normas discriminatórias ainda existentes na legislação infraconstitucional, incluindo particularmente as normas do Código Civil Brasileiro que tratam: do pátrio poder, chefia da sociedade conjugal, direito à anulação do casamento pelo homem quando a mulher não é virgem, privilégio do homem na fixação do domicílio familiar, reformulação das normas de combate e discriminação contra as mulheres, dentre outros.

À longo prazo o PNDH previa a necessidade de se definir políticas e programas governamentais, nas esferas federal, estadual e municipal, para implementação das leis que asseguram a igualdade de direitos das mulheres e dos homens em todos os níveis, incluindo saúde, educação e treinamento profissional, trabalho, segurança social, propriedade e crédito rural, cultura, política e justiça.

Este programa foi reformulado através do Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002, sendo chamado a partir de então de PNDH II, reafirmando os compromissos assumidos pelo programa anterior, mas acrescentando alguns perspectivas novas como: adoção de medidas dirigidas à impedir a utilização da tese da “legítima defesa da honra” como fator atenuante em casos de homicídio de mulheres; apoio a criação e o funcionamento de delegacias especializadas no atendimento à mulher – DEAMs; apoio a implantação, nos estados e municípios, de serviços de disque-denúncia para casos de violência contra a mulher; e estímulo a articulação entre os diferentes serviços de apoio a mulheres vítimas de violência doméstica e sexual no âmbito federal, estadual e municipal, enfatizando a ampliação dos equipamentos sociais de atendimento à mulher vitimizada pela violência, dentre outras medidas.

Em 2009, fora aprovado o PNDH III³³, estruturalmente melhor elaborado que os demais, possuindo 06 eixos orientadores³⁴ e 25 diretrizes³⁵ e contou com a participação de

³³ Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009.

³⁴ Esses eixos orientadores são: Interação democrática entre Estado e sociedade civil; Desenvolvimento e Direitos Humanos; Universalizar direitos em um contexto de desigualdades; Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência; Educação e Cultura em Direitos Humanos; e Direito à Memória e à Verdade.

³⁵ Estas diretrizes foram elaboradas em consonância com os eixos orientadores, sendo elementos de composição destes. Como exemplos, pode-se citar: Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento; Combate às desigualdades estruturais; Garantia da igualdade na diversidade; Garantia dos

representantes de praticamente todos os ministérios do executivo federal, tendo como algumas de suas principais medidas: o estímulo aos programas de atenção integral à saúde das mulheres, apoio e financiamento a realização de pesquisas e intervenções sobre a mortalidade materna; garantia da igualdade de direitos das trabalhadoras domésticas com os dos demais trabalhadores; desenvolvimento de ações afirmativas que permitam incluir plenamente as mulheres no processo de desenvolvimento do País; incentivo às políticas públicas e ações afirmativas para a participação igualitária, plural e multirracial das mulheres nos espaços de poder e decisão; e ampliação do financiamento de abrigos para mulheres em situação de vulnerabilidade, garantindo plena acessibilidade; dentre outras ações.

Em consonância com o que foi observado por Souza *et al* (2012, p. 95-96), na primeira versão do programa, ainda sob o impacto da repressão ditatorial, foi dada ênfase aos direitos civis; já na segunda, foram enfatizados os direitos econômicos, sociais e culturais; já a terceira, atribuiu à extensa lista dos primeiros programas as características de universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos, tendo como uma das suas finalidades básicas “dar continuidade à integração e ao aprimoramento dos mecanismos de participação existentes, bem como criar novos meios de construção e monitoramento das políticas públicas sobre Direitos Humanos no Brasil” (MARIN, BERTARELLO, 2010, p. 171). É importante ainda destacar que nas três versões do programa estão inseridas medidas de proteção e promoção dos direitos da mulher, influenciando o legislador pátrio para a criação de normas dirigidas para a reafirmação e efetivação das medidas tratadas pelos referidos programas.

No âmbito da saúde, foi criada em 2002, por intermédio da lei nº 10.516, a Carteira Nacional de Saúde da Mulher, implicando os mecanismos voltados para o melhor atendimento da população feminina, sobretudo para prevenção e controle do câncer ginecológico e de mama.

Um ano depois, foi criada a Secretaria de Políticas para as Mulheres, órgão este ligado à Presidência da República, que é encarregado de articular ações governamentais em prol da efetivação dos direitos da mulher, dentre eles o enfrentamento à violência.

Ainda neste mesmo ano de 2003, foi editada a Lei 10.714 que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, um número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher, o que posteriormente culminou no DISQUE 180. Em ato posterior, por intermédio da Lei nº 10.778, do mesmo ano, foi estabelecida a notificação compulsória da violência contra mulher quando esta for atendida pelos serviços de saúde

direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas; Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos; entre outros.

públicos ou privados. Este ato legislativo é complementado pela Lei nº 5.099, que institui os serviços de referência sentinela.

Uma das medidas adotadas neste período pós-constituição de 1988, foi a discussão política e científica sobre os direitos da mulher, tanto é que se constata a realização de 04 conferências nacionais para tratar sobre as políticas a elas direcionadas. Dentre os diversificados temas referidos, encontra-se a análise da realidade brasileira social, econômica, política, cultural e os desafios para a construção da igualdade; e a avaliação das ações e políticas públicas desenvolvidas para as mulheres nas três instâncias de governo: municipal, estadual e federal.

A partir de então é necessário ressaltar que ainda em 2004 fora criado um grupo de trabalho interministerial com a finalidade de elaborar o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres de acordo com as prioridades definidas no planejamento governamental e com as diretrizes oferecidas pela Conferência supramencionada, além disso também fora aprovado outro grupo de trabalho, mas com o objetivo de desenvolver proposta legislativa voltada para coibir a violência doméstica contra mulher. Esse plano foi aprovado em 2005, e estipulou como objetivos voltados para mulher: garantir autonomia, igualdade no mundo do trabalho e cidadania; educação inclusiva e não sexista; saúde da mulher, direitos sexuais e reprodutivos; enfrentamento à violência contra as mulheres; e gestão e monitoramento do plano. Desde então, o referido planejamento tem recebido paulatinas alterações e vem se articulando cada vez mais com outras instituições públicas, a exemplo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), da Caixa Econômica Federal, entre outros, a fim de adotar medidas de reflexos múltiplos. Já em 2007, fora instituído o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra Mulheres.

Ainda em 2007, fora criado um grupo de trabalho interministerial para elaborar propostas para reorganização e reformulação do Sistema Prisional Feminino. Em 2009, por intermédio da Lei nº 12.121/2009 fica determinado que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham como efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino.

No que diz respeito ao direito a alimentos gravídicos, a lei nº 11.804/2008 vem a disciplinar esta matéria inclusive considerando-os como os valores suficientes, a serem custeadas pelo futuro pai, para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez, da concepção ao parto, até mesmo as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais preceitos preventivos e terapêuticos indispensáveis segundo prescrição médica, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Também é importante notar que sob a nova ordem constitucional, o legislador pátrio tem constantemente adotado medidas voltadas para o reconhecimento e empoderamento social da mulher, como a indicação que 2004 seria o “Ano da Mulher”³⁶, além da criação do Dia Nacional da Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres³⁷, do Prêmio Boas Práticas na Aplicação, Divulgação e Implementação da Lei Maria da Penha³⁸, do Prêmio Mais Mulheres³⁹, do “Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra”⁴⁰, do “Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil”⁴¹ e ainda fora instituído que o ano de 2016 deveria ficar conhecido como o “Ano do Empoderamento da Mulher na Política e no Esporte”⁴². Em 08 de março de 2010, fora estipulado a partir de Decreto Presidencial um Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de criação do Memorial da Mulher Brasileira, destinada a assegurar o direito à memória, garantir o reconhecimento das contribuições das mulheres brasileiras ao desenvolvimento social, econômico e cultural da nação brasileira, além de ser uma tentativa de resgate dos diversos registros existentes e constituir uma medida voltadas para promoção da cultura de igualdade entre os gêneros.

Importante medida foi adotada através da Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004, a qual acresceu mais um parágrafo para o art. 129 do Código Penal, estipulando tipo especial denominado “violência doméstica”, o qual conferia uma pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção para os agressores⁴³.

Conforme anota Damásio de Jesus (2010, p. 51), a criação de um tipo penal especial não afastou a aplicação da transação penal, nem do *sursis* processual e da possibilidade, inclusive, da aplicação de penas restritivas de direito, ademais, por força do art. 88 da Lei nº 9.099/1995 (Lei de Juizados Especiais Criminais), haveria a necessidade de representação da ofendida para fins de ação penal. É certo ainda que outros tipos penais também poderiam ser aplicados, como lesão corporal comum (Art. 129, *caput* e parágrafos, do Código Penal), ameaça (Art. 147 do Código Penal) entre outros, demonstrando, assim, que a modificação legislativa ensejada pela Lei nº 10.886/2004 era inócua. Também não se pode obscurecer que esta

³⁶ Lei nº 10.745/2004.

³⁷ Lei nº 11.489/2007.

³⁸ Decreto nº 6924/2009.

³⁹ Lei nº 7047/2009.

⁴⁰ Lei nº 12.987/2014.

⁴¹ Lei nº 13.086/2015.

⁴² Lei nº 13.272/2016.

⁴³ Necessário observar que a atual redação desta norma foi dada pela Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a qual apenas enrijeceu o trato penal, ao prever uma sanção variando entre 03 (três) meses e 03 (três) anos, não alterando a descrição da tipificação (Art. 129, § 9º, “Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”).

possibilidade de aplicação da Lei de Juizados Especiais Criminais fora considerada por boa parte da doutrina como uma medida inadequada, justamente porque tratava dogmaticamente como “crime de menor potencial ofensivo” estas tipologias penais, desconsiderando o comprometimento emocional e psicológico e os danos patrimoniais e até mesmo morais advindos das práticas de violência, como também não observando a possibilidade de sua habitualidade, sobretudo em ambiente doméstico, os mecanismo de poder e de controle sobre as mulheres (CAMPOS, CARVALHO, 2006, p. 414), o que não apenas impossibilitavam ou dificultavam as denúncias, mas também influíam na desistência do andamento do processo, redundando no retorno a privatização da relação, como sendo algo a ser resolvido em casa (DEBERT; GREGORI, 2008, p. 172).

Outra mudança de cunho penal ocorreu em 2005, através da Lei nº 11.106, que não apenas estipulou majorantes em razão das condições de parentesco da vítima ou acusado para alguns tipos penais específicos, mas principalmente revogou artigos discriminatórios, como por exemplo os incisos VII e VIII do art. 107, que versavam sobre a extinção da punibilidade do agressor sexual caso este viesse contrair matrimônio com a vítima, como também revogou o tipo penal de adultério, dentre outras medidas.

O marco nacional da prevenção e repressão contra a violência contra a mulher foi a Lei 11.340 de 2006, também chamada de Lei Maria da Penha, a qual vem sendo responsável por coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo Piovesan e Pimentel (2011, p. 113-115), as principais inovações desta legislação foram: a mudança paradigmática no enfrentamento à violência contra a mulher, a incorporação da perspectiva de gênero para tratar sobre o problema, a incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar, o fortalecimento da ótica repressiva, a harmonização com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará, a consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual e o estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas. Ao tratar sobre seus contributos, a Professora Renata Rolim destaca:

[...] Essa Lei, fruto de anos de pressões e embates dos movimentos feministas e da luta silenciosa de milhares de mulheres constantemente agredidas por seus parceiros e familiares, ataca a desigualdade existente entre homens e mulheres ao reconhecer a especificidade da violência de gênero e, assim, prever formas de erradicá-la [...] (ROLIM, 2008, p. 341).

Vale ressaltar que desde a sua edição, a Lei 11.340/2006 tem sido alvo de questionamentos sobre a sua eficácia, razão pela qual o legislador pátrio editou a Lei nº

13.104/15 que introduziu o Femicídio no Código Penal, constituindo mais uma medida de repressão ao problema. Dada a relevância de ambas as legislações, estas serão melhor tratadas subsequentemente neste trabalho dissertativo.

Por sua vez, o Judiciário também adota medidas voltadas para reforçar o cumprimento da Lei nº 11.340/2006, de forma que o Conselho Nacional de Justiça emite a Recomendação nº 9, de 08 de março de 2007, orientando os Tribunais de Justiça para criarem os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e adotarem outras medidas, tendentes à implementação das políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. Ainda 2011, o referido Conselho emite a Resolução nº 128 que determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Não obstante, vislumbrando a necessidade de políticas de auxílio ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, outras medidas foram adotadas como a instituição da Central de Atendimento à Mulher – ligue 180⁴⁴, do Programa Mulher: Viver sem Violência⁴⁵, das Casas da Mulher Brasileira⁴⁶ e foi autorizada a oferta e realização, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), da realização de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesão causadas por atos de violência contra a mulher.

Com o intento de viabilizar o monitoramento e análise do referido problema, fora instaurado em 2012 uma nova CPMI com a finalidade de avaliar a atual situação, tendo em vista a percepção de uma crescente violência letal. O relatório final, apresentado em julho de 2013, apontou a ainda precária aplicação de alguns preceitos estatuídos pela Lei Maria da Penha, não só no que concerne à carência de infraestrutura apta a comportar as demandas, mas também a aplicação de algumas prescrições normativas em julgamentos pelos órgãos jurisdicionais, algumas vezes, em desacordo com o posicionamento do Supremo Tribunal

⁴⁴ Criada através do Decreto nº 7.393/2010, esta Central teria a finalidade de receber denúncias e reclamações de violência, orientar as vítimas e registrar e encaminhar tais informações para as autoridades competentes, mas também serve como serviço de ouvidoria para os críticas e elogios relacionados a Rede de Atendimento à Mulher.

⁴⁵ Instituído através do Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, objetiva integrar e ampliar os serviços públicos existentes voltados às cidadãs femininas, vítimas de violência, mediante a articulação de atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da rede sócio-assistencial e da promoção da autonomia financeira.

⁴⁶ Segundo a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), a Casa da Mulher Brasileira é um “espaço que reunirá os seguintes serviços: delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAM), juizados e varas, defensorias, promotorias, equipe psicossocial (psicólogas, assistentes sociais, sociólogas e educadoras, para identificar perspectivas de vida da mulher e prestar acompanhamento permanente) e equipe para orientação ao emprego e renda. A estrutura física terá brinquedoteca e espaço de convivência para as mulheres”. Idealiza-se a criação de 27 Casas da Mulher Brasileira nos Estados e Distrito Federal.

Federal, como a proposição da suspensão condicional do processo em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em 16 de janeiro de 2014, o Congresso Nacional cria a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher, que seria composta por 37 parlamentares, sendo 27 Deputados e 10 Senadores, com a competência fixada por seu art. 3º, especificamente em: diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência, apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, promover o intercâmbio com entidades internacionais com vistas ao conhecimento de legislações, políticas e ações pertinentes ao objeto da Comissão.

Por conseguinte, atentando-se a empreitada histórica desenvolvida em todo o capítulo, formulada através da verificação da evolução jurídica e social representada pela ampliação dos direitos femininos, desenvolvida em razão do também crescimento da atividade legislativa voltada para este reconhecimento, fator também observado por Coimbra (2011) quando analisa o contexto pós-constituição de 1988, conseqüentemente chega-se a concluir que esta evolução, em sua maioria, é patrocinada por legislações ordinárias com baixo impacto orçamentário.

Também é necessário considerar que a pressão externa, prioritariamente da ONU, para o reconhecimento dos direitos femininos, certamente tem impactado positivamente para a ampliação da atividade legislativa nacional sobre esta temática, iniciado na 3ª fase, compreendida entre os anos de 1932 e 1987, quando há um patente processo de empoderamento feminino. Compreende-se ainda que a redução das distâncias sociais existentes entre os gêneros, foi ocasionada pela maior participação da mulher no mercado de trabalho, assunção de um papel ativo no âmbito familiar e político, sobretudo através da conquista do direito ao voto e a mobilização dos grupos femininas, pela diminuição da taxa de fecundidade e a efetiva presença da mulher no ambiente público. Deste modo, enquanto que na primeira fase, compreendida como a época do Brasil-colônia, não se observam grandes avanços, e na segunda fase, entre 1832 e 1931, constatou-se melhorias prioritariamente no campo civil, principalmente o reconhecimento de sua capacidade civil, ainda com algumas limitações, é nesta 3ª fase em que se constata avanços efetivo em diversificados âmbitos, como econômico, trabalhista, social, jurídico e até mesmo cultural, que serão alicerçados e até ampliados na fase subsequente.

Nesta 4ª fase, ensejada pelo período pós-constituição de 1988, observa-se o fortalecimento das conquistas realizadas nos períodos anteriores, acrescido de uma discussão

mais apurada do papel social feminino, da criação de ações afirmativas responsáveis por reafirmar os direitos da mulher e garantir-lhes a possibilidade de usufruí-los com maior completude, até mesmo com a intervenção no ambiente privado, especialmente sob as violências.

Em âmbito internacional, conforme ressaltam Pivesan e Ikawa (2004, p. 50), a conexão entre gênero e direitos humanos é responsável por formular o que elas chamam de “gramática da inclusão”⁴⁷, porque inserem em seus discursos a percepção da diferença como ponto de partida para formas específicas de proteção, muitas das quais passaram a integrar o ordenamento jurídico de muitos países, como veio a ocorrer no caso brasileiro.

Entende-se esta fase, como um momento de construção da cidadania plena, porque é nele que será observado o fortalecimento das conquistas anteriores, mas com o acréscimo da real preocupação com a dignidade feminina, com os seus direitos e deveres para a comunidade e estruturação de uma atmosfera jurídica apta a não apenas empoderar, mas efetivamente tratá-las como sujeito de direitos em condições paritárias com o público masculino. Contudo, não se pode obscurecer que essa construção da cidadania plena não está pronta, acabada. Constata-se ainda a resistência de forças patriarcais que ainda tentam minimizar ou secundarizar o papel social feminino, tanto é que ainda hoje são observadas algumas dissonâncias salariais em mesmos cargos por questões de gênero, preconceitos quanto ao limite do papel social da mulher e a violência, expressa tanto no ambiente público (como, por exemplo, através de feminicídios, assédios etc.), como no ambiente privado (através de agressões domésticas), ou até mesmo de maneira estrutural, em decorrência da precariedade de políticas públicas aptas a tornar efetivo a garantia dos direitos femininos.

Mesmo assim, deve-se evidenciar que a história nacional demonstra que a limitação do papel social feminino e sua recorrente vitimização em ambiente doméstico, sempre foi um *ethos* que marcou a construção da realidade brasileira, cercada por forças patriarcais tendentes a sopesar as relações de poder em favor do masculino, formulando uma história social sob um viés estritamente androcêntrico, mas que nesta oportunidade é contada a partir da ótica das oprimidas, uma descrição da evolução social pouco conhecida, mas notoriamente marcada pelo prolongado silêncio das vítimas e cegueira estatal frente um problema tão emergente quanto este.

⁴⁷ “Essa gramática da inclusão foi abarcada pelos sistemas especiais de proteção a direitos, no caso das mulheres, pela Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, no âmbito das Nações Unidas, e pela Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará, no âmbito do sistema interamericano” (PIOVESAN, OKAWA, 2004, p. 50).

2 UMA COMPREENSÃO CRIMINOLÓGICA CRÍTICA SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

2.1 ASPECTOS CRÍTICOS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

No capítulo anterior, pode ser constatada a evolução histórica dos direitos femininos no Brasil, oportunidade em que também foram observadas as atmosferas social e jurídica que caracterizavam a dissonância nas condições de vida entre os gêneros, redundando numa relação de poder centralizada no homem e que, por conseguinte, propunha a subjugação do papel feminino através da mitigação de seus direitos e dominação do seu corpo. É necessário destacar que o trato dos direitos femininos ganhou grande impulso entre 1932 e 1987, circunstância já mencionada neste trabalho como o período da construção de uma cidadania limitada. Verificou-se que, neste intervalo de tempo, muitos dos direitos à época concedidos foram descritos originalmente em documentos de relevo internacional e que, por influência externa, principalmente após a 2ª Guerra Mundial, o Brasil acabou sendo signatário, conseqüentemente vindo a incorporar ao seu ordenamento uma série de direitos humanos debatidos em escala mundial mas que à época constituíam uma realidade distante da permitida aos nacionais, sobretudo no que concerne aos direitos femininos, uma vez que matrizes sociais existentes propunham a assimetria entre os sexos.

Com o transcorrer do tempo, por influências externas ocasionadas pelos tratados internacionais e pressão interna, sobretudo das feministas, muitos dos direitos já em gozo pelo homem tornaram-se acessíveis no plano formal para usufruto feminino. Neste contexto, compunha um verdadeiro desafio político alinhar o país aos padrões garantísticos exigidos pela esfera internacional, uma vez que o modelo social em vigor expunha a dificuldade e, ao mesmo tempo, resistência do Estado Brasileiro para a efetivação de tais direitos, o que poderia ocasionar uma imagem negativa, com nociva repercussão para o campo econômico e as relações externas.

O interesse social pela efetivação dos direitos já disseminados em escala mundial ganha maior força a partir do período Ditatorial, especialmente mediante a mitigação das garantias já conquistadas, por conseguinte muitas formas de mobilização são realizadas invocando temas como direitos humanos (PINHEIRO; ALMEIDA, 2003, pp. 30-31), mas também sob o interesse do restabelecimento de um regime democrático e de um modelo estatal que possa não apenas garanti-los no plano formal, mas efetivá-los materialmente.

Deste modo, após restabelecida a democracia foi adotado um projeto neoliberal para desenvolvimento nacional, constata-se que este modelo rejeita a função interventora estatal sobre os campos econômico, mas se utilizada da gestão pública para controlar os transtornos sociais, como os advindos da criminalidade violenta e, se de um lado há o desestímulo à implementação de políticas públicas legítimas por outro há o interesse pelo aumento da repressão ao crime (PASTANA, 2012, 179), desta forma “o factoide constitucional de 88 não soube evitar essa ancestralidade perversa” (PORTELLA, 2000, p. 117)⁴⁸, ou seja, vislumbra-se a formulação de um Estado que tenta superar as deficiências históricas nos campos sociais e econômico não com políticas públicas adequadas, ou seja, sem a necessária intervenção em tais campos, mas através do controle social, das práticas de repressão, só que dessa vez legitimamente, por intermédio da instrumentalização do direito penal, consoante podem ser verificadas as atuais circunstâncias em que é tratada a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Uma perspectiva crítica sobre como o Estado vem encarando este tipo de violência norteará a exposição contida neste capítulo, que detém como um dos seus objetivos superar posicionamentos descritivos sobre o problema, que, não raras vezes, se atêm apenas em apresentar as características da incidência delitiva, dos agressores e das vítimas, além de tecer apenas breves considerações sobre causas e consequências, como sugere a criminologia etiológica, mas sem apontar as necessárias críticas sobre os mecanismos jurídicos e as instâncias oficiais de controle desta forma de violência, bem como quanto às estruturas sociais e econômicas que convergem para composição da definição do fenômeno “criminal” e também das relações de poder a elas atreladas, as quais, diga-se de passagem, extrapolam até mesmo a reconhecida ordem patriarcal, desta forma busca-se desenvolver uma abordagem orientada pelas matrizes da criminologia crítica⁴⁹.

De maneira atenta a complexidade do tema intenciona-se romper os limites das verificações descritivas, do mesmo modo que os críticos tratados por Anitua (2008, p. 660), pois a busca de causas e consequências sobre o fenômeno criminal não deve tomar como escopo

⁴⁸ Neste sentido, destaca Anitua (2008, p. 671) que uma crítica sobre a sociedade disciplinar capitalista e a possível formação de sociedades de exclusão já denunciado já nos anos 1970 por Alessandro Baratta e outros autores, que verificavam preocupadamente a ascensão de regimes de emergência penal e revitalização de leis fascistas com a desculpa da repressão do terrorismo.

⁴⁹ Segundo Anitua (2008, pp. 657-658), “O termo ‘criminologia crítica’, inspirado na citada tradição da Escola de Frankfurt, começou, nos anos Setenta, a unificar várias posições distintas, que iam desde o interacionismo até o materialismo, e que se assemelham mais naquilo que criticavam do que naquilo que propunham”, dentre os primeiros criminólogos críticos destacou-se o norte-americano William Chamblis, que começou seu estudo sobre o surgimento histórico de determinados delitos relacionando-os as necessidades econômicas e de trabalho, por fim verificando que a criminalidade era o resultado das imposições culturais, relacionadas ao consumo, e das necessidades materiais, formadas pelo processo de extração de mais-valia.

objetos previamente definidos por normas, convenções ou valorações sociais ou institucionais, pois pode-se produzir a coisificação dos resultados das definições normativas, ou seja, pode-se encontrar respostas desvirtuadas da compreensão da complexidade do problema no plano real, um panorama já eivado de preconceito e discriminação, alienado das relações de poder existentes nas entrelinhas do próprio processo de definição do fenômeno e sua interligação com os sujeitos participantes do cenário.

É diante desta perspectiva que se situa a Criminologia Crítica, tratada por Baratta (1997, p. 221), como um paradigma voltado para a “análise do processo de definição e reação social, que se estende à distribuição desse poder e aos conflitos de interesse que estão na origem deste processo”. Segundo entendimento de Nilo Batista (2007, p. 32), “a Criminologia Crítica procura verificar o desempenho prático do sistema penal, a missão que efetivamente lhe corresponde, em cotejo funcional e estrutural com outros instrumentos de controle social (hospícios, escolas, institutos de menores etc.)”, aos quais também podem ser acrescentados os órgãos de segurança pública.

A partir desta perspectiva, não se intenta negar a existência de um poder patriarcal, mas demonstrar a existência de outras formas que poder que convergem para o trato da violência contra a mulher, entre elas a instrumentalização do direito penal para a criação de uma aparente resposta protetiva estatal simbolicamente determinada a ocultar ou minimizar outras formas de exercício de dominação estrategicamente não tão bem aparentes nos discursos atualmente delineados para tratar sobre o tema, uma vez que, conforme lembra Nilo Batista (2007, p. 19, grifos do autor), “o direito penal vem ao mundo (ou seja, é legislado) para cumprir funções concretas *dentro de e para uma* sociedade que concretamente se organizou de *determinada maneira*”.

Diante deste contexto é importante lembrar as palavras de Foucault (2002, p. 27) quando informa que: “[...] as condições políticas, econômicas de existência não são um véu ou obstáculo para o sujeito de conhecimento, mas aquilo através do que se formam os sujeitos de conhecimento e, por conseguinte, relações de verdade”. Atentando a esta consideração e à trajetória jurídica dos direitos femininos, pode-se constatar que, muito mais por pressões políticas, econômicas e sociais, ao reconhecer dos direitos da mulher, sobretudo sua necessidade de proteção em ambiente privado, não apenas cria novas condições de operacionalidade ao identificar a mulher como um sujeito de direito, mas estipula uma nova fórmula de verdade, baseada na ideia de que as diferenças de gênero, especificamente a dominação social da mulher, em suas diversificadas maneiras de expressão, constituem não apenas violações dos seus direitos, mas formas de violência que, ao serem tuteladas penalmente,

compõem circunstâncias que receberão elevados níveis de reprimenda estatal. Ademais, o direito penal insere-se neste contexto como forma de assegurar ou reafirmar a concretização desta relação, tornando a abominação a esta forma de dominação como uma verdade, de caráter público e vinculante, responsável por intentar a assimilação de suas prescrições como um ato atrelado a garantia dos direitos da mulher, como fórmula de reconhecimento de sua dignidade, mas que obscurece uma forma de assimilação legal das diferenças entre os sexos e de controle não mais de uma vítima, mas difusamente de toda uma população economicamente desprivilegiada e precariamente assistida socialmente.

Ainda assim, o que antes constituía apenas uma relação privada, com baixíssimas possibilidades de interferência jurídica, agora passa a ter a proteção penal, o que lhe confere a condição de “infração”, no sentido especificado por Foucault (2002, p. 66), não como uma noção de dano ou alguma forma de prejuízo ocasionado a partir da relação entre indivíduos, mas como uma verdadeira ofensa à ordem, ao Estado, à lei e à sociedade, o que irá exigir uma reprimenda ao responsável, que poderá tratar-se de uma punição ou mesmo a reparação do ato praticado, tudo isto não mais atentando a vitimização unitária ou específica, mas compreendendo a questão como um problema com consequências difusas, que representa perigo para toda uma coletividade.

Notadamente, esta é uma medida que apenas recentemente está sendo implantada através de diferentes instrumentos jurídicos, a citar como exemplo a Lei Maria da Penha, representando avanços simbólicos, situados muito mais no plano formal do que no material, em razão da ainda considerável vitimização feminina, mas que, ao mesmo tempo, revela ser um novo instrumento para o sistema de controle social, reafirmando os traços de panoptismo⁵⁰, entendido como “[...] uma forma de poder que se exerce sobre os indivíduos em forma de vigilância individual e contínua, em forma de controle de punição e recompensa e em forma de correção, isto é, de formação e transformação dos indivíduos em função de certas normas” (FOUCAULT, 2002, p. 103)

Assim, é importante destacar que o processo de criminalização da violência doméstica contra mulher, para além de estabelecer uma fórmula para proteção dos direitos femininos, constitui um mecanismo de reconhecimento da desigualdade entre os gêneros e também de imposição de uma condição de subordinação e disciplinamento das partes envolvidas no conflito, uma vez que a seleção do sistema punitivo começa muito antes da

⁵⁰ Neste sentido ver: BENTHAM, Jeremy *et al.* **O Panóptico**. Traduções de Guacira Lopes Louro, M. D. Magno, Tomaz Tadeu. - 2. ed. - Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008; e FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 38. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

intervenção penal, com a discriminação social (BARATTA, 1997, pp. 174-175), e tende a manter-se, mesmo com pequenas adequações, em razão da interferência inapropriada do direito penal sobre o problema.

Ao tratar sobre a criminologia e sua crítica ao direito penal, Baratta (2004, pp. 167-168) destaca:

La criminología crítica se transforma de esse modo más y más em uma crítica del derecho penal. Esta crítica no considera el derecho penal sólo como sistema estático de normas sino como sistema dinámico de funciones, em el que pueden distinguirse tres mecanismos susceptibles de analizarse separadamente: el mecanismo de la producción de las normas (criminalización primaria); el mecanismo de la aplicación de las normas, es decidir el proceso penal que comprende la acción de los organismos de averiguación y que culmina con el juicio (criminalización secundaria), y finalmente el mecanismo de la ejecución de la pena o de las medias de seguridad.

Atento aos três mecanismos mencionados para análise sistemática do direito penal, levando-se em consideração os instrumentos normativos voltados para o trato da violência doméstica e familiar contra mulher, cuida-se em verificar que:

1) O processo de elaboração de normas, ao que Baratta chama de “Criminalização Primária”, no trato sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo quanto a elaboração da Lei Maria da Penha, fora fortemente influenciado por pressões internas, sobretudo dos grupos feministas, de tal sorte que, também está prevendo uma série de medidas não-punitivas, entre as quais a reeducação do agressor, que, em termos práticos, são circunstâncias que não funcionam como formalmente prescreve esta legislação.

A programatividade da implementação das medidas não-punitivas, em especial o acompanhamento psicossocial, enfrenta a precária reestruturação das instituições responsáveis pelo atendimento da vítima, sobretudo a reduzida quantidade de delegacias da mulher, de casas-abrigo, entre tantos outros, revela que o cerne da atenção estatal se circunscreve prioritariamente às medidas repressivas estipuladas na lei, sobretudo o endurecimento do trato penal sobre o assunto.

De tal sorte, frente a eficácia simbólica da Lei Maria da Penha, cuidou-se em promulgar a Lei 13.104/15, reforçando o empenho estatal pelo controle social ao criar a qualificadora especial de “feminicídio”. Acontece que a majoritária parte dos afetados pelo trato penal, tanto vítimas como acusados, também são atingidos pela desigualdade econômica e social existente no país⁵¹, por um processo de urbanização desregulado e sem a necessária

⁵¹ Conforme destacam Pinheiro e Almeida (2003, 29), “no Brasil, a violência interpessoal [gênero ao qual pertence a violência doméstica e familiar contra a mulher] está profundamente arraigada na enorme desigualdade que existe

disponibilidade de políticas públicas aptas a atender a demanda social crescente. Desse modo, para além dos reflexos sobre as forças patriarcais, as legislações então criadas para tratar desta forma de violência constituem, no plano macrocriminológico, um instrumento de controle social, sobretudo das camadas menos abastadas e que, levado a efeito pela carência dos instrumentos protetivos para as vítimas, constituem formas falaciosas de contenção da violência.

Neste sentido, destaca Nilo Batista (2007, p. 25, grifos do autor): “(...) o sistema penal é apresentado como *igualitário*, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é *seletivo*, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a partir de suas condutas”⁵². Este pensamento também é corroborado por Baratta (2004, p. 167) quando relata que o *status* de criminoso é atribuído a pessoas determinadas em razão de uma dupla seleção: dos bens protegidos penalmente e dos indivíduos estigmatizados. Sobre a primeira, a definição do que deve ser ou não tutelado juridicamente se atrela um processo de controle social, em razão de sua mobilização para um aumento, cada vez mais intenso, de encarceramentos da população menos privilegiada, enquanto que se assiste de maneira muito paciente “pedaladas fiscais”, desvios de dinheiro público, entre outras formas de manipulação da máquina estatal para deleite particulares com relativa parcimônia, práticas que atingem elevado número de pessoas, mas que não recebem a mesma atenção penal por via do sistema de justiça criminal, como se a tutela jurídica para estes casos fosse bem menos necessária que para a “criminalidade comum”, que vê a propriedade individual como um dos principais direitos a serem protegidos.

Sob a seleção dos indivíduos, verifica-se que a intervenção penal não apenas é mais atenta as classes menos abastadas, como estipula um quadro de estigmatização quando identifica de maneira quase que unívoca que na relação entre os gêneros a mulher é a parte hipossuficiente e, portanto, vítima e o homem como potencial agressor, circunstância que se apresenta mais evidente de acordo com a classe social das partes envolvidas no conflito, haja vista que “las máximas *chances* de ser seleccionado para formar parte de la ‘población criminal’ aparecen de hecho concentradas en los niveles más bajos de la escala social (subproletariado y grupos marginales)” (BARATTA, 2004, p. 172).

entre as classes dominantes e quase todo o resto da população. Além da concentração de renda e de riqueza, os recursos de toda ordem, simbólicos ou de poder, estão igualmente concentrados”.

⁵² Neste sentido, Mello e Machado (2013, p. 610) expõem: “[...] a mirada criminológica demonstra a eficácia invertida do Direito Penal, de forma que o que realmente pretende o poder punitivo não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais gerando segurança pública e jurídica, mas ao revés, é construí-la seletiva e estigmatizadamente, reproduzindo, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça)”.

Na realidade, a definição no campo criminológico desta forma de violência, problemática que detém viés essencialmente sociológico, constitui muito mais um recurso simbólico para contenção e controle de massas, não apenas do elemento masculino mas também da população feminina, uma vez que, dada a sua participação no mercado de trabalho e sua influência em diversificadas instâncias políticas e sociais, ela necessitava de garantias para continuar a progredir com suas formas de contribuição no campo econômico, jurídico e social.

Deste modo, a legislação penal sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher além de constituir mais um instrumento de dominação das camadas desprivilegiadas, também representa um recurso simbólico apto apenas a garantir, falaciosamente, a estabilidade das relações sociais entre os sexos de maneira que sua finalidade ideológica é disseminar uma pseudo-segurança necessária para o desenvolvimento das atividades produtivas femininas em seus diferentes campos de atuação.

2) Os mecanismos de aplicação de normas, ao que Baratta (2004, p. 168) chama de “criminologia secundária”, operam segundo a lógica tratada na criminologia primária, ou seja, reproduzem as diversificadas formas de poder patrocinadas pela repressão estatal ao mesmo tempo em que dicotomicamente experimentam o simbolismo destas mesmas normas quanto ao trato das medidas não-punitivas, ou seja, ao mesmo tempo em que constituem instâncias com razoável eficiência para aplicação das sanções penais, não são acompanhadas com a mesma precisão pelas instâncias encarregadas de desenvolver as políticas públicas também apregoadas pelas legislações as quais deviam influir no espaço social como forças de prevenção à violência e vitimização.

Neste sentido, constata-se que as instituições estatais encarregadas da aplicação da lei reproduzem as formas de poder estatal sob duas circunstâncias: em primeiro lugar, ao dirigir suas forças para o fiel cumprimento da lei, descarregam sua coerção de forma seletiva⁵³, priorizando as camadas socialmente e economicamente desprivilegiadas em diferentes formas, seja através da priorização do patrulhamento em áreas de maior vulnerabilidade social, seja através da restrição de garantias penais ou processuais, como a precarização de assistência defensiva, e até mesmo a aplicabilidade da lei com maior rigidez nos julgamentos em

⁵³ “Las máximas *chances* de ser seleccionado para formar parte de la ‘población criminal’ aparecen de hecho concentradas en los niveles más bajos de la escala social (subproletariado y grupos marginales). La posición precaria en el mercado de trabajo (desocupación, subocupación, carencia de calificación profesional) y defectos de socialización familiar y escolar, que son característicos de quienes pertenecen a los niveles sociales más bajos y que en la criminología positivista y en buena parte de la criminología *liberal* contemporánea son indicados como las causas de la criminalidade, revelan ser más bien connotaciones sobre cuya base los estatus de criminal son atribuidos” (BARATTA, 2004, p. 172).

decorrência do preconceito em relação aos que carregam consigo a rejeição social desde o berço. A este respeito, é importante destacar as palavras de Wacquant (2011, p. 11):

Essa violência policial [mas não só esta, outras instituições encarregadas de aplicar a lei também se inserem neste contexto] inscreve-se em uma tradição nacional multissecular de controle dos miseráveis pela força, tradição oriunda da escravidão e dos conflitos agrários, que se viu fortalecida por duas décadas de ditadura militar, quando a luta contra a “subversão interna” se disfarçou em repressão aos delinquentes. Ela apoia-se numa concepção hierárquica e paternalista da cidadania, fundada na oposição cultural entre *feras e doutores*, os “selvagens” e os “cultos”, que tende a assimilar *marginais*, trabalhadores e criminosos, de modo que a manutenção da ordem de classe e a manutenção da ordem pública se confundem.

Em segundo lugar, não se pode deixar de considerar que os agentes encarregados de aplicar a lei são, normalmente, indivíduos oriundos da mesma matriz social e que, por isso, carregam consigo a cultura, os valores e os preconceitos disseminados no ambiente, deste modo também possuem de maneira incorporada e já naturalizada em seu agir as práticas patriarcais, notadamente, por vezes, a vítima é novamente vitimada por tais profissionais quando da pormenorização da violência ocorrida, sobretudo na tentativa de amenizar as formais consequências jurídicas de uma denúncia por achá-las excessivas ao caso, o que acaba por também reproduzir uma nova vitimização decorrente do possível sentimento de impunidade a ser sofrido pela denunciante.

3) No campo da execução da pena e das medidas de segurança, não se constata sob qualquer forma a existência de garantias materiais do sistema penal brasileiro quanto à promoção dos direitos humanos dos apenados, a maioria destes não são de fato ressocializados⁵⁴ e as cadeias e presídios funcionam muito mais como depósitos de rejeitados humanos (os segregados da sociedade) do que propriamente um ambiente para o cumprimento de uma pena. As medidas sobre reeducação do agressor apregoadas pela Lei Maria da Penha não passam de previsões, ainda muito distantes do verdadeiro interesse pela radicalização penal e a formulação de um Estado Mínimo.

A população encarcerada é tratada não apenas como desviante, mas também como perigosa e, sobretudo, supérflua nos planos social e econômico. Assim, a instrumentalização de recursos penais-sancionatórios para tratar sobre a violência doméstica contra mulher carrega em seu âmago o interesse em extirpar da sociedade uma gama de indivíduos potencialmente inadequados aos interesses político-econômicos do capitalismo, de modo que o Direito Penal

⁵⁴ “(...) o conceito de reabilitação foi totalmente desmistificado a partir dos anos 80 e as teorias que assumiram a punição como forma de tratamento e ressocialização foram desmascaradas (...) diante de argumentos ambíguos sobre a execução da pena” (GUINDANI, 2005, p. 08).

demonstra ser muito mais uma medida de neutralização do que uma forma de promoção de justiça voltada para assegurar relações igualitárias entre os sexos.

Ao tratar sobre a proteção da igualdade através do direito penal, Alessandro Baratta desenvolve três críticas específicas:

a) “el derecho penal no defiende todos y sólo los bienes esenciales em los cuales están interesados por igual todos los ciudadanos, y cuando castiga las ofensas a los bienes esenciales, lo hace com intensidad desigual y de modo parcial” (BARATTA, 2004, p. 168). Desta forma, constata-se que o direito penal atua de modo parcial, ditado por aqueles que possuem o status de cidadão de “primeira classe”, pertencentes ao grupo detentor do poder econômico, político e social, os quais são vistos como merecedores de toda sua tutela, enquanto isso os que se situam na “segunda classe” convivem com a possibilidade da sanção. Ainda assim, pode-se considerar que existem indivíduos que pragmaticamente não chegam a ser considerados como cidadãos, os criminosos, para estes a pena não tem um prazo limite, pois absorvem de maneira mais intensa a reprimenda penal para até depois do seu cumprimento, em razão da perda do *status* de cidadãos quando passam a ser encarados como “inimigos sociais”, os sujeitos que descumpriram o “contrato social”, ainda que tacitamente toda a sociedade e principalmente o estado já tenha, desde muito antes da atividade desviante, descumprido seu papel em relação a estes.

Por conseguinte, a intensidade da reprimenda penal é a mesma para todos os cidadãos? Certamente que não, as instituições encarregadas de fazer a “justiça” notadamente detêm seu olhar sobre grupos específicos de pessoas, tacitamente existe um “etiquetamento⁵⁵” que é responsável por uma vigilância panóptica e a partir do qual a reprimenda penal é sempre a primeira e única alternativa aplicável. Especificamente, o sistema jurídico, sobretudo o direito penal, atua somente sobre os efeitos dos atos desviantes já realizados e não tem um condão preventivo, de maneira que não se dirige para suas causas, mas sim contra pessoas, como uma vingança, logo, antes de proteger as vítimas (reais ou potenciais), tem o interesse apenas em garantir a validade das normas (ZACKSESKI, 2000).

b) “la ley penal no es igual para todos, los estatus de criminal es distribuyen de modo desigual entre los individuos” (BARATTA, 2004, p. 168). Para além do processo de etiquetamento de cunho eminentemente institucional, também não se pode obscurecer a

⁵⁵ O termo etiquetamento é empregado segundo a perspectiva apontada Conde e Hassemer (2011, p. 111) quando tratam sobre a Teoria do Etiquetamento, cuja central seria: “a criminalidade não é a qualidade de uma determinada conduta, mas o resultado de um processo através do qual se atribui dita qualidade, quer dizer, de um processo de estigmatização”.

influência de fatores sociais e econômicos, reforçados pelo poder midiático⁵⁶. Já desde muito tempo, vislumbra-se nas cidades a existência de zonas claras de diferenciação social, as áreas “margerais”, popularmente conhecidas como “favelas”, as quais vêm por muito tempo compondo a paisagem urbana das grandes cidades nacionais, estampando a desigualdade e a exclusão social que paradoxalmente crescem de acordo com o desenvolvimento destas mesmas cidades. A este respeito Zygmunt Bauman descreve:

Em suma, a cidade social democrata que se afirmou no segundo pós-guerra torna-se ameaçada em suas fundações, pois o tecido social é submetido a intensas pressões que produzem uma verticalização crescente: os ricos tendem a se tornar ainda mais ricos, desfrutando as oportunidades disponibilizadas pela ampliação dos mercados, enquanto os mais pobres afundam na miséria, destituídos de sistemas de proteção social (BAUMAN, 2009, p. 8).

Atualmente, constata-se outra forma de separação espacial, caracterizada pela formação de condomínios da população economicamente mais abastada, ambientes verdadeiramente cercados de inúmeros instrumentos de “segurança” a fim de propiciar que desfrutem dos seus privilégios sem ter contato com a outra parcela da população⁵⁷, como fosse uma cidade burguesa dentro da cidade dos miseráveis.

Em ambas as situações se constata facilmente a existência de linhas de separação espacial que, para além desta questão, reforçam as diferenças e a segregação social, oportunidade em que o polo mais frágil desta relação, sob o qual são exercidas as forças da dominação, e o mais afetado, pois a incompreensão do seu modo de vida, de suas carências e a precariedade de acesso a direitos, identifica os cidadãos margerais como indivíduos diferentes e não assimiláveis ao contexto social ideal (justamente o padrão de vida definido pelo modelo burguês) pois são detentores de pouco ou nenhum valor social agregado, ou seja, acabam sendo encarados como indivíduos carentes de cidadania, um estrangeiro de suas próprias terras, isto não apenas favorece suas identificações como “potencialmente nocivos” ao grupo dominante, como também lhes impõe o estereótipo de “criminosos”⁵⁸, muito embora não tenham praticado qualquer delito. Neste sentido, destaca Bauman (2009, p. 22):

⁵⁶ A este respeito ver: SODRÉ, Maniz. Violência, Mídia e Consumo. In.: FEGHALI, Jandira; MENDES, Candido; LEMGRUBER, Julita (Org.). **Reflexões sobre a violência urbana**: (In)segurança e (Des)esperanças. Rio de Janeiro: Mauad X, 2006, pp. 33-41.

⁵⁷ “Os moradores dos condomínios mantêm-se fora da desconcertante, perturbadora e vagamente ameaçadora – por ser turbulenta e confusa – vida urbana, para se colocarem “dentro” de um oásis de tranquilidade e segurança. Contudo, justamente por isso, mantêm todos os demais fora dos lugares descentes e seguros, e estão absolutamente decididos a conservar e defender com unhas e dentes esse padrão; tratam de manter os outros nas mesmas ruas desoladas que pretendem deixar do lado de fora, sem lugar para o preço que isso tem. A cerca separa o “gueto voluntário” dos arrogantes dos muitos condenados a nada ter”. (BAUMAN, 2009, pp. 39-40)

⁵⁸ “O que chama a atenção na América Latina, e particularmente no Brasil, por causa de sua dimensão, é que essas formas de incivilidade se abatem de preferência sobre as majorias que constituem as populações pobres e

As “classes perigosas” originais eram constituídas por gente “em excesso”, temporariamente excluída e ainda não reintegrada, que a aceleração do progresso econômico havia privado de “utilidade funcional”, e de quem a rápida pulverização das redes de vínculos retirava, ao mesmo tempo, qualquer proteção. As novas classes perigosas são, ao contrário, aquelas consideradas incapacitadas para a reintegração e classificadas como *não-assimiláveis*, porque não saberiam se tornar úteis nem depois de uma “reabilitação”. Não é correto dizer que estejam “em excesso”: são *supérfluas* e excluídas *de modo permanente* (...).

Essa observação serve não apenas para os agressores, mas também para a vítimas, haja vista que as partes envolvidas no conflito têm, claramente, uma origem social comum e previamente definida. Isso não quer dizer que as mulheres da classe alta também não possam ser vitimizadas, mas que as formas adotadas para o trato desta forma de violência, especificamente sua criminalização, afetam de maneira mais evidente a população pobre, de modo que não apenas os agressores são os mais prejudicados deste contexto, mas as próprias vítimas também, uma vez que muitas delas não tem renda fixa e nem condições suficientes para cuidar da família após a prisão do agressor, e nestes casos dificilmente serão assistidas pelo Estado da forma mais adequada para poder lidar com essa situação sem tantos prejuízos, efetivamente estas passam a ser duplamente vitimizadas⁵⁹, o que não ocorre da mesma maneira com a população feminina das classes dominantes, por conseguinte pode-se dizer que a via penal não afeta de modo igual todos os indivíduos.

c) “el grado efectivo de tutela y la distribución del estatus de criminal es independiente de la dañosidad social de las acciones y de la gravedad de las infracciones a la ley, em el sentido de que éstas no constituyen las variables principales de la reacción criminalizadora y de su intensidad” (BARATTA, 2004, p. 168). A corrupção e a criminalidade econômica, sobretudo protagonizada pelos crimes de colarinho branco e lavagem de dinheiro, são tipos de delinquência que efetivamente afetam o sistema financeiro e a ordem socioeconômica de maneira extremamente gravosa⁶⁰, podendo causar prejuízos até mesmo às finanças públicas e conseqüentemente para a prestação de políticas públicas essenciais como

miseráveis, precisamente aqueles setores que são os alvos do arbítrio, da criminalização e da discriminação” (MÉNDEZ; O’DONNELL; PINHEIRO, 2000, p. 12).

⁵⁹ Esta circunstância também é observada em outros locais, como no México. “Embora a Constituição mexicana explicitamente reconheça direitos iguais para ambos – homens e mulheres -, os papéis femininos ainda são baseados no comportamento, valores e normas que enfatizam a vida privada mais do que a vida pública. Infelizmente para as mulheres, a extrema pobreza e marginalização da grande maioria da população significa que a sobrevivência hoje depende mais ainda do apoio e renda familiar. Essa situação reforça a tradicional posição subordinada das mulheres ao chefe de casa masculino, e de fato perpetua e intensifica a discriminação baseada em gênero” (MÉNDEZ; O’DONNELL; PINHEIRO, 2000, p. 179).

⁶⁰ Conforme anota Braga (2013, p. 38), “A lavagem de dinheiro contribui com a vulnerabilidade das instituições financeiras, afetando a ordem socioeconômica e a perda da confiança pública (...)”.

saúde, educação, segurança, moradia, entre outras. Tais crimes, em sua maioria, são desenvolvidos por indivíduos pertencentes as classes economicamente e politicamente dominantes, contudo não se observa com frequência qualquer forma de estereótipos atrelados a tais agentes, que previamente ocasionem seu etiquetamento, diferentemente do que ocorre com as outras formas de criminalização, as quais independentemente do cometimento do delito ou dos prejuízos a ordem social, possuem os potenciais sujeitos ativo e passivo previamente definidos, principalmente, estes primeiros.

Vislumbra-se, por conseguinte, a neutralização das formas de criminalidade eminentemente das classes dominantes, enquanto há um dinâmico processo de objetivação das classes dominadas, através de uma série de estereótipos, e partir daí são pré-concebidas como potenciais “criminosos”.

Por lo que concierne a la selección de los bienes protegidos y de los comportamientos lesivos, el “carácter fragmentario” del derecho penal pierde las ingenuas justificaciones basadas en la naturaleza de las cosas o en la idoneidad técnica de ciertas materias, y no de otras, para ser objeto de control penal. Estas justificaciones son una ideología que cubre el hecho de que el derecho penal tiende a privilegiar los intereses de las clases dominantes y a inmunizar del proceso de criminalización comportamientos socialmente dañosos típicos de los individuos pertenecientes a ellas, y ligados funcionalmente a la existencia de la acumulación capitalista, y tiende a orientar el proceso de criminalización sobre todo hacia formas de desviación típicas de las clases subalternas (BARATTA, 2004, p. 171).

Diante destas circunstâncias, constata-se que o direito penal é seletivo, distribui fragmentariamente a impressão da tutela de bens jurídicos, mas na verdade falseia uma forma de dominação a partir do exercício legitimado do poder, que seguindo os interesses capitalistas, exerce pressão sob as classes dominadas, economicamente e socialmente mais desprestigiadas, funcionando verdadeiramente como um mecanismo de controle social⁶¹.

Atentando ao campo das relações privadas, vislumbra-se uma mudança paradigmática onde a assimetria entre os sexos, problemática de cunho eminentemente social, é tratado sob um viés jurídico com o uso do direito penal sob o argumento de que este teria o “poder” de desestimular agressores e estabelecer uma circunstância de igualdade. No entanto, tomando como escopo a criminologia crítica vislumbra-se que este instrumento punitivo estatal

⁶¹ A este respeito é importante destacar as palavras de Tony Judt (2011, p. 30): “A desigualdade é corrosiva. Faz com que as sociedades apodreçam por dentro. O impacto das diferenças materiais exige algum tempo para se manifestar, mas aos poucos a competição por status e bens aumenta; as pessoas desenvolvem uma sensação de superioridade (ou inferioridade) baseada em seu patrimônio; cresce o preconceito contra os que ocupam os patamares inferiores da pirâmide social; o crime se agrava e as patologias ligadas à desigualdade social se destacam ainda mais. O legado da acumulação desregulada de riquezas sem dúvida é amargo”.

não apenas não tem surtido o efeito almejado, como também tem sido instrumentalizado para o exercício do controle das classes socialmente excluídas, as quais são as verdadeiras destinatárias destas normas, enquanto isso as verdadeiras medidas que poderiam repercutir sobre esta forma de violência, que seria a implementação de políticas públicas inclusivas principalmente a educação, não tem sido utilizadas, por conseguinte o patriarcado historicamente presente no cenário nacional permanece como um problema ainda atual, mesmo que existam medidas punitivas a este respeito, de modo que estas demonstram ser respostas meramente simbólicas para saciar os interesses feministas e ocultar a permanência desta forma de poder e dominação.

Deste modo, pode-se considerar que para além da violência interpessoal nas relações domésticas e familiares, observadas em nível microcriminal, também existe uma forma de violência ainda mais poderosa, desenvolvida em âmbito macrocriminal, algo que Wacquant (2005, p. 28-29) chama de violência “vinda de cima” ou violência estrutural, que enseja formas de segregação e dominação que vão além da questão de gênero, mas que agrava a dissonância entre o plano formal e material da igualdade sexual.

Desta violência estrutural não apenas resulta a polarização social e, portanto, a dualização dos espaços das cidades entre dominantes e dominados, mas principalmente a condenação dos grupos subordinados economicamente e socialmente de maneira redundante, degradando as condições de vida da população menos abastada, notadamente significando o não reconhecimento de sua dignidade e retratando as marcas da sua não inclusão no “contrato social”, circunstância que não apenas favorece o desenvolvimento de sentimentos de revolta e indignação, mas que tem o condão de afetar as relações nos círculos de convivência como escola e mercado de trabalho, causando ainda um processo de diferenciação social interno, a partir do distanciamento entre os indivíduos, conspirando para diminuir a confiança interpessoal e minar o senso sobre uma necessária adequação à vida em sociedade (WACQUANT, 2005, p. 33), refletindo até mesmo nas relações familiares e domésticas as quais são tomadas como ambiente propício para a eclosão de episódios de violência.

Por conseguinte, compreende-se que o trato estatal adotado para a violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo que utilize um discurso pautado na superação das formas de dominação masculina a partir do recurso ao direito penal, desenvolve uma prática que majora ainda mais o controle social sobre as classes menos abastadas, notadamente não influenciando decisivamente sobre as práticas sociais, uma vez que este ramo do direito não é apto para proporcionar a defesa mais eficaz dos direitos da mulher porque, conforme assenta Alessandro Baratta (1987, p. 19), sua intervenção é estruturalmente moldada para tratar sobre

conflitos pontuais, ou seja, no momento e lugar da eclosão da violência e não para influir significativamente sob suas causas.

Por conseguinte, a fenomenologia da violência doméstica e familiar, expressa essencialmente sobre o prisma da criminalidade contra a mulher, demonstra ser um problema que, segundo a criminologia crítica, deveria ser tratada sob a perspectiva das classes dominadas, essencialmente a partir de propostas com reflexos sociais e econômicos, tais como políticas públicas, moldadas para formular o processo de conscientização masculina e empoderamento social, político e econômico da mulher, sobretudo fomentando condições de igualdade para o desenvolvimento humano.

2.2 A LEI MARIA DA PENHA E A CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A partir da década de 1990 observa-se uma maior intensidade nas discussões nacionais sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher⁶², também influenciados por tratados e questionamentos a nível internacional em torno dos seus direitos, verifica-se ainda como uma tendência mundial a adoção de políticas criminais dirigidas a estipular medidas punitivas a violência doméstica e familiar, abandonando a certa “neutralidade” estatal quanto ao trato do problema em âmbito privado. Neste contexto, conforme descreve Vásquez (2012, pp. 60-61), o primeiro tipo penal específico desta natureza foi inserido no Código Penal sueco desde 1998 com a denominação “grave violação a integridade da mulher”, mesmo mantendo a pena do tipo voltado para vitimização masculina.

É importante destacar também a influência da Lei Orgânica espanhola nº 1/2004, que disciplinou medidas de proteção integral contra a violência de gênero, servindo de fonte inspiradora para a legislação brasileira (MELLO, 2010, p. 939). Esta legislação se propõe a atuar contra a violência, entendendo-a como:

Artículo 1. [...] manifestación de la discriminación, la situación de desigualdad y las relaciones de poder de los hombres sobre las mujeres, se ejerce sobre éstas por parte de quienes sean o hayan sido sus cónyuges o de quienes estén

⁶² “Dos anos 90 para cá esta experiência se amplia, e vai estabelecendo novas configurações a partir da atuação de diferentes atores sociais na esfera pública, e atesta ainda transformações na interação entre grupos feministas e mídia, presente na inclusão das pautas vindas deste segmento não só nos noticiários como também na grande de entretenimento, como as telenovelas, mini-séries, etc.

É ainda nos anos 1990 que a violência sexual e doméstica passa a ser frequentemente pautada nos meios de comunicação, resultado dos enfrentamentos públicos ocorridos nas décadas anteriores em contraposição aos crimes contra as mulheres e a presente justificativa, na legislação e na sociedade brasileira, dos crimes em defesa da honra” (AZEVEDO; GARCÍA, 2011, p. 4).

o hayan estado ligados a ellas por relaciones similares de afectividad, aun sin convivencia [...] comprende todo acto de violencia física y psicológica, incluidas las agresiones a la libertad sexual, las amenazas, las coacciones o la privación arbitraria de libertad.

Seu principal contributo para legislação brasileira é a formulação da ideia de uma proteção integral, que no caso da Lei Orgânica nº 01/2004, situa-se: nas medidas de sensibilização, prevenção, detecção e intervenção em diferentes âmbitos, entre os quais no campo educacional, da publicidade, sanitário; a proteção da mulher vítima de violência, a partir da garantia do acesso à informação, à assistência social integrada e à assistência jurídica gratuita, medidas de proteção em âmbito social, trabalhista e econômico, além de também reconhecer a necessidade de reorganização estatal para melhor atender as vítimas, introduzir normas de natureza penal e processual para reprimir as violências registradas e também estabelecer a tutela judicial voltada para o tratamento adequado à situação jurídica, familiar e social nas relações intrafamiliares, criando juizados especializados e a figura do fiscal contra a violência sobre a mulher.

Em 07 de agosto de 2006 foi editada a Lei 11.340, que virou símbolo nacional do empenho feminista pela proteção de direitos da mulher, sobretudo quanto à garantia de sua dignidade e proibição de sua vitimização em diversos âmbitos. Esta legislação recebeu o nome de Lei Maria da Penha em razão do esforço e perseverança demonstrados pela farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes em busca de medidas penais hábeis para punir severamente o seu ex-marido, de origem colombiana mas naturalizado brasileiro, o economista Marco Antônio Heredia Viveros.

Em 29 de maio de 1983, Maria da Penha foi vítima de um tiro de espingarda desferido por seu, até então, marido, vindo a atingi-la na coluna, tornando-a paraplégica. Pouco tempo depois ela sofreu novo atentado a sua vida, vindo a receber uma descarga elétrica. Segundo informa Sérgio Ricardo Souza (2009, p.25), à época do último atentado ela era mantida em cárcere privado em sua própria casa e, com a ajuda da família, conseguiu autorização judicial para abandonar a residência em companhia das filhas menores. Em que pese a gravidade de tais violências, inicialmente o tramite processual mostrava-se excessivamente lento, de forma que mesmo tendo prestado o primeiro depoimento à polícia em janeiro de 1984, a ação penal apenas veio a ser proposta pelo Ministério Público em setembro do mesmo ano.

Conforme apontam Cunha e Pinto (2011, p. 24), mesmo havendo indícios suficientes sobre o cometimento dos delitos, o acusado apenas foi pronunciado em 31 de outubro de 1986 e levado a júri em 4 de maio de 1991, sendo posteriormente condenado, decisão

esta que foi impugnada em sede de apelação, o que ocasionou novo julgamento em 15 de março de 1996, sendo novamente condenado, mas foi impetrado novo recurso aos tribunais superiores.

Consoante informado por Souza (2009, p. 25), entre setembro de 1997 e agosto de 1998, a vítima recebeu o apoio do Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) que formalizou uma denúncia contra o Brasil junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH-OEA), a qual foi aceita e, posteriormente, esta Comissão veio a solicitar informações ao Brasil, mas frente à sua inércia, em agosto de 1999 o governo brasileiro recebeu uma advertência.

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA emitiu o Relatório 54/01, onde acolheu as denúncias baseando-se no atraso do governo brasileiro para tomar as providências devidas para o caso⁶³. A esse respeito declara:

(...) a Comissão considera conveniente lembrar aqui o fato incontestado de que a justiça brasileira esteve mais de 15 anos sem proferir sentença definitiva neste caso e de que o processo se encontra, desde 1997, à espera da decisão do segundo recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A esse respeito, a Comissão considera, ademais, que houve atraso injustificado na tramitação da denúncia, atraso que se agrava pelo fato de que pode acarretar a prescrição do delito e, por conseguinte, a impunidade definitiva do perpetrador e a impossibilidade de ressarcimento da vítima, consequentemente podendo ser também aplicada a exceção prevista no artigo 46(2)(c) da Convenção. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/OEA, 2001, p. 6)

Em setembro de 2002, o acusado foi finalmente preso enquanto lecionava e permaneceu em regime fechado até 2004. Em face da demora do processo judicial e considerando a deliberação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o governo do Estado do Ceará concordou em realizar o pagamento de 60 mil reais a Maria da Penha, a título de indenização.

Diante da ineficácia do sistema legal para apontar respostas hábeis aos anseios populares por justiça e ainda sob forte pressão social, foi editada a Lei nº 11.340 em 07 de agosto de 2006. Esta legislação cria mecanismos aptos a coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, mas também estipulou medidas voltadas para prevenção e assistência às

⁶³ Em seu relatório, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, informa: “Segundo o artigo 46(1)(a) da Convenção, é necessário o esgotamento dos recursos da jurisdição interna para que uma petição seja admissível perante a Comissão. Entretanto, a Convenção também estabelece em seu artigo 46(2)(c) que, quando houver atraso injustificado na decisão dos recursos internos, a disposição não se aplicará. Conforme assinalou a Corte Interamericana, esta é uma norma a cuja invocação o Estado pode renunciar de maneira expressa ou tácita e, para que seja oportuna, deve ser suscitada nas primeiras etapas do procedimento, podendo-se na falta disso presumir a renúncia tácita do Estado interessado a valer-se da mesma.”

vítimas e reeducação do acusado. Carece atentar, como leciona Porto (2012, p. 19-20), que o diploma legal não utiliza apenas o Direito Penal como medida dirigida para atingir seus objetivos, mas causa uma série de repercussões protetivas em outras esferas do Direito, como nas cearas administrativa, civil e, inclusive, trabalhista.

Importante ainda anotar as palavras de Porto (2012, p. 20) ao relatar que:

Inovação importante advém com o novo conceito de violência doméstica e familiar adotado pela Lei Maria da Penha, tão amplo que contempla não apenas a clássica *vis corporalis*, como também as formas de violência, classificadas como, psicológica, patrimonial, sexual e moral.

Tal condição se dá porque o legislador conceituou a violência doméstica e familiar contra mulher em seu art. 5º, como:

(...) qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

No art. 7º da referida lei são especificadas as formas de violência, que podem ser resumidas da seguinte maneira:

a) **Violência física:** conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher;

b) **Violência psicológica:** qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da auto-estima, ou que provoque alguma forma de prejuízo ao pleno desenvolvimento ou venha a provocar estragos à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher;

c) **Violência sexual:** qualquer conduta que afete a liberdade sexual da mulher, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

d) **Violência patrimonial:** qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

e) **Violência moral:** qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, o que noutras palavras, implica em prejuízos morais para mulher.

Estas formas de violência não são realizadas de forma isolada, normalmente elas se entrelaçam, haja vista que um mesmo ato pode provocar prejuízos de ordem diversa, afetando variados bens jurídicos.

É importante salientar que a lei não fixa preceitos específicos sobre o sujeito ativo, deste modo outra mulher também pode ser sujeito ativo. Vislumbra-se, por conseguinte, uma proteção especial às mulheres, estabelecendo inclusive um trato tendencioso a valorizar a vítima-mulher, esta medida tem o intuito de compensar o histórico desequilíbrio das relações de gênero.

Em tal contexto, a existência de uma discriminação em favor da mulher tem o claro objetivo de dotá-la de uma especial proteção, para permitir que o gênero feminino que o gênero feminino tenha compensações que equiparem suas integrantes à situação vivida pelos homens, no que concerne especialmente ao tema da violência doméstica e familiar. Afigura-se, assim, que as medidas preconizadas na presente Lei constituem políticas e ações afirmativas no sentido de possibilitar que em relação à questão da violência, as mulheres alcancem o respeito a sua dignidade enquanto seres humanos, bem como a almejada igualdade de condições em relação aos homens, estando, portanto, em plena consonância com os ideais insertos na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (art. 1^a, inc. III; art. 5^o, incs. I e III e art. 226, § 8^o). (SOUZA, 2009, pp. 31-32)

Com relação ao sujeito passivo, a Lei Maria da Penha trata expressamente da mulher enquanto vítima de violência, contudo questão contundente se circunscreve à admissibilidade ou não do hermafrodita e do homossexual também como vítima. Para Souza (2009, p. 44), ao tratar do hermafrodita, sua condição biológica permite perfeitamente seu enquadramento enquanto sujeito passivo, conforme aponta:

No caso do hermafrodita, que se enquadra no conceito de intersexualismo e se caracteriza pela simultaneidade de características próprias dos dois sexos, em um único indivíduo, temos que a questão genética, e, uma vez observados os critérios legais e psicológicos, optando o ser humano com tais características pelo sexo feminino, pode se enquadrar no conceito de mulher para fins da Lei 11.340/06. (SOUZA, 2009, p. 44)

Em se tratando da admissibilidade do homossexual enquanto sujeito passivo abarcado pela Lei Maria da Penha, Souza (2009, pp. 44-45) informa sobre a impossibilidade, baseando-se nunca concepção restritiva, dirigida sob o viés biológico, inclusive utiliza de indicativos jurisprudenciais para reforçar seu posicionamento, como aponta em nota de rodapé:

Enunciado 6 – A definição de mulher, para os fins da Lei 11.340/06 deve ser restritiva, não abrangendo o homossexual e o transexual registrado como homem. (Aprovado no Encontro promovido pela Supervisão das Varas Criminais do TJ/ES, sobre a Lei 11.340/06).

Enfatizando o fator morfológico, outros autores também têm se posicionado admitindo a aplicabilidade da proteção especial estampada na Lei Maria da Penha, mas desde que detenha características sexuais femininas:

(...) podem ser observadas duas posições: uma primeira, conservadora, entendendo que o transexual, geneticamente, não é mulher (apenas passa a ter órgão genital de conformidade feminina), e que, portanto, descarta, para a hipótese, a proteção especial; já para uma corrente mais moderna, desde que a pessoa portadora de transexualismo transmute suas características sexuais (por cirurgia e modo irreversível), deve ser encarada de acordo com sua nova realidade morfológica, eis que a jurisprudência admite, inclusive, retificação de registro civil. (CUNHA; PINTO, 2011, p. 32)

Damásio de Jesus (2010, p. 58) também compartilha desse entendimento ao informar que o sujeito passivo da forma qualificada de lesão corporal por violência doméstica apenas pode ser mulher, inclusive não reconhece a aplicabilidade desta tipologia aos indivíduos travestidos, segundo este fundamento, mesmo assim reconhece que a jurisprudência caminha no sentido da igualdade passiva de gênero, tendente a entender como vítimas homens e mulheres.

Assim, considerando-se que ao se prever constitucionalmente a promoção da isonomia, a proteção da família e da liberdade sexual, como também por haver o reconhecimento das relações homoafetivas para fins civis, circunstância que, inclusive, recebe o contributo da Lei Maria da Penha a qual, no parágrafo único do art. 5º, informa sobre a independência da orientação sexual para configuração da violência doméstica e familiar, tem-se o entendimento em favor da aplicabilidade extensiva da referida lei (GIORDIO, 2012, pp.28-30), sobretudo no afã de garantir a segurança jurídica (MELÃO, 2011, p. 27), principalmente quando estes se encontrarem em situação de vulnerabilidade e necessitarem de medidas protetivas de urgência.

Mello e Machado (2013, p. 607) lembram que a Constituição Federal, em seu art. 226, tutela a proteção da família, indicando que é dever do Estado resguardar todos os seus membros igualmente, e a partir desta consideração informam que, por intermédio de uma interpretação extensiva e até mesmo analógica, as medidas protetivas estipuladas na Lei Maria da Penha, por se tratarem de medidas de caráter civil e administrativo, podem alcançar relações homoafetivas e serem concedidas ao homem-vítima.

Se no passado recente advoga-se que a cirurgia de mudança de sexo era crime de lesão corporal gravíssima, hoje se divulga que até mesmo o SUS pode realiza-la. São outros tempos, e ou os sistemas se adaptam ou definham, Darwin já chegara a esta conclusão no tangente à vida natural, Maturana e Varela adaptaram este princípio desde os ecossistemas até os sistemas sociais,

em cujo seio é de ressaltar as relevantes contribuições do sociólogo Niklas Luhmann.

Neste caso, parece que o conceito social de sexo, a exemplo de outras ficções já estabelecidas juridicamente, permite advogar a aplicação da Lei Maria da Penha em prejuízo do agressor de um transexual geneticamente homem, mas com orientação sexual feminina. Pensar o contrário resultaria em solução deveras discriminatória, pois intensificaria ou reacenderia, no plano legal, um preconceito social que ainda existe no âmbito social.

(PORTO, 2012, pp. 38-39)

Logo, a ampliação da ideia do sujeito passivo para além de um viés biológico, aparenta ser uma medida mais acertada, justamente ao levar em consideração o conceito social de sexo, ou seja, o gênero feminino, como norte da proteção jurídica, sobretudo ao ponderar que a lei tem o interesse de superar antigas formas de dominação social, de maneira a restabelecer uma relação paritária apta a favorecer os hipossuficientes nesta relação.

Também é importante considerar que essa concepção se alinha ao discurso constitucional de proteção à igualdade, além do que, as medidas protetivas estipuladas pela Lei Maria da Penha constituem uma importante fórmula para a promoção da dignidade humana e garantia da segurança física e psicológica das vítimas. Desta forma, excluir os grupos homossexuais tomando, por fundamento uma leitura simplificada da lei de cunho eminentemente literal, pode limitá-la hermeneuticamente e axiologicamente falir o ideário justiça que fundamenta sua existência no âmbito jurídico.

Dentre as medidas determinadas pela Lei Maria da Penha, verifica-se o afastamento da Lei 9.099/95 (Lei de Execuções Penais), sobretudo a inaplicabilidade dos seus institutos desencarcerantes (conciliação, transação penal e suspensão condicional do processo). Outrossim, após análise do STF por intermédio do julgamento da ADI n.º 4424, ficou estipulada a incondicionalidade da ação processual apta a jugar os casos de lesão corporal de natureza leve praticados com violência doméstica e familiar contra mulher (capitulado no art. 129, §9º do Código Penal)⁶⁴. Desta maneira o referido Tribunal optou por garantir os direitos da mulher, a partir da substituição do seu interesse pela tutela estatal, por entender que esta poderia ser desestimulada a persistir com a ação, o que ocasionaria o não atendimento do objetivo da lei

⁶⁴ Em que pese as palavras de Porto (2012, p. 51) terem sido publicadas anteriormente ao julgamento do Supremo Tribunal Federal, suas observações ainda são atuais e pertinentes ao indicar: “é dentro dessa realidade de neutralização que a vítima sofre duas vitimizações: a *primária* decorrente do próprio crime que a vitimou, e a *secundária* resultante do modo como é maltratada pelo sistema legal, cujo formalismo, criptolinguagem, burocracia e até mesmo aviltamento por descrédito, tornam-na mais um objeto do que um legítimo sujeito de direitos.” Esta circunstância é fortemente sentida quando as policiais militar e civil são acionadas por terceiros para intervir em ocorrências deste tipo, ao se confrontar com a mulher, não sendo do seu interesse a denúncia contra se marido, esta nega, depõe contrariamente à realidade dos fatos e não colabora com a elucidação do delito, que, em decorrência da sobreposição do interesse processual da mulher, necessita seguir todo formalismo apuratório.

em equilibrar as relações de gênero, vindo desta forma, inclusive, a prejudicar a busca pela igualdade nas relações entre os sexos e a proteção da dignidade feminina.

Noutra medida, não se pode deixar de asseverar que a Lei Maria da Penha estabelece uma série de medidas aptas a minimizar ou superar as pressões dirigidas contra mulher, sobretudo por estipular as garantias mínimas necessárias para o exercício dos seus direitos, inclusive de colaborar com a ação penal. É neste contexto que se sobressaem as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (art. 22) e as voltadas para a garantia e proteção ampla das vítimas (art. 23 e 24).

Por intermédio da lei nº 12.403/2011, foram realizadas alterações no art. 313 do Código de Processo Penal, fazendo com que fossem ampliadas as possibilidades de concessão das medidas protetivas de urgência, assim este dispositivo também veio a beneficiar crianças, adolescentes, idosos, enfermos ou pessoas com deficiência, conforme assinalam Cunha e Pinto (2011, p. 31).

Atentando ao aspecto cível da Lei Maria da Penha, Mello e Machado (2013, p. 604) chamam a atenção para o fato que esta contempla muito mais dispositivos de proteção, assistência e amparo que medidas penalizantes, as quais têm natureza cautelar e para sua decretação são indispensáveis o *fumus commissi delicti* e do *periculum in mora*, restando evidente que a referida legislação “[...] tem nítida pretensão de desenvolver mecanismos de igualdade material entre o homem e a mulher; que é uma lei híbrida (cível e penal) voltada à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar” (MELLO; MACHADO, 2013, pp. 604-605).

Ademais, não se pode olvidar que a Lei Maria da Penha instituiu uma série de medidas assistenciais, que vão além das capituladas nos arts. 22 a 24, como as ações integradas de proteção, a implementação de atendimento especializado, o que ocasionou a reorganização de muitos serviços públicos, dentre os quais: a criação das Delegacias de Atendimento à Mulher, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dos Núcleos de Defensoria Pública e de Casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores.

Também é importante destacar a programática previsão da realização de ações e campanhas educativas de enfrentamento da violência doméstica e familiar e uma série de outras medidas protetivas a serem aplicadas quando necessárias como: inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal (art. 9º, § 1º); acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta (art. 9º, § 2º, I); manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses (art. 9º, §

2º, II); garantia de proteção policial (art. 11, I); encaminhamento da ofendida pela Autoridade Policial ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal (art. 11, II); fornecimento de transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida (art. 11, III); garantia de assistência judiciária (arts. 27 e 28); e atendimento por equipe multidisciplinar (art. 29)

Mas não é só isso, também foi prevista a criação de centros de educação e reabilitação para os agressores (art. 35, V). Verifica-se, deste modo, que essa legislação traz em seu âmago o intento de influir de forma ampla sobre as causas da violência, inclusive prevendo medidas voltadas para a ressocialização do acusado, intentando prevenir a reincidência.

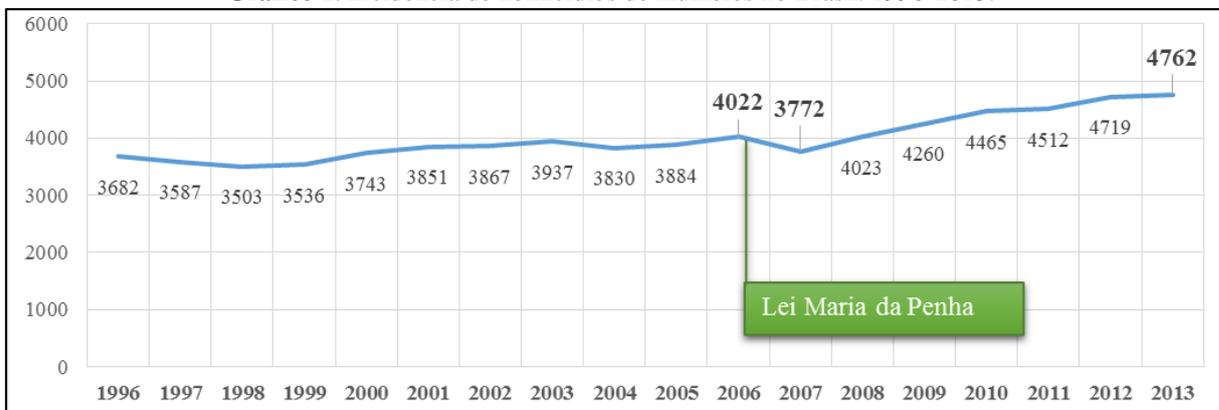
Assim, a lei, não apenas atua sob uma ótica sancionatória, mas também criar uma teia de ações e interligações institucionais nas três esferas administrativas e de poder, também chamada de Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, de modo a favorecer a implementação das medidas protetivas de urgência e de políticas de promoção dos direitos fundamentais da mulher. Destaca-se ainda a colaboração da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR) e da Central de Atendimentos – Disque 180 - para articulação desta rede.

Contudo, vale ressaltar que, mesmo possuindo uma estrutura teoricamente bem arquitetada, a concretização das ações a serem desempenhadas integradamente pelos componentes da rede de atendimento à mulher e as medidas previstas na Lei Maria da Penha enfrentam grande dificuldade de efetivação, em razão da precariedade de muitos serviços subsidiários, entre os quais a carência de uma rede de transporte apta a garantir a acessibilidade aos locais onde estão sendo prestados, por exemplo, o atendimento multidisciplinar, além da precariedade do oferecimento de apoio e acolhida junto as casas abrigos, em razão das deficiências logística e humana. Depreende-se deste contexto que ainda persiste a necessidade de maiores investimentos na área.

Ao verificar se esta lei está conseguindo desestimular as práticas de violência doméstica e familiar contra mulher, constatou-se que inicialmente ela teve um efeito impactante, sobretudo quanto à incidência de homicídio de mulheres, no entanto pouco tempo depois tem-se observado que seus resultados não vêm se mostrando tão positivos, ocasião em que se restabeleceu a incidência superior ao que já se vinha constatando anteriormente. Essa circunstância é verificável através da análise dos dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) disponibilizados pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) do Ministério da Saúde, os quais versam sobre a mortalidade de mulheres

por causas externas, especificamente por agressões, conforme demonstrado pelo Gráfico 01, abaixo.

Gráfico 1: Incidência de homicídios de mulheres no Brasil. 1996-2013.



Fonte: Ministério da Saúde/ Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM)

Consoante demonstrado no gráfico 01, logo após a edição da Lei Maria da Penha constata-se uma imediata redução, especificamente nos anos de 2006 e 2007 foram registrados, respectivamente, 4.022 e 3.772 homicídios de mulheres no Brasil, no entanto nos anos subsequentes há um crescimento paulatino de forma que em 2013 pode ser constatado que 4.762 mulheres foram vitimadas fatalmente, a maior incidência constatada na trajetória histórica.

Sob este mesmo prisma, observou-se que a Central de Atendimento à Mulher, no transcorrer dos anos vem observando um aumento na quantidade ligações recebidas de maneira que, enquanto em 2008 fez 269.977 atendimentos⁶⁵, em 2014 foram realizados 485.105 atendimentos⁶⁶, correspondendo a uma média de 1.348 ligações recepcionadas por dia.

Pode ser notado que a elevação da quantidade de homicídios femininos e o crescimento na quantidade de denúncias na referida central, de imediato leva a entender que a Lei Maria da Penha não tem galgado o resultado desejado na ceara penal, quanto ao interesse em desestimular a vitimização de mulheres no Brasil. Assim, será que ela pode ser considerada um fracasso?

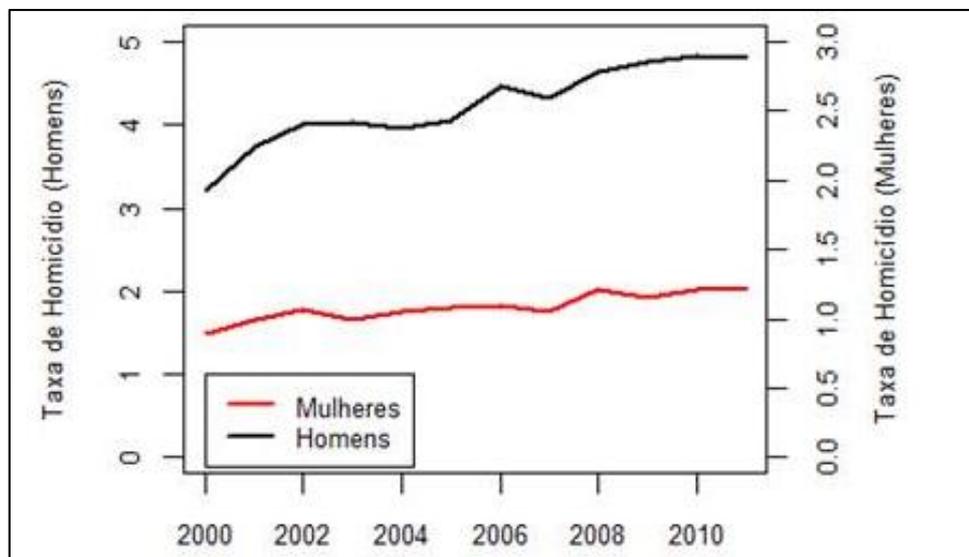
O Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA, 2015a) considera que não. Em estudo publicado em março de 2015, o qual versa sobre a efetividade da Lei Maria da Penha, foram utilizados diferentes técnicas, dentre as quais uma análise econométrica com base no modelo de diferenças em diferenças, que basicamente se deteve em verificar a evolução da

⁶⁵ Dados disponibilizados pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 - para o Observatório Brasil da Igualdade de Gênero. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/indicadores/indicadores-nacionais/central-de-atendimento-a-mulher-ligue-180/dados-central-de-atendimento-2008>>.

⁶⁶.Dados do Balanço 2014 da Central de Atendimento à Mulher (2015).

incidência de homicídios de homens e de mulheres, isolando-se as outras influências não relacionadas às questões de gênero, e atentando-se a diferença de crescimento entre os mesmos foi constatado que a referida lei conseguiu desestimular o aumento das taxas.

Gráfico 2: Taxa de homicídios ocorridos em residência – Brasil (2000-2011). (Por 100 mil habitantes)



Fonte: SIM/ IPEA(2015a)

Conforme pode ser observado no gráfico 2, acima, há uma perceptível diferença na evolução das taxas de homicídio de homens e mulheres, enquanto a vitimização masculina tem tido um crescimento mais agressivo, as taxas de incidência deste crime têm aumentado de maneira amena, paulatina, quando as vítimas são mulheres.

O IPEA considerou também que a Lei Maria da Penha afetou as vítimas e agressores em três circunstâncias:

i) aumento do custo da pena para o agressor; ii) aumento do empoderamento e das condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar; e iii) aperfeiçoamento dos mecanismos jurisdicionais, possibilitando ao sistema de justiça criminal que atendesse de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica. A conjunção dos dois últimos elementos seguiu no sentido de aumentar a probabilidade de condenação. Os três elementos somados fizeram aumentar o custo esperado da punição, com potenciais efeitos para dissuadir a violência doméstica. (IPEA, 2015b, p. 32)

Ainda neste norte, conforme bem observado por Porto (2012, p. 19-20), no combate à violência doméstica contra mulher, o direito penal, popularmente compreendido pela sanção criminal, não corresponde ao único instrumento de prevenção/erradicação deste problema, este diploma legal detém repercussão em outras esferas do direito, como também, o homicídio,

apesar de ser a forma mais grave de violência contra mulher, não constitui a única, haja vista que a própria definição legal estabelecida pela Lei Maria da Penha em seu art. 5º indica que pode ser considerado como tal as ações que prejudiquem a mulher não só fisicamente, mas também nos âmbitos psicológico, patrimonial, moral e sexual.

Observa-se ainda que mesmo que outras formas de violência sejam perceptíveis, contudo os mecanismos e a publicização da Lei Maria da Penha fizeram com que a mulher deixe de aceitar a sua vitimização para recorrer aos órgãos estatais em busca de segurança e justiça, ensejando, deste modo, o aumento na quantidade de registros de delitos relacionados aos abusos domésticos e familiares que afetam as mulheres.

Outro aspecto importante é que a referida lei, acima de tudo, reconhece o “direito à diferença” tratado por Comparato (2013, p. 302)⁶⁷, que implica dizer que é cediço a existência de uma relação desigual entre os sexos e apenas possibilitar oportunidades em igual medida não é o suficiente, necessita-se antes de tudo do reconhecimento desta diferença e para que seja arcado com o dispêndio da promoção de condições para reequilibrar as oportunidades de convivência social e exercício dos direitos fundamentais, partindo-se sempre de uma ação positiva para restabelecer esse balanceamento, o que nada mais é do que um dos objetivos da mencionada norma.

Corroborando ainda o autor supra referido, que o reconhecimento da diferença não implica necessariamente numa desigualdade, mas sim no aceite das condições dos diferentes membros sociais, como elemento essencial para se construir, criar e elaborar uma união que é compreendida em sua complexidade e multiplicidade de fatores, crenças, sexos, ideologias etc., isso é essencial para constituir o que se chama de “humanidade” (COMPARATO, 2013, p. 303)⁶⁸.

As prescrições normativas instituem obrigatoriamente uma nova condição feminina, especificamente lhe dando autonomia social, econômica e jurídica para ir muito mais além, protegendo-a em diversos âmbitos de sua vida. Outro aspecto positivo da referida lei foi tornar público as relações subjetivas até então circunscritas ao ambiente doméstico, dando voz as reclamações femininas, constituindo, por conseguinte, um espaço de libertação das amarras

⁶⁷ A discriminação contra a mulher se manifesta, também, pela reiterada e muito difundida denegação do **direito à diferença**, vale dizer, a recusa de reconhecimento e respeito dos dados biológicos e valores culturais, componentes do universo feminino. (COMPARATO, 2013, p. 302, grifo do autor).

⁶⁸ Consoante relata Comparato (2013, p. 303) “Ora, ‘a humanidade’, como bem disse Teilhard de Chardin, ‘se enriquece pela união de suas diferenças’. Sem a existência de sexos, raças ou culturas diferentes, a humanidade perderia toda a sua capacidade evolutiva e criativa. Por isso, enquanto as desigualdades devem ser perpetuamente combatidas, as diferenças quando não contrárias à dignidade humana, hão de ser estimuladas e apoiadas”.

patriarcais, como também favorecendo o desenvolvimento de uma nova identidade da mulher, neste contexto o movimento feminista apesar de recente, exerceu importante papel⁶⁹.

Logo, ao tratar sobre a Lei Maria da Penha é importante reconhecê-la como um projeto de ruptura histórica com as práticas de violência contra mulher, que se inicia com a implementação de mecanismos hábeis de confrontação ao ciclo de violência e subordinação onde estava inserida, encarando o problema sob um duplo viés, tanto aborda a repressão como, e principalmente, a prevenção. Paralelamente a implementação e discussões sobre a referida lei, houve um verdadeiro processo de publicidade dos direitos femininos, o que vem possibilitando o desenvolvimento de uma nova divisão de papéis sociais entre homens e mulheres, cada vez mais igualitária. Em outras palavras, a ideia de dignidade da pessoa humana, com toda a amplitude semântica conferida ao homem, começa a incorporar a mulher em sua significação.

Por outro lado, a referida lei tem sido alvo de muitas críticas, iniciando pela sua própria denominação, pois ao receber o nome de uma mulher específica, cuja trajetória de vida é marcada pela dor, fez com que as formas de violência tratadas pela legislação fossem associadas ao sofrimento de “Maria da Penha”. Assim, as práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher também absorvem parte desta carga axiológica tornando-se um delito cruel e sórdido (MEDEIROS; MELLO, 2014a, p. 492), o que pode ocasionar uma distorção da realidade a partir do agravamento da prática delituosa para além de suas reais consequências.

Para Marília Montenegro Pessoa de Mello, o nominalismo legislativo tem algumas funções específicas, entre as quais neutralizar objeções, santificar vítimas e invalidar preocupações com os agressores.

A atribuição do nome de um indivíduo a uma lei é uma forma de neutralizar as objeções que essa lei possa sofrer. Após o processo de santificação da vítima, geralmente uma mulher ou criança, de um crime violento, passa a existir uma invalidação das preocupações com o delinquente, pois este deve ser punido de forma rígida e exemplar, para que possa “pagar pelo que fez”. Qualquer menção aos direitos do delinquente ou a humanização do seu castigo pode ser facilmente considerado como um insulto às vítimas e aos seus familiares (MELLO, 2010, p. 940).

⁶⁹ Mesmo antes da edição da Lei Maria da Penha, Neuma Aguiar (1997, p. 11) já informava que: “A última leva do movimento feminista no Brasil estabelece-se com a criação de grupos de consciência – uma proposta de auto-reflexão, por intermédio da qual as mulheres rompem as barreiras da privacidade nas relações de gênero, quando trocam experiências com as demais participantes nessa organização. [...] Tornar público aquilo que fica oculto na subjetividade, ou recluso entre as quatro paredes da vida cotidiana, institui uma proposta de construção de uma nova identidade da mulher brasileira, não apenas como perspectiva individual – pertinente a cada participante da experiência – mas também como projeto coletivo, sendo esta uma das bases do momento social.”

Recorreu-se, assim, ao nominalismo legislativo para associar à história de vida de Maria da Penha à lei nº 11.340/2006, como forma de instituir um símbolo de repressão e proteção à violência doméstica contra mulher, tendo em vista o recurso à função simbólica do direito penal como tentativa de desestimular agressões e viabilizar o equilíbrio das relações domésticas a partir do sopesamento da intervenção jurídica a favor da mulher. Notoriamente, esta circunstância ganha logo a adesão da mídia, que pela via da narrativa sensacionalista apresenta cotidianamente histórias de vítimas e a propagação das medidas punitivas, provocam a comoção social e incentivam o recrudescimento das políticas de encarceramento, consequentemente realimentam o sistema com a reafirmação da necessidade de outras legislações com esta mesma natureza simbólica, a exemplo do que ocorreu com a lei nº 13.104/2015, que tem como marca o endurecimento sancionatório. Contudo, é necessário destacar que:

O Direito Penal Simbólico não gera efeitos protetivos concretos, e geralmente é utilizado para atender às manifestações de grupos políticos ou ideológicos quando desejam declarar determinados valores ou repudiar atitudes consideradas lesivas aos seus interesses. De fato, com o Direito penal simbólico, segundo Roxin: “comumente não se almeja mais do que acalmar eleitores, dando-se, através de leis previsivelmente ineficazes, a impressão de que está fazendo algo para combater ações e situações indesejadas (MELLO, 2010, p. 940).

Ademais, a Lei nº 11.340/2006 desconsiderou as expectativas das mulheres vítimas, que assumem um papel secundário frente ao Estado, detentor da ação, o qual não levou em conta o comprometimento emocional e o interesse feminino, muitas vezes, em apenas romper o ciclo da violência e restabelecer a paz na relação familiar (MEDEIROS; MELLO, 2014b, p. 464).

A mulher quando procura a “ajuda” no sistema penal está em busca das funções prometidas e declaradas (úteis) daquele sistema, quais sejam: a defesa de bens jurídicos, a repressão da criminalidade, o condicionamento e a neutralização das atitudes dos infratores reais ou potenciais de forma justa. (ROSENBLATT; MELLO, 2015, p. 103)

Tal circunstância, segundo exposição de Medeiros e Mello (2014a, p. 497), implica ainda numa (re)vitimização feminina⁷⁰ em vários aspectos: a) quando ainda mantém sentimentos amorosos pelo agressor e vislumbra que o sofrimento ocasionado pelo

⁷⁰ “[...] a intervenção do sistema penal nos conflitos domésticos acaba por gerar consequências negativas sobre as próprias mulheres vítimas e suas famílias; constata-se, pois, uma (re)vitimização feminina com a existência do procedimento penal. As mulheres em situação de violência normalmente não almejam a persecução penal de seus agressores, mas o rompimento do ciclo de violência e restabelecimento da paz no lar” (MEDEIROS, MELLO, 2014a, p. 509).

cumprimento da pena é bem mais grave do que aquele sofrido, sente-se violadora em vez de vítima, sobretudo quando há reflexos diretos para a família; b) perca de apoio econômico; c) perca da afetividade do ente; d) o estigma de parente de um condenado acompanha-a e dificulta o desenvolvimento de relações sociais e profissionais; e) em decorrência dos procedimentos de segurança carcerários, muitas vezes tem que se submeter a revistas degradantes; entre outros.

Também não se pode deixar de mencionar que o trato da questão afeta decisivamente a parcela mais carente da sociedade, uma vez que, não apenas as medidas punitivas mas até mesmo os aparatos protetivos, apenas são acessíveis a partir da existência de uma ação penal, desta maneira aquelas que detém recursos financeiros podem procurar aparatos particulares, o que não ocorre necessariamente com a população que se socorre dos recursos públicos, pois “o Estado só protege aquelas que permitem a sua atuação punitiva (normalmente não desejada pelas mulheres)⁷¹” (MEDEIROS, MELLO, 2014a, p. 499).

Para muitos autores (FREITAS, 2013, p. 31; MEDEIROS, MELLO, 2014a) o recurso aos instrumentos penais para administração dos conflitos de gênero, constitui um verdadeiro equívoco, isso é evidenciado não apenas quanto as prescrições contidas na Lei Maria da Penha, mas até mesmo na própria lei orgânica espanhola 01/2004, que lhe serviu de inspiração, como descreve Sánchez (2009, p. 71):

[...] la introducción de los nuevos tipos penales carece de fundamento sólido que los sostenga; que las presunciones que allí se hacen, vuelven a poner de manifiesto la inferioridad real de la mujer respecto al hombre, y que el endurecimiento de la pena no es una forma idónea para sacar a la mujer del lastre cultural que durante generaciones ha tenido –y sigue teniendo– que soportar; el recurso al endurecimiento de la pena para acabar con el machismo imperante en la sociedad es una tentativa completamente inidónea por falta de idoneidad del instrumento utilizado para ello: el Derecho penal.

Visto desta maneira, o recurso a tutela penal como medida preventiva constitui um mito, haja vista que o sistema de justiça criminal é seletista, reprodutor de desigualdades, além de efetivamente não demonstrar grandes resultados, como fora observado.

Considera-se, portanto, que a Lei nº 11.340/2006 é dotada de aspectos relevantes, sobretudo pelas fórmulas de proteção mediata e imediata da mulher vitimada, como também pelas conquistas relacionadas a previsão de muitos direitos femininos, o que conseqüentemente representa um salto qualitativo norteado para o reconhecimento do papel social da mulher e

⁷¹ “As mulheres que se encontra em situação de violência, quando procuram algum auxílio, é porque necessitam urgentemente de algum meio que possa fazer cessá-la de imediato. Aquelas mais independentes e que possuem recursos financeiros, têm a possibilidade de sair de casa e procurar ajuda em outras instâncias, que não a penal, ao lado de psicólogos, grupos de apoio, hospitais particulares, até mesmo, o auxílio de outros familiares” (MEDEIROS, MELLO, 2014a, pp. 498-499).

para a garantia de melhores condições de vida, por outro lado estas medidas compartilham na mesma lei o endurecimento da intervenção penal, a desconsideração do interesse da vítima em âmbito processual e a precariedade de condições para (res)socializar os agressores e restabelecer a paz para o ambiente em conflito, demonstrando, por fim, que a mencionada legislação é eivada por uma verdadeira incoerência operativa.

2.3 FEMINICÍDIO E SUA FUNÇÃO SIMBÓLICA

Em 09 de março de 2015 foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro a tipologia penal do feminicídio sob a forma de uma qualificadora do crime de homicídio, em face dos constantes questionamentos populares quanto à eficácia da Lei Maria da Penha esta medida propunha pôr freio a escalada de violência contra mulher ainda observável no país.

Segundo Waiselfisz (2015, p. 13) em termos quantitativos não puderam ser constatadas grandes reduções da incidência de assassinatos de mulheres desde a edição da Lei Maria da Penha, noutra medida entre os anos 2006 e 2013 puderam ser observadas a majoração em 8,4% nos números e 12,5% nas taxas de delitos dessa natureza. De forma que:

Se num primeiro momento, em 2007, registrou-se uma queda expressiva nas taxas, de 4,2 para 3,9 por 100 mil mulheres, rapidamente a violência homicida recuperou sua escalada, ultrapassando a taxa de 2006. Mas, apesar das taxas continuarem aumentando, observamos que a partir de 2010 arrefece o ímpeto desse crescimento (WAISELFISZ, 2015, p. 13).

Segundo depreende-se do estudo do referido sociólogo, ainda que a via pública seja o local onde mais ocorra as agressões (31,2%) como acontece com a vitimização masculina, mas o domicílio da mulher também tem grande representatividade (27,1%), além do mais também demonstra que esta forma de violência não só tem uma cor de preferência mas também tem se tornado cada vez mais evidente, pois a mencionada pesquisa vislumbrou o aumento da vitimização negra, pois enquanto a taxa de homicídio de mulheres negras tratava-se de 41,2 em 2006, já em 2013 essa quantidade chega a 66,7% (WAISELFISZ, 2015, pp. 37-39), o que implica dizer que estas foram 66,7% mais vitimadas que as de cor branca.

Diante desta circunstância foi incorporado ao direito penal nacional o “feminicídio” em 09 de março de 2015, por intermédio da Lei nº 13.104, que introduziu este delito no § 2º do art. 121 do Código Penal o inciso VI, em forma de qualificadora, além de tê-lo incluído entre os crimes hediondos (Art. 1º, I, da Lei nº 8.072/1990).

Comumente confundido com o termo feminicídio, que retrata uma forma de vitimização genérica de mulheres, o feminicídio trata-se de homicídio de mulher por motivos de gênero ou mediante violência doméstica contra a mulher, consoante explica Dutra (2012) esta expressão foi mencionada no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres (1976) mas foi primeiramente utilizada com os contornos ora referidos por Diana Russell e Jill Radford, em seu livro “The Politics of Woman Killing”⁷². Segundo Machado (2015, p. 17), até o início de 2015, 14 países da América Latina já tinham legislações que versavam sobre este crime⁷³ (à época o Brasil não havia ainda publicado a Lei nº 13.104/15), as quais não apenas se detiveram em adotar normas de comportamento acompanhadas de sanções, mas também tomaram medidas de caráter não punitivo como a criação de instituições e políticas públicas.

A metodologia legislativa pátria seguida para realizar a construção do conceito penal do feminicídio utilizou-se da determinação do acusado, consoante modelo adotado na maioria dos países da América Latina (MACHADO, 2015, pp. 17-18)⁷⁴, ao dispor que será qualificado o homicídio praticado “contra a mulher por razões da condições de sexo feminino” (Art. 121, § 2º, VI). A fim de dirimir dúvidas quanto a expressão “condição do sexo feminino”, o legislador acrescentou o §2º-A o qual se detém em informar que esta circunstância ocorre quando o crime envolve “violência doméstica e familiar” (§2º-A, I) ou “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (§2º-A, II), isto implica dizer que a configuração do delito em pauta não exige a incidência simultânea de ambos os incisos, como também sua descrição não faz referência a condições específicas do autor, por conseguinte é plenamente possível que pode ter sido sujeito ativo tanto o homem como a mulher que cometê-lo.

⁷² Vinde: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana. **Femicide: The Politics of Woman Killing**. New York: Twayne Publishers, 1992. Disponível em: <[http://www.dianarussell.com/f/femicide\(small\).pdf](http://www.dianarussell.com/f/femicide(small).pdf)>. Acesso em 21 Abr. 2016.

⁷³ “Atualmente, 14 países da América Latina têm leis que versam sobre o crime de feminicídio: Argentina (2012), Bolívia (2013), Chile (2010), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), Equador, El Salvador (2012), Guatemala (2008), Honduras (2013), México (2012), Nicarágua (2012), Panamá (2011), Peru (2011) e Venezuela (2014). Também constatou-se que (i) em dois países, Brasil e Paraguai, há projetos de lei visando à tipificação do feminicídio e (ii) em outros dois países, Trinidad e Tobago e Uruguai, está em curso discussão sobre a alteração de normas jurídicas em função da figura do feminicídio” (MACHADO, 2015, p. 17).

⁷⁴ “Uma das estratégias utilizadas diz respeito ao aspecto subjetivo da definição, isto é, quanto à determinação do perfil da vítima e do autor envolvidos na prática criminosa. Todas as legislações que atribuem explicitamente o nome feminicídio ao comportamento de matar mulheres em razão de gênero são unânimes em determinar que a vítima deverá ser sempre uma pessoa do sexo feminino. Nesse sentido, basta observar o artigo 21 da lei 8.589 da Costa Rica (“*muerte a una mujer*”), ou o artigo 45, caput, da lei 520 de El Salvador (“*causare la muerte a una mujer*”), ou o artigo 6º, caput, do decreto 22/2008 da Guatemala (“*diere muerte a una mujer, por su condición de mujer*”), ou ainda o artigo 57 da lei orgânica da Venezuela (“*dado muerte a una mujer*”). O mesmo ocorre no artigo 252 bis do Código Penal boliviano (“*a quien mate a una mujer*”) e no artigo 325 do Código Penal Federal mexicano (“*quien prive de la vida a una mujer*”). O artigo 390 da legislação do Chile especifica que apenas quando o crime é cometido contra “*la cónyuge o la conviviente*” corresponde ao tipo feminicídio” (MACHADO, 2015, pp. 17-18). Além do mais, destaca a referida pesquisadora que algumas legislações, a exemplo da argentina, não restringem à vítima do sexo feminino, vindo a incluir a população LGBTI (MACHADO, 2015, p. 18).

É importante ainda destacar que a descrição da qualificadora reclama a definição sobre “violência doméstica e familiar” contida nos arts. 5º e 7º da Lei 12.340/2006, desse modo caracterizando sua natureza objetiva, mas também ao apontar a possibilidade de configuração deste delito em decorrência de “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (§2º-A, II), acaba por demonstrar a possibilidade de ser executado por um motivo de natureza subjetiva. Esta circunstância é importante por permitir o reconhecimento do homicídio privilegiado-qualificado, apenas quando praticada segundo a hipótese contida no §2º-A, I.

Não menos relevante é a constatação de que o legislador adotou o critério biológico para configuração do feminicídio ao descrever expressamente que o sujeito passivo deveria ter o “sexo feminino”, por conseguinte deixando de lado a ideia de gênero, logo excluiu-se do rol das potenciais vítimas o transexual, o homossexual do gênero feminino, entre outros.

Não obstante, a Lei nº 13.104/2015 também inseriu no art. 121 uma causa especial de aumento de pena, ao instituir o § 7º que descreve três hipóteses de aumento de um terço até a metade da pena do feminicídio:

“I- durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto”⁷⁵. Segundo esta hipótese específica, deve-se considerar os casos em que ocorrer a morte da vítima, podendo ainda haver o concurso com o crime de aborto;

“II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência”. O fundamento desta majorante se assenta não apenas pela repercussão social quanto a reprovabilidade da conduta do agente, mas principalmente pela compreensão de que as pessoas com pequena e maior idade, como também com deficiência, detém uma maior dificuldade de resistir a agressão e, por conseguinte, necessitam de maior proteção penal;

“III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima”. A partir desta majorante, o legislador tem em vista o trauma psicológico para quem assiste este ato, isso não implica necessariamente que o parente esteja próximo, mas que ele esteja atualmente acompanhando, como por exemplo numa transmissão via internet.

A inserção do feminicídio no Direito Penal brasileiro gerou fervorosas críticas entre os estudiosos do tema, dentre as quais a rejeição da necessidade de sua criação uma vez que já existiam tipos penais neutros que abarcariam tais fatos não carecendo de uma tipologia específica⁷⁶, em contraposição há o discurso dos defensores esta forma de criminalização

⁷⁵ Se o acusado não souber da gravidez ou em até 03 (três) meses havia feito o parto, incorrerá em erro de tipo.

⁷⁶ Outros argumentos se somam a essa circunstância como: “(a) Discriminação em prejuízo dos homens, dando maior valor a vida das mulheres; (b) Violação do princípio básico de direito penal liberal, caracterizado pela igualdade; (c) Ambivalência de um conceito cuja força reivindicativa parece diluir-se convertendo-se de um processo de transformação de categoria teórico-política em figura de direito positivo; (d) O poder político se vale

especial indicando que a neutralidade penal não havia repercutido decisivamente para prevenir a incidência da vitimização fatal feminina, ocultando o problema ou mesmo o invisibilizando. Assim, conforme destacam Bianchini, Marinela e Medeiros (2015), os defensores da criminalização do feminicídio destacam a relevância da legislação pelos seguintes aspectos:

- (a) Instrumento de denúncia e visualização dos assassinatos de mulheres por razão de gênero;
- (b) Utilidade criminológica: dados e números concretos, fazendo aflorar a realidade e permitindo uma melhor prevenção;
- (c) Poder simbólico do direito penal para conscientizar a sociedade sobre a gravidade singular desses crimes;
- (d) Novas figuras penais podem contribuir para que o Estado responda mais adequadamente ante esses crimes;
- (e) Compromete as autoridades públicas na prevenção e sanção dos homicídios de mulheres;
- (f) Não se trata de dar um tratamento vantajoso para as mulheres à custa dos homens, senão de se conceder uma tutela reforçada a um grupo da população cuja vida, integridade física e moral, dignidade, bens e liberdade encontram-se expostas a uma ameaça específica e especialmente intensa.
- (g) Princípio da proibição da proteção deficiente;
- (h) O Comitê CEDAW vem apoiando as leis de tipificação do feminicídio desde 2006 (Comitê CEDAW, 2006, 2012);
- (i) Existe extremo interesse constitucional e do legislador em erradicar as práticas de violência contra a mulher;
- (j) Em razão do princípio da igualdade e da obrigação do Estado de garantir os direitos humanos, é necessário tratar juridicamente de maneira distinta situações que afetam de maneira diferente a cidadania;
- (k) O legislativo deve determinar a pertinência, oportunidade e conveniência, em termos de política criminal, da tipificação das condutas, sendo que existem, tanto no Direito Internacional dos Direitos Humanos, como no Direito Constitucional de diversos países, elementos suficientes para justificar a adoção de normas penais gênero-específicas em matéria de violência contra as mulheres.

Ao tratar sobre as razões do feminicídio no Brasil, a pesquisa de Machado (2015) desenvolvida a partir da análise de processos em diferentes partes do país, revela que a motivação principal para as reiteradas práticas desta natureza atualmente observáveis decorre

dessa categoria, incluindo-a em sua legislação e, com isso, isenta-se de investir recursos humanos e econômicos suficientes para efetivamente conter a violência; (e) Em muitos países, a tipificação tem sido tão confusa que dificilmente se a pode aplicar; (f) Reforça a imagem estereotipada das mulheres como vítimas e, em consequência, reduz ainda mais no imaginário social o empoderamento das mulheres; (g) A ênfase deve ser nas políticas preventivas e não nas penais; (h) O recurso ao direito penal transformou-se em um instrumento ao alcance de qualquer grupo político e possui baixo custo, comparado com a implementação de políticas públicas, e alta popularidade, especialmente em situações de alta violência e criminalidade; (i) O direito penal não é uma via adequada para fazer frente a esse fenômeno, sendo que a tipificação do feminicídio tem um impacto mais midiático que real, posto que a proteção das mulheres não se incrementa por esta via, criticando-se a ênfase unicamente penal da normativa e a falta de medidas que fortaleçam a prevenção, tratamento e proteção das mulheres” (BIANCHINI; MARINELA; MEDEIROS, 2015).

principalmente de conflitos inicialmente ocasionados pela disfunção dos modelos tradicionais (originalmente desenvolvidos sob uma ótica patriarcal).

As explicações para os homicídios de mulheres tenderam na maior parte dos casos para a mobilização de construções arquetípicas da figura feminina e masculina, que se alternavam conforme o ponto de vista, mas que carregavam individualmente a responsabilidade pelo ato. Ora se tinha a mulher boa mãe e esposa, que enfrentou um homem patologizado, agressivo, alcoolizado e repulsivo; ora a mulher devassa, provocadora, fora dos padrões sociais esperados, cuja conduta provocou a agressão do homem, bom marido e pai de família trabalhador. Em ambos os casos, o conflito é fruto de comportamentos individuais e não é compreendido no contexto estrutural da violência de gênero. A invisibilização do gênero nesse caso milita a favor, como vimos, da reprodução de posições tradicionais, que limitam a liberdade da mulher, as formas de exercício de sua sexualidade e justificam a violência machista. Além disso, acaba passando despercebida ao sistema a própria naturalização da violência no seio das relações de afeto entre homem e mulher. Notamos, não raro, depoimentos de testemunhas e vítimas sobreviventes que encaravam a ação violenta do homem contra a mulher como natural a qualquer relação. (MACHADO, 2015, pp. 64-65)

Notadamente, compreende-se que há o depósito de uma série de pressões sociais sobre a mulher, que lhe impõe a incorporação da submissão ao poder masculino e, por conseguinte, determina uma série de padrões de conduta, como também a conduz para negação do seu corpo, da sua liberdade e da sua intimidade. Neste contexto, qualquer tentativa de subitamente reagir a este padrão, poderá ser fortemente rechaçada, como ocorre em boa parte dos casos de feminicídio. Neste sentido aponta Segato (2004, p. 4):

Dentro de la teoría del feminicidio, el impulso de odio con relación a la mujer se explicó como consecuencia de la infracción femenina a *las dos leyes del patriarcado: la norma del control o posesión sobre el cuerpo femenino y la norma de la superioridad masculina*. Según estos dos principios, inspiradores de una variedad de análisis de corte feminista de crímenes contra las mujeres, la reacción de odio se desata cuando la mujer ejerce autonomía en el uso de su cuerpo desacatando reglas de fidelidad o de celibato – la célebre categoría de “crímenes contra la honra” masculina – , o cuando la mujer accede a posiciones de autoridad o poder económico o político tradicionalmente ocupadas por hombres, desafiando el delicado equilibrio asimétrico (...) En este sentido, los crímenes del patriarcado o feminicidios son, claramente, crímenes de poder, es decir, crímenes cuya dupla función es, en este modelo, simultáneamente, la retención o manutención, y la reproducción del poder.

Verifica-se, deste modo, que a principal causa da violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente o feminicídio, tem como plano de fundo a assimetria de poder entre os sexos, a submissão feminina à uma ordem social patriarcalista, presente nos mais diversos âmbitos de sua vida, circunstância que por muito tempo foi negligenciada pelo Estado,

sobretudo perante a carência de políticas afirmativas de empoderamento feminino e de medidas preventivas e repressivas às diversificadas formas de violência contra mulher.

Desse modo, dentre outras legislações, tanto a Lei 11.340/2006 como a Lei 13.104/2015, sobretudo esta última, tem como característica principal o rompimento com a “neutralidade de gênero” no Direito Penal⁷⁷, deste modo que expressam o entendimento que a violência contra a mulher é um problema atual e relevante a ser rigidamente sancionado, ainda que em tais legislações vigore enfaticamente o trato da violência familiar ou privada muito mais além do que a questão de gênero propriamente dita.

Outrossim, não se pode obscurecer que a efetividade desta legislação ainda é uma incógnita, adotando o entendimento segundo a criminologia crítica, pode-se observar que este seja mais uma experiência simbolicamente dirigida para a contenção da violência, mas pragmaticamente demonstra ser mais uma medida de controle social, justamente porque o endurecimento do trato penal não pode ser entendido como solução mais indicada para prevenir este problema, se não consegue intervir diretamente sobre suas raízes.

Na realidade, a intervenção sob a incidência da violência doméstica contra mulher não deve partir inicialmente da proposição de medidas penais, sem antes estabelecer ações que venham a verdadeiramente intervir no ambiente social, fomentando novas fórmulas de entendimento sobre o papel feminino, sobretudo diante das forças patriarcais ainda existentes e disseminadas simbolicamente em diferentes âmbitos de convivência, submetendo este público a reiteradas formas de violência não tão explícitas, mas presentes na atmosfera social e com reflexos sob seus corpos e o exercício de sua dignidade.

⁷⁷ “(...) es posible constatar en los últimos años una tendencia al abandono de la neutralidad formal de los tipos penales para dar paso a tipificaciones que *expresamente* incluyen la diferencia sexual, lo que se ha llamado por ciertas autoras como la *sexualización* de la respuesta punitiva” (VASQUEZ, 2012, p. 60)

3 A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA CONTRA A MULHER

3.1 PODER, VIOLÊNCIA E A SOCIEDADE SIMBÓLICA

Uma análise criminológica, sobretudo crítica, possibilita a compreensão dos processos que incidem sobre a definição dos delitos e dos mecanismos instituídos para o seu trato, notadamente esta abordagem abarca macro-fatores que detém relevante influência como causas estruturais do problema, mas não é capaz de verificar os micro-fatores, especificamente a relação de poder existente no âmbito interpessoal ao qual as teorias feministas chamam de patriarcado.

Compreendido como uma relação de poder e dominação, o patriarcado tem raízes históricas e se apresenta como uma matriz cultural, responsável por definir a assimetria dos sexos nos campos social, econômico e jurídico. Conforme pode ser verificado no capítulo 1 deste trabalho dissertativo, o Direito detém um papel muito importante para a manutenção desta relação, pois inicialmente chegou a “legitimar” essa forma de subordinação feminina, assegurando e até reforçando a secularização deste poder, que de modo recursivo se incrustou no modo de vida social como esquema inconsciente de percepção e compreensão convergentemente segundo padrões androcêntricos, definindo papéis dispares entre os sexos.

Por conseguinte, demonstra ser relevante para entender sobre os fatores que interagem para a eclosão dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher a análise destas forças patriarcais e sua forma de incorporação na vida social, o que apenas é possível a partir de uma abordagem sociológica, logo optou-se por adotar como marco teórico as ponderações de Pierre Bourdieu que perpassam pelas definições de “poder simbólico” e “violência simbólica”⁷⁸ como categorias-raízes das formas de dominação masculina.

Ao abordar o tema, essencialmente no livro “A dominação masculina”, Pierre Bourdieu (2000, p. 17) descreve que sua análise parte de uma pesquisa etnográfica das estruturas objetivas e das formas cognitivas que operam sob um viés androcêntrico sobre o inconsciente.

⁷⁸ Apesar de ser melhor tratada nos momentos seguintes deste texto, inicialmente deve ser compreendida como “(...) violência que se exerce com a cumplicidade tácita dos que a sobrem e também, com frequência, dos que a exercem, na medida em que uns e outros são inconscientes de exercê-la ou de sofrê-la” (BOURDIEU, 1997, p. 22).

Inicialmente, é importante destacar que, segundo uma lógica focada na sexualidade, de fulcro essencialmente biológico, vislumbra-se a constituição da divisão “masculino” *versus* “feminino”, como oposição que se sustenta mutuamente, formando esquemas de pensamento de aplicação universal, que recorrem a esta distinção como categorização “natural”. A partir de tais circunstâncias, Bourdieu destaca que a polarização social segundo os preceitos masculinos de dominação ocorre mediante duas operações específicas que se acumulam e determinam, especificamente quando: *“legítima una relación de dominación inscribiéndola en una naturaleza biológica que es en si misma una construcción social naturalizada”* (BOURDIEU, 2000, p. 37, grifo do autor).

A construção social naturalizada é desenvolvida a partir do momento que essa concepção distintiva de cunho biológico acaba sendo inscrita na ordem das coisas, pois determinados objetos ou atividades acabam sendo apontados como adequados ao homem ou a mulher, como por exemplo, cores, veículos, brinquedos etc., mas também uma divisão inscrita nas ações e comportamentos como a divisão do trabalho e os ambientes de convivência majoritária. Neste contexto, as ordens física e social impõem as mulheres tarefas essencialmente domésticas, lhes exigem delicadeza e, sobretudo, um recato na esfera sexual que não é correspondido em igual medida pelos homens, o que, entre outras questões, é acatado e reproduzido como padrão de comportamento feminino.

Los principios opuestos de la identidad masculina y de la identidad femenina se codifican de ese modo bajo la forma de maneras permanentes de mantener el cuerpo y de comportarse, que son como la realización o, mejor dicho, la naturalización de una ética (BOURDIEU, 2000, p. 42).

Estes esquemas de distinção, essencialmente binários, ao se relacionarem com outros atributos (por exemplo, forte *versus* fraco) e homologamente se atrelarem a partir dos esquemas cognitivos à diferenciação “biológica”, acabam por estipular a assimetria entre os sexos, cujo aspecto de dominação ganha escopo quando tanto os dominantes quanto os dominados seguem os mesmos esquemas, alinhavando-se ideologicamente, mas em posições também binárias. Desta maneira, este processo representa a inserção da objetividade em tal aspecto de diferenciação, acarretando na sua reprodução ainda que atrelada ao corpo ou em outros âmbitos (símbolos) como atributos do sexo, repercutindo, por conseguinte, na vida social, o que é tratado como “topología sexual del cuerpo socializado” (BOURDIEU, 2000, p. 20).

Vislumbra-se desta forma que o reconhecimento deste processo de diferenciação em outros aspectos da vida social é formulado segundo a lógica de que “(...) sólo se torna signo

e signo de distinção (ou de vulgaridade) se lhe aplicarmos um princípio de visão e de divisão que, sendo o produto da incorporação da estrutura de diferenças objetivas (...), está presente em todos os agentes” (BOURDIEU, 1996, p. 23), logo é segundo esse mesmo mecanismo que se desenvolve o processo de distinção sexual, especificamente a partir da concordância entre as estruturas objetivas (reconhecimento de “distinções” naturais) e as estruturas cognitivas relacionadas a estas últimas, as quais são alinhavadas como esquemas de percepção, que, sem grandes reflexões e críticas a seu respeito, são facilmente atreladas aos *corpus* sob a forma de atributos, que não apenas constituem possibilidades de diferenciações como também carregam consigo esquemas de pensamento e ação, desta forma a medida em que há a correspondência das expectativas também haverá a objetivação desta relação como “atitude normal”. Desta forma, “El mundo social construye el cuerpo como realidad sexuada y como depositario de principios de visión y de división sexuanes” (BOURDIEU, 2000, p. 22)⁷⁹.

Essas distinções ganham o aspecto de normalidade quando “(...) los principios de visión y de división que proponen están objetivamente ajustados a las divisiones preexistentes, consagra el orden establecido, llevándolo a la existencia conocida y reconocida, oficial” (BOURDIEU, 2000, p. 21). Desse modo, constata-se que há um processo de somatização, entre as ordens biológicas e sociais, desenvolvido com o auxílio de estruturas como religião e direito, que não apenas consagram a dominação estabelecida, como também tornam esta realidade como oficial.

O poder masculino emerge deste contexto a partir da sua imposição como discurso “neutro”, como força que insurge sem necessitar de justificação, ratificado apenas pela distribuição dos papéis e dos espaços sociais, os quais reservam o ambiente público para o homem, enquanto que o privado às mulheres, dentre outras distinções fruto de aspectos objetivos de compreensão e sua ligação a atributos desta divisão com raiz biológica e, ao mesmo tempo, social.

Gracias a que el principio de visión social construye la diferencia anatómica y que esta diferencia social construida se convierte en el fundamento y en el garante de la apariencia natural de la visión social que la apoya, se establece una relación de causalidad circular que encierra el pensamiento en la evidencia de las relaciones de dominación, inscritas tanto en la objetividad, bajo la forma de divisiones objetivas, como en la subjetividad, bajo la forma de esquemas cognitivos que, organizados de acuerdo con sus divisiones, organizan la percepción de sus divisiones objetivas. (BOURDIEU, 2000, p. 24).

⁷⁹ Para Bourdieu (1996, p. 27), o espaço social parte de um ponto de vista como “princípio de visão assumida a partir de um ponto situado no espaço, de uma *perspectiva* definida em sua forma e em seu conteúdo pela posição objetiva a partir da qual é assumida. O espaço social é realidade primeira e última já que comanda até as representações que os agentes sociais podem ter dele”.

A partir deste contexto, é importante anotar que quando há a conformidade dos dominados segundo este esquema de percepção determinado pelo rito da dominação, os atos de conhecimento acabam tornando-se também atos de “reconhecimento”, de submissão (BOURDIEU, 2000, p. 26). Por conseguinte, perante as disposições sociais atreladas ao sexo, o princípio masculino, inicialmente ligado ao discurso do “neutro” mas simbolicamente ligado ao positivo, é tomado como parâmetro central, ponto cardeal⁸⁰, conseqüentemente a representação feminina é situada no polo oposto, angariando as opções restantes, axiologicamente subsidiária dos preceitos elegidos pelo homem. Por conseguinte, observa-se que os fundamentos da divisão dos estatutos sociais de ambos os sexos são eleitos pela razão androcêntrica.

Essa forma de representação repercute, inclusive, sobre o ato sexual, circunstância em que o homem é posto como sujeito ativo e seu exercício possui um valor positivo agregado, simbolicamente caracterizado como exemplo da força e virilidade⁸¹ masculina, enquanto isso a mulher é tratada numa condição de passividade, simbolicamente ligada ao estigma da “fragilidade” ou como “objeto” para atendimento da lascívia do homem, imagem esta que a mídia muitas vezes tenta explorar. Deste modo, compreende-se que até mesmo no ato sexual constata-se a demonstração da existência de relações assimétricas dirigidas segundo o desejo masculino.

3.2 A CONSTRUÇÃO DAS DIFERENÇAS

A composição binária dos sexos e a distinção estabelecida por razões sociais, justificadas por questões de ordem biológica, quando angariadas pelo processo de socialização difusa e continua, acabam por arquitetar dois modelos de identidade que encarnam *habitus* também diferenciados na teoria e na prática⁸², logo a definição das características de cada um

⁸⁰ “Así pues, la definición social de los órganos sexuales, lejos de ser una simple verificación de las propiedades naturales, directamente ofrecidas a la percepción, es el producto de una construcción operada a cambio de una serie de opciones orientadas o, mejor dicho, a través de la acentuación de algunas diferencias o de la escotomización de algunas similitudes. La representación de la vagina como falo invertido, que Marie Christine Pouchelle descubrió en los textos de un cirujano de la Edad Media, obedece a las mismas oposiciones fundamentales entre lo positivo y lo negativo, el derecho y el revés, que se imponen desde que el principio masculino aparece como la medida de todo” (BOURDIEU, 2000, p. 27).

⁸¹ “Las manifestaciones (legítimas o ilegítimas) de la virilidad se sitúan en la lógica de la proeza, de la hazaña, .que glorifica, que enaltece.” (BOURDIEU, 2000, p. 33).

⁸² “Las divisiones constitutivas del orden social y, más exactamente, las relaciones sociales de dominación y de explotación instituidas entre los sexos se inscriben así, de modo progresivo, en dos clases de hábitos diferentes, bajo la forma de *hexeis* corporales opuestos y complementarios de principios de visión y de división que conducen

dos sexos é operada pela oposição (o masculino é identificado pelo não-feminino ou vice-versa). Essa circunstância recebe reforço dos estereótipos disseminados pela mídia sobre o que é ser homem e ser mulher, constituindo um modelo de inspiração para ambos os sexos, mas também um recurso ideológico de massificação (MARTINS; OLEGÁRIO; LIMA, 2005, p. 60).

As categorias de identidade não apenas são impostas, mas também são incorporadas e, no caso das mulheres, tais padrões de vida são absorvidos sob a forma de subordinação e resignação, o que é levado a efeito por um sistema simbólico evidente em várias esferas de sua convivência, como nas formas de vestir, maneiras de portar e agir, nos locais que frequenta, até nas formas de exercício de sua liberdade (sobretudo no âmbito sexual), ainda assim esta forma de dominação está presente até mesmo diante da participação feminina em ambiente público, uma vez que não é difícil de encontrar mulheres simbolicamente exploradas sexualmente a partir da exposição de seus corpos, o que ao mesmo tempo a mídia muitas vezes apresenta como símbolo de autonomia, mas que também pode ser interpretado como abuso, sobretudo ao considerar a objetivação do corpo feminino não apenas como retrato para admiração, mas principalmente como objeto para usufruto e realização masculina.

Tais sistemas simbólicos são, na perspectiva de Bourdieu (2003, p. 11), “instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento”, que cumprem uma função eminentemente política da imposição e legitimação da dominação, através de um reiterado processo de reforço desta dominação, acarretando a incorporação e, por conseguinte, aceitação desta relação, verdadeiramente constituindo uma forma de “domesticação” (BOURDIEU, 2003, p. 11).

Por exemplo, destaca-se o fato de que as mulheres simbolicamente carregam consigo o papel de mantenedoras da família, deste modo muitas delas suportam as formas materiais de violência com paciência e sacrifício da sua felicidade, da sua integridade e dignidade para possibilitar a manutenção deste vínculo familiar (DINIZ; PONDAAG, 2004, pp. 177-178).

Conclui-se, por conseguinte, que a relação de dominação do masculino sobre o feminino impõe padrões de vida distintos, mas sob uma matriz de percepção com um conteúdo comum (dominação), formulando níveis de relacionamento social e cultural diferentes, notavelmente distintos, mas que ao serem incorporados representam simbolicamente as características sociais dos seus sexos, o que Pierre Bourdieu chama de capital simbólico, o que “(...) não é outra coisa senão o capital econômico ou cultural quando conhecido e reconhecido,

a clasificar todas las cosas del mundo y todas las prácticas según unas distinciones reducibles a la oposición entre lo masculino y lo femenino” (BOURDIEU, 2000, p. 45).

quando conhecido segundo as categorias de percepção que lhe impõe, as relações de força tendem a reproduzir e reforçar as relações de força que constituem a estrutura do espaço social” (BOURDIEU, 2004, p. 163), de forma que a legitimação desta ordem não é produto, mas ação orientada ou de imposição simbólica que torna-se realidade de fato quando os agentes aplicam tais estruturas de percepção e apreciação e por conseguinte passam a percebê-la como evidente, como circunstância natural do mundo.

Assim, salienta-se ainda que os detentores deste capital simbólico (dominantes) tem condição de impor a classificação dos valores de forma mais favorável a seus produtos, apresentando aspectos positivos e atrativos aos mantenedores e instituições, por conseguinte constituem os elementos mais facilmente sancionáveis, o que possibilita sua incorporação ao discurso jurídico. Logo, “A legalização do capital simbólico confere a uma perspectiva um valor absoluto, universal, livrando-a assim da relatividade que é inerente, por definição, a qualquer ponto de vista, como visão tomada a partir de um ponto particular do espaço social” (BOURDIEU, 2004, p. 164). Desde modo, o nominalismo e o discurso masculino acabam constituindo não apenas elementos norteadores da ordem social, mas também se incorporam ao Direito que reforça o poder simbólico⁸³ desta realidade, como fora vislumbrado no transcurso da história jurídica brasileira fazendo com que a dominação masculina seja uma realidade de fato e de direito⁸⁴.

As distinções simbolicamente formuladas entre os gêneros designam, inclusive, uma diferenciação quanto aos espaços de participação social, indicando o ambiente público como uma esfera genuinamente masculina e o privado para as mulheres.

Corresponde a los hombres, situados en el campo de lo exterior, de lo oficial, de lo público, del derecho, de lo seco, de lo alto [...] por el contrario, a las mujeres, al estar situadas en el campo de lo interno, de lo húmedo, de abajo, de la curva y de lo continuo, *Sf*:: les adjudican todos los trabajos domésticos, es decir, privados y ocultos, prácticamente invisibles o vergonzosos, como el cuidado de los niños y de los animales, así como todas las tareas exteriores que les son asignadas por la razón mítica, o sea, las relacionadas con el agua, con la hierba, con lo verde (como la escardadura y la jardinería), con la leche, con la madera, y muy especialmente los más sucios, los más monótonos y los más humildes (BOURDIEU, 2000, p. 45).

⁸³ “O poder simbólico, cuja forma por excelência é o poder de fazer grupos (grupos já estabelecidos que é preciso consagrar, ou grupos a serem estabelecidos, como proletariado marxista), está baseado em duas condições. Primeiramente, como toda forma de discurso performativo, o poder simbólico deve estar fundado na posse de um capital simbólico. O poder de impor às outras mentes uma visão, antiga ou nova, das divisões sociais depende da autoridade social adquirida nas lutas anteriores” (BOURDIEU, 2004, p. 166).

⁸⁴ A violência simbólica se insere nesse contexto como consequência do exercício desse poder simbólico sobre as mulheres, especificamente a incorporação desta condição de subordinação desenvolvida na esfera social, de forma silenciosa e não material, exclusivamente simbólica e imperceptível, desta maneira chega a constituir a base funcional do patriarcalismo e lhe dá sustentabilidade e durabilidade.

Neste contexto, é importante esclarecer que as diferenças entre o público e privado vão muito mais além do que a categorização destes espaços físicos para convivência de homens e mulheres, mas estão associados aos gêneros como seu ambiente de realização e caracterização simbólica.

Ao tratar sobre público e privado também deve-se ter em mente um paradoxo, pois são, ao mesmo tempo, espaços separados e inseparáveis (PETEMAN (1993, p. 19). Podem ser compreendidos separadamente, no sentido de que são definidos a partir de concepções distintas e também antagônicas (o que é público não é privado e vice-versa), baseando-se sempre em suas características individuais, a este respeito, por exemplo, Hannah Arendt (1983, p. 59-62) expõe que a esfera pública corresponde a tudo que pode ser visto e ouvido por todos, ou tem a maior divulgação possível, mas também o que é comum a todos e está relacionado ao produto da ação humana⁸⁵; enquanto isso, a esfera privada está correlacionada a destituição da condição de ser visto ou ouvido por todos e das relações de convivência comum, como uma condição de separação deste espaço de convívio, tendo como principal representação desta circunstância a propriedade privada⁸⁶.

De fato, adotando a perspectiva tratada de Hannah Arendt para fazer uma leitura da proposição de Pierre Bourdieu sobre a associação do espaço público ao masculino e do privado ao feminino, pode-se compreender que a condição de subordinação e as restrições à convivência social, como também nos campos econômico e até cultural, impõe severamente à mulher uma espécie de privação, que lhe confere uma condição de propriedade, enquanto isso ao homem é possibilitado usufruir toda a extensão da experiência humana, sem limitação do espaço de convívio.

Note-se, contudo, que ambas esferas, pública e privada, tem um caráter relacional, ganhando significado a partir da outra, se perfazendo como metades de um círculo, circunstância esta observada tanto por Hannah Arendt (1983, p. 68) quando indica que “é em

⁸⁵ “O termo <<público>> denota dois fenômenos intimamente correlatos mas não perfeitamente idênticos. Significa, em primeiro lugar, que tudo o que vem a público pode ser visto e ouvido por todos e tem a maior divulgação possível [...] Em segundo lugar, o termo <<público>> significa o próprio mundo, na medida em que é comum a todos nós e diferente do lugar que nos cabe dentro dele [...] Antes, tem a ver com o artefato humano, com o produto de mãos humanas, com os negócios realizados entre os que, juntos, habitam o mundo feito pelo homem (ARENDR, 1983, 59-62).

⁸⁶ “A diferença entre o que temos em comum e o que possuímos em particular é, em primeiro lugar, que as nossas posses particulares, que usamos e consumimos diariamente, são muito mais urgentemente necessárias que qualquer parte do mundo comum [...] A segundo importante feição não privativa da privacidade é que as quatro paredes da propriedade particular de uma pessoa oferecem o único refúgio seguro contra o mundo público comum [...] O único modo eficaz de garantir a sombra do que deve ser escondido contra a luz da publicidade é a propriedade privada – um lugar só nosso, no qual podemos nos esconder” (ARENDR, 1983, p. 80-81).

relação a esta múltipla importância da esfera pública que o termo <<privado>>, em sua acepção original de <<privação>>, tem significado”, como por Carole Peterman quando relata:

As duas esferas da sociedade civil são separáveis e inseparáveis ao mesmo tempo. O domínio não pode ser totalmente compreendido sem a esfera privada e, do mesmo modo, o sentido do contrato original e desvirtuado sem as duas metades interdependentes da histórica (PETEMAN, 1993, p. 19).

Simbolicamente, o ambiente privado está associado ao papel social feminino, como espaço circunscrito ao lar, às relações familiares e aos interesses particularizados, carregando consigo o símbolo do recado, do zelo e dos cuidados com a imagem pessoal e familiar. Ao considerar a perspectiva abordada por Foucault (1984, p. 105-106) sobre poder como processo de disciplinamento⁸⁷, entende-se que constituiu uma de suas manifestações a distribuição espacial dos indivíduos, o que permite o controle sobre seu desenvolvimento e vigilância, desta forma pode-se identificar simbolicamente o ambiente privado como espaço genuinamente feminino, onde estas são submetidas ao exercício do poder sob a via do disciplinamento, ou mesmo como uma forma de “domestificação”, a qual deve ser entendida como a limitação espacial de convivência ao lar e, ao mesmo tempo, como um reiterado processo de dissipação das forças de insurreição à esta forma de dominação.

Em contrapartida, entende-se o público como ambiente de realização do poder do homem, constituindo-se como campo de aperfeiçoamento individual nas áreas política, econômica, social e jurídica, como observado na trajetória histórica, jurídica e social nacional.

Até mesmo no campo teórico, esta distinção torna-se presente, um vez que, conforme exposição Peteman (1993, p. 15-18), a ideia de um contrato original e a teoria do contrato, que fascinaram autores clássicos nos séculos XVII e XVIII com a ideia de que os homens constituam em sociedade para o exercício de sua liberdade por intermédio de um pacto social-sexual, foi contada apenas a partir da perspectiva androcêntrica, focada na ideia de contrato social como instrumento de construção da sociedade civil, onde o exercício da liberdade pública era o elemento vetor desta associação. Enquanto isso, o contrato sexual foi teoricamente sufocado, deixando de lado a gênese do direito político constituinte da ordem social patriarcal, o qual também versa sobre a dominação do homem sobre a mulher, ao casamento, entre outras questões que estão relacionadas ao espaço privado.

⁸⁷ Em definição desenvolvida a partir de uma perspectiva foucaultiana, Revel (2005, p. 35) indica a disciplina como: “modalidade de aplicação do poder que aparece entre o final do século XVIII e o início do século XIX. O ‘regime disciplinar’ caracteriza-se por um certo número de técnicas de coerção que exercem um esquadramento sistemático do tempo, do espaço e do movimento dos indivíduos e que atingem particularmente as atitudes, gestos, os corpos [...]”.

A sociedade civil patriarcal está dividida em duas esferas, mas só se presta atenção a uma delas. A história do contrato social é tratada como um relato da constituição da esfera pública da liberdade civil. A outra esfera, a privada, não é encarada como sendo politicamente relevante. O casamento e o contrato matrimonial também são considerados, portanto, politicamente irrelevantes. Ignorar o contrato matrimonial é ignorar metade do contrato original (PATEMAN, 1993, p. 18).

Assim, compreende-se que a ordem social, onde muitas formas de distinção e opressão operam, como por exemplo no campo econômico, também obscurece uma ordem simbólica de dominação sexual, que atuam silenciosamente distinguindo atributos e formulando espaços de convivência que rotulam a subordinação feminina como uma condição social incorporada sintomaticamente por toda a comunidade, uma circunstância que produz o reconhecimento da “legitimidade” desta ordem, graças ao reforço dos mecanismos simbólicos dispersos pela realidade social, mas que ganham apoio dos instrumentos de controle social, consoante tratado nos capítulos anteriores, como o direito, não apenas pela omissão de tutela jurídica mas também pela formulação de medidas de proteção inadequadas, que apenas vêm a ratificar as formas de dominação já existentes no plano de convivência.

Desta maneira, a violência simbólica tratada neste capítulo, constitui uma fórmula de controle da mulher, categoricamente construída por uma série de diferenças, nas quais as esferas de convivência é apenas uma delas, mas que se circunscrevem em limitar as potencialidades femininas, em vincular opressivamente os corpos femininos, ainda que sem graves e notórios efeitos psicológicos em razão da operacionalização sob o prisma da naturalidade, constituindo uma forma de ver e pensar o mundo a partir desta limitação. Esta certamente, é raiz inicial da reprodução e, em muitos casos do acatamento e aceitação, do plano de concretização físico da violência doméstica e familiar contra a mulher. Por conseguinte, demonstra ser importante compreender algumas peculiaridades da realidade simbólica feminina para poder interpretar as razões da incidência ainda atual deste problema, mesmo diante dos instrumentos jurídicos propostos para seu desestímulo.

3.3 A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E A REALIDADE FEMININA

Em algumas localidades, sobretudo municípios interioranos, o patriarcalismo é sempre mais perceptível porque as tradições são mais arraigadas, logo mudanças culturais acabam sendo vagarosas, mesmo havendo a abertura jurídica para novas formas de pensar a

condição social feminina, desta forma o empoderamento da mulher é sempre um processo vertiginoso.

A esta circunstância se acopla muitas explicações, entre elas que a incorporação das concepções patriarcais são realizadas ainda muito cedo e recebem a contribuição e reforço de instituições como escola, igreja e família, porque estas são responsáveis por possibilitar as primeiras formas de socialização, influenciando decisivamente neste processo de incorporação da divisão social dos papéis sexuais, mas também é necessário destacar que as lentas mudanças culturais também importam em pausadas transformações da realidade simbólica feminina, de maneira que a reprodução da subordinação permanece presente nos diferentes âmbitos de convivência social da mulher, que é levada a efeito sob a justificativa da diferença biológica, que, por se só, acarretaria limitações para o exercício de atividades que exigissem força e destemor.

Por conseguinte, constata-se uma primazia masculina que é afirmada através das matrizes biológicas e sociais, possibilitando padrões de percepção, pensamentos e ações adequados a cada *habitus*⁸⁸, firmados segundo uma visão androcêntrica para cada sexo, e como valores transcendentais são universalmente e historicamente partilhados e, conseqüentemente, incorporados. Assim, ao desenvolver suas ações segundo os padrões que lhes foi ensinado, socialmente aceitos ou até mesmo inseridos, estes apenas constituem medidas de reprodução das forças de dominação, que são reafirmadas constantemente pela ordem simbólica retratada pela ordem social construída segundo esta mesma lógica de dominação. Assim, as ações femininas não são atos propriamente de conhecimento, mas de reconhecimento prático, que atendem as perspectivas estatuídas por esta violência simbólica que lhes é imposta, mas, ao mesmo tempo, não perceptível.

La violencia simbólica se instituye a través de la adhesión que el dominado se siente obligado a conceder al dominador (por consiguiente, a la dominación) cuando no dispone, para imaginarla o para imaginarse a sí mismo o, mejor dicho, para imaginar la relación que tiene con él, de otro instrumento de conocimiento que aquel que comparte con el dominador y que, al no ser más que la forma asimilada de la relación de dominación, hacen que esa relación parezca natural; o, en otras palabras, cuando los esquemas que pone en práctica para percibirse y apreciarse, o para percibir y apreciar a los dominadores (alto/bajo, masculino/femenino, blanco/negro, etc.), son el

⁸⁸ O *habitus* é tratado por Bourdieu (1996, p. 21-22) como “princípio gerador e unificador que retraduz as características intrínsecas e relacionais de uma posição em um estilo de vida unívoco, isto é, em um conjunto unívoco de escolhas de pessoas, de bens, de práticas”, simplificando Azevedo (2010, p. 121) definindo-o como “internalização ou incorporação da estrutura social”. Uma das funções do *habitus* para Bourdieu (1996, p. 21) é “dar conta da unidade de estilo que vincula as práticas e os bens de um agente singular ou de uma classe de agentes (...)”.

producto de la asimilación de las clasificaciones, de ese modo naturalizadas, de las que su ser social es el producto (BOURDIEU, 2000, p. 51).

Por conseguinte, a violência simbólica, traduzida pela imposição, mas ao mesmo tempo adesão feminina, de *habitus* estatuídos segundo a perspectiva androcêntrica, para além das decisões e reflexões críticas sobre a vontade, possibilitam a formulação de motivações e compreensões sobre a realidade profundamente obscura até as próprias mulheres, estas acabam adotando os padrões comportamentais em harmonização com a ordem que lhes é imposta. Consequentemente, a violência simbólica constitui a matriz das formas de violência doméstica e familiar tratadas pela Lei Maria da Penha (física, psicológica, patrimonial, sexual e moral), uma vez que as divisões sociais produzidas segundo uma ótica da submissão feminina estipulam uma órbita de convivência com limitações para o usufruto de direitos, regradada para adotar comportamentos recatados e restrita à esfera privada. Estas condições favorecem sua identificação como elemento de apropriação masculina, demonstrando, desta forma, tratar-se de um processo de objetivação que possibilita sua sujeição à ordem sócio-sexual legitimada.

Estas considerações mostram-se importantes para compreender a composição do poder de dominação masculina e formulação da violência simbólica presente nas relações de gênero. Deste modo, é importante logo vislumbrar que estes constituem o sustentáculo prático e teórico da ideia de patriarcado. A ideia de dominação masculina expressa a partir da valorização do papel do patriarca familiar, detentor das condições de vida e de morte da mulher, seja ela descendente ou cônjuge, detém como matriz a violência simbólica como suporte de toda uma atmosfera social que dá sustentabilidade a submissão feminina, como uma situação “natural”. Esta circunstância social é refratada para dentro do ordenamento jurídico, que, do ponto de vista fenomenológico, não apenas demonstra os valores em vigor, como também constitui um instrumento hábil a manter estas forças de dominação.

A violência simbólica impõe às mulheres uma série de regularidades na ordem física, econômica, social e até mesmo sexual. Em âmbito social, tarefas e lugares inferiores são marcas de um *status* de segunda classe que lhes é atribuído, que lhes submete sempre à espreita das decisões masculinas sobre seu futuro individual e em âmbito familiar, como também determina o cumprimento de uma postura e compostura atreladas ao conceito de decência, numa perspectiva ideológica androcêntrica, responsável por ditar comportamento, roupas, forma de comunicação, ações etc.

Las formalidades del orden físico y del orden social imponen e inculcan, las disposiciones al excluir a las mujeres de las tareas más nobles, (manejar el

arado, por ejemplo), asignándoles unas tareas inferiores (el margen de la carretera o del terraplén, por ejemplo), enseñándoles cómo comportarse con su cuerpo (es decir, por ejemplo, cabizbajas, los brazos cruzados sobre el pecho, delante de los hombres respetables), atribuyéndoles unas tareas penosas, bajas y mezquinas (transportan el estiércol y, en la recolección de las aceitunas, son las que, junto con los niños, las recogen, mientras el hombre maneja la vara) y, más generalmente, aprovechándose, en el sentido de los presupuestos fundamentales, de las diferencias biológicas, que así parecen estar en la base de las diferencias sociales (BOURDIEU, 2000, p. 38-39).

Conforme exposto por Bourdieu, a categorização das atribuições femininas tem como base as diferenças biológicas, mas não deixam de verdadeiramente de se tratar de diferenças sociais. Esta circunstância também é observada em âmbito econômico, oportunidade onde se pode constatar uma divisão sexual do trabalho, que relega à mulher atividades “menores” ou, quando em mesmas condições de exercício laboral, lhes é atribuído um menor valor à sua mão de obra. A este respeito, Quintaneiro et al (2003, p. 10) expõe que na Europa, logo após iniciado o processo de industrialização, pudera ser observada a discriminação contra a mulher desde a divisão dos trabalhos e ainda após sua inserção no mercado produtivo, oportunidade na qual eram facilmente constatadas discrepâncias não apenas quanto aos tipos de serviço, mas também em relação ao nível salarial e condições para o exercício laboral, conforme descreve:

O salário dos aprendizes era em geral a metade do que se pagava aos operários, o das mulheres a quarta parte, e o das crianças... já se pode imaginar. Além das doenças devidas ao ambiente insalubre, da alimentação deficiente, da falta de aquecimento apropriado, da disciplina nas fábricas e das multas que reduziam ainda mais seus ganhos, os trabalhadores estavam expostos a frequentes acidentes provocados pelo maquinário pesado que mutilava e matava (QUINTANEIRO et al, 2002, p. 10).

Em âmbito sexual, seus corpos são observados como objeto de desejo erótico e fascínio masculino, mas que, ao mesmo tempo, constitui um elemento indisponível às próprias mulheres.

[...] la vagina siga siendo un fetiche y se la trate como algo sagrado, secreto y tabú, es la razón de que el sexo permanezca estigmatizado, tanto en la conciencia común como en la letra del derecho, pues ambas excluyen que las mujeres puedan decidir entregarse a la prostitución como si fuera un trabajo (BOURDIEU, 2000, p. 30).

A partir destas observações, pode-se melhor compreender as verificações desenvolvidas no primeiro capítulo deste trabalho dissertativo. Inicialmente, vislumbra-se a partir da trajetória jurídica da legislação nacional sobre os direitos da mulher que a violência

simbólica permaneceu presente em muitas representações normativas, como por exemplo o art. 233 do Código Civil de 1916 dispunha expressamente que “O marido é o chefe da sociedade conjugal”, prescrição apenas revogada por intermédio do art. 1.511 do Código Civil de 2002, ou através da omissão de muitos direitos como ao voto que permaneceu por muitos anos sem ser usufruído pelas mulheres (até 1932), ou até mesmo a assimetria quanto ao vigor de sua fiscalização, destacando-se o crime de adultério que constituía um delito, cujos sujeitos ativos teoricamente poderiam ser pessoas de ambos os sexos, mas pragmaticamente era um tipo penal instrumentalizado para punir sobretudo as mulheres que detivessem aventuras amorosas fora do casamento, enquanto os homens que praticavam esta conduta não recebiam a mesma reprovabilidade, em contrário, eram vistos como *viris*.

A sobreposição do poder masculino em ambiente doméstico é uma característica marcante das relações entre os sexos, ainda que esta relação se dê entre ascendentes e descendentes, oportunidade em que duas circunstâncias então presentes: a força física (ainda que potencial) do agressor e a coisificação da mulher (esta não é observada como ser humano dotado de dignidade, liberdade e merecedora de respeito, inclusive em muitos casos o agressor acredita que esta deva ser subserviente, ou ainda seja uma propriedade sua, detentora do dever de atender seus anseios sexuais, patrimoniais e psicológicos).

A adoção de um modelo de conduta feminina que não atente aos cuidados domésticos e familiares, social e sexualmente recatado, é incompatível com os padrões ditados pelo homem, assim ciúme, traição, questionamentos sobre a reprovabilidade da conduta masculina, principalmente em âmbito sexual, são algumas das principais motivações da incidência de violência física, psicológica e moral contra a mulher, depreende-se, desta forma, que ao adotar padrões simbolicamente não vinculados ao papel feminino ou opor-se ao poder patriarcal, constituem circunstâncias que evidentemente expõem a dominação e, por conseguinte, acabam resultado em rechaço das condutas contrárias.

De maneira semelhante, pode-se observar a influência das formas simbólicas de dominação masculina como instrumento que acarreta outras formas de violência que afetam as mulheres em ambiente doméstico, cita-se como exemplo no campo econômico, oportunidade em que a propriedade individual feminina é tomada como extensão do patrimônio masculino e, portanto, é alvo do poder e exploração patriarcal, resultando não raras vezes em subtrações, danos, etc.

Muitos acontecimentos onde a violência doméstica e familiar contra mulher esteve presente não são formalmente noticiados às autoridades policiais e até mesmo quando são, não raras vezes são minimizados pelas vítimas e componentes das forças de segurança, aquelas

muitas vezes por vergonha, reprovabilidade da família e vizinhos ou desconhecimento da extensão da sua proteção jurídica, estes por também estarem volvidos pelo poder patriarcal, assim muitos detalhes das ocorrências deixam de ser descritos e, deste modo, constados no bojo acusatório, como injúrias, ameaças, entre outros.

Atentando à esta perspectiva, constata-se que esta ordem simbólica de dominação e reprodução do poder patriarcal está incrustada até mesmo no processo de responsabilização dos agressores, realidade que é frequentemente verificável em diversificadas circunstâncias:

a) na indisposição da vítima para denunciar. Muitas vezes elas relutam por achar que as possíveis sanções criminais seriam prejuízos bem maiores que os danos causados pelos agressores, ou pelo não reconhecimento da vitimização (por exemplo, existem mulheres casadas que consideram como uma de suas obrigações atender os anseios sexuais do marido, ainda que não estejam dispostas a fazê-lo e por vezes são até forçadas a isso, por conseguinte não vislumbram que foram estupradas), ou ainda por dependência emocional, entre outros;

b) na forma de adoção das medidas realizadas pelos órgãos de justiça criminal. Em muitos casos as forças da dominação masculina estão tão incrustadas nos indivíduos encarregados de aplicar a lei, que por vezes tendem a pormenorizar a vitimização da mulher, isto é verificável nas formas de elaboração dos documentos, que tendem a omitir toda a amplitude das violências observadas, ou até mesmo indicar tipificações mais amenas ao fato delituoso em análise. Nestes últimos casos, é necessário atentar que, quase em sua totalidade, esta circunstância acaba também tendo a anuência da vítima;

c) na consideração levada a efeito pelos acusados de que as ocorrências atendidas pela Polícia apenas se tratavam de conflitos familiares e não mereciam trato penal, ou seja, não observam a danosidade da agressão e verificam com “naturalidade” o exercício da violência, seja porque era uma agressão “merecida” ou porque simplesmente necessitava restabelecer sua autoridade e a mulher reconhecer a condição de subordinação;

d) na pressão social, sobretudo de familiares, vizinhos e amigos, induzindo a não denúncia e não incriminação do agressor, ou quando isso vem a ocorrer a mulher passa a ser estigmatizada por ter recorrido a força estatal para tratar de uma “problemática apenas privada” e que certamente terá repercussões sobre a estrutura familiar, sobretudo para as economias domésticas e reflexos psicológicos sobre os filhos.

Logo, é um estereótipo comum, ao qual não se pode coadunar, de que “mulher gosta de apanhar”, dirigindo-se para as vítimas que preferem não denunciar os agressores ou, quando em juízo, decidem negar sua própria vitimização. É necessário antes de tudo considerar a complexidade do problema, que detém reflexos sentimentais, patrimoniais, morais e

psicológicos sobre as vítimas, decorrentes principalmente da violência simbólica e da dominação que exerce efeitos sobre sua vida particular e social. Assim, essa tendência de responsabilizar a vítima por sua própria agressão constitui uma das formas de manifestação desta violência, a qual por vezes é incorporada pela própria mulher.

Recordar las pertinaces huellas que la dominación imprime em los cuerpos y los efectos que ejerce a través de ellos no significa aportar argumentos a esa especie, especialmente viciosa, que ratifica la dominación consistente en atribuir a las mujeres la responsabilidad de su propia opresión, sugiriendo como se hace a veces, que ellas deciden adoptar unos comportamientos de sumisión (das mujeres son sus peores enemigas»), por no decir que les gusta su propia dominación, que «disfrutan» con los tratamientos que se les inflige, gracias a una especie de masoquismo constitutivo de su naturaleza. Es preciso admitir a la vez que las inclinaciones «sumisas» que uno se permite a veces para «censurar a la víctima» son el producto de unas estructuras objetivas, y que esas estructuras sólo deben su eficacia a las inclinaciones que ellas mismas desencadenan y que contribuyen a su reproducción (BOURDIEU, 2000, p. 56).

Mas o que as vítimas devem fazer? O próprio Bourdieu (2000, p. 55) reconhece a complexidade do problema e por se tratar de uma relação social somatizada e por também ser disciplinada segundo uma lei social convertida em lei incorporada não é uma condição fácil de ser enfrentada, sobretudo por um simples esforço de vontade, porque suas condições de existência são históricas, estão inscritas no mais íntimo dos corpos sob a forma de predisposições, no sentimento e no dever que podem perdurar ainda que desaparecidas as condições sociais de produção, pois estão presentes tanto nos esquemas cognitivos de compreensão das condições sociais como também na própria modelagem das estruturas produzidas pela dominação. Assim, Bourdieu (2000, p. 58) destaca que a única forma de romper com a cumplicidade entre homens e mulheres nessa relação de dominação seria através de uma transformação radical das condições sociais adotadas.

Esta nova perspectiva, deve partir inicialmente dos dominados sob um viés emancipatório, ou seja, fundamentalmente persistente em não coadunar do ponto de vista atual dos dominadores, sobretudo quanto as estruturas e disposições estatuídas para perpetuação e consolidação da relação de dominação. Desta maneira a condição de igualdade entre os sexos deve ser levada como consideração essencial para formulação de novos *habitus*, de uma nova ordem simbólica, destituída de discriminações de gênero, cor, razão, ideologia etc.

4 A COMUNICAÇÃO QUE NÃO COMUNICA

4.1 INTRODUÇÃO A TEORIA LUHMANNIANA: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITO, VIOLÊNCIA E SOCIEDADE

A fim de romper as barreiras da compreensão fenomenológica sobre a violência doméstica e familiar contra mulher, é necessário analisar o problema a partir da teoria sociológica luhmanniana, sobretudo porque diferentemente da criminologia crítica ela deve proporcionar outro viés de compreensão dos macro-fatores constitutivos do patriarcado, indo também além das considerações de Bourdieu sobre a violência simbólica, sobretudo por referir-se a matriz constitutiva das formas de poder e dominação.

Deste modo, antes de adentrar nas discussões sobre poder e violência, é necessário tecer algumas considerações sobre a teoria de Luhmann, iniciando pelo apontamento de que este teórico é considerado “o mais relevante sociólogo do século XX” e este posto resulta da constatação de que sua concepção sociológica se trata de uma “super-teoria não-ontológica”, que não se detém em descrever a sociedade, mas de explicar como as coisas funcionam ou são experimentadas. Isto possibilita que seu pensamento seja norteador para outras análises, justamente por contemplar um caráter de universalidade, mas ao mesmo tempo não-exclusivista, por poder ser sustentado mesmo diante de outras descrições teóricas (ALBUQUERQUE, 2011, p. 92).

Ao tratar de um plano macrossociológico, Luhmann se utiliza da teoria dos sistemas sociais para descrever a funcionalidade da sociedade, sobretudo atentando as complexidades atuais, salientando que a “comunicação” constitui uma categoria central (IZUZQUIZA, 1990, p. 24), a partir da qual partem os ensinamentos desse pensador.

Diante da amplitude dos ensinamentos luhmannianos, tenta-se delimitar a abordagem teórica a ser tratada neste trabalho dissertativo a partir da análise das categorias “direito”, “poder” e “violência” como elementos essenciais para entender em que pontos seu pensamento difere ou se aproxima das concepções de Bourdieu e Baratta, bem como sob qual circunstância o Direito operacionaliza a lógica da dominação masculina.

Inicialmente para compreender a violência doméstica e familiar, deve-se primeiramente entender o que é o Direito, mas para isto, de antemão, é importante assinalar algumas considerações sobre a teoria dos sistemas tratada por Luhmann.

Izuzquiza (1990, p. 17), ao suscitar o pensamento luhmanniano informa que o conceito de sistemas sociais é utilizado como um pressuposto, não como uma finalidade, nem tão pouco constitui um limite explicativo, uma vez que a ideia de sistema não se circunscreve a um pensamento fechado, que viesse a proporcionar uma linearidade de argumentos, passíveis de esgotamento conceitual e de superação paradigmática, pressupõe verdadeiramente as ideias de “autorreferência” e “autopoiese”.

A “autopoiese”, para Luhmann, é tida como a possibilidade de criar sua própria estrutura⁸⁹, olhando para dentro, ou seja, a partir de um rearranjo das estruturas internas, sem perder a cognitividade sobre seu entorno, fazendo com que o mesmo seja fechado e aberto ao mesmo tempo,⁹⁰ e que, por isso, o sistema não detenha um esgotamento, mas possa se auto reformular de acordo com as demandas as quais seja necessário intervir, constituindo, por conseguinte, um reiterado processo de diferenciação, sobretudo em relação ao meio ambiente. A partir de então, é importante salientar que a autopoiese se utiliza da autoreferência para a reprodução das estruturas do sistema de maneira que ambos os processos são importantes para produzir a unidade do sistema e de seus limites (LUHMANN, 1996, p. 26).

Luhmann, sin embargo, recupera cuanto de positivo tiene el concepto de autorreferencia y hace del mismo un fundamento que possibilita que, a un tiempo, el sistema posea clausura y apertura. Em tanto un sistema es autorreferente y autopoietico se encuentran, efectivamente, clausurado em sí mismo. Y sólo em tanto se encuentra así clausurado podrá constituirse como un sistema digno de atención y sujeto de un conjunto de operaciones específicas. Pero esta autorreferencia es, al mismo tiempo, condición de la apertura del sistema. A un mayor nivel de clausura autopoietica y autorreferencia se da también un mayor nivel de apertura del sistema. (IZUZQUIZA, 1990, p. 21)

Ao considerar que Luhmann identifica o Direito como um subsistema social, é necessário destacar que o trato jurídico da violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser observado sob duas perspectivas:

a) A evolução legislativa constante no capítulo 1 deste trabalho dissertativo, retrata nada mais que um processo de autopoiese, em que o Direito vem se rearranjando, se reformulando para dar condições (direitos fundamentais) para que as mulheres possam exercer

⁸⁹ Conforme trata Luhmann (1994, p. 20), “Autopoiesis significa que um sistema reproduz os elementos de que é constituído, em uma ordem hermético-recursiva, por meio de seus próprios elementos. Isto ocorre ou não, de um momento para outro; não existem meias tintas ou terceiras possibilidades.”

⁹⁰ Conforme será tratado posteriormente, Luhmann (1994, pp. 20-21) indica que: “(...) o sistema jurídico opera simultaneamente sob premissas normativas cognoscitivas; está disposto a aprender e a não aprender, na medida da sua própria estrutura diferenciadora. É um sistema fechado e aberto: é fechado porque é aberto e aberto porque é fechado.”

sua funcionalidade social e econômica (conforme assenta a observação criminológica no capítulo 2) e nos campos político e jurídico como medida para dar “legitimidade” ao exercício desta funcionalidade, uma vez que os tratados e discussões internacionais em torno do tema “direitos da mulher” já se assentava como uma das preocupações do final do século XX e adentra o século XXI como corpo jurídico amplamente reconhecido também no ordenamento pátrio.

b) Notadamente, a execução deste processo de rearranjo não seria possível sem que o próprio Direito olhasse para dentro de si e vislumbrasse as deficiências no trato do assunto, por conseguinte o processo de autorreferência emerge da consideração de que havia a tutela de direitos para o homem em quantidade e condições superiores aos das mulheres.

Seguindo em tal raciocínio, também é importante compreender que a sociedade é constituída graças à comunicação, uma vez que por intermédio desta é que ocorre o relacionamento entre pessoas e por conseguinte a formulação do sistema, que, conforme tratado, seria autorreferente, porque observa para dentro de si para reorganizar suas estruturas, as quais a partir de uma autopoiese permite que este sistema vivencie um constante processo de diferenciação, que pode ser encarado hoje como o avanço da sua burocratização, expressa pela quantidade de subsistemas que significativamente lhe compõe, como o direito, a economia, a política, a educação, entre tantos.

Para nuestro autor, *la sociedad es un sistema autorreferente y autopoietico que se compone de comunicaciones*. A su vez, puede diferenciarse em distintos subsistemas, cada uno de ellos cerrado y autorreferente, que poseen un ámbito determinado de comunicaciones y de operación, que limitan su entorno y reducen la complejidad de un modo especializado. La sociedad se diferencia progresivamente, a lo largo de la evolución temporal y de la historia, em diferentes subsistemas sociales tales como el derecho, la economía, la política, la religión, la educación, etc. Y una sociedad avanzada será siempre una sociedad altamente diferenciada, em la que existan esos diferentes ámbitos de comunicación que son los diferentes subsistemas sociales. (IZUZQUIZA, 1990, p. 25)

Deste modo, Izuzquiza (1990, p. 18) chama a atenção para a diferença em relação ao conceito clássico de sistema, o qual é tido como “un conjunto de elementos que mantienen determinadas relaciones entre sí y que se encuentran separados de um entorno determinado”. Veja, o conceito Luhmanniano não perde seu olhar sobre o ambiente, o que lhe confere relativo grau de abertura, mas ao mesmo tempo sua autorreferência lhe possibilita o fechamento necessário a garantir a aderência de suas estruturas, e é por intermédio de um processo de autopoiese que este sistema se diferencia no decorrer do tempo.

A diferenciação que o sistema social realiza do seu entorno tem como base a operação comunicativa, pois “(...) el término <<sociedad>> hay que entender el sistema que comprende todo tipo de comunicaciones, que reproduce la comunicación por medio de la comunicación y de esta manera se distingue de un entorno”. (LUHMANN, 1991, p. 26).

Baseado nesses pressupostos, pode-se compreender o Direito como parte deste sistema social, ou seja, como um subsistema⁹¹, que por intermédio da comunicação cria generalizações⁹² congruentes de expectativas, o que costumeiramente trata-se como norma. A indiferença frente expectativas particularizadas constitui medida essencial para sua manutenção enquanto Direito, sobretudo pela necessidade de garantir a segurança de expectativas próprias para a congruência das expectativas gerais⁹³. Logo,

O Direito não é primariamente um ordenamento coativo, mas sim um alívio para as expectativas. O alívio consiste da disponibilidade de caminhos congruentemente generalizados para as expectativas, significando uma eficiente indiferença inofensiva contra outras possibilidades, que reduz consideravelmente o risco da expectativa contra-fática. A coerção relevante para o direito em termos constitutivos reside na obrigatoriedade de selecionar expectativas, a qual, por seu lado, em poucos mas importantes casos pode motivar imposição de determinados comportamentos. A necessidade de segurança que molda o direito se refere inicialmente à segurança das expectativas próprias, principalmente enquanto expectativas sobre expectativas, referindo-se apenas secundariamente à segurança do preenchimento dessas expectativas através do comportamento esperado. (LUHMANN, 1983, p. 115).

É a partir destas concepções que Luhmann (1983, p. 121) expressamente define o direito como “(...) estrutura de um sistema social que se baseia na generalização congruente de expectativas comportamentais normativas”. Desta maneira, salienta-se que o Direito operativamente baseia-se na utilização de um código binário (jurídico/antijurídico), somente conhecendo esta operação como pertencente a este sistema (LUHMANN, 1994, p. 18).

⁹¹ Salienta-se que por várias vezes o Direito é tratado como sistema, mas é importante anotar que esta concepção é utilizado para considerar sua operacionalidade, enquanto autopoietico. Uma vez que o mesmo deve ser considerado dentro do sistema social.

⁹² Segundo Luhmann (2006, p. 48), “Os meios de comunicação simbolicamente generalizados só surgem no momento em que a técnica de difusão permite ultrapassar os limites da interação entre os presentes e programar informações para um número desconhecido de sujeitos ausentes e situações que não se conhecem ainda com exactidão”.

⁹³ Conforme tratado por Luhmann (1994, p. 20), “(...) uma expectativa tem uma pretensão normativa, se sua comunicação promete que dita expectativa será mantida mesmo em caso de desilusão. Isto é somente a manifestação de uma intenção subjetiva. O direito se produz, então, pela seleção e generalização de semelhantes pretensões normativas. Estas são válidas ao serem aceitas por outros, ao perdurarem, ou seja, quando podem ser repetidas em outros casos e formalizadas de maneira geral e relativamente livre do contexto. A semântica do “dever” simboliza o resultado de semelhante processo de generalização.”

Este código binário opera segundo uma lógica de exclusão: “o jurídico é aquilo que não é antijurídico e o antijurídico é tudo aquilo que não é jurídico”. Essa lógica inscrita na ordem social, como mecanismo de identificação e operacionalização do sistema também fora observado por Pierre Bourdieu (2000) ao tratar dos atributos e das diferenças nos *habitus* e capital simbólico dos sexos. Em outras palavras, expressa que o sistema jurídico e o próprio sistema social operam pela lógica da exclusão.

Notadamente, esta mesma lógica binária é utilizada pelo direito como matriz para a consolidação das atividades de inclusão/exclusão de sujeitos. Fazendo-se uma correlação com a criminologia crítica, este processo é responsável por determinar quem será capaz de ter seus direitos tutelados e efetivamente protegidos, em patente choque com a ideia de igualdade entre os sexos, pois nem todas as mulheres serão materialmente incluídas no sistema jurídico como detentoras de direitos, boa parte destas, sobretudo das camadas mais pobres, terão sua proteção jurídica formalmente reconhecida mas pragmaticamente ainda serão violentadas.

De acordo com este contexto, Luhmann (1994, pp. 20-21) salienta que o Direito não pode importar normas do ambiente, ou seja, para o mesmo não há um direito natural, nem tão pouco pode dar normas a este ambiente, uma vez que elas só existem dentro do sistema do Direito, haja vista que a normatividade é o processo utilizado para se operacionalizar. No entanto, é importante atentar que o sistema tem cognitividade aberta para o ambiente, circunstância que proporciona sua orientação em relação ao mesmo. Isso ocorre quando ele se confronta com desilusões frente as expectativas, momento este que a cognitividade promove um processo de aprendizagem, ou seja, estipula uma expectativa substitutiva responsável pela sua “adaptação” ao ambiente. Assim, o sistema jurídico deve ser encarado, ao mesmo tempo, como fechado e aberto. Fechado do ponto de vista normativo, mas aberto a partir do aspecto de sua cognitividade frente ao ambiente. E essa oscilação entre estas duas circunstâncias que sustenta sua diferenciação.

Luhmann (1983, p. 122) acrescenta ainda que o seu

(...) conceito de direito contém, assim, elementos constantes e variáveis. Como uma constante temos a função da generalização congruente, que tem que ser de alguma forma preenchida em toda e qualquer sociedade humana. Evolutivamente variável, por outro lado, é o grau de diferenciação dos mecanismos do direito, e com isso também o grau em que se formam estruturas e processos correspondentes ao conceito de direito.

Deste modo, esta concepção é importante para compreender o Direito não apenas a partir da norma, fator que relegaria a decisão judicial à pura reprodução simbólica da norma, mas a partir da compreensão que esta decisão constitui um mecanismo construtivista pois,

enquanto forma de comunicação, produz e conduz a adequação das expectativas particulares à sua disposição, que encontra validade na norma, que por sua vez detém como raiz de sua validade a vinculação social, ou seja, a generalização decorrente da própria decisão judicial, que assim intervém no mundo concreto, por intermédio de um processo autorrecursivo de validade, conforme o próprio Luhmann (1994, p. 21) indica:

Para recombinação contínua de reprodução fechada e orientação ambiental aberta, ou seja, de modelos normativos e cognoscitivos de expectativa, o sistema jurídico dispõe de duas formas de comunicação: decisões e argumentos. Decisões juridicamente vinculantes produzem-se quando o sistema jurídico utiliza a capacidade do sistema político de impor decisões coletivamente vinculantes, mesmo em caso de resistência. A integração da capacidade de aprendizagem se realiza aqui mediante programas de decisão, que adaptam sua aplicação às circunstâncias de uma situação concreta. Se isto não for suficiente, se prevê também a variabilidade dos programas de decisão, e se chega finalmente ao princípio da positividade do direito. O direito é válido, então, em razão de decisões que estabelecem sua validade. O próprio sistema jurídico há de acreditar nesta razão de validade.

Salienta-se, todavia, que este processo autorrecursivo de validade, é tido sobretudo em seu aspecto formal, especificamente porque muitas vezes pode-se encontrar a indisposição social para o cumprimento da norma (destoando da ideia de uma ordem social existente em correspondente consonância com o direito), no entanto a decisão judicial aflora como comunicação com poder vinculado a uma matriz normativa, mas ao mesmo tempo juridicamente atrelada ao processo político-social que ensejou a criação desta norma, como também a uma realidade social concreta sob a qual essa comunicação se deterá em direcionar expectativas, reduzir contingências e assim dissipará resistências ao seu cumprimento.

Deste modo, ainda que não se alinhe a uma realidade social concreta, como no caso da sociedade patriarcal brasileira, as normas voltadas para a promoção de direitos da mulher e proteção desta detêm sobre esta área validade e poder para vincular comportamentos, aplicar sanções e determinar a adoção de determinadas condutas.

Neste contexto, compreende-se que o direito se reproduz por um processo autopoético, a partir de seu rearranjo estrutural, fazendo com que se reorganize, estruture os seus próprios fundamentos que servem de base para suas decisões, as quais criam ou reforçam estes mesmos fundamentos. Ao mesmo tempo, é importante considerar que, por tratar-se de um sistema autorreferente e autopoético, o Direito não perde a expertise conquistada por intermédio das experiências passadas, mas as utiliza como um processo de aprimoramento, assim o mesmo acaba se auto utilizando para possibilitar sua diferenciação, verdadeiramente é como se funcionasse como um “meio” para os “fins” que ele próprio elege e, por conseguinte, o faz ser

compreendido como um “fim em si mesmo”, mas não pelos valores que, sob o ponto de vista ontológico ou deontológico como a doutrina clássica identifica o direito natural, mas pela sua operacionalidade.

Neste ponto específico observa-se a principal diferença entre a concepção luhmanniana e a adotada pela criminologia crítica de Alessandro Baratta, pois enquanto este último observa o direito como mecanismo para controle social e manutenção de uma ordem de privilégios sociais e econômicos, por conseguinte ligado aos interesses das classes dominantes e, por isso, atrelado a uma ordem axiológica finalista, o primeiro observa esta matriz axiológica como um fator secundário resultante da sua operacionalidade, ou seja, o direito não detém valores como norte para seu desenvolvimento e diferenciação, mas sim a sua operacionalidade, olhando para o ambiente e se reformulando autopoeticamente e autorreferencialmente. Fins e valores são atribuídos pelo observador após desenvolver o processo cognitivo que irá dar sentido a comunicação jurídica e resultará na sua compreensão ou até mesmo implicará em outras comunicações, ou seja, trata-se muito mais de um desdobramento da operacionalização do direito do que um elemento inicialmente almejado por este.

Esta circunstância remonta a ideia de sua configuração como sistema fechado, que enfatiza a sua reformulação para aumentar sua complexidade dentro do sistema social, conforme pode ser depreendido das palavras de Luhmann (1994, p. 28):

O direito se reproduz como direito, e não como ciência. A reprodução se realiza no âmbito dos acontecimentos fáticos elementares, no âmbito da comunicação de momento a momento. Isto requer um mínimo esforço estrutural, mas não, ou apenas em raras ocasiões, reflexão. Ao aumentar a complexidade, o direito pode desenvolver técnicas para correlacionar casos similares, reencontrar decisões prévias semelhantes, armazenar tópicos ou conceitualmente experiências convincentes; sobretudo, devido à formação das novas gerações, é capaz de desenvolver fórmulas de aprendizagem e dogmática mais sistematizadas, que podem englobar, cada vez mais, casos distintos num princípio.

Partindo da concepção de Luhmann (1994, p. 22) sob redundância, que segundo este seria a ligação entre argumentos a partir de conhecimentos comuns, que lhe reduziria o “valor informativo (efeito surpresa)” originando um processo de sobreposição, a decisão judicial teria maior sustentabilidade de acordo como o jurista aumenta ou diminui esta redundância, pois o uso exacerbado de argumentos redundantes pode, ao mesmo tempo dar maior força retórica, mas também pode inferir a perceptibilidade de implicativos além dos desejados, ao mesmo tempo a carência de informações redundantes pode ensejar o aumento da seletividade comunicativa, pois sob esta circunstância proporcionará a incompreensão imediata

da comunicação fazendo com que o observador necessite buscar meios ou recursos além dos conhecimentos que já possua para entendê-la.

Deste modo, compreende-se que a crescente incorporação de direitos femininos ao ordenamento jurídico e o paralelo aumento das decisões que reforçam esta proposição, sob o aspecto da redundância, tem constituído um processo recursivo que reforça a necessária proteção destes direitos. Neste contexto, vislumbra-se como exemplo o julgamento da ADI n.º 4424 pelo STF que se utiliza desta percepção e estipula a incondicionalidade da ação processual apta a jugar os casos de lesão corporal de natureza leve praticados com violência doméstica e familiar contra mulher, por conseguinte constata-se que esta decisão não apenas é resultante deste processo de redundância comunicativa em torno da proteção dos direitos femininos como também repercutiu sobre os demais órgãos judiciários aumentando ainda mais esta redundância.

É necessário compreender que os direitos da mulher em sua trajetória evolutiva não constituem valores apropriados pelo direito de uma dada ordem social, mas sim são o produto do processo de diferenciação do ordenamento jurídico, tendente a operacionalizar a concessão dos direitos do homem já tutelado às mulheres. Notadamente, isso tem gerado reflexos positivos, como a redução das contingências em outras esferas, possibilitando uma maior participação da mulher em outros campos, como na economia, oportunidade em que pode ser observada sua participação em diferentes profissões e postos de trabalho favorecendo o desenvolvimento da produção de riquezas, no âmbito político tem dado margem a um maior sentimento de legitimidade dos processos decisórios estatais, para as artes tem possibilitado a incorporação de maior formas de expressividade comunicativa, entre outras circunstâncias.

Vislumbra-se assim, que os direitos femininos não correspondem, por assim dizer, a um fim prioritariamente elegido pelo Direito, mas ao resultado direto de seu processo de diferenciação, o que tem ocasionado ao final desta circunstância a formulação de valores entendidos como positivos sob o aspecto axiológico para a este processo. Logo, a sobreposição destas medidas que vêm ocasionando melhorias nas condições femininas, tem formulado uma “redundância” comunicativa, avaliada como valorização da mulher.

Desta forma, a realidade social patriarcal observada no país, que demonstra ser um modelo de convivência que expressa a patente dominação masculina sobre a população feminina, não constitui um valor simbolicamente manipulado e sustentado pelo Direito como fator precípuo de existência, como a concepção sociológica de Pierre Bourdieu tenta sustentar, mas o resultado inicialmente do processo de diferenciação dos subsistemas existentes no sistema social, dentre os quais o Direito é um destes. Ao mesmo tempo, a aparente proteção jurídica a posição de dominação masculina, sobretudo em âmbito familiar, não constitui um

valor juridicamente desejado, como demonstra a abordagem criminológica crítica, mas o resultado do processo constitutivo e de diferenciação do sistema jurídico, o qual vem constantemente se reformulando até os dias atuais, ao ponto de tutelar os direitos femininos e constituir formas de prevenir a reprodução das práticas de violência contra a mulher.

4.2 PODER E VIOLÊNCIA

Antes de partir para considerações na ordem “micro-sociológica”, é importante situar a concepção Luhmanniana de “poder” e “violência”. Por conseguinte, salienta-se que já nas palavras iniciais do seu livro, intitulado “Poder”, Luhmann faz severas críticas as visões tradicionais do termo, as quais se utilizam de uma abordagem descritiva ou casuística, uma vez que, segundo o mesmo, tais concepções baseiam-se em suposições ou até mesmo em análises de pontos isolados (LUHMANN, 1985, p. 03).

Tal crítica irá dar ensejo a uma visão particularizada de “poder” a ser elaborada por Niklas Luhmann, na medida em que o entende como elemento presente nas relações de comunicação social, identificando a sociedade como condição de sua possibilidade de existência (LUHMANN, 1985, p. 04). A efetivação desta comunicação ocorre quando um receptor compreende a seletividade de uma mensagem, por conseguinte o poder se manifesta quando há uma redução da insegurança na transmissão da informação, a partir não só da compreensão, mas da reprodução da seletividade, ou seja, decorre da aptidão para influenciar a seleção de ações ou omissões, o que é feito a partir de um processo de generalização e simplificação que proporcionará a redução das contingências e complexidades.

Um pressuposto fundamental de todo poder é, pois, que, no que se refere à seleção do poderoso Alter, existe insegurança. Alter dispõe, pela razão que for, de mais de uma alternativa. Ele pode, com respeito à escolha a ser feita pelo parceiro, gerar e superar, nele, insegurança. Esta passagem pela produção e redução da insegurança é um pressuposto específico do poder, condição do espaço de generalização e especificação de um meio de comunicação particular – e não uma fonte qualquer de poder entre outras. (LUHMANN, 1985, pp. 08-09).

Essa influência e simplificação da seletividade constitui um elemento fundamental para a existência/manifestação do poder, pois o uso de coação reduz a seletividade a zero ou uma conseqüente violência física impõe a substituição do agir particular pela mera reprodução do agir do outro (LUHMANN, 1985, p. 09). Segundo este contexto, as formas de violência

doméstica contra a mulher imperam uma lógica de necessária adesão do agir feminino ao interesse ou anseio masculino, ou mesmo apresenta-se como mensagem simbolicamente voltada para alertar sobre a imperatividade do cumprimento dos desejos do homem.

Por conseguinte, haverá a elevação do poder quando este determinar uma seletividade (a necessária aceitação ou acatamento da comunicação) frente as crescentes alternativas do poderoso ou do subordinado, deste modo “(...) o poder cresce com liberdades de ambos os lados; ele aumenta, por exemplo, numa sociedade, na medida em que gera alternativas” (LUHMANN, 1985, p. 09) e quanto mais improvável a realização do resultado almejado, maior será sua manifestação, o que ocorre também quando a disseminação desta seletividade, a partir de um processo de reprodução/ generalização, verdadeiramente constituir uma cadeia de ações (a necessária aderência a seletividade estatuída pela comunicação masculina, genericamente vinculante do comportamento feminino). Dessa forma, o poder demonstra sua funcionalidade para a regulação das contingências e redução das complexidades⁹⁴.

Segundo esta perspectiva, a dominação masculina, antes de ser um processo formulado pela construção social associada a diferença biológica como propõe Bourdieu (2000), é o resultado de um processo comunicativo, genericamente vinculante e que opera produzindo a assimilação da comunicação masculina, a partir da seletividade deste discurso e redução das contingências.

Logo, ao vincular decisões ulteriores a partir de um processo simbolicamente generalizado, o poder estrutura a realidade social e, sobretudo nas sociedades complexas atuais, favorece a estabilização das relações intervindo em diferentes subsistemas, entre os quais a economia e o direito, de tal sorte que este inter-relacionamento possibilita condições para uma coesão mínima, responsável pela manutenção de parâmetros básicos da funcionalidade estatal.

Ressalte-se que para Luhmann, as relações sociais apenas são possíveis em razão da comunicação, que possibilita a instauração de novas realidades originadas basicamente em readequações dos modelos sociais existentes. Assim, desempenhando papel importante para garantir a estabilidade do sistema, especificamente o desenvolvimento destes rearranjos tem-se a comunicação poder, que se funda em códigos generalizados capazes de vincular as partes da relação comunicativa à realização de uma operação de seletividade, a partir de um processo de superação ou negação de possibilidades, proporcionando a redução da complexidade pelo agir.

⁹⁴ Conforme menciona Simoni (2008, p. 156), “o exercício de atos de poder acontece na forma de um tipo especial de comunicação que vincula as comunicações ulteriores de um modo muito mais sutil (...) A obediência ao poder, nessa perspectiva teórica, está na própria seletividade de uma forma especial de comunicação que vincula”.

Desse modo, como lembra Luhmann (1985, p. 18), “A constituição social da possibilidade do agir e a especialização nos mecanismos de controle a ele referentes têm sua função primária num desvio da produção de uma complexidade social maior (...)”, por conseguinte a falência do poder é responsável pelo aumento das contingências, que constituem uma realidade desfavorável sobretudo ao Direito, a não ser que o sistema se reorganize e estabeleça novas estruturas capazes de criar novas relações de poder, genericamente vinculantes. Neste contexto, é importante lembrar que não apenas em decorrência das discussões internacionais em torno do tema “direitos da mulher”, mas também pelos próprios movimentos sociais internos do país, sobretudo das feministas, em busca do restabelecimento da democracia e da promoção de direitos, viabilizaram uma reestruturação do Direito no sentido de reconhecê-los e inseri-los em seu discurso.

Para Luhmann, a violência constitui um elemento distinto da ideia de poder⁹⁵ pois ela impossibilita o desenvolvimento da escolha entre as alternativas sobre cumprir ou descumprir a ordem de poder. Sob este prisma, pode-se conjecturar que a violência é observada como um meio de impor uma determinada decisão a alguém em acordo com o processo seletivo do “poderoso”, ao mesmo tempo em que a ameaça de sua utilização constitui uma forma de determinar a reprodução de uma conduta, de maneira a não haver representatividade do poder⁹⁶. Por conseguinte, as formas de violência previstas na Lei nº 11.340/2006 e Lei nº 13.104/2015, representam situações em que o agressor desenvolve medidas simbólicas ou simbióticas para garantir o cumprimento de ações que o mesmo seletivamente elegeu.

Apesar da distinção, violência e poder não constituírem, para Luhmann, elementos de todo apartados, conforme lembra Albuquerque (2012, p. 220):

Para a teoria da comunicação simbolicamente generalizados, a violência (*Gewalt*, algumas vezes *physische Gewalt*) é o símbolo simbiótico vinculado ao poder. Trata-se, portanto, de uma representação simbólica do embate físico entre seres humanos, relacionado ao conflito. O embate em si não é descrito como comunicação, mas praticamente como ausência dela; (...) Sendo, assim, os sistemas sociais tendem a excluir o embate físico, rejeitando a violência em seu interior ou, mas especificamente, incluindo-a apenas no caso da violência legítima.

⁹⁵ Posição semelhante é adotada por Hannah Arendt (2006, p. 118) quando deixa claro a distinção entre esses dois elementos, pois só há violência com a carência do poder: “[...]sabemos, o deberíamos saber, que cada *reducción de poder es una abierta invitación a la violencia; aunque sólo sea por el hecho de que a quienes tienen el poder y sienten que se desliza de sus manos, sean el Gobierno o los gobernados, siempre les ha sido difícil resistir a la tentación de sustituirlo por la violencia*”.

⁹⁶ É de acordo com esta perspectiva que Albuquerque (2012, p. 221) observa: “Dentro do poder, a violência funciona como o zero para o dinheiro, ou seja, uma representação daquilo que ele não é (um re-entry da forma). Dentro do código bruto do meio (poder/não-poder), o não-poder, não é o valor de preferência porque a comunicação não poderá continuar mediante essa negação”.

Ao longo de sua evolução, o poder foi relacionado com a violência legítima, com a inclusão daquela mesma violência que fora excluída, de modo a garantir a efetividade da exclusão. [...] Assim, por volta do século XIX, a capacidade de impor-se fisicamente surge semanticamente como requisito de um Estado. LUHMANN vê nessa concentração de meios de violência um evento evolutivo: o conflito violento é a variação, o Estado territorial concentrando a violência, a seleção estabilizada. O poder político, como meio de comunicação simbolicamente generalizado emerge, então, vinculado A violência legítima (incluída, capaz de produzir comunicação) e se torna a alternativa que compõe a comunicação pelo poder.

Logo, Luhmann não apenas distingue poder e violência, como também define uma ligação entre ambos, de modo que ainda que a violência seja uma alternativa a ser evitada⁹⁷ mesmo assim está presente no poder como situação limite, exercida por mecanismos simbióticos, uma vez que opera tanto no campo simbólico como orgânico⁹⁸.

Neste contexto é importante ressaltar que, ao tratar da fundamentação do direito, especificamente do papel que a violência exerce em sua composição histórica, Luhmann (2014, p. 27) informa:

(...) a origem na violência não é compreendida como uma tese histórica que não tenha nada a ver com a atualidade. Se se interpretasse historicamente a tese da origem do direito na violência, isto conduziria somente à auto-referência, quer dizer, à concepção de que o direito, à medida em que se distanciasse de sua origem, deveria constituir-se em origem de si mesmo. Não obstante, a violência é um contínuo fenômeno secundário do direito, ainda que externo.

Em momentos seguintes, continua o autor a relatar que a violência pode ser introduzida no Direito a partir das lacunas, que geram ambiguidades, que são vertidas nos textos, possibilitando a implementação de raciocínios além da norma para análise do caso concreto, quando a decisão é imposta usando elementos complementares para “clarear” seu conteúdo.

Desta maneira, “(...) violência se disfarça de discricionariedade, de conceito jurídico indeterminado, de eleição metodicamente incontrolável do método da interpretação (...)” (LUHMANN, 1994, p. 27), logo o termo violência, nesse caso, se aproxima da ideia de

⁹⁷ Conforme assenta Luhmann (1985, p. 52): “A violência empregada intencionalmente contra homens é ordenada ao poder, como meio em relação ao agir, por *eliminar o agir pelo agir, excluindo assim também uma transposição comunicativa das premissas reduzidas da decisão*. Com estas propriedades, a violência física não pode ser poder, mas é o caso limite intransponível de uma *alternativa a evitar* constitutiva do poder.” (Grifo do autor)

⁹⁸ “El poder se reproduce sólo en la forma directa de la obediencia. El medio correpondiente para la sanción es la fuerza física, que debe ser utilizable de manera generalizada, y que constituye también el mecanismo (o símbolo) simbiótico del poder. Sin embargo, el poder está simbolizado: los símbolos permiten tanto determinar e imponer decisiones (se deve hacer de esta manera, por éste y aquel motivo) como hacer posible el poder (desfiles, banderas, etcétera). El aspecto comunicativo sea sólo una amenaza, por el hecho de que de cualquier manera deve ser decidido.” (CORSI; ESPOSITO; BARALDI, 1996, p. 126).

insegurança jurídica na medida em que não há parâmetros (expectativas congruentes) previamente bem delimitados, fazendo com que o decisor use de suas convicções para definir o conteúdo da norma, neste momento ele desenvolve um ato de violência uma vez que tal teor não estava previamente convencionado, contudo é necessário apontar que mesmo assim ela (decisão) pode estar segundo a lei, caso seja desenvolvida a partir dos diretrizes estabelecidas e autorizadas pelo ordenamento jurídico.

Ao ponderar sobre a relação entre legitimidade e violência Luhmann (1985, p. 56) esclarece que:

Nem legitimidade nem violência surgem sem a mediação de processos simbólicos. Os conceitos não caracterizam nem uma oposição simples nem os dois pólos de uma dimensão unitária, de modo que se pudesse dizer: quanto mais violência tanto menos legitimidade e inversamente. Antes, existem interdependências simbólicas no sentido de que as regras das relações para com o plano simbiótico, isto é, para com o lado orgânico da vida comum, não podem ser encontradas sem se considerar as demais exigências ao meio de comunicação.

Portanto, constata-se que a definição da legitimidade da violência, dependerá da comunicação, especificamente da significação que o próprio sistema de Direito institui para este conceito. Logo, não se obscurece que o poder exercido pelo Direito detém em sua constituição a violência institucionalizada, ainda que em segundo plano e sob a forma autorizada e definida por este sistema, manifestada principalmente a partir da ameaça da sanção.

A partir deste contexto, vislumbra-se, por conseguinte, duas ideias de violência que constituem elementos angulares para compreensão da violência doméstica e familiar contra a mulher: a violência institucionalizada pelo direito e a violência antijurídica definida pelo direito.

A) A violência institucionalizada pelo direito, como se depreende das considerações anteriores, não constitui um fim inicialmente definido por ele, mas o resultado da sua operacionalização, um elemento de segunda ordem atrelado a sua constituição a partir da força impositiva da sua comunicação, indo além do poder, como potencial ameaça a não aderência a suas determinações, ou como resultado da sua omissão a partir de um duplo vértice:

A.1) pelo não reconhecimento de direitos, segundo uma conceitualização excludente, como por exemplo a não aderência de um determinado grupo de indivíduos como merecedores de tutela jurídica, como por muito tempo ocorreu com os direitos da mulher, até mesmo na esfera pública;

A.2) pela abertura normativa de suas premissas, dando margem a interpretação do julgador e, portanto, incorporação de outros elementos, sobretudo de base axiológica, para o

trato de situações reais específicas, fugindo, portanto, dos padrões comunicativos predefinidos para a decisão (expectativas), gerando assim insegurança ou o aumento das contingências.

B) Como mais um elemento atrelado ao binômio jurídico/antijurídico, o direito define o que é violência a partir da compreensão do que é antijurídico ou não-jurídico. O vértice da conceituação pela negação, também presente na indicação dos atributos de cada sexo, opera através do direito para caracterizar as circunstâncias que podem constituir um ato de violência.

Deste modo, a não definição de normas que indicassem o que era ou não juridicamente admissível em ambiente privado, excetuando apenas a prática de adultério (que há muito tempo já era penalizada), constituía uma das principais problemáticas para compreensão da fenomenologia da violência doméstica e familiar contra a mulher como um problema a ser disciplinado pelo direito, ou seja, o que hoje é observado como uma forma de violência até pouco tempo atrás constituía uma prática que fugia a qualquer parâmetros jurídicos específicos, diferentemente de como é tratado hoje, portanto esta prática não se atrelava a ideia de antijurídico, o que não excluía, face à imprevisibilidade normativa, sua formulação como violência a partir da omissão, mesmo assim se atrelava ao código do direito como prática lícita, o que favorecia sua reprodução pela classe dominante revestida por um caráter de legitimidade. Notoriamente, apenas a partir do reconhecimento pelo sistema jurídico da violência doméstica contra a mulher como prática ilícita, é que verdadeiramente foi permitida a intervenção do Direito.

No entanto, ainda que o direito defina a antijuridicidade da violência doméstica e familiar contra a mulher, notoriamente não há um processo comunicativo que opere uma mensagem de desestímulo com o necessário poder para vincular os comportamentos segundo a eficiência que lhe é exigida, retratando episódios de uma “comunicação que não comunica”, ou seja, da emissão de mensagens pelo direito que não têm a força vinculante sobre os comportamentos humanos, seja através do poder, seja através da violência institucionalizada, logo apenas reduz-se a reconhecer tais atitudes como uma “violência” a partir de uma experiência residual e antijurídica. A redundância da comunicação voltada a valorização e proteção dos direitos da mulher vai ocasionar a exigência de medidas que reforcem ou restabeçam o poder da comunicação jurídica, por conseguinte a decisão judicial operará segundo esta lógica.

Assim, verifica-se a partir do desenvolvimento da concepção Luhmanniana sobre “direito”, “poder” e “violência”, que a matriz das ideias de “poder patriarcal” e “violência doméstica e familiar contra a mulher” apenas podem ser assim compreendidas a partir do processo comunicativo de maneira que estes dois elementos são “criações” do sistema jurídico.

Isso não quer dizer que dentro de uma realidade prática tais circunstâncias não ocorriam e também não causavam prejuízos a mulher, mas que a comunicação enquanto instrumento para o exercício do poder não definia tais acontecimentos como antijurídicos, fugindo totalmente dos padrões normativos atuais. Com o aumento da complexidade social vislumbra-se o processo de diferenciação do Direito, de maneira que o mesmo passa a reconhecer em seu rol de direitos a ideia de igualdade que inicialmente não integrava a mulher, mas que aos poucos vai incorporando-a como sujeito de direitos.

Desta forma, o que hoje é reconhecido como “poder patriarcal” é uma invenção recente e que sob padrões atuais remete ao modo de comunicação-poder vigente principalmente em épocas anteriores (mas ainda observável nos dias atuais de maneira mais enfraquecida notadamente por conta do próprio direito) e que empregava uma seletividade do agir segundo o padrão androcêntrico de forma que, por vezes, se utilizava da violência, institucional ou não, para garantir esta seletividade. Por conseguinte, a valoração quanto ao exercício deste poder patriarcal ou mesmo do próprio direito frente a esta questão também constitui uma realidade atual, situada como consequência da operação de diferenciação do sistema jurídico.

4.3 A (NÃO) COMUNICAÇÃO, MÍDIA E A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Atualmente, quando se trata sobre violência doméstica contra mulher, de imediato são suscitados os inúmeros casos expostos diariamente através da imprensa. É certo que os noticiários tem um papel relevante ao externar esta realidade incitando respostas do governo e da sociedade (RAMOS; PAIVA, 2008, p. 37), no entanto recorrentemente estas exposições midiáticas ainda que não desenvolvam discussões complexas sobre questões relacionadas ao tema, estampam cotidianamente informações que afetam duas problemáticas específicas: a reprodução do poder patriarcal a partir da exploração simbólica da mulher e a espetacularização da violência por intermédio da ênfase ao fenômeno criminal (oportunidade em que claramente reafirmam a partir do caso noticiado o sofrimento de Maria da Penha e o processo de criminalização desta forma de violência através da demonização masculina e a vitimização feminina).

A primeira perspectiva foi sumariamente mencionada no transcurso deste trabalho, restando uma necessária compreensão sobre o papel da mídia para o desencadeamento desta violência, circunstância que permeia a discussão sobre a manipulação da opinião pública pela

imprensa, resultando numa aparente intensificação dos resultados fáticos dos acontecimentos expostos, como também numa assimilação desta realidade ao modo de vida individual.

Inicialmente, é necessário destacar as palavras de Carvalho, Freire e Vilar (2012, p. 437) quando indicam que “ao abordar exaustivamente situações de risco, de perigo ou de violência experimentada, a realidade se mistura à fantasia, e os sentidos humanos são influenciados pelo imaginário, reduzindo ou ampliando as ameaças dos ambiente”, desta maneira estes autores entendem que há uma responsabilidade dos meios de comunicação quanto à exposição da violência, compreendendo ainda que constitui um de seus papéis o desafio de apontar soluções para o problema.

Notadamente, a exposição da violência, como um problema social recorrente, mas aproximado da realidade individual, tem demonstrando ser algo atrativo, garantidor de elevados índices de audiência, de maneira que pode ser constatado um certo “[...] gosto pela tragédia e o interesse macabro que os indivíduos mantêm uns sobre os outros. Fato ou ficção, a espécie humana sempre se deixou atrair por tragédias” (CARVALHO; FREIRE; VILAR, 2012, 437).

Mas até que ponto esta exposição da violência doméstica é importante? E de que modo ela pode influenciar os comportamentos dos indivíduos (através da reprodução ou desestímulo das práticas consideradas nocivas à mulher)? De que modo, ocorre o relacionamento entre o Direito e a Mídia, sobretudo no trato da violência doméstica contra a mulher? Estes questionamentos se somam a indagação anterior sobre a possibilidade da manipulação da opinião pública, mas que devem ser entendidos a partir das considerações luhmannianas sobre o sistema de comunicação de massas.

Primeiramente, é importante destacar que para Luhmann os meios de comunicação de massa constituem um subsistema (ou sistema parcial) tal qual o Direito, que detém seu fechamento operacional produzido a partir de sua autorreferência e autopoiese (BERTAGNOLLI, 2009, p. 36), mas que também vivencia um constante processo de diferenciação. Eles devem ser compreendidos como “[...] todas as instituições da sociedade que se servem de meios técnicos de reprodução para a difusão da comunicação (LUHMANN, 2005a, p. 16)⁹⁹.

Segundo destaca Luhmann (2005b, 101):

Graças à diferenciação, os sistemas obtêm “ultraestabilidade”. Podem estabilizar fronteiras internas entre sistemas parciais, no sentido de limiares que restringem uma transferência de efeito – quer porque apenas filtram

⁹⁹ “Consideram-se aqui, principalmente, livros, revistas, jornais produzidos de forma impressa, mas também processo de reprodução fotográfica ou eletrônica de qualquer tipo, na medida em que fabriquem produtos de grande quantidade a um público indeterminado” (LUHMANN, 2005a, p. 16)

perturbações extraordinárias, geradoras de crise, mas captam as normais; quer porque encaminham apenas efeitos funcionais específicos. Podem, assim, encapsular-se e neutralizar-se efeitos perturbadores do ambiente nos sistemas parciais; outras realizações fomentadoras podem incentivar-se sem que cada acontecimento diga respeito a todas as partes e tudo tenha de se harmonizar com tudo.

O emprego das tecnologias de difusão (rádio, jornais etc.), as quais não necessitam da presença física do receptor da informação¹⁰⁰, favorecem a expansão do sistema por ampliar o processo comunicativo, sem tão pouco perder de vista seu fechamento operacional. Por conseguinte, a comunicação deve ser entendida a partir de um conceito tricotômico, constituindo-se assim pela: a informação, o ato de comunicação (ou mensagem) e a compreensão¹⁰¹.

Explicando, a informação é a seleção de uma diferença que faz com que o sistema mude de estado e nele se opere outra diferença. Do mesmo modo, o ato de entender só é compreensível na comunicação, e é a síntese pela qual se torna possível a comunicação. Pode-se dizer que se entre o ato de comunicar e a informação não resultar diferença no ato de entender, então não existe comunicação (ATZ; GIONGO, 2009, p. 72).

Como já pôde ser observado ao tratar sobre o Direito, os meios de comunicação de massa operam sistematicamente a partir de um código binário próprio, que define o que é informação ou não, desta maneira ainda que versem sobre diferenciados contextos, o que lhe interessa é estabelecer contextos comunicativos através deste código.

Em decorrência do seu processo de diferenciação, que acarretou a difusão das novas tecnologias, deixou-se de observar uma relação estabelecida entre as pessoas presentes, o que possibilitava entender a comunicação como uma categoria real, para tratar-se de algo virtual, assim o código informação/não informação também estabelece um contexto que lhe é atribuído sentido, mas que não necessariamente reflete o mundo real. A este respeito, Alves (2010, p. 300) informa que “outro mundo é possível através do código informação X não informação, e é nesse mundo, construído pelas operações midiáticas, que passam a ser atribuídos os sentidos, conferindo validade ao real ou ao menos fornecendo uma ideia sobre a realidade”. Desta forma, vislumbra-se a existência de duas realidades, uma que faz referência ao mundo concreto e outra

¹⁰⁰ Segundo destaca Naffarate (2000, p. XXI), “el éxito de la comunicación masiva ya no depende de la interacción. De esta manera, surge en el campo de los medios para las masas un sistema autopoiético que se reproduce a sí mismo y que ya no está orientado a la comunicación entre presentes”.

¹⁰¹ “A informação (tema da comunicação), uma vez emitida, torna-se autônoma, ganhando sentido próprio na sociedade, diferente daquele que tem na consciência do emissor e do receptor. O conceito de informação é restrito ao conteúdo do ato de comunicar como uma seleção dentre várias possibilidades existentes, se afastando da ideia de verdade. Mas a comunicação também pode referir-se à mensagem (ato de comunicar) como tema: dizer que em realidade queria dizer outra coisa ou exteriorizar um estado de ânimo” (LIMA, 2014, p. 13-14).

como ele realmente é, no entanto apenas a primeira é acessível através dos meios de comunicação de massa, uma vez que “não existe uma observação privilegiada que seja capaz de transcender o sistema ao qual pertence e acessar diretamente a realidade. Ela é a construção interna de um sistema” (BERTAGNOLLI, 2009, p. 37).

Por entender apenas este código e ainda centrar-se numa programação que seletivamente busca atender o interesse de reproduzir a informação gerada¹⁰², como forma de garantir a ampliação do sistema, a seleção das informações que serão vinculadas apenas privilegiam sua maior difusão, assim manchetes espetaculosas apenas atendem esta perspectiva de operacionalização. Este processo seletivo ainda produz um efeito de “dupla série” temporal, onde os atributos de novo ou velho partem da revalorização das notícias, assim delitos antigos podem emergir midiaticamente repleto de ineditismo.

Desta forma, não há o interesse pela verdade, o que interessa aos meios de comunicação de massa é garantir a fluidez da informação e a ampliação do seu sistema, a partir do processo de repercussão/reprodução da informação. Assim, garantir a espetacularização do expectador, o efeito surpresa, incentivar sentimento de insegurança, revolta, clamor social, entre outros, são objetivos programaticamente almejados pelo sistema.

Diante de fenômenos criminais selecionados pela mídia como informação, para que se reproduza continuamente o sentimento de insegurança, como resultados das informações transmitidas pela mídia, o fato criminoso tem que ser visto sempre como uma surpresa, uma nova notícia, um arrebatador e surpreendente acontecimento. Quando o homicídio de filhos por seus pais, ou a mortandade de mulheres, vítimas de violência doméstica, parece ser fato corriqueiro, sobretudo nos segmentos e camadas mais pobres da população, tais fatos quando atingem setores das camadas intermediárias (a chamada classe média), em reportagens diárias nos canais de televisão, parecem ser, segundo a cobertura jornalística dos meios de comunicação, sempre uma novidade aterradora; m fato que merece difusão, a surpresa pelo sentimento de indignação, repúdio, revolta, clamor social por justiça, e cobranças direcionadas ao sistema jurídico de resolução das impunidades (ALVES, 2010, p. 302-303).

Desta forma, os meios de comunicação convertem o mundo real, numa visão de mundo identificada basicamente nas informações constantes na notícia que, através da reiteração deste processo comunicativo cotidianamente, tende a influir sob a percepção da realidade, notoriamente intervindo sobre a cognitividade do receptor, possibilitando construir uma visão descontextualizada da realidade social, dessa forma favorecendo que este tanto

¹⁰² O código é seguido de uma programação, onde o sistema apresenta um conjunto de regras consoantes ao código que resolvam o caráter paradoxal da informação. Aquilo que outrora parecia não ser informação, ou não dizer nada sobre algo já que era conhecido, passa a valer como informação segundo a seletividade das operações do sistema (ALVES, 2010, p. 301).

assimile a informação como verdade, como também possa compreendê-la como modelo comportamental ou, noutra viés, como uma prática sensivelmente repugnante.

Conforme exposto por Lima (2014, p. 66-67), a realidade não é uma qualidade pertencente aos objetos do conhecimento, uma vez que o sistema é operacionalmente fechado, contudo produz seus indicadores de realidade, constituindo, de certo modo, sua duplicação para formulação de uma “realidade construída” ou de segunda ordem¹⁰³. Partindo desta condição, entende-se que há uma construção da realidade.

Partindo desses pressupostos, e da ideia central do construtivismo operacional, não faz sentido falar em manipulação, mas sim em construção de uma realidade de acordo com a racionalidade do sistema [...] Os meios de comunicação não distorcem a realidade porque inexiste realidade “essencial” a ser distorcida. Diante da impossibilidade de acesso direto à realidade e da necessidade de construção da realidade pelos meios de comunicação, toda e qualquer informação poderia ser considerada manipulação o que esvaziaria o próprio conceito (LIMA, 2014, p. 67-68).

Assim, o que há é o interesse em atender a programação do código e expansão do sistema, logo a preocupação com a correspondência com a realidade é uma questão secundária, ou seja, não é de todo excluída porque há a necessidade da consistência da informação até para que não haja comunicações que a neguem ou, pior, que não a reproduzam, desta forma o sistema é testado a distinguir entre o ambiente como ele é, e como ele (sistema) o vê (LUHMANN, 2005a, p. 151).

O funcionamento do sistema de comunicação de massas segue uma racionalidade própria que não deve ser confundido com os interesses de seus agentes, de maneira que o que se trata por manipulação nada mais é que a sobreposição de outros códigos binários aos já tratado informação/não informação. Isso ocorre porque, ainda que haja a pretensão de ser um sistema operacionalmente fechado, alguns acoplamentos estruturais podem ocorrer, ou seja, há uma cognitividade aberta para os outros sistemas e isto é o que também influencia no processo de diferenciação e reprodução da comunicação, garantindo, assim, a possibilidade de ampliação do sistema, mas isto apenas ocorre de maneira adequada quando este permanecer fechado em seu próprio código, programa e critérios. Quando há a seleção da informação utilizando-se um código binário estranho, ou advindo de outro sistema, isto pode ocasionar a superação da sua autonomia, ameaçando-o de desdiferenciação, gerando a desestabilização estatal.

¹⁰³ “A realidade dos meios de comunicação é uma realidade da observação de segunda ordem. Ela substitui declarações do saber garantidas em outras formações sociais por meio de posições excepcionais de observação: pelos sábios, pelos sacerdotes, pela nobreza, pela cidade, pela religião ou pelas formas de vida que se distinguem pela ética e pela política” (LUHMANN, 2005a, p. 141).

Também pode-se constatar ainda a possibilidade de irritações ou perturbações no sistema, as quais apenas acontecem em decorrência de pretensas interferências do ambiente, no entanto, conforme adverte Pereira (2011, p. 90), este não consegue enviá-las ao sistema diretamente, uma vez que também são submetidos a seleção sistemática, a qual pode incorporá-las a suas estruturas internas apenas quando permiti-las, de maneira que estas irritações também serão criação das próprias estruturas internas. Logo, para bloquear estas interferências do ambiente, usa seu código binário para reconhecer o que lhe é pertinente e garantir o fechamento operativo (PEREIRA, 2011, p. 91), de maneira que apenas lhe é incorporado o que sua seletividade indica como pertinente para reduzir as complexidades internas, no sentido de favorecer a identificação do que lhe é adequado para garantir seu processo de diferenciação, independentemente do ambiente¹⁰⁴.

Assim, o que há é a exposição de informações sistematicamente selecionadas de uma realidade que possa sensibilizar o receptor da mensagem e não um genuíno processo de manipulação de massas. No entanto, a divulgação dos casos de violência doméstica contra a mulher serve para formular entendimentos sobre o problema mas resultam de representações dos acontecimentos que são interessantes ao sistema de comunicação de massas, que garantirão maior audiência e divulgação popular, por conseguinte trata-se de uma fórmula comunicativa que, face ao acoplamento entre os subsistemas do Direito e dos Meios de Comunicação de Massa, expõe uma comunicação com consequências para ambos sistemas, mas cujo conteúdo não deve ser comprometido como a representação fidedigna da realidade concreta, por conseguinte é desprovido de um conteúdo comunicativo adequado aos interesses jurídicos, trata-se da materialização do que se pode chamar de uma não-comunicação fixada sob o prisma da reprodução da informação, descompromissada com preceitos juridicamente relevante, insuscetível de ser adequadamente reproduzida pelo sistema jurídico.

¹⁰⁴ “Os sistemas sociais relativamente autônomos podem institucionalizar regras próprias de apreensão e redução da complexidade. Obtêm assim a possibilidade de estratégias produtivas de novo tipo, que se podem aplicar em relativa independência do meio ambiente” (LUHMANN, 2005b, p. 83-84).

5 OS (DES)ENCANTOS DO AGRESTE DA PARAÍBA

5.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER NO AGRESTE

Para análise da incidência da violência doméstica e familiar contra a mulher na mesorregião do Agreste da Paraíba, mais especificamente na circunscrição da 8ª Área Integrada de Segurança Pública, utilizou-se os dados das ocorrências atendidas pelo 4º Batalhão nos anos de 2014 e 2015, os quais foram cedidos pela Seção de Planejamentos e Operações da referida Unidade Policial Militar, já tabulados e ausentes de detalhes que viessem a implicar em prejuízos éticos para pesquisa, como: nomes, endereços, números de documentos ou quaisquer outras informações que possibilitassem a identificação de acusados ou vítimas.

Desde já, é importante anotar que as informações cedidas pela Polícia Militar, não correspondem a totalidade de episódios existentes na região desta forma de violência, uma vez que parcela das vítimas registra suas denúncias diretamente nas Delegacias de Polícia Civil, ou mesmo busca apenas atendimento para os danos sofridos (por exemplo, atendimento hospitalar) e não informa aos órgãos de segurança pública, sobretudo porque muitos dos casos de violência ocorrem em ambiente doméstico, longe dos olhares do patrulhamento policial o que vem a constituir uma “cifra negra”, atualmente indefinível¹⁰⁵.

Mesmo ciente desta circunstância, optou-se pela exploração dos dados cedidos pelo referido Batalhão justamente porque, ainda que não corresponda a totalidade de ocorrências com violência doméstica e familiar contra a mulher, os casos noticiados pela Polícia Militar podem demonstrar as características da incidência deste fenômeno na região, de maneira que tais informações sirvam de subsídio para uma análise teórica capaz de compreender os fatores que influenciam a repetição constante do problema.

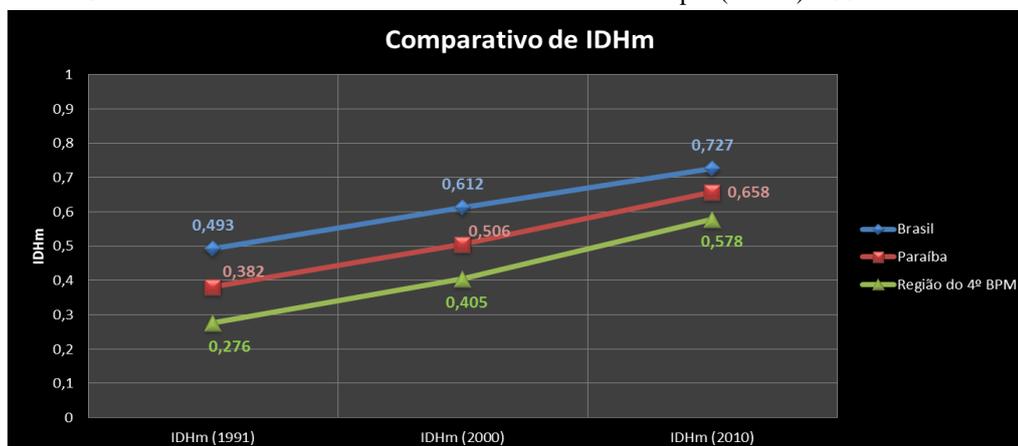
A referida região, segundo os padrões nacionais, possui condições de desenvolvimento econômico baixo, além de enfrentar patentemente a carência de políticas públicas aptas a fornecer melhores condições sociais de desenvolvimento humano. Neste contexto, uma atenta análise das condições socioeconômicas da região, segundo os dados obtidos junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)¹⁰⁶ aponta que,

¹⁰⁵ “Os registros policiais apresentam tradicionalmente o problema do subregistro, pois muitas vítimas deixam de registrar os crimes acontecidos por diversos motivos (falta de confiança no sistema de justiça criminal, medo da polícia etc.). Esse problema da subnotificação é um fenômeno mundial: na média dos 20 países pesquisados pelo UNICRI – Instituto Europeu de Criminologia da ONU – entre 1988 e 1992, cerca de 51 % dos 10 crimes considerados deixaram de ser comunicados à polícia” (CANO et al, 2012; p. 127).

¹⁰⁶ Disponível em: <<http://www.atlasbrasil.org.br/2013/consulta>>. Acesso em 21 Set. 2013.

historicamente, os índices de desenvolvimento humano, sempre estiveram abaixo das médias estadual e nacional, conforme pode ser verificado nos gráficos a seguir¹⁰⁷:

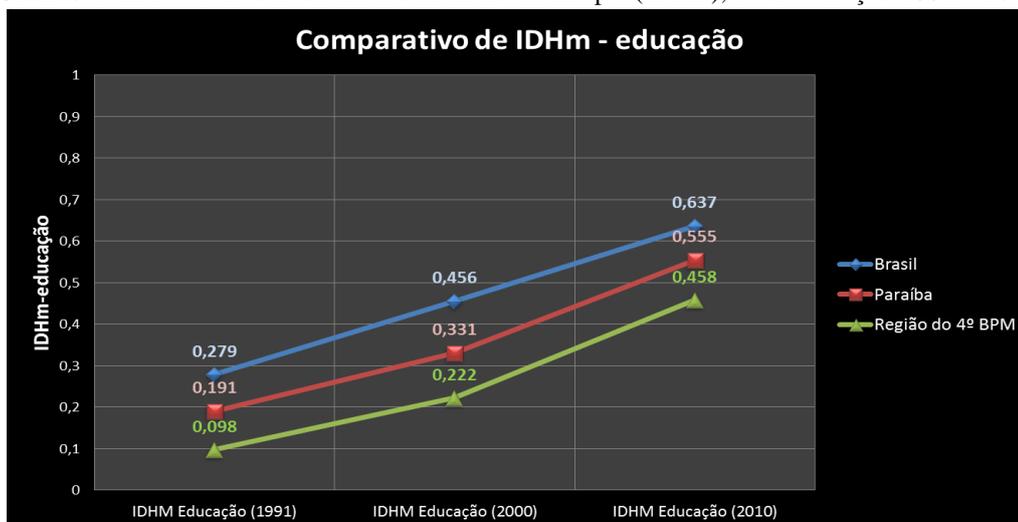
Gráfico 3: Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHm). 1991 a 2010.



Fonte: Atlas 2013 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Atentando ao gráfico 03 acima, o qual trata da evolução do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal entre 1991 e 2010, pode-se constatar que neste período há um aumento em mais 100% na média regional, o que o fez reduzir consideravelmente as distâncias existentes em relação aos índices estadual e nacional, contudo não pode deixar de ressaltar que ainda se mantém num patamar inferior aqueles.

Gráfico 4: Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHm), fator educação. 1991 a 2010.



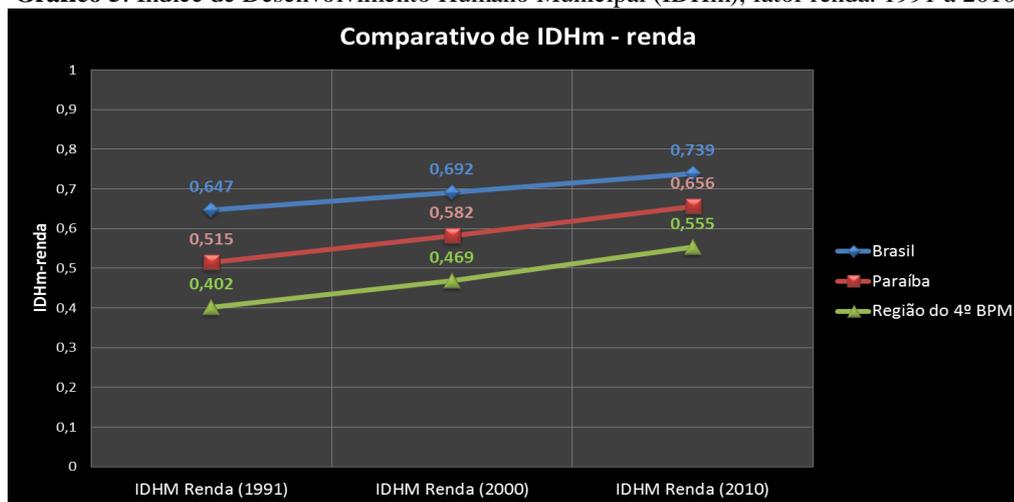
Fonte: Atlas 2013 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Observando o gráfico 04 acima, o qual trata sobre a evolução do Índice de Desenvolvimento Humano - fator educação, pode-se constatar que houve um aumento dos

¹⁰⁷ Os valores do IDHm, bem como dos seus fatores em análise (educação e renda), da região do agreste paraibano foram obtidos a partir da média aritmética dos índices de todas as 24 cidades que compõem a área em estudo.

índices regionais bem significativo no período analisado, chegando a ser superior a 300%, dentre os itens que contribuíram para esta melhoria pode-se constatar que a expectativa de anos de estudo da população regional que em 1991 era 4,93, passa a ser 8,83 em 2010. Mesmo assim, as distâncias entre as linhas nacional, estadual e regional, observadas em 1991 se mantiveram praticamente inalteradas em 2010.

Gráfico 5: Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHm), fator renda. 1991 a 2010.



Fonte: Atlas 2013 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

A partir do gráfico 5, pode ser observada uma importante evolução ao analisar o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - fator renda, oportunidade em que foi verificado o crescimento deste índice num ritmo superior ao estadual e nacional, apesar da realidade regional ainda se manter bem abaixo destas duas últimas. Um dos indicadores que tem favorecido esta melhoria é a renda per capita média da região, que cresceu de R\$ 97,00, em 1991, para R\$ 253,53 em 2010, conforme pode ser observado na tabela 1.

Outros indicadores regionais têm demonstrado uma importante evolução regional, consoante pode ser apreendido dos dados expostos na tabela a seguir:

Tabela 1: Evolução dos indicadores socioeconômicos na região da 8º AISP. 1991-2010.						
INDICADOR	1991		2000		2010	
	BRASIL	8º AISP	BRASIL	8º AISP	BRASIL	8º AISP
Índice de Gini	0,63	0,50	0,64	0,54	0,60	0,51
Mortalidade Infantil	44,68	78,54	30,57	47,01	16,70	25,41
Esperança de vida ao nascer	64,73	57,81	68,61	63,73	73,94	70,75
Taxa de fecundidade	2,88	4,49	2,37	3,24	1,89	2,20

Continuação da tabela 1: Evolução dos indicadores socioeconômicos na região da 8ª AISP. 1991-2010.						
INDICADOR	1991		2000		2010	
	BRASIL	8º AISP	BRASIL	8º AISP	BRASIL	8º AISP
Expectativa de anos de estudo	8,16	4,93	8,76	6,45	9,54	8,83
Renda per capita	447,56	97,00	592,46	149,05	793,87	253,53
% de extremamente pobres	18,64	58,07	12,48	39,33	6,62	23,24

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano 2013/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Humano (PNUD).

A tabela supra referida demonstra claramente que a região abarcada pela 8ª AISP sofre de patentes problemas socioeconômicos, a citar: a desigualdade econômica, elevada mortalidade infantil, elevadas taxas de fecundidade e ao mesmo tempo reduzida renda per capita, o que resulta em elevada quantidade de pessoas extremamente pobres. A precarização dos recursos econômicos, certamente reflete sobre a qualidade de vida das pessoas e acarreta problemas sociais.

Fazendo uma análise dos gráficos e a tabela supra expostos, pode ser constatado que as condições socioeconômicas e educacionais que marcam o desenvolvimento humano regional estão enfrentando melhorias, contudo ainda permanecem em nível bem abaixo da média do Estado da Paraíba e do Brasil, evidenciando uma melhoria na prestação de políticas públicas, mas estas ainda são precárias.

Ainda pode ser verificado que os níveis evolutivos dos índices nacional, estadual e da região são marcados por linhas quase paralelas, demonstrando que na 8ª AISP não se tem empenhado os esforços suficientes para reduzir de maneira mais evidente a distância em relação ao patamar nacional, excetuando-se quanto a expectativa de vida, que efetivamente tem apresentado melhorias consideráveis, reduzindo uma diferença que em 1991 era de cerca de 07 anos, para pouco mais de 03 anos em 2010, mas isso é decorrente do envelhecimento da população, cuja taxa em 2010 situa-se em 10,35, bem superior à média nacional que é 7,36. Esta circunstância tem resultado num IDHm, fator longevidade, relativamente alto para região, atingindo a marca de 0,763 em 2010. Este padrão regional é bastante aproximado do índice nacional, que registrou no mesmo ano o valor de 0,816.

Não se pode olvidar que a privação econômica e as desigualdades sociais persistentes no cenário do agreste paraibano constituem um quadro simbólico, por si só, estigmatizante. Neste contexto, ressalta-se que as elevadas taxas de urbanização presentes nos

municípios da região (em torno de 80%) em meio a patente ausência de planejamento urbano dificultam ainda mais a prestação e distribuição dos serviços públicos, fazendo com que na maioria destas cidades também estejam presentes seus próprios núcleos de miséria, formados pela população economicamente mais carente e socialmente invisível aos serviços públicos.

Em meio a este cenário essencialmente discriminatório é que se evidencia, quase que diariamente, episódios de violência doméstica e familiar contra mulher. Em meio a 2935 e 2979 ocorrências registradas, respectivamente, nos anos de 2014 e 2015, constata-se que 256 e 275 delas, ou seja, 8,7% e 9,2% de tais casos houve alguma forma de violência doméstica e familiar contra mulher na região.

Inicialmente, ao tratar sobre os horários de incidência desta forma de violência em toda a 8ª AISP, constata-se através da tabela 2, a seguir, que em ambos os anos os intervalos entre 10 e 15 horas e, principalmente, entre 17 e 22 horas, são as faixas de horário nas quais esse acontecimento é mais frequente. Verifica-se ainda que é aproximadamente neste intervalo de tempo que são realizadas as refeições (almoço e jantar), notadamente são momentos em que os integrantes da família se reúnem ou, pelo menos, estão presentes no ambiente familiar.

Tabela 2: Horário de incidência da violência doméstica e familiar contra mulher na região da 8ª AISP. 2014-2015.						
Horário	Ano				Total	
	2014		2015		Nº	% no Ano
	Nº	% no Ano	Nº	% no Ano		
0	8	3,1%	4	1,5%	12	2,3%
1	4	1,6%	8	2,9%	12	2,3%
2	7	2,7%	1	0,4%	8	1,5%
3	3	1,2%	6	2,2%	9	1,7%
4	3	1,2%	2	0,7%	5	0,9%
5	2	,8%	2	0,7%	4	0,8%
6	3	1,2%	1	0,4%	4	0,8%
7	3	1,2%	2	0,7%	5	0,9%
8	5	2,0%	8	2,9%	13	2,4%
9	7	2,7%	13	4,7%	20	3,8%
10	11	4,3%	12	4,4%	23	4,3%
11	16	6,3%	11	4,0%	27	5,1%
12	12	4,7%	13	4,7%	25	4,7%
13	14	5,5%	12	4,4%	26	4,9%
14	18	7,0%	10	3,6%	28	5,3%
15	13	5,1%	15	5,5%	28	5,3%
16	8	3,1%	17	6,2%	25	4,7%
17	20	7,8%	21	7,6%	41	7,7%

Continuação da tabela 2: Horário de incidência da violência doméstica e familiar contra mulher na região da 8ª AISP. 2014-2015.						
Horário	Ano				Total	
	2014		2015			
	Nº	% no Ano	Nº	% no Ano	Nº	% no Ano
18	22	8,6%	18	6,5%	40	7,5%
19	11	4,3%	17	6,2%	28	5,3%
20	20	7,8%	23	8,4%	43	8,1%
21	26	10,2%	25	9,1%	51	9,6%
22	13	5,1%	22	8,0%	35	6,6%
23	7	2,7%	12	4,4%	19	3,6%
Total	256	100,0%	275	100,0%	531	100,0%

Fonte: 3ª Seção/ 4º BPM.

Destaque-se que há uma certa correspondência na incidência em ambos os anos analisados, neste caso verificou-se que é mais evidente a eclosão de acontecimentos desta natureza no início da noite, quando o momento em que há uma maior quantidade de registros é por volta das 21 horas com 9,6% do total registrado nos dois anos.

Corroborando desta constatação, vislumbra-se na tabela 3 que no turno da noite os episódios de violência são mais frequentes, de maneira que em ambos os anos analisados houve uma incidência de cerca de 40%.

Tabela 3: Turno de incidência da violência contra a mulher na 8ª AISP. 2014-2015.						
Turno	Ano				Total	
	2014		2015			
	Quantidade	% no Ano	Quantidade	% no Ano	Quantidade	% no Ano
Madrugada	27	10,5%	23	8,4%	50	9,4%
Manhã	45	17,6%	47	17,1%	92	17,3%
Tarde	85	33,2%	88	32,0%	173	32,6%
Noite	99	38,7%	117	42,5%	216	40,7%
Total	256	100,0%	275	100,0%	531	100,0%

Fonte: 3ª Seção/ 4º BPM.

A tabela 3 demonstra também que no período da tarde foi registrada uma grande quantidade de ocorrências, em torno de 32%.

Ao tratar sobre os dias em que ocorrem este fenômeno, constatou-se por intermédio da tabela 4 a ausência de uma padronização clara de incidência, havendo verdadeiramente uma

relativa homogeneização no decorrer do mês, oscilante entre 2% e 5%, o que impossibilita destacar qualquer período do mês como “mais violento”.

Tabela 4: Dias de incidência da violência doméstica e familiar contra a mulher na 8ª AISP. 2014-2015.

Dia	Ano				Total	
	2014		2015			
	Quantidade	% no Ano	Quantidade	% no Ano	Quantidade	% no Ano
1	7	2,7%	16	5,8%	23	4,3%
2	8	3,1%	5	1,8%	13	2,4%
3	8	3,1%	5	1,8%	13	2,4%
4	11	4,3%	13	4,7%	24	4,5%
5	8	3,1%	11	4,0%	19	3,6%
6	8	3,1%	3	1,1%	11	2,1%
7	8	3,1%	6	2,2%	14	2,6%
8	6	2,3%	18	6,5%	24	4,5%
9	17	6,6%	8	2,9%	25	4,7%
10	8	3,1%	5	1,8%	13	2,4%
11	13	5,1%	10	3,6%	23	4,3%
12	12	4,7%	8	2,9%	20	3,8%
13	3	1,2%	6	2,2%	9	1,7%
14	7	2,7%	6	2,2%	13	2,4%
15	6	2,3%	5	1,8%	11	2,1%
16	9	3,5%	11	4,0%	20	3,8%
17	11	4,3%	12	4,4%	23	4,3%
18	9	3,5%	9	3,3%	18	3,4%
19	6	2,3%	7	2,5%	13	2,4%
20	5	2,0%	10	3,6%	15	2,8%
21	5	2,0%	10	3,6%	15	2,8%
22	4	1,6%	7	2,5%	11	2,1%
23	12	4,7%	8	2,9%	20	3,8%
24	9	3,5%	13	4,7%	22	4,1%
25	9	3,5%	9	3,3%	18	3,4%
26	10	3,9%	8	2,9%	18	3,4%
27	5	2,0%	10	3,6%	15	2,8%
28	12	4,7%	9	3,3%	21	4,0%
29	7	2,7%	4	1,5%	11	2,1%
30	6	2,3%	11	4,0%	17	3,2%
31	7	2,7%	12	4,4%	19	3,6%
Total	256	100,0%	275	100,0%	531	100,0%

Fonte: 3ª Seção/ 4º BPM.

A análise da tabela 4 não demonstra, em ambos os anos, a existência de qualquer tendência na trajetória dos dias ou destaca qualquer frequência mais acentuada em algum período do mês, o que não ocorre quando analisa-se a incidência por dias da semana, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Tabela 5: Incidência de violência doméstica e familiar contra mulher por dia da semana na 8ª AISP. 2014-2015.						
Dia da Semana	Ano				Total	
	2014		2015			
	Quantidade	% no Ano	Quantidade	% no Ano	Quantidade	% no Ano
Domingo	50	19,5%	56	20,4%	106	20,0%
Segunda-feira	32	12,5%	33	12,0%	65	12,2%
Terça-feira	30	11,7%	36	13,1%	66	12,4%
Quarta-feira	39	15,2%	43	15,6%	82	15,4%
Quinta-feira	32	12,5%	25	9,1%	57	10,7%
Sexta-feira	41	16,0%	39	14,2%	80	15,1%
Sábado	32	12,5%	43	15,6%	75	14,1%
Total	256	100,0%	275	100,0%	531	100,0%

Fonte: 3ª Seção/ 4º BPM.

Por intermédio da tabela 5, constata-se certa homogeneização da incidência de casos de violência desta natureza no transcurso dos dias de semana, em contrapartida o Domingo apresenta patentemente uma maior quantidade, com índices em torno de 20% do total das ocorrências registradas, em ambos os anos. Subsequentemente os dias com maior incidência são a quarta-feira e a sexta-feira. Atentando a esta perspectiva, observou-se que não houve grande frequência de delitos no sábado no ano de 2014, diferentemente do ano posterior, momento em que este, depois do domingo, foi o dia com maior número de registros. Assim, observou-se que quartas, sextas, sábados e domingos em que há maior probabilidade de ocorrer a vitimização feminina, entende-se que isto ocorre porque são nesses dias em que há uma maior quantidade de eventos em boates, festas públicas ou privadas, jogos de futebol, além de também haver o funcionamento de praticamente todos os bares existentes, por conseguinte neste período é observada maior ingestão de bebida alcoólica, maior concentração de pessoas pelas ruas e também, em decorrência destes acontecimentos, alteração nos ânimos, por animosidades, traições conjugais, etc.

Tabela 6: Incidência de violência doméstica e familiar contra a mulher por mês na 8ª AISP. 2014-2015.						
Mês	Ano				Total	
	2014		2015			
	Quantidade	% no Ano	Quantidade	% no Ano	Quantidade	% no Ano
Janeiro	30	11,7%	26	9,5%	56	10,5%
Fevereiro	25	9,8%	26	9,5%	51	9,6%
Março	22	8,6%	19	6,9%	41	7,7%
Abril	39	15,2%	18	6,5%	57	10,7%
Maiο	28	10,9%	13	4,7%	41	7,7%
Junho	28	10,9%	26	9,5%	54	10,2%
Julho	12	4,7%	30	10,9%	42	7,9%
Agosto	17	6,6%	23	8,4%	40	7,5%
Setembro	17	6,6%	16	5,8%	33	6,2%
Outubro	13	5,1%	26	9,5%	39	7,3%
Novembro	15	5,9%	31	11,3%	46	8,7%
Dezembro	10	3,9%	21	7,6%	31	5,8%
Total	256	100,0%	275	100,0%	531	100,0%

Fonte: 3ª Seção/ 4º BPM.

Ao analisar a tabela 6, verificou-se que os meses de janeiro, fevereiro e junho de ambos os anos registraram uma incidência de casos de violência de cerca de 10%. Destaca-se que nos referidos meses ocorre a maioria das festividades públicas, como festas de padroeira, comemoração da emancipação política dos municípios, eventos carnavalescos e juninos, oportunidade em que há o aumento da dinâmica de trabalho local, por também aquecer o mercado regional, elevando o nível de stress individual, não obstante também pode ser observado que é justamente nesse período que há uma maior ingestão de bebidas alcólicas. Notadamente, destoando deste padrão também foi verificado que os meses de abril de 2014, e julho e novembro de 2015 também registraram uma incidência superior a 10%.

Também não se pode deixar de anotar que, durante este período festivo, também há o aumento dos casos de traição conjugal, animosidades por motivos diversos, dentre os quais por ciúmes e alteração comportamental em decorrência do consumo exagerado de bebidas alcólicas, certamente acarretando uma maior quantidade de ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher.

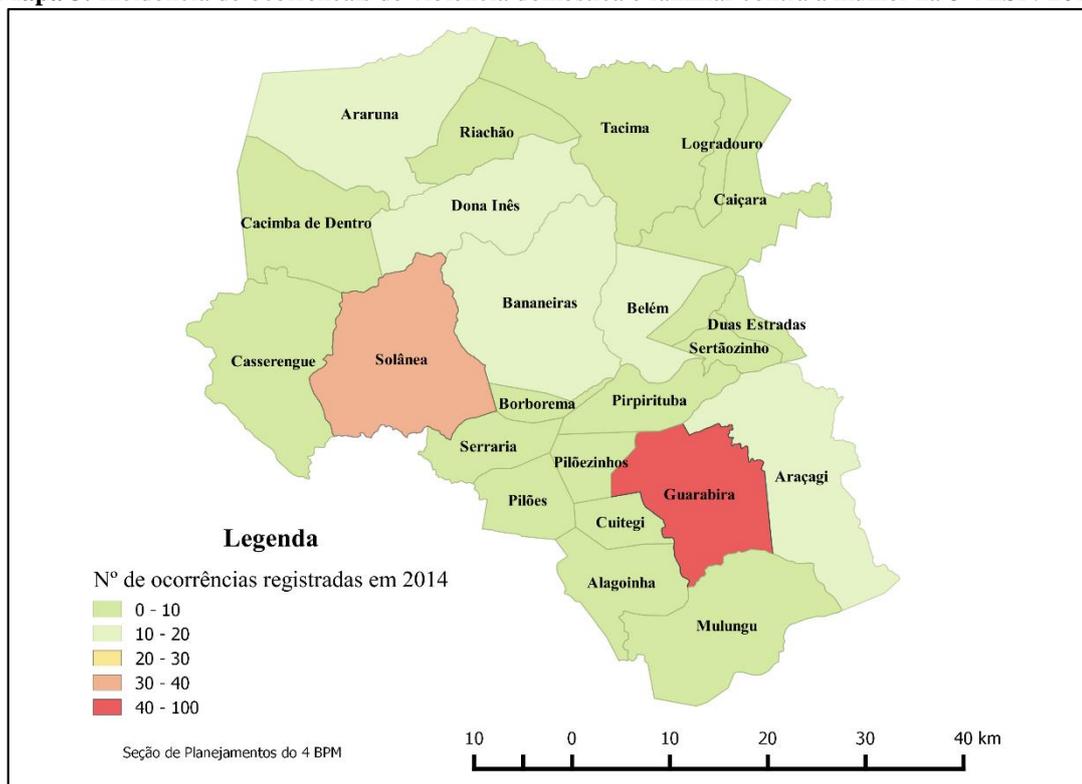
Tabela 7: Incidência de violência doméstica e familiar contra mulher por cidade pertencente a 8ª AISP. 2014-2015.						
Cidade	Ano				Total	
	2014		2015			
	Quantidade	% no Ano	Quantidade	% no Ano	Quantidade	% no Ano
Alagoinha	07	2,7%	6	2,2%	13	2,4%
Araçagi	11	4,3%	14	5,1%	25	4,7%
Araruna	13	5,1%	17	6,2%	30	5,6%
Bananeiras	11	4,3%	25	9,1%	36	6,8%
Belém	18	7,0%	19	6,9%	37	7,0%
Borborema	03	1,2%	05	1,8%	08	1,5%
Cacimba de dentro	06	2,4%	11	4,0%	17	3,2%
Caicara	05	2,0%	05	1,8%	10	1,9%
Casserengue	07	2,7%	03	1,1%	10	1,9%
Cuitegi	08	3,1%	09	3,3%	17	3,2%
Dona Inês	12	4,7%	09	3,3%	21	4,0%
Duas Estradas	01	0,4%	02	0,7%	03	0,6%
Guarabira	96	37,5%	73	26,5%	169	31,8%
Logradouro	00	0,0%	01	0,4%	01	0,2%
Mulungu	02	0,8%	02	0,7%	04	0,8%
Pilões	00	0,0%	03	1,1%	03	0,6%
Pilõezinhos	07	2,7%	03	1,1%	10	1,9%
Pirpirituba	05	2,0%	06	2,2%	11	2,1%
Riachão	02	0,8%	00	0,0%	02	0,4%
Serra da Raiz	00	0,0%	00	0,0%	00	0,0%
Serraria	03	1,2%	08	2,9%	11	2,1%
Sertãozinho	01	0,4%	01	,4%	02	0,4%
Solânea	34	13,3%	47	17,1%	81	15,3%
Tacima	04	1,6%	06	2,2%	10	1,9%
Total	256	100,0%	275	100,0%	531	100,0%

Fonte: 3ª Seção/ 4º BPM.

Consoante verificado na tabela 7, a incidência de violência doméstica e familiar contra mulher possui particularidades geográficas, o que fica evidente quando são analisados os dados sobre a quantidade de registros por cidade, oportunidade em que pode ser constatado que as cidades de Guarabira e Solânea possuem quase a metade de toda a incidência registrada no biênio. Assim é necessário destacar que tais municípios são polos econômicos locais e concentram boa parte da rede pública de prestação de serviço, além de terem os setores secundário e terciário mais desenvolvidos da região. Logo, verifica-se que a violência

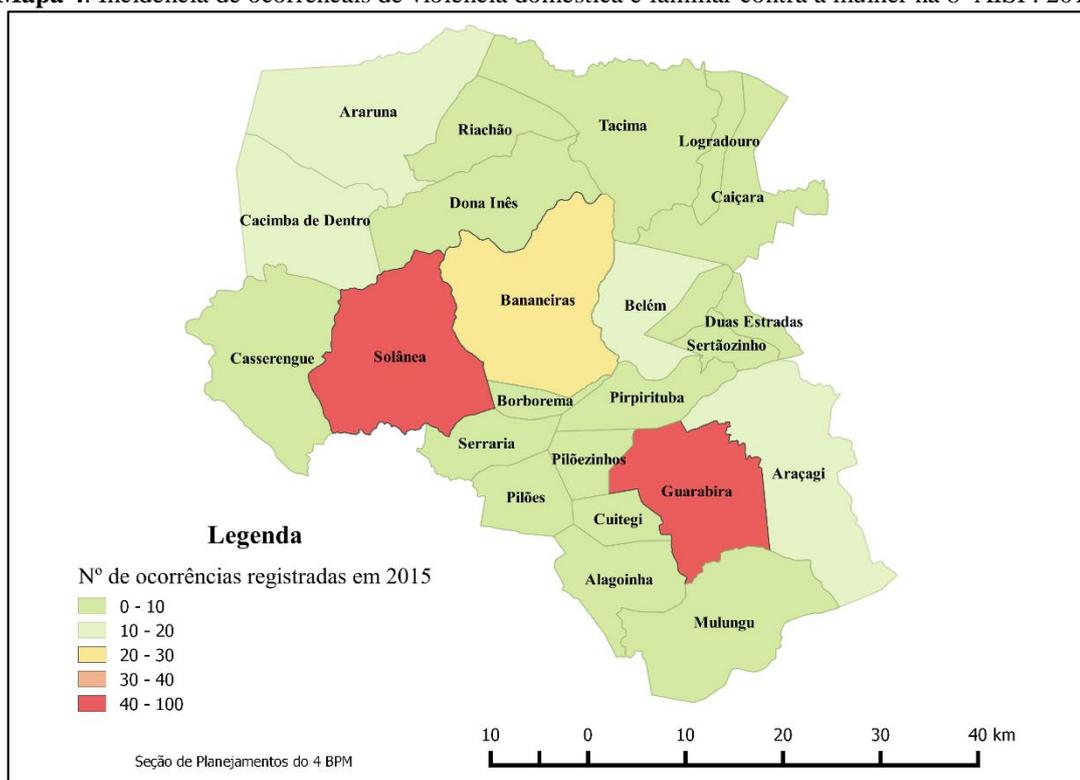
doméstica e familiar na região tem uma relação direta com o grau de desenvolvimento urbano das cidades. Esta circunstância fica mais evidente quando observados os mapas 3 e 4 a seguir.

Mapa 3: Incidência de ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher na 8ª AISP. 2014.



Fonte: 3ª Seção/ 4º BPM.

Por intermédio do mapa 3, conclui-se que no ano de 2014 não apenas as cidades de Guarabira e Solânea foram responsáveis por uma maior quantidade de registros de violência desta natureza, mas também algumas das cidades vizinhas a estas também registraram uma quantidade de delitos superior à faixa de incidência da maioria das outras. É interessante anotar que as cidades de Araçagi e Dona Inês, que não possuem altos índices de desenvolvimento urbano, situaram-se numa faixa intermédia de quantidade de registros de delitos contra a mulher.

Mapa 4: Incidência de ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher na 8ª AISP. 2015.

Fonte: 3ª Seção/ 4º BPM.

O mapa 4 demonstra a incidência de violência doméstica e familiar contra a mulher no ano de 2015 nas cidades sob a circunscrição da 8ª AISP. Nesta oportunidade, vislumbra-se, como verificado no mapa anterior, que algumas das principais cidades da região em nível de desenvolvimento econômico e urbanização, também registraram uma maior quantidade de delitos que a faixa de incidência dos demais municípios, como Bananeiras, Araruna, Belém. Por conseguinte, pode-se observar que as cidades de Cacimba de Dentro e Araçagi apesar de não possuírem um relevante grande de desenvolvimento, também estiveram numa faixa de incidência acima das demais.

Deste modo, conclui-se que a incidência de 2014 e 2015 possui uma caracterização geográfica comum, essencialmente não apenas pelas cidades de Guarabira e Solânea, mas também pelas cidades de Bananeiras, Belém, Araçagi e Araruna que se mantiveram num patamar de quantidade de registros superior aos demais municípios.

Conforme inicialmente descrito, com exceção de Araçagi, as cidades de Guarabira e Solânea, num primeiro plano, e Bananeiras, Belém e Araçagi, num segundo plano, são detentoras de relevância no campo econômico regional, e concentram boa parte da rede de serviços essenciais, seja público ou privado, tais como hospitais, Samu, unidades de polícia, indústrias, rádios etc., possuindo por conseguinte, um nível de desenvolvimento urbano mais

elevado, sobretudo quando comparadas as demais cidades da área, demonstrando que a violência doméstica e familiar contra a mulher na região guarda certa relação com as questões urbana e econômica.

Tabela 8: Incidência de violência doméstica e familiar contra a mulher por zona territorial na 8º AISP. 2014-2015.						
Zona	Ano				Total	
	2014		2015			
	Quantidade	% no Ano	Quantidade	% no Ano	Quantidade	% no Ano
Urbana	208	81,3%	228	82,9%	436	82,1%
Rural	34	13,3%	40	14,5%	74	13,9%
Não informado	14	5,5%	7	2,5%	21	4,0%
Total	256	100,0%	275	100,0%	531	100,0%

Fonte: 3ª Seção/ 4º BPM.

Corroborando do pensamento anterior, constata-se por intermédio da tabela 8 que esta forma de violência é um problema majoritariamente urbano. Isso não quer dizer que no meio rural não haja acontecimentos desta natureza, mas a observação sobre a realidade pesquisada leva a constatação de que dois problemas essenciais estão relacionados a reduzida quantidade de registros nesta área: 1) distância entre as residências e as delegacias; 2) dificuldade da vítima se reconhecer como violentada, justamente porque nas áreas rurais da região vigora uma cultura ainda tradicional, arraigada por valores patriarcais, desta maneira há uma maior falta de orientação sobre o problema.

Para tratar das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, desde já é importante analisar as tipificações (as naturezas das ocorrências) adotadas pela Polícia Militar nas suas intervenções. De antemão é importante destacar que a quantidade de tais tipificações extrapola o número de delitos, porque alguns destes foram qualificados por mais de um tipo penal, logo a tabela 9 a seguir demonstra esta circunstância¹⁰⁸.

¹⁰⁸ É importante destacar que algumas naturezas de ocorrência adotadas pela Polícia Militar não levaram em consideração a exceção constante no art. 181 do Código Penal, segundo a qual é isento de pena quem comete qualquer delito previsto no título dos crimes patrimoniais, em prejuízo do cônjuge, na constância da sociedade conjugal, ou de ascendente ou descendente. Os boletins de ocorrência policiais militares tem caráter apenas informativo e não vinculam o Delegado de Polícia, Promotor de Justiça ou Juiz de Direito, a adoção desta tipificação. Mesmo assim, retratam as formas de vitimização da mulher em situação violência doméstica e familiar, deste modo optou-se por descrever na tabela 8, exatamente as naturezas das ocorrências informadas pelo 4º Batalhão de Polícia Militar.

Tabela 9: Natureza das ocorrências indicadas pelas PM no atendimento de ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher. 2014-2015.

Tipificação Adotada pela PM	Ano				Total	
	2014		2015			
	Quant.	% no Ano	Quant.	% no Ano	Quant.	% no Ano
Abandono de Incapaz	2	0,8%	0	0,0%	2	0,3%
Ameaça	21	8,4%	60	16,0%	81	13,0%
Cárcere Privado	1	0,4%	0	0,0%	1	0,2%
Dano	4	1,6%	14	3,7%	18	2,9%
Difamação	1	0,4%	0	0,0%	1	0,2%
Embriaguez e/ ou Desordem	51	20,4%	92	24,5%	143	22,9%
Estupro	3	1,2%	1	0,3%	4	0,6%
Estupro de vulnerável	2	0,8%	0	0,0%	2	0,3%
Furto	4	1,6%	1	0,3%	5	0,8%
Femicídio	2	0,8%	4	1,1%	6	1,0%
Incêndio	1	0,4%	1	0,3%	2	0,3%
Injúria	0	0,0%	4	1,1%	4	0,6%
Invasão de Domicílio	3	1,2%	0	0,0%	3	0,5%
Lesão corporal	145	58,0%	187	49,9%	332	53,1%
Maus tratos	0	0,0%	2	0,5%	2	0,3%
Perturbação do sossego	2	0,8%	2	0,5%	4	0,6%
Sequestro	0	0,0%	1	0,3%	1	0,2%
Tentativa de estupro	0	0,0%	1	0,3%	1	0,2%
Tentativa de homicídio	0	0,0%	1	0,3%	1	0,2%
Tentativa de Incêndio	1	0,4%	0	0,0%	1	0,2%
Vias de fato	6	2,4%	3	0,8%	9	1,4%
Violação de domicílio	1	0,4%	1	0,3%	2	0,3%
Total	250	100,0%	375	100,0%	625	100,0%

Fonte: 3ª Seção/ 4º BPM.

Consoante pôde ser constatado na tabela 9 acima, os delitos com maior incidência nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar são: lesão corporal, embriaguez e/ou desordem, ameaça. É necessário anotar que, no biênio analisado, houve 06 feminicídios. Também se constatou que estupros não são muito frequentes na região.

A partir de pesquisa semelhante, oportunidade em que se foi realizada a coleta de informações nos processos do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da cidade de Recife, por Resende e Mello (2013) referente aos processos entre 2007 e 2010 e por Ferreira e Mello (2015, p. 154) referente aos processos de 2014, também pôde ser constatado que os crimes de ameaça e lesão corporal leve são os mais comumente observados.

Ao analisar os relatos das ocorrências registradas pelo 4º BPM, adotando classificação apregoada pela Lei nº 11.340/2006, constatou-se que a forma de violência que as mulheres são mais frequentemente submetidas é a violência física (55,7% do total no biênio).

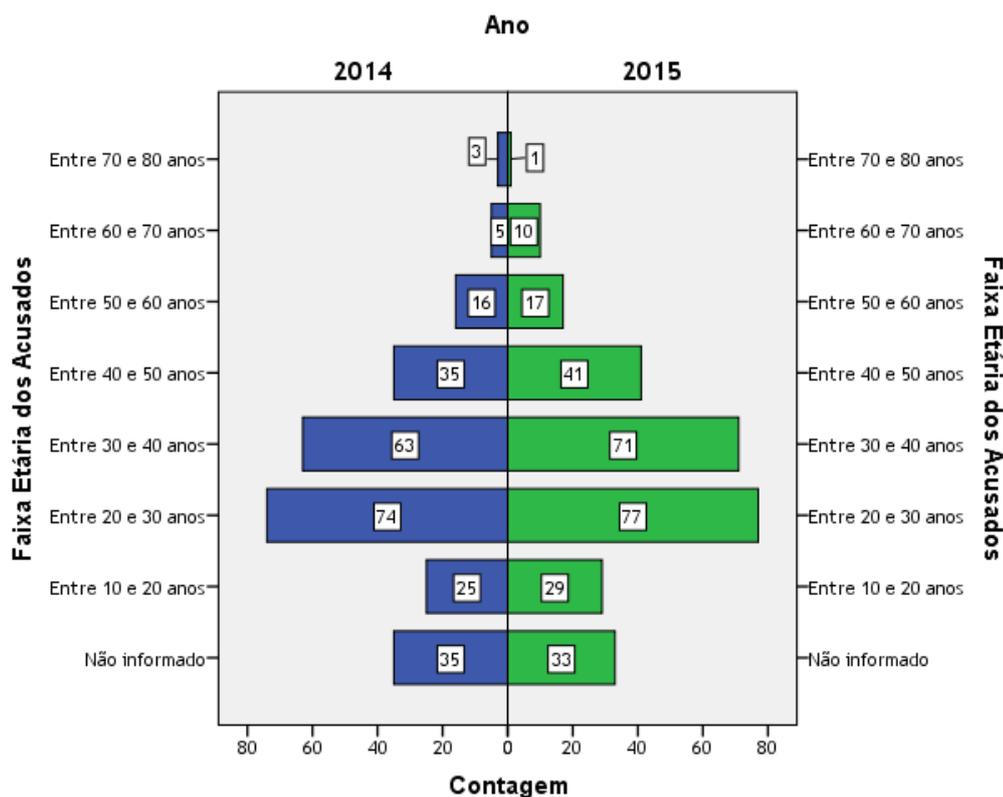
Numa escala decrescente, as demais formas foram: a violência psicológica (45%), violência patrimonial (15,6%), violência moral (4,3%) e violência sexual (1,7%). Este panorama, com pequenas variações, foi verificado em ambos os anos.

5.2 O ACUSADO DA AGRESSÃO

Neste item, será analisado o perfil do acusado da agressão, especificamente a pessoa responsabilizada pela Polícia Militar e que é encaminhada para a Delegacia de Polícia Civil plantonista da região, oportunidade em que foi apontada a existência de 256 e 279 agressores nos anos de 2014 e 2015, respectivamente.

Ao considerar a idade dos agressores, foi informado pelo 4º BPM que apenas 3,5% e 5,4% dos agressores em 2014 e 2015, respectivamente, eram adolescentes. Ademais, é importante destacar que 53,2% dos acusados catalogados no biênio possuíam entre 20 e 40 anos de idade, ou seja, estavam em pleno auge da fertilidade, consoante se depreende do gráfico 6 a seguir.

Gráfico 6: Pirâmide etária dos acusados de violência doméstica e familiar contra mulher na 8ª AISP. 2014-2015.



Fonte: 3ª Seção/ 4º BPM.

Verificação semelhante foi constatada por Alencar e Mello (2011, p. 17), ao observarem que a idade dos agressores mesmo sendo variada, majoritariamente situava-se na faixa etária de 26 a 50 anos (acima de 60% em 2007 e acima de 70% em 2008). Esta informação foi resultante da pesquisa elaborada por tais autoras, quando analisaram 98 e 143 processos iniciados nos anos de 2007 e 2008, respectivamente, e que transitaram em julgado até agosto de 2010 no Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na cidade de Recife.

Retomando a observação atenta da pirâmide etária constante no gráfico 6, que demonstra a faixa etária dos acusados, restou evidenciado que em cada um dos lados a distribuição de suas idades por ano. Constata-se certa equivalência entre ambos os lados, como também que não há agressores com idade inferior a 10 anos e que o grupo entre 10 e 20 anos possui pequena representatividade, o que não ocorre com os dois grupos das faixas de idade entre 20 e 40 anos, que correspondem a maior quantidade de acusados identificados pela polícia militar, posteriormente verifica-se que a participação em episódios de violência decresce de acordo com o aumento da idade do agressor.

Ao tratar sobre o perfil do agressor no biênio (2014 e 2015), verificou-se que em 95,9% dos casos eram homens e que os relatos das ocorrências policiais dão conta que em 27,1% dos acontecimentos do período eles estavam com sintomas de embriaguez alcoólica. Para Alencar e Mello (2011, p. 18), o uso de álcool aparece como um grande vilão da violência doméstica e familiar contra a mulher, seja em decorrência dos efeitos diretos relacionados a alteração do comportamento do agressor, seja por causa da destinação de parcela da renda indispensável para o sustento do lar para a compra das bebidas, fazendo com que seus efeitos transcendam a própria violência e dos prejuízos para saúde do agressor, mas afetem a entidade familiar.

A realidade do mundo das drogas e do alcoolismo é uma dura realidade, que não poderia passar despercebida nesses conflitos que, geralmente, ocorrem nos lares. Mais de 30% dos agressores em 2007 e mais de 40% em 2008 usavam drogas ou eram alcoólatras. Desses, cerca de 80% em 2007 e mais de 87% em 2008 faziam uso do álcool. Maconha e crack são as drogas que mais aparecem, mas em quantidades bem inferiores ao álcool ou associadas a ele. Sem dúvida, o álcool figura na violência doméstica como o grande vilão, seja nas classes sociais mais simples, seja nas mais abastadas. [...] Várias discussões ocorrem quando a mulher reclama que o marido gasta excessivamente comprando álcool, deixando para segundo plano o alimento dos filhos. Devido a esse fato, não são raros os casos em que as mulheres procuram a delegacia simplesmente para resolver um problema de saúde pública (ALENCAR; MELLO, 2011, p. 18).

Ao considerar a profissão declarada de tais acusados, foi apontado pelo 4º BPM a existência de 55 profissões diferentes, dentre as quais a função de agricultor é a mais mencionada, de maneira que no biênio foram responsabilizados 105 trabalhadores rurais pela prática de violência contra a mulher, o que corresponde a 19,6% do total de envolvidos. Por conseguinte, as outras condições mais mencionadas foram de desempregados e desocupados (cada um destes deteve 38 registros, que somados correspondem a 14,2% do total catalogado). Dentre as profissões constatadas, pode-se citar: advogado, artesão, artista de circo, assistente administrativo, auxiliar de pedreiro, bombeiro militar, policial militar, policial civil, comerciante, caminhoneiro, vigilante, entre outros.

A partir de então, verificou-se que, segundo os padrões de desenvolvimento da região analisada, a maioria das profissões informadas possui baixo valor econômico e social agregado, consoante se depreende da tabela 10 a seguir:

Tabela 10: Valor agregado à profissão dos acusados da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher na 8ª AISP. 2014-2015.						
Valor agregado à profissão dos acusados	Ano				Total	
	2014		2015			
	Quantidade	% no Ano	Quantidade	% no Ano	Quantidade	% no Ano
Baixo	116	45,3%	134	48,0%	250	46,7%
Médio ou alto	8	3,1%	12	4,3%	20	3,7%
Não informado	90	35,2%	99	35,5%	189	35,3%
Não ocupado	42	16,4%	34	12,2%	76	14,2%
Total	256	100,0%	279	100,0%	535	100,0%

Fonte: 3ª Seção/ 4º BPM.

Ainda, de acordo com a tabela 10, observou-se que, segundo os padrões econômicos e sociais regionais, apenas 3,7% do total das profissões informadas dos agressores no biênio tem um valor agregado em nível médio ou alto, justamente profissões como advogado, professor, policial militar, policial civil, bombeiro militar, assistente administrativo, comerciante e funcionário público¹⁰⁹.

Em que pese, as informações cedidas pela Unidade Militar não apontarem o grau de escolarização do agressor, a qualificação educacional requisitada para o exercício de citadas profissões deixa claro que uma parcela considerável destes agressores não possui um nível educacional muito alto, mas também evidencia que a qualificação do sujeito ativo não inibe

¹⁰⁹ Ainda que não descrita a função específica, a relativa estabilidade econômica e profissional conferida ao funcionalismo público assegura a sua profissão um valor agregado superior ao de muitas outras.

totalmente a possibilidade de figurar como agressor, como também observaram Alencar e Mello (2011, p. 18):

Um dado encontrado com a pesquisa é que quase 40% dos agressores não têm nem o primeiro grau completo, enquanto outros 20% possuem o segundo grau completo e cerca de 8% possuem o terceiro grau completo, o que demonstra que o grau de instrução de um homem não é impeditivo para cometer atos contra as mulheres.

Resultado semelhante foi apontado pela pesquisa realizada por Bruna Tavares de Souza (2013, p. 60) com 30 mulheres que frequentaram o Centro de Referência e Atendimento à Mulher (CRAM) do Cabo Frio/RJ, as quais se submeteram a um questionário cujos resultados evidenciaram que agressores possuíam diversificados níveis de escolarização, mas 83% deles detinham até o ensino médio completo, já a pesquisa a elaborada por Madureira et al (2014, p. 602) constatou que este índice chegava a 87,7% do total de agressores.

Ao tentar contemplar a observação sobre as relações de parentesco entre agressores e vítimas, inicialmente vislumbra-se a complexidade da existência de inúmeras ligações, por conseguinte, para melhor compreender esta circunstância optou-se por selecionar a relação existente entre os principais atores do episódio, cuja participação ativa ou passiva fosse mais evidente e com efeitos mais visíveis, em razão disso em cada ocorrência foi identificada uma relação que melhor representasse o episódio criminoso. Assim, chegou-se a tabela 11 a seguir.

Tabela 11: Parentesco do agressor(a) em relação a mulher-vítima de violência doméstica e familiar na 8ª AISP.2014-2015.						
AGRESSOR(A)	Ano				Total	
	2014		2015		Quant.	% no Ano
	Quant.	% no Ano	Quant.	% no Ano		
Companheira	1	0,4%	0	0,0%	1	0,2%
Cunhado	0	0,0%	3	1,1%	3	0,6%
Ex-cunhado	0	0,0%	1	0,4%	1	0,2%
Ex-genro	2	0,8%	0	0,0%	2	0,4%
Ex-marido ou ex-companheiro	39	15,2%	41	14,9%	80	15,1%
Ex-namorado	1	0,4%	3	1,1%	4	0,8%
Ex-noivo	1	0,4%	0	0,0%	1	0,2%
Ex-nora	1	0,4%	0	0,0%	1	0,2%
Filha	3	1,2%	4	1,5%	7	1,3%
Filho	43	16,8%	44	16,0%	87	16,4%
Genro	2	0,8%	1	0,4%	3	0,6%
Irmã	2	0,8%	4	1,5%	6	1,1%
Irmão	14	5,5%	13	4,8%	27	5,1%
Mãe	3	1,2%	2	0,7%	5	0,9%

Tabela 11: Parentesco do agressor(a) em relação a mulher-vítima de violência doméstica e familiar na 8ª AISP.2014-2015.

AGRESSOR(A)	Ano				Total	
	2014		2015			
	Quant.	% no Ano	Quant.	% no Ano	Quant.	% no Ano
Marido ou companheiro	127	49,6%	142	51,6%	269	50,7%
Namorado	0	0,0%	2	0,7%	2	0,4%
Neto	1	0,4%	2	0,7%	3	0,6%
Nora	0	0,0%	2	0,7%	2	0,4%
Padrasto	2	0,8%	1	0,4%	3	0,6%
Pai	7	2,7%	2	0,7%	9	1,7%
Sobrinho	2	0,8%	3	1,1%	5	0,9%
Sogro	0	0,0%	2	0,7%	2	0,4%
Tia	1	0,4%	0	0,0%	1	0,2%
Tio	0	0,0%	2	0,7%	2	0,4%
Não informado	4	1,6%	1	0,4%	5	0,9%
Total	256	100,0%	275	100,0%	531	100,0%

Fonte: 3ª Seção/ 4º BPM.

Consoante exposto na tabela 11, em 50,7% dos registros das ocorrências contabilizadas nos anos de 2014 e 2015, o agressor era o marido ou companheiro da vítima, em outros 15,1% o responsável por esta prática era o ex-marido ou ex-companheiro da vítima, neste contexto também chama a atenção que em 16,4% dos casos o agressor é o próprio filho.

A pesquisa realizada por Alencar e Mello (2011, p. 18-19) evidencia uma maior participação dos cônjuges e companheiros, ou mesmo namorados, 70% dos casos em 2007 e quase 80% dos casos em 2008, oportunidade em que fora constatada que em aproximadamente 40% dos registros, em 2007 e em 2008, a violência ocorreu por ciúmes ou porque o agressor não aceitava ter se separado da vítima e que apenas em torno de 30% deles em 2007 e 20% em 2008 ficaram presos durante o processo, sendo quase todos eles primários para o Direito Penal¹¹⁰.

Esta ausência de antecedentes criminais pelos agressores também é evidente em outras pesquisas, como por exemplo Madureira et al (2014, p. 602) observaram que tal

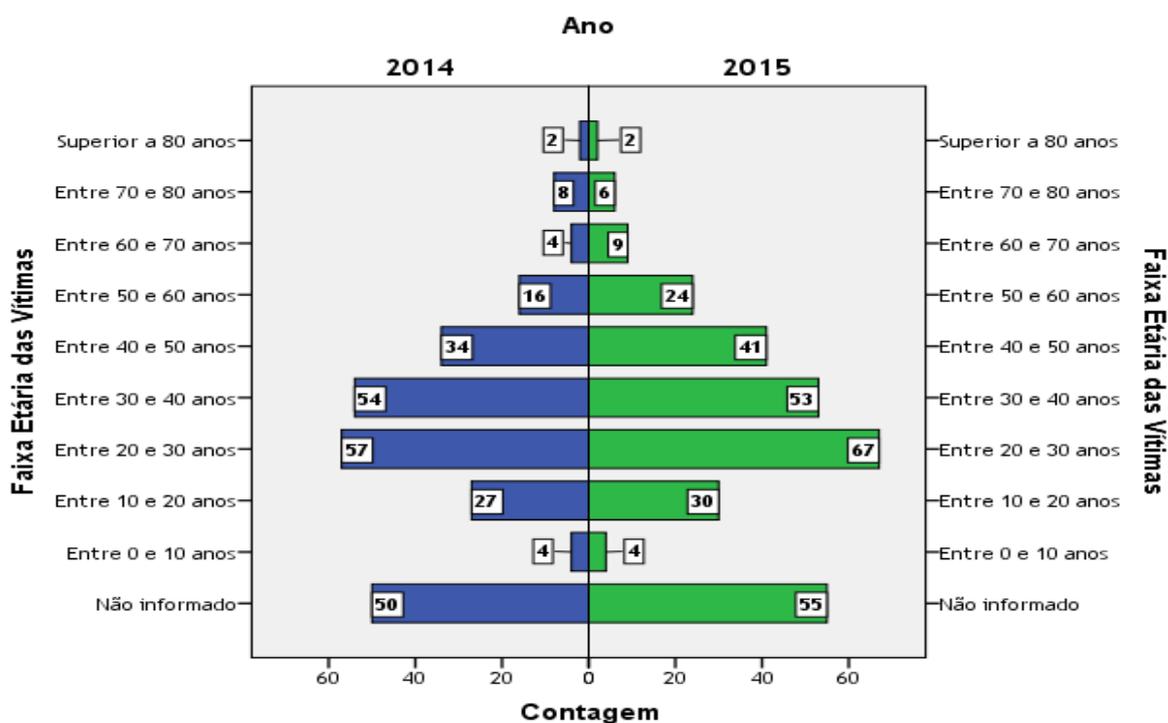
¹¹⁰ “Já foi mencionado que o atual sistema adotado para resolução das violências conjugais não está dando certo, e a pesquisa comprovou essa acusação: apenas dois réus foram condenados, sendo a maioria dos processos extintos sem resolução do mérito (cerca de 50% em 2007 e 95% em 2008), quando, por exemplo, ocorre a prescrição ou a morte do autor; o restante resultou na absolvição do réu. Ora, não há apenas um culpado nesse conflito; às vezes, nem a própria vítima quer ver o agressor preso. Diante desses fatos estatisticamente demonstrados, nota-se que o sistema penal talvez não esteja cumprindo com os seus objetivos no caso específico da violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo necessário que o Estado elabore uma forma mais resolutiva para contornar esse problema social (ALENCAR; MELLO, 2011, p. 19).

circunstância era uma característica dos 70,8% dos agressores constantes nos 130 Autos de Prisão em Flagrante Delito analisados e que foram lavrados na Delegacia de Gaurapuava/Paraná em 2006 e 2007.

5.3 A VÍTIMA

Do mesmo modo como ocorreu com os acusados, a quantidade de pessoas vitimadas pelos casos de violência registrados pela Polícia Militar supera o número de ocorrências, ao todo foram 256 e 291 mulheres vitimadas nos anos de 2014 e 2015, respectivamente. No biênio (2014 e 2015) apenas 7,1% das delas tinha idade inferior a 18 anos, na realidade a média de idade com maiores vitimizações corresponde aos grupos entre 20 e 30 anos (22,7%) e entre 30 e 40 anos (19,6%), exatamente as mesmas faixas etárias da maioria dos acusados.

Gráfico 7: Pirâmide etária das vítimas de violência doméstica e familiar na 8ª AISP. 2014-2015.



Fonte: 3ª Seção/ 4º BPM.

A partir da observação do gráfico 7, constata-se certa equivalência de incidência nas faixas etárias nos dois anos, tal como verificado no gráfico 6, quando do trato sobre os

acusados, com apenas uma diferenciação: há vitimização de crianças femininas com idade entre 0 e 10 anos e de mulheres com idade superior a 80 anos, circunstância esta que não fora verificada entre os agressores.

Ao analisar a profissão das vítimas, registrou-se 31 ofícios diferentes, dos quais os grupos com maior representação foram os das domésticas (22,7%) e agricultoras (15,7%). Neste contexto observou-se ainda que não foi informada a profissão de 46,6% delas (ou seja, 255 mulheres).

Dentre as que a Polícia Militar registrou o ofício, verificou-se que 94,86% detinha uma profissão com baixo valor econômico e social agregado, ou seja, funções como agricultora, cabeleireira, cozinheira, manicure, merendeira, recicladora etc. Ressalte-se que, diferentemente do que ocorreu com o grupo de acusados, não se constatou qualquer vítima declaradamente desempregada ou não-ocupada.

Da mesma forma que como fora observado quanto ao perfil dos acusados, o 4º BPM não emitiu informações sobre o nível de escolarização das vítimas, no entanto pôde-se perceber em decorrência do nível de capacitação educacional exigido para o exercício das profissões mencionadas além das peculiaridades existentes da região, que os quadros de escolarização de boa parcela delas não é tão alto, circunstância também constatada em pesquisas elaboradas por outros autores, como Griebler e Borges (2013, p. 219) que evidenciaram que a maioria das vítimas pesquisadas possuem nível de escolarização variando entre Ensino Fundamental Completo (57,7%) e Ensino Médio Completo (29,9%).

5.4 MANIFESTAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA 8ª AISP

A violência física contra a mulher, consoante o entendimento esculpido no art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006, é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Sob este norte, a pesquisa tratou de selecionar as ocorrências que versassem sobre tal circunstâncias chegando a relatos do tipo:

A vítima denunciou que estava na própria residência quando o acusado chegou e invadiu a casa, em seguida fez ameaças, a agrediu puxando seus cabelos e orelhas, assim como tentou sufoca-la apertando sua boca. A vítima ainda confirmou que o acusado é seu ex-companheiro e que o motivo da agressão seria ciúmes (...).
(3ª SEÇÃO/ 4º BPM)

Por volta das 15h30min, a Polícia Militar foi acionada por um solicitante anônimo, onde o mesmo relatava que (...) o acusado de posse de uma marreta estava tentando agredir a sua genitora, segundo o solicitante ele já tinha ferido sua esposa com um garfo e que a mesma tinha sido socorrida por populares para o hospital local.

(3ª SEÇÃO/ 4º BPM)

Por motivo desconhecido o acusado utilizando uma espingarda soca-soca, efetuou um disparo contra a vítima que também é sua esposa, o tiro atingiu a mesma na altura do tornozelo esquerdo, ela foi socorrida por parentes (...)

(3ª SEÇÃO/ 4º BPM)

Partindo de tal consideração, tratou-se de verificar os dados do biênio (2014-2015) oportunidade na qual observou-se que a violência física tem uma maior incidência durante a noite (43,2%), sobretudo aos domingos (20,9%), principalmente nos meses de janeiro (10,8%) e junho (11,8%). Constatou-se ainda que em apenas 17,6% dos casos o agressor estava alcoolizado, o que demonstra que a incidência da violência física não guarda grande relação com a ingestão de bebidas alcólicas, ademais os relatos destacam que tais práticas são desenvolvidas com o uso majoritariamente da força física, apesar de existirem notícias do uso de armas de fogo e armas brancas em menor frequência.

As cidades com maior incidência deste tipo de violência foram Guarabira (30,4%), Solânea (13,2%), Belém (7,8%) e Araruna (7,1%). Majoritariamente, os casos registrados pela Polícia Militar ocorreram em ambiente urbano (81,1%).

Ao verificar quem seriam os responsáveis por esta prática de violência, constatou-se que, em sua maioria, os agressores são homens que mantêm alguma forma de relacionamento amoroso com a vítima (67,2% dos casos registrados no biênio), ou seja, namorados, noivos, maridos ou companheiros, também foi observado que noutros 12,5% dos casos os agressores eram homens que já mantiveram alguma destas formas de relacionamento (seriam os “ex”, ou seja, ex-marido, ex-companheiro, etc.). Chamou a atenção que em 7,8% dos casos, o agressor é filho ou neto da vítima.

Ao tratar sobre a violência psicológica, de acordo com o art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006, deve-se entendê-la como:

(...) qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Por conseguinte, utilizando-se a inteligência de tal texto normativo, os dados cedidos pelo 4º BPM apontaram descrições de ocorrência como: “Segundo a vítima após discutir sobre seu relacionamento entrou em desentendimento com o seu ex-namorado, foi ameaçada e o mesmo recusou-se a deixar a residência da mesma”.

Presente em 239 ocorrências registradas pela Polícia Militar nos anos de 2014 e 2015, a violência psicológica contra a mulher tem maior incidência aos domingos (17,6%) e sábados (16,3%), nos turnos noite (37,7%) e tarde (37,2%), constituindo neste ponto específico sua maior divergência em relação à violência física.

Consoante verificado na tabela 12 a seguir, não há grande correspondência quanto a incidência comparativa entre 2014 e 2015, excetuando nos meses de abril e agosto, os resultados foram quantidades superiores ou aproximadas de 10%.

Tabela 12: Incidência de violência psicológica contra a mulher por mês na 8ª AISP. 2014-2015						
Mês	Ano				Total	
	2014		2015			
	Quantidade	% no Ano	Quantidade	% no Ano	Quantidade	% no Ano
Janeiro	13	11,3%	11	8,9%	24	10,0%
Fevereiro	8	7,0%	11	8,9%	19	7,9%
Março	12	10,4%	8	6,5%	20	8,4%
Abril	17	14,8%	12	9,7%	29	12,1%
Mai	10	8,7%	8	6,5%	18	7,5%
Junho	11	9,6%	10	8,1%	21	8,8%
Julho	4	3,5%	11	8,9%	15	6,3%
Agosto	11	9,6%	13	10,5%	24	10,0%
Setembro	10	8,7%	6	4,8%	16	6,7%
Outubro	6	5,2%	10	8,1%	16	6,7%
Novembro	8	7,0%	17	13,7%	25	10,5%
Dezembro	5	4,3%	7	5,6%	12	5,0%
Total	115	100,0%	124	100,0%	239	100,0%

Fonte: 3ª Seção/ 4º BPM.

Quanto as cidades com maior incidência, verificou-se que os municípios de Guarabira e Solânea registraram, respectivamente, 33,1% e 17,2%, ou seja, cerca da metade das ocorrências com este tipo de violência, enquanto todas as demais cidades não obtiveram resultados representativos, se limitando a menos que 8% dos acontecimentos cada uma. Ainda assim, a violência psicológica contra a mulher ocorre prioritariamente em ambiente urbano, haja vista que os registros apontam que uma incidência de 85,4%.

Quanto ao agressor, verificou-se que 34,7% destes estavam com sintomas de embriaguez alcóolica. Em sua maioria (36%) os acusados eram homens que mantinham relações amorosas e de convivência com a vítima (marido, companheiro, namorado etc.), mas também que 27,2% eram filhos que chegavam nas residências ameaçando suas genitoras ou perturbando e provocando desordem no ambiente doméstico. Outrossim, também é importante destacar que 21,8% deles eram ex-maridos ou ex-companheiros.

Segundo o entendimento constante no art. 7º, III, da Lei nº 11.340/2006, a violência sexual deve ser compreendida como:

(...) qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

No transcurso da pesquisa, constatou-se que a violência sexual contra a mulher na 8ª AISP não é um acontecimento frequente, uma vez que há apenas 09 registros, dos quais 03 destes foram no turno da manhã e outros 03 no turno da noite, no entanto nenhum deles ocorreu no final de semana, nem mesmo há como apontar um dia ou um mês com maior incidência, uma vez que as frequências são dispersas. Mesmo assim, chegou-se a constatar que em abril, maio e dezembro de cada ano foi registrada uma ocorrência desta natureza, ou seja, houve a incidência repetida em ambos os anos.

Pôde ser verificado que 05 atos violentos ocorreram em zona urbana, mas não foi observada qualquer concentração de incidência nos municípios da área, nem mesmo houve registros numa mesma cidade por dois anos consecutivos.

É importante destacar que os relatos da Polícia Militar não expõem que o acusado estava com sintomas de embriaguez, mas que em 03 registros (33% dos casos do biênio) de violência sexual no ano de 2014 os acusados eram ascendentes das vítimas, ou seja, seus genitores.

A violência patrimonial é compreendida como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”, consoante aponta o art. 7º, IV, da Lei nº 11.340/2006.

Em consonância com este dispositivo legal, foram analisadas as ocorrências cujos relatos versassem sobre descrições desta natureza como:

Segundo relatos da vítima, o seu ex-companheiro inconformado com a separação do casal, após aguardar a mesma e seu filho recém-nascido dormir, adentrou na residência arrombando a porta dos fundos e ateou fogo no quarto onde estavam repousando. O fogo se alastrou rapidamente e consumiu todos os objetos da casa, sendo a vítima e seu filho retirados rapidamente com a ajuda de vizinhos. (3ª SEÇÃO/ 4º BPM)

No biênio de 2014 e 2015, foram registradas 83 ocorrências com relatos de violência patrimonial, ou seja, que o agressor havia quebrado os móveis da residência, subtraído objetos da vítima ou ainda teria danificado a própria residência, tentando “arrombar” a porta, entre outras descrições. A maioria dos fatos desta natureza ocorreu nos turnos tarde e noite, os quais contam com 31,3% e 32,5% dos registros, respectivamente. Destoando das outras formas de violência, as agressões patrimoniais ocorreram principalmente nas segundas-feiras (18,1%) e sextas-feiras (16,9%). Em ambos os anos, esta forma de violência foi verificada com maior frequência nos meses de janeiro, fevereiro e abril, no entanto é importante destacar que o mês de julho de 2015 foi detentor de 23,8% das ocorrências deste ano sem haver, no entanto, nenhum fator aparente que possa ter influído para essa circunstância.

Segundo os padrões observados em outras formas de violência, as cidades com maior incidência foram Guarabira (32,5%) e Solânea (15,7%), já os demais municípios tiveram uma quantidade de registros inferior a 10%. Neste contexto, é interessante ressaltar que a análise dos dados apontou que 81,9% dos acontecimentos ocorreu em perímetro urbano.

Diferentemente das outras formas de violência, o principal responsável nestes casos são os próprios descendentes (36,1%) das vítimas, já os homens com quem ela mantinham relação afetiva e convivência praticaram 33,7% dos atos registrados. Também pode-se constatar que a ingestão de bebidas alcóolicas exerce importante influência para a eclosão desta forma de violência, pois os relatos policiais dão conta que em 36,1% das ocorrências registradas no biênio os acusados estavam com sintomas de embriaguez.

Segundo o art. 7º, V, da Lei nº 11.340/2006, a violência moral deve ser compreendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, a pesquisa chegou a relatos que em sua maioria versam sobre o ato de proferir palavras de calão sob o interesse de denegrir ou pormenorizar a dignidade feminina.

Apesar de saber que em muitos dos casos a violência moral é uma circunstância presente no desenvolvimento de outras formas de violência, principalmente a violência psicológica, ela é tratada secundariamente pelos órgãos policiais, isso é verificado nos relatos das ocorrências, os quais pouco detalham a este respeito, como por exemplo: “O acusado é ex-

esposo da vítima e estava em frente à sua residência com sinais de embriaguez alcoólica fazendo uso de palavras de calão contra a mesma”.

Mesmo assim, nos registros do biênio (2014 – 2015) foram encontrados 23 casos onde este tipo de violência é mencionado, dos quais 22 aconteceram nos turnos tarde (43,5%) e noite (52,2%), como também foi observado que sua maior incidência ocorre nas segundas (26,1%) e sextas (21,7%) e que não há um mês específico em ambos os anos em que haja uma concentração de problemas desta natureza.

Observou-se ainda que 73,9% dos episódios de violência moral acontece em perímetro urbano e que a cidade de Guarabira concentra 56,5% dos registros no biênio. A pesquisa também possibilitou constar que em 43,5% das ocorrências totais dos anos de 2014 e 2015 o acusado estava com sintomas de embriaguez alcóolica e em 52,2% dos registros ele mantinha relacionamento afetivo e de convivência com a vítima (ou seja, tratava-se do marido, companheiro, etc.).

5.5 A REALIDADE QUE É POUCO OBSERVADA

Ainda que se constate importantes avanços para a proteção da mulher, sobretudo a existência de medidas voltadas para proteção da sua integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, não se pode deixar de destacar os reiterados casos de violação de seus direitos, oportunidade em que a compreensão desta circunstância não pode ser destituída da observação da realidade, sobretudo das peculiaridades regionais justamente porque, conforme já tratado, esta forma de violência constitui uma prática incrustada na realidade social e que, portanto, necessita ser melhor analisada.

Diante desta circunstância, deve-se inicialmente constatar que o trato sobre o tema é marcado por muitas dificuldades, as discussões que envolvem o assunto são cercadas por preconceitos e premissas falsas¹¹¹, por conseguinte qualquer estudo que se habilite a discutir

¹¹¹ “O combate à criminalidade no Brasil tem se orientado por preconceitos e falsas premissas, generalizadas entre a população leiga, e que repercutem entre as autoridades incumbidas daquele combate. Essa é uma das razões do nosso fracasso na guerra contra o crime: partimos de falsos pontos de partida e orientamos nossa estratégia em bases equivocadas. (...) A primeira é a de que o fenômeno criminal tem *uma causa somente*. Alguns apontam como causa uma ingênua generalização: *todo criminoso é vítima da sociedade*. Outros defendem a generalização oposta, mas igualmente ingênua: *todo criminoso é um perverso irreversível*. A segunda ideia falsa é a de que *um problema complexo como a criminalidade pode ser resolvido por uma solução fácil e simples* (...)” (SANTOS, 2009, p. 33, grifo meu).

este problema não deve ser direcionado por observações generalizadas, o que pode contrapor a uma realidade local (BEATO FILHO; REIS, 2012, p. 386-393), mas necessita pautar-se num olhar dirigido para um ambiente específico, que no caso desta dissertação se circunscreve a 8ª Área Integrada de Segurança Pública (8ª AISP).

Ao analisar as informações coletadas pelo 4º Batalhão de Polícia Militar, especificamente os registros das ocorrências atendidas pelas guarnições que diuturnamente patrulhavam a 8ª AISP, restaram demonstradas as peculiaridades da violência doméstica e familiar contra a mulher na área, numa perspectiva descritiva, responsável por apresentar as características da incidência delitiva, dos agressores e das vítimas, não obstante também realizou considerações sobre causas e consequências, no entanto pode-se verificar ainda que não há grandes reflexos práticos da Justiça Penal para a minimização deste problema, em contrapartida é observado que ela é instrumentalizada para atingir um público definido, uma vez que a maioria dos acusados e vítimas pertencem às classes economicamente menos abastadas e menos instruídas.

A maior parte dos afetados pelo trato penal, tanto vítimas como acusados, são afligidos pela desigualdade econômica e social existente na região, por um processo de urbanização desregulado, tanto quanto sob o ponto de vista da infraestrutura como da necessária disponibilidade de políticas públicas aptas a atender a demanda social crescente. A grande quantidade de acusados desempregados ou desocupados revela a precariedade do mercado interno para absorver formalmente a população local, como também se constata que há um tímido mercado consumidor e boa parte dos valores que circulam nas cidades é oriundo da renda de aposentados ou do funcionalismo público, prioritariamente centralizadas em mãos masculinas, por conseguinte o fator econômico, por muitas vezes, acaba tornando-se ponto central das tensões domésticas que acarretarão episódios de violência.

Também não se pode constatar um adequado preparo da rede de atendimento à mulher vítima de violência, não apenas em razão da precariedade dos serviços públicos, mas até pela fragmentariedade na forma como é prestado o acompanhamento destas mulheres, principalmente ao considerar que não há o *feedback* entre as instituições sobre o resultado dos encaminhamentos ou medidas adotadas para a proteção feminina, conforme já fora outrora constatado em pesquisa anterior (SILVA, 2014).

As dificuldades para denunciar as práticas de violência, como distância da delegacia, dependência econômica e emocional, rejeição da família e vizinhos e a precariedade dos serviços públicos de atendimento à mulher vitimada, resultam no favorecimento à cultura

do “silêncio”, inibindo a notificação das agressões e, conseqüente, adoção das providências legais pertinentes pelos órgãos de segurança pública.

Nota-se ainda que as formas simbólicas de dominação estão presentes em diferentes esferas sociais, de maneira que por arraigada tradição, por exemplo, é competência exclusiva da mulher cozinhar (e até levar comida ao marido), realizar todos os afazeres domésticos, zelar pelo recato mas atender todos os anseios sexuais do marido, profissionalmente limitar-se aos ofícios definidos socialmente para seu gênero, como de professoras, enfermeiras, secretárias, cabeleireiras, empregadas domésticas etc. Este modo de vida é definido desde muito cedo, ainda no início do seu processo de socialização, oportunidade em que são incorporadas as limitações sociais do seu gênero, como reflexo das forças patriarcais observadas na região e que recebem o contributo de instituições como escola, igreja e família.

Atentando as condições para eclosão da violência doméstica contra mulher, é importante destacar que os relatos contidos no material cedido pelo 4º Batalhão de Polícia Militar são resumidos, não descrevem com minúcias as razões e motivações, circunstância esta que foi suplementada pela observação deste pesquisador por causa das experiências profissionais como policial durante o atendimento de ocorrências desta natureza. De início, é necessário destacar que os prejuízos causados por esta violência (em âmbito físico, psicológico, patrimonial, moral e sexual) têm como plano de fundo a disfunção da igualdade formal tutelada juridicamente, até mesmo na relação entre pais e filhos. O senso de dominação sobre o público feminino e a apropriação/objetivação do corpo da mulher parece ser um elemento vetor para a concretização deste problema na região.

Nos casos de violência física, uma das principais motivações é o ciúme, não apenas quando há uma traição conjugal, mas até mesmo sem que haja qualquer iniciativa feminina para cortejar qualquer homem, como nos casos em que é agredida simplesmente porque foi flertada por outra pessoa. Outra motivação essencial é a resistência da mulher ao sistema de dominação patriarcal, como quando discute com o acusado, descumpre suas determinações ou não reconhece sua autoridade. Também é necessário destacar que há registros de situações em que a violência acontece sem nenhum motivo aparente, apenas pelo desejo do agressor expressar sua força física para conquistar o temor da vítima, como se isto fosse essencial para garantir o exercício do seu poder e autoridade.

No caso da violência patrimonial, esta é exercida muitas vezes para angariar dinheiro para comprar drogas, bebidas, ou até utensílios supérfluos como eletroeletrônicos, ocasião na qual a vítima que detém renda própria é obrigada a ceder quantias em dinheiro ao companheiro, justamente porque os valores percebidos pela mulher, mesmo em razão do seu

trabalho exclusivo, também são necessariamente observados como parte da composição da renda familiar e, por conseguinte, acessíveis ao agressor. Noutros casos, esta forma de violência ocorre quando o acusado destrói os bens familiares, que seriam de gozo e usufruto de todos, sobretudo da mulher. Salienta-se que em boa parte destas situações, ele está embriagado, mas isso não inviabiliza, ao contrário potencializa, o desejo de exercer ou mesmo demonstrar poder e dominação sob o ambiente familiar, principalmente em relação à mulher.

A violência psicológica é sempre muito presente sob a forma de ameaças em circunstâncias muito semelhantes às tratadas na violência física, em alguns casos chega a constituir um estágio anterior a agressão. Outra circunstância na qual a violência psicológica tem sido muito frequente é quando o acusado causa desordem no interior da residência, revirando móveis, gritando e demonstrando agressividade, nestas oportunidades muitos deles estão sob efeito de embriaguez alcóolica, o que não inviabiliza o anseio por também demonstrar poder sobre a família.

A violência sexual tem como motivação não apenas impulsos sexuais ou disfunção psicológica, mas também o interesse em se apossar do corpo feminino, objetivá-lo através do exercício da força, se aproveitando sempre de uma oportunidade conveniente e de uma condição de proximidade afetiva junto à vítima (como, por exemplo, a relação de parentesco, amizade etc.).

Quanto à violência moral, esta apesar de não ser tão bem descrita na maioria dos procedimentos criminais, é a mais comum de todas as formas de violência doméstica e familiar contra mulher, normalmente é exercida em concomitância com as outras modalidades e se manifesta principalmente sobre a forma de injúria, especificamente palavras de calão, que objetivam denegrir a imagem da mulher, reduzi-la socialmente e moralmente.

Ao tratar sobre a realidade empírica no agreste paraibano, constata-se ainda que o homem simbolicamente atrai para si a ideia do “jurídico”, do “legítimo” e opera a agressão como forma de revitalização, cura, do “anti-jurídico” entranhado simbolicamente na mulher, uma vez que na maioria dos processos de violência, segundo as observações desenvolvidas em 2014 e 2015, para o sujeito ativo este problema só eclode por culpa feminina, sobretudo porque esta não teria correspondido às expectativas masculinas.

Através de uma interpretação segundo a criminologia crítica dos dados coletados sobre incidência de violência doméstica contra a mulher na 8ª AISP, constata-se a influência de fatores socioeconômicos para a eclosão do problema, ao mesmo tempo em que o emprego de medidas punitivas não atendem plenamente o interesse por desestimular esta incidência, uma vez que sua constituição é resultante do poder simbólico instituído socialmente e que marca a

realidade social por uma dissonância na relação entre os sexos, representada pela dominação masculina, como sustenta a teoria sociológica de Bourdieu apresentada no transcurso deste trabalho.

Não se pode deixar ainda de constatar que esta realidade é o resultado do processo de diferenciação dos subsistemas sociais, como uma circunstância ainda sustentada sistematicamente pelo reconhecimento da dominação masculina no plano de convivência social, mas não se pode obscurecer, a partir da leitura do panorama nacional descrito no capítulo 1, que a dissonância nas relações entre os sexos está em vias de transformação, em razão da proteção aos direitos femininos pelo sistema jurídico, resultado da operacionalização deste sistema através do processo autopoético e autorreferente, tendente a igualar as condições de exercício dos direitos de ambos sexos, mesmo que ainda hoje haja a pendência de repercussão prática com maior eficiência sobre a realidade observada no Agreste da Paraíba.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: A (IR)RACIONALIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER NO AGRESTE DA PARAÍBA

A pesquisa apresentada neste trabalho dissertativo pautou-se em analisar a violência doméstica e familiar contra a mulher, iniciando pela verificação sobre as características sociais e jurídicas demonstradas a partir dos dispositivos normativos em toda a história brasileira que versassem não apenas sobre o fenômeno, mas até mesmo sobre os direitos femininos uma vez que uma concepção ampla sobre a ideia de violência perpassa pela ideia de negação ou omissão ao usufruto de direitos.

Segundo esta perspectiva, a pesquisa documental sobre os atos normativos nacionais culminou na constatação da existência de quatro períodos históricos vivenciados pelo cenário brasileiro quando do trato do tema: entre 1500 e 1831 (quando não há qualquer produção legislativa a respeito dos direitos femininos), entre 1832 e 1931 (quando constata-se a construção ainda que limitada da capacidade civil da mulher), entre 1932 e 1987 (quando há a formulação de uma proposta de cidadania feminina, ainda que incompleta, frente a inexistência de mecanismos jurídicos aptos a garantir-lhe a segurança das relações sociais existentes em ambiente doméstico) e a partir de 1988 (quando há um progressivo desenvolvimento da cidadania plena, compreendida assim não apenas pela participação ativa da mulher em diversos âmbitos sociais, políticos e jurídicos, mas também porque sua condição começa a ser melhor discutida pela sociedade civil e são criados mecanismos jurídicos aptos a assegurar o exercício de seus direitos em quaisquer ambientes de sua convivência).

Por conseguinte, observou-se que esta atividade legislativa apta a discutir, promover e garantir os direitos da mulher além de protegê-la quanto às diversificadas formas de violência que historicamente ela foi submetida cresceu consideravelmente no decorrer nos três últimos períodos mencionados, principalmente neste último que com menos de três décadas de exercício formulou uma quantidade de normas bem superior a todos os outros juntos.

Mesmo assim, não se pode obscurecer que apesar dos avanços legislativos a violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema social ainda frequente, sobretudo na 8ª Área Integrada de Segurança Pública da Paraíba, situada na mesorregião do Agreste deste estado, uma vez que os dados estatísticos apresentados pelo 4º Batalhão de Polícia Militar, com mesma circunscrição de atuação sobre esta região, apontam que em quase 10% de todas as ocorrências registradas, esta forma de violência estava presente. Segundo estas informações, também fora constatado que este é um problema que eclode prioritariamente durante a tarde e à noite, sobretudo em horários próximos aos das refeições, notadamente nos meses onde as

festividades públicas são mais frequentes (janeiro, fevereiro e junho). Ainda assim, pôde-se verificar que cada tipo de violência categorizada genericamente como violência doméstica e familiar possui suas próprias peculiaridades, apesar dos danos físicos e psicológicos serem os mais observáveis.

Ao tratar sobre os fatores causadores desta violência, através dos dados estatísticos pode-se considerar que esse é um problema essencialmente urbano, e que as mulheres residentes nas cidades com maior taxa de urbanização da região são as mais afetadas. Não obstante, constatou-se ainda que na quase totalidade dos casos os agressores são homens, que em sua maioria já manteve ou ainda mantém alguma relação de convivência amorosa com a vítima (como marido, ex-marido etc.), outrossim também foi observado que o alcoolismo é um grande agente motivador, apesar de outros fatores como ciúmes ou a necessidade de demonstrar autoridade e poder também estejam presentes.

Ao verificar as condições socioeconômicas das vítimas e agressores, observou-se que boa parte destes possuem profissões com pouco valor agregado, notadamente demonstrando que esta é uma forma de violência que afeta principalmente a população menos abastada. Esta constatação serve de elemento central para o desenvolvimento de uma análise sobre as condições de reprodução desta violência segundo a perspectiva da criminologia crítica.

A abordagem criminológica crítica desenvolvida no transcorrer deste trabalho dissertativo pautou-se em considerar os elementos macro-criminais que influenciam a reprodução deste problema, chegando-se a constatar que não só esta é uma violência que afeta a população menos abastada, mas que os instrumentos jurídicos mobilizados para tratá-la apenas acentuam os processos de dominação e segregação social, de forma que a crítica principal desta abordagem se dirige principalmente a utilização de recursos penais para intervir sobre o problema, o que claramente não influi preventivamente e apenas avilta as desigualdades existentes.

Ao considerar o âmbito sociológico, especificamente o campo das relações interpessoais, sobretudo tomando como referencial as concepções teóricas de Pierre Bourdieu, vislumbrou-se que a dissonância entre as condições sociais de ambos os sexos é formulada a partir de um processo desenvolvido por esquemas cognitivos e de ação que partem da objetivação das diferenças biológicas levadas a outros âmbitos de convivência, tornando-se uma forma de distinção operada socialmente através do poder simbólico exercido pelo signo masculino que torna esta realidade essencialmente androcêntrica como naturalizada e, por isso, facilmente aceitável e incorporada ao modo de vida tanto dos homens como das mulheres.

O acatamento desta forma de dominação expressa a existência de uma violência simbólica, não perceptível às vítimas, mas incorporada ao seu modo de vida causando-lhes uma condição de subordinação inscrita em diversos âmbitos de sua convivência e nas coisas utilizadas, demonstrada deste modo no seu *habitus*, e que, por conseguinte, é assegurada pelo direito como instrumento responsável por reforçar a ordem simbólica estruturada.

Neste contexto, é importante considerar que esta ordem simbólica de dominação e poder androcêntrico apenas é possível através da comunicação, que opera para composição deste poder usando a seletividade do agir ou, no caso da violência, do agir não seletivo, mas de ambas as formas voltada para a redução das contingências. Esta realidade social, segundo a perspectiva Luhmanniana, é estruturada a partir da comunicação e é formada por subsistemas dentre os quais o Direito.

O Direito opera através da comunicação criando generalizações congruentes de expectativas, este processo é desenvolvido porque este sistema tem cognitividade aberta para o ambiente, mas fechado, pois cria suas próprias estruturas olhando para dentro de si, através dos mecanismos de autopoiese e autorreferência, a partir dos quais diferencia-se no transcorrer do tempo, consoante fora verificada na história jurídica nacional quando do trato dos direitos e das violências contra a mulher.

Também é importante ressaltar que Direito opera segundo o binômio jurídico/antijurídico e não desenvolve suas medidas a partir de valores previamente definidos, mas estes são resultantes dos processos cognitivos para apreensão do conteúdo da comunicação, quando o receptor dá sentido à estas informações, o que ocorre quando homens e mulheres interpretam a ordem jurídica e entende a extensão do conteúdo normativo que define o que é a violência doméstica e familiar contra mulher. Também não se pode obscurecer que a interpretação da ordem simbólica e das formas de poder a ela atreladas favorecer o desenvolvimento de dissonâncias entre os sexos.

Também deve-se destacar que a identificação dos direitos fundamentais femininos é o resultado do processo de diferenciação e de identificação do que é jurídico ou antijurídico, por conseguinte trata-se de uma criação do próprio Direito, que sob esta perspectiva também estipula as suas formas de violação (as categorias anti-jurídicas) de modo que a violência doméstica e familiar contra a mulher enquanto conceito também é o produto do processo de operacionalização do sistema, apenas percebido recentemente.

As relações, hoje identificadas como violência doméstica e familiar contra a mulher, a pouco tempo atrás faziam parte de experiências comunicativas categorizadas de outra forma, como exercício do poder masculino de cunho jurídico, ou melhor legítimo, de modo que

sua observação como antijurídico só adentra a esfera de percepção do Direito quando este passa a entendê-lo desta forma.

Por conseguinte, constatou-se a partir desta trajetória empírico-teórica que a violência doméstica contra a mulher no Agreste da Paraíba tem matrizes essencialmente comunicativas, responsáveis por ecoar o discurso de poder masculino, inscrevendo no campo simbólico *habitus* distintos, sobretudo de dominação feminina e que permanecem no campo prático por influência das estruturas econômicas, sociais e simbólicas que dão força a esta ordem patriarcalista, ainda que ao arrepio da lei.

Notavelmente, o reconhecimento dos direitos femininos e a estipulação de mecanismos de combate à violência contra mulher podem ser considerados avanços jurídicos importantes, no entanto alguns instrumentos atuais mostram-se inadequados, não apenas pela dificuldade econômica para torná-los mais acessíveis, como o acesso a atendimento multidisciplinar e recolhimento a casas-abrigos, mas porque são estruturalmente indicados para atingir os resultados que se propõem (minimização da violência, por exemplo), como ocorre com o recurso ao direito penal que apenas possibilita o controle social, por afetar prioritariamente as classes mais pobres e socialmente desprivilegiadas, enquanto isto o poder patriarcal, simbolicamente presente na sociedade, estipula não apenas a dominação masculina mas dissemina a desigualdade baseada no sexo e formas de exclusão a mulher do ambiente público, para melhor dominá-la e discipliná-la na esfera privada.

Assim, ainda que tenha havido um processo de diferenciação do sistema jurídico, com vistas ao reconhecimento dos direitos da mulher, estes demonstram atuar muito mais no campo formal do que no material, porque ainda é necessário que haja uma correspondente preocupação com a igualdade dos sexos e proteção feminina pelos outros sistemas sociais.

Desta forma, os órgãos de segurança pública que atuam na 8ª AISP, devem entender que, estrategicamente, as medidas voltadas para o aumento da repressão aos delitos relacionados às práticas de violência contra a mulher, não são as vias mais adequadas para verdadeiramente atingir as raízes do problema, devendo, deste modo, buscar alternativas que realmente intervenham no campo simbólico, social, econômico e cultural, sobretudo a partir do desenvolvimento de formas de comunicação que propagem a ideia de igualdade feminina e de um necessário reconhecimento dos seus direitos, voltando-se principalmente para sua não vitimização nas diferentes esferas, mas também oportunizando-a melhores possibilidades de participação na esfera pública, garantindo desta maneira uma reestruturação das relações de poder e a promoção de meios efetivos para o exercício de uma cidadania plena, baseada na garantida material da dignidade humana em todos os âmbitos de convivência.

REFERÊNCIAS

ABREU, Haroldo. **Para além dos direitos**. Cidadania e hegemonia no mundo moderno. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008. (Pensamento Crítico; v. 10).

AGUADO, Ana. Violência de Gênero: sujeto feminino y ciudadanía en la sociedad contemporânea. In.: CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Suely de. (Orgs.). **Marcadas a ferro**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. p. 23-34.

AGUIAR, Neuma (org.). **Gênero e ciências humanas: desafios às ciências desde a perspectiva das mulheres**. Rio de Janeiro: Record; Rosa dos Tempos, 1997. (Coleção Gênero; v. 5).

ALBUQUERQUE, Ana Carolina Cavalcanti de. **Poder e violência no estado de direito: análise comparativa do pensamento de Hannah Arendt e Niklas Luhmann**. 2011. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-26032012-110804/>>. Acesso em 26 Set. 2015.

ALENCAR, Daniele Nunes de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. A Lei Maria da penha e sua aplicação na cidade de Recife: uma análise crítica do perfil do “agressor” nos casos que chegam ao Juizado da Mulher (anos 2007-2008). **Sociais e Humanas**, Santa Maria, v. 24, n. 02, p. 09-21, jul/dez 2011.

ALVES, Fernando Antônio da Silva. Sociedade de Risco, Direito em Meios de Comunicação: uma relação entre o Sistema Midiático e os aparatos de segurança, conforme a Teoria Sistêmica. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**. Brasília, n. 9, p. 297-318, 2010.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. – Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico; 15).

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo; introdução de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1983.

_____. **Sobre la violencia**. Traducción de Guillermo Solana. Madrid: Alianza Editorial S. A, 2006. Disponível em: <<http://bello.cat/Sobre%20la%20violencia-H.%20Arendt.pdf>>. Acesso em 03 Out. 2015.

ATZ, Ana Paula; GIONGO, Rafaela Luíza Pontalti. Publicidade, Comunicação e Direito. In: STAMFORD DA SILVA, Artur; SANTOS, Gustavo Ferreira.. (Org.). **Anais do Congresso Internacional em Homenagem a Cláudio Souto**. Sociedade, Direito e Decisão em Niklas Luhmann. Recife: UFPE, p. 65-81, 24 a 27 Nov. 2009. Disponível em: <https://www.ufpe.br/moinhojuridico/images/documentos/moinho_luhmann.pdf>. Acesso em 16 Out. 2016.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A Força do Direito e a Violência das Formas Jurídicas – Contribuição à Análise Sociocriminológica do Direito. In.: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II**. Porto Alegre: PUCRS, 2010. p. 119-145.

AZEVEDO, Sandra Raquew dos Santos; GARCÍA, Loreley Gomes. Violência contra as mulheres na agenda midiática. **Espaço do Currículo**, v.4, n.1, pp.3-21, mar./ set. 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito penal**: introdução à Sociologia jurídicopenal. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

_____. **Criminología crítica y crítica del derecho penal**: introducción a la sociología jurídico penal. – 1ª ed. 1ª reimp. – Buenos Aires: Siglo XXI, 2004.

_____. Principios del derecho penal mínimo - para uma teoria de los derechos humanos como objeto y limite de la ley penal – trad. Francisco Bissoli Filho. In.: **Doutrina Penal** n. 10-40, Buenos Aires, Argentina: Depalma, 1987. Disponível em: <<http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Principios%20de%20dereito%20penal%20minimo.pdf>>. Acesso em: 27 Abr. 2016.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. Igualdade entre sexos. Carta de 1988 é um marco contra discriminação. **Revista Consultor Jurídico**. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>. Acesso em 09 Jul. 2014.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BEATO FILHO, Claudio C.; REIS, Ilka Afonso. **Desigualdade, desenvolvimento socioeconômico e crime**. In.: Anais do Seminário Desigualdade e Pobreza no Brasil. Cap. 13. p. 385 – 403. Disponível no site:

<<http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/livros/desigualdadepobrezabrazil/capitulo13.pdf>>. Acesso em 03 Nov 2012 às 20h35min.

BENJAMIN, Walter. **Documentos de cultura, documentos de barbárie: escritos escolhidos**. Seleção e apresentação Wille Bolle. Tradução Celeste H. M. Ribeiro de Sousa et. al. São Paulo: Cultrix; Universidade de São Paulo, 1986.

BENTHAM, Jeremy *et al.* **O Panóptico**. Traduções de Guacira Lopes Louro, M. D. MAGNO, Tomaz Tadeu. - 2. ed. - Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

BERTAGNOLLI, Estevan Martinelli. **Niklas Luhmann e a realidade dos meios de comunicação de massa**. Monografia (Bacharelado em Comunicação Social). Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2009.

BIANCHINI, Alice; MARINELA, Fernanda; MEDEIROS, Pedro Paulo de. **Feminicídio e o PL 8305/14**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015. Disponível no site: <<http://www.oab.org.br/util/print/28130?print=Noticia>>. Acesso em 21 Abr. 2016.

BOURDIEU, Pierre. **La dominación masculina**. Traducción de Joaquín Jordá. Barcelona: Anagrama, 2000.

_____. **Razões práticas: sobre a teoria da ação**. Tradução de Mariza Corrêa. Campinas, SP: Papyrus, 1996.

_____. **Coisas ditas**. Tradução de Cássia R. da Silveira e Denise Moreno Pegorim; revisão técnica de Paula Moreno. São Paulo: Brasiliense, 2004.

_____. **Sobre a televisão**. Tradução de Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

_____. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. **Lavagem de dinheiro: fenomenologia, bem jurídico protegido e aspectos penais relevantes**. 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 16 Jun. 2014.

_____. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 16 Jun. 2014.

_____. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em 04 Maio 2016.

_____. Decreto nº 498, de 19 de junho de 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=75201&norma=101986>>. Acesso em 28 Jun. 2014.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 04 Maio 2016.

_____. Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102644>>. Acesso em: 28 Jun. 2014.

_____. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 04 Maio 2016.

_____. Decreto nº 21.417, de 17 de maio de 1932. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=35914>>. Acesso em 28 Jun. 2014.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos Do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 16 Jun 2014.

_____. Decreto nº 246, de 19 de julho de 1935. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=27185&tipoDocumento=D EC&tipoTexto=PUB>>. Acesso em 29 Jun. 2014.

_____. Decreto nº 423, de 12 de novembro de 1935. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=43023&tipoDocumento=D EC&tipoTexto=PUB>>. Acesso em 29 Jun. 2014.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 16 Jun 2014.

_____. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 10 Jul. 2014.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 16 Jun 2014.

_____. Decreto nº 28.011, de 19 de abril de 1950. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=107208&tipoDocumento=D EC&tipoTexto=PUB>>. Acesso em 29 Jun. 2014.

_____. Decreto nº 50.336, de 13 de março de 1961. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=180802>>. Acesso em 29 Jun. 2014.

_____. Lei nº 4.121, datada de 27 de agosto 1962. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=113977&tipoDocumento=L EI&tipoTexto=PUB>>. Acesso em 30 Jun. 2014.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 30 Jun. 2014.

_____. Decreto-Lei nº 229, de 28 de Fevereiro de 1967. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=117209&tipoDocumento=D EL&tipoTexto=PUB>>. Acesso em 01 Jul. 2014.

_____. Decreto nº 64.216, de 18 de Março de 1969. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=64216&tipo_norma=DEC &data=19690318&link=s>. Acesso em 01 Jul. 2014.

_____. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de Outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 01 Jul. 2014.

_____. Lei nº 6.515, de 26 de Dezembro de 1977. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=124494>>. Acesso em 01 Jul. 2014.

_____. Decreto nº 86.218, de 15 de julho de 1981. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=103430&norma=126786>>. Acesso em 02 Jul. 2014.

_____. Decreto-lei nº 2.106, de 06 de fevereiro de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12106.htm>. Acesso em 04 Maio 2016.

_____. Decreto nº 89.460, de 20 de Março de 1984. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=105443>>. Acesso em 02 Jul. 2014.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 Jul. 2014.

_____. Decreto Legislativo nº 26, de 22 de junho de 1994. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=139551&tipoDocumento=D LG&tipoTexto=PUB>>. Acesso em 02 Jul. 2014.

_____. Decreto nº 1.294, de 26 de outubro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1294.htm>. Acesso em 02 Jul. 2014.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em 02 Jul. 2014.

_____. Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9100-29-setembro-1995-372892-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em 06 Maio 2016.

_____. Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=120913>>. Acesso em 02 Jul. 2014.

_____. Lei nº 9.278, de 10 maio de 1996. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=143427>>. Acesso em 02 Jul. 2014.

_____. Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996. Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1904.htm>. Acesso em 03 Set. 2016.

_____. Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=122009>>. Acesso em 02 Jul. 2014.

_____. Lei nº 9.520, de 27 de novembro de 1997. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=125912>>. Acesso em 02 Jul. 2014.

_____. Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4229.htm>. Acesso em 03 Set. 2016.

_____. Lei nº 10.516, de 11 de Julho de 2002. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=235071>>. Acesso em 02 Jul. 2014.

_____. Lei nº 10.714, de 13 de Agosto de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.714.htm>. Acesso em 02 Jul. 2014.

_____. Lei nº 10.745, de 09 de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.745.htm>. Acesso em 04 Maio 2016.

_____. Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=237891>>. Acesso em 03 Jul. 2014.

_____. Decreto nº 5.099, de 3 de Junho de 2004. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=238728&tipoDocumento=D EC&tipoTexto=PUB>>. Acesso em 03 Jul. 2014.

_____. Lei nº 10.886, de 17 de Junho de 2004. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=238764&tipoDocumento=L EI&tipoTexto=PUB>>. Acesso em 03 Jul. 2014.

_____. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em 04 Maio 2016.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 01 Abr. 2014.

_____. Lei nº 11.489, de 20 de Junho de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111489.htm>. Acesso em 03 Jul. 2014.

_____. Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm>. Acesso em 04 Maio 2016.

_____. Decreto nº 6.924, de 05 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6924.htm>. Acesso em 04 Maio 2016.

_____. Lei nº 12.121, de 15 de Dezembro de 2009. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=239401>>. Acesso em 03 Jul. 2014.

_____. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm#art7>. Acesso em 03 Set. 2016.

_____. Decreto nº 7.047, de 22 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7047.htm>. Acesso em 04 Maio 2016.

_____. Decreto nº 7.393, de 15 de Dezembro de 2010. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=242238&norma=263102>>. Acesso em 03 Jul. 2014.

_____. Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8086.htm>. Acesso em 04 Jul. 2014.

_____. Lei nº 12.987, de 02 de junho de 2014. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/121979888/lei-12987-14>>. Acesso em 04 Jul. 2014.

_____. Lei nº 13.086, de 08 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13086.htm>. Acesso em 04 Maio 2016.

_____. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em 04 Maio 2016.

_____. Lei nº 13.272, de 15 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13272.htm>. Acesso em 04 Maio 2016.

_____. Ministério da Saúde. Departamento de Informática do Sus - DATASUS. **Estatísticas Vitais**. Disponível em: <<http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=0205>>. Acesso em 12 Jul. 2015.

_____. Observatório Brasil da Igualdade de Gênero. 2009. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/indicadores/indicadores-nacionais/central-de-atendimento-a-mulher-ligue-180/dados-central-de-atendimento-2008>>. Acesso em 11 Jul. 2015.

_____. Presidência da República. Secretaria de Política para as Mulheres. Central de Atendimento à Mulher. **Balanco 2014**. Brasília. 2015. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/balanco180_2014-versaoweb.pdf>. Acesso em 11 Jul. 2015

_____. SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Central de Atendimento à Mulher**. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/ouvidoria/central-de-atendimento-a-mulher>>. Acesso em 23 mar 2014.

_____. _____. Dados da Central de Atendimentos à Mulher – Ligue 180. Relatório 2011 por Unidade Federativa. **Atendimentos com denúncias**. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/noticias/documentos-1/denuncias>>. Acesso em 23 mar. 2014.

_____. _____. Programa Mulher, Viver Sem Violência. Disponível em: <<http://www.mulheres.gov.br/mulher-viver-sem-violencia/apresentacao-1>>. Acesso em: 05 Jul. 2014.

_____. SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Relatório Final. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em 23 Jun. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424**. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Brasília, DF, 09 Fev. 2012. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/07/ADI4424STF09022012.pdf>>. Acesso em: 13 Jul. 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. CARVALHO, Salo. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Estudos Feministas**, Florianópolis, Ano 14, n. 2, p. 409-422, maio/ago. 2006.

CANEZIN, C.. A mulher e o casamento: da submissão à emancipação. **Revista Jurídica Cesumar**, América do Norte, 4, ago. 2007. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/368/431>>. Acesso em: 01 Jul. 2014.

CANO, Ignácio *et al.* **Mapeamento da Criminalidade na Área Metropolitana do Rio de Janeiro**. p. 123 – 175. Disponível no site: <http://www.iets.org.br/biblioteca/Mapeamento_da_criminalidade_na_area_metropolitana_do_RJ.pdf>. Acesso às 13h30min do dia 25 Jan. 2012.

CARVALHO, Deise W.; FREIRE, Maria Teresa; VILAR, Guilherme. Mídia e Violência: um olhar sobre o Brasil. **Rev Panam Salud Publica**, n. 31, v. 5, p. 435–438, 2012.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

COIMBRA, Patrícia. **Direito das Mulheres Pós-Constituição**: um estudo descritivo. Monografia (Especialização). Brasília: Câmara dos Deputados, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introdução à Criminologia**. Tradução de Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 09, de 08 de março de 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1217>>. Acesso em 04 Maio 2016.

_____. Resolução nº 127, de 17 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2574>>. Acesso em 04 Maio 2016.

CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, **Glosario sobre la teoria Social de Niklas Luhmann**. Traducción de Miguel Romero Pérez, Carlos Villalobos; bajo la dirección de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana, 1996. (Autores, textos y temas. Ciencias Sociales; 9).

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**. Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DANTAS-BERGER, Sônia Maria; GIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência conjugal? **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, ano 21, n. 2, p. 417-425, mar-abr, 2005.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. In.: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 66, p. 165-211, fev., 2008.

DEL PIORE, Mary. **Mulheres no Brasil colonial**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2003.

DINIZ, Gláucia; PONDAAG, Miriam. Explorando significados do silêncio e do segredo nos contextos de violência doméstica. In.: MALUSCHKE, Günther; BUCHER-MALUSCHKE, Júlia S. N. F.; HERMANNNS, Klaus. **Direitos Humanos e violência**: desafios da Ciência e da Prática. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2004.

DUTRA, Thiago de Medeiros. **Feminicídio Doméstico e Familiar: Um estudo sobre o “Caso Márcia”**. Dissertação (mestrado). João Pessoa: UFPB, 2012.

ESPAÑA. Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género. Disponível em: <<https://www.boe.es/boe/dias/2004/12/29/pdfs/A42166-42197.pdf>>. Acesso em 09 Out. 2016.

EUFLÁSIO, Marcelo Alves Pereira. **História do direito e da violência**: recortes de uma abordagem interdisciplinar. Campina Grande: UEPB, 2009.

FADIGAS, Amanda Braga de Melo. Violência contra a mulher: a importância do exercício da cidadania no combate ao crime silencioso. **Artemis**. v. 04, Jun. 2006. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/2102/1860>>. Acesso em 23 Jun 2014.

FERREIRA, Débora de Lima; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Uma análise crítica da ocorrência de prisões preventivas na Lei Maria da Penha. In: AVILA, Gustavo Noronha de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; VIANNA, Tulio Lima. (Org.). **Criminologias e Política Criminal**. 1ed. Florianópolis: CONEPDI, 2015, p. 145-161. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/z4c7xib8/cDC4uaiALixn8P4I.pdf>>. Acesso em 09 Out. 2016.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FLORES, María del Luján. A Violência de gênero no plano internacional. Tradução de Monica Lucia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz-Nóbrega. **Verba Juris**, ano 5, n. 5, p. 245-276, jan./dez. 2006.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução do Roberto Machado. 4. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: NAU, 2002.

_____. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 38. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

FREITAS, Lúcia. Análise crítica do discurso em dois textos penais sobre a Lei Maria da Penha. **Alfa, rev. linguíst. (São José Rio Preto)**, São Paulo, v. 57, n. 1, p. 11-35, 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-57942013000100002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 08 out. 2016.

GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. Tradução de Saul Barata. Lisboa: Presença, 2006.

GIORGIO, Thais Di. **A (in) aplicabilidade da Lei Maria da Penha no tocante às novas configurações familiares**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2012. p. 01 - 34. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/thais_giorgio.pdf>. Acesso em 08 Jul. 2014.

GRIEBLER, Charlize Naiana; BORGES, Jeane Lessinger. Violência Contra a Mulher: Perfil dos Envolvidos em Boletins de Ocorrência da Lei Maria da Penha. **Psico**, v. 44, n. 2, p. 215-225, abr./jun. 2013.

GUINDANI, Miriam. Sistemas de política criminal no Brasil: retórica garantista, intervenções simbólicas e controle social punitivo. In: **Caderno CEDES/IUPERJ**, Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística; Teses FEE, 2006.

HAYECK, Cynara Marques. Refletindo sobre a violência. **Revista Brasileira de História & ciências sociais**. Ano I, n. I, Jul. 2009. Disponível no site: <www.rbhcs.com>. Acesso em 22 Set. 2013.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Pesquisa avalia a efetividade da Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610>. Acesso em: 12 Jul. 2015.

_____. **Texto para discussão nº 2048**. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf>. Acesso em 12 Jul. 2015.

IZUZQUIZA, Ignacio. Introducción: La urgencia de una nueva lógica. In: LUHMANN, Niklas. **Sociedad y sistema: la ambición de la teoría**. Barcelona: Paidós, 1990.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei nº 11.340/2006**. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUDT, Tony. **O mal ronda a terra: um tratado sobre as insatisfações do presente**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LIMA, Marina Camargo Aranha. **Mídia e decisões judiciais: interferências sob os pressupostos da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. 1. ed. Brasília: Advocacia-Geral da União, 2014.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

_____. **Poder**. Tradução de Martine Creusort de Rezende Martins. Brasília: Universidade de Brasília, 1985. (Coleção Pensamento Político. 73).

_____. Límites de la comunicación como condición de evolución. **Revista Occidente**, n. 118, p. 25-44, 1991.

_____. O enfoque sociológico da teoria e prática do Direito. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 15-29, jan. 1994. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15871>>. Acesso em: 26 out. 2015.

_____. **La ciencia de la sociedad**. Traducción de Silva Pappé, Brunhilde Erker, Luis Felipe Segura; bajo la dirección de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana, 1996. (Autores, textos y temas. Ciencias Sociales; 10).

_____. A realidade dos meios de comunicação. Tradução de Ciro Marcondes Filho. São Paulo: Paulus, 2005. – (Comunicação).

_____. Sociologia como teoria dos sistemas sociais. In.: SANTOS, José Manuel (Org.). **O Pensamento de Niklas Luhmann**. Cavilhã: Universidade da Beira Interior, 2005. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/o_pensamento_de_niklas.pdf>. Acesso em 16 Out. 2016.

_____. **A improbabilidade da comunicação**. Lisboa: Vega, 2006.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Coord.). **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2015.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MADUREIRA, Alexandra Bittencourt et. al. Perfil de homens autores de violência contra mulheres detidos em flagrante: contribuições para o enfrentamento. **Escola Anna Nery Revista de Enfermagem**, n. 18, v. 4, p. 600 - 606, out - dez 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ean/v18n4/1414-8145-ean-18-04-0600.pdf>>. Acesso em 09 Out. 2016.

MARIN, Jeferson Dytz; BERTARELLO, Marina. A realização da democracia através da participação nas políticas públicas: a afirmação democrática do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). In.: **Revista Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, a. 14, n.19, p. 163 - 178, 2010. Disponível em: <<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/227/275>>. Acesso em 03 Set. 2016.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS, Iara F. Melo; OLEGÁRIO, Maria da Luz; LIMA, Rosangela de Araújo. Feminino e Masculino: a construção social da diferença entre os jovens e sua relação com a mídia. In.: FERREIRA JÚNIOR, Edísio; MARTINS, Iara; MEDEIROS, Katia (Orgs.). **Sociologia da violência: textos sobre juventude e mídia**. João Pessoa: UFPB, 2005.

MEDEIROS, Carolina Salazar I' Armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Entre a "renúncia" e a intervenção penal: uma análise da ação penal no crime de violência doméstica contra a mulher. In: SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BORGES, Paulo César Corrêa; SOUZA, Claudio Macedo de. (Org.). **Direito penal, processo penal e constituição**. 1. ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v., p. 488-514. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=81e68999106d6798>>. Acesso em 08 Out. 2016.

_____. O que vale a pena? O impacto da lei maria da penha no encarceramento de "agressores" E seus efeitos colaterais sobre a mulher vítima de violência doméstica e familiar. In: BRAGA, Rômulo Rhemo; AVILA, Gustavo Noronha; RIBEIRO, Luiz Gonçalves. (Org.). **Criminologia e Política criminal I**. 1. ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 447-469. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=aaed7b69f91419f5>>. Acesso em 08 Out. 2016.

MELÃO, Ariana Marques. **A Aplicação da Lei Maria da Penha nas Relações Afetivas**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/ArianaMarquesMelao.pdf>. Acesso em 08 Jul. 2014.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. A Lei Maria da Penha e a força simbólica da “nova criminalização” da violência doméstica contra a mulher”. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010, Fortaleza. **Anais...** p. 936-950. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3263.pdf>>. Acesso em 08 Out. 2016.

_____. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica.** Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; MACHADO, Érica Babini Lapa do. O movimento social, o efeito simbólico e a estratégia desperdiçada: para que a Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas? Uma contribuição criminológica. In: SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; Borges, Paulo César Corrêa; PEREIRA; Cláudio José Langroiva. (Org.). **Direito Penal e Criminologia.** 1.ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 592-620. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2d16ad1968844a43>>. Acesso em 08 Out. 2016.

MÉNDEZ, Juan E.; O’DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio (Orgs.). **Democracia, violência e injustiça: o Não-Estado de direito na América Latina.** Tradução de Ana Luiza Pinheiro e Octacilio Nunes. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

MUCHEMBLED, Robert. **História da violência: do fim da Idade Média aos nossos dias.** Tradução de Abner Chiquieri. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

NAFARRATE, Javier Torres. Prefácio ao livro **La Realidad de Los Medios de Masas**, de Niklas Luhmann. Rubi (Barcelona): Anthropos; México: Universidad Iberoamericana, 2000, p. VII - XXIV.

NUSSBAUM, Martha C. **Las fronteras de la justicia.** Consideraciones sobre la exclusión. Traducción de Ramon Vilà (caps. I-IV) y Albino Santos Mosquera (caps. V-VII). Barcelona: Espasa Libros, 2012.

NYE, Andrea. **Teorias feministas e as filosofias do homem.** Tradução de Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Record; Rosa dos Tempos, 1995.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório Anual 2000. **Relatório nº. 54/01.** Caso 12.051. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. Acesso em 08 Jul. 2014.

PASTANA, Debora Regina. Estado Punitivo Brasileiro na Perspectiva da Criminologia Crítica. In.: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). **Leituras de um realismo jurídico-penal marginal:**

Homenagem a Alessandro Baratta. – São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica, 2012. p. 175 - 198

PEREIRA, Geailson Soares. O Direito como Sistema Autopoético. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XV, n. 55, p. 86-92, out./dez. 2011.

PETEMAN, Carole. **O contrato sexual.** Tradução de Maria Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Violência urbana.** São Paulo: Publifolha, 2003. – (Folha Explica).

PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público Distrito Federal e Territórios**, Brasília, Ano 8, V. 15, p. 93 – 110, jan./jun. 2000. Disponível em: <http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf>. Acesso em 08 Out. 2016.

_____. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cad. Pesqui.**, São Paulo, v. 35, n. 124, abr. 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742005000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 01 jul. 2014. <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-15742005000100004>.

_____. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.-mar. 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf>. Acesso em 09 Out. 2016.

_____; IKAWA, Daniela. A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos. In.: SÃO PAULO. Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. **Direitos humanos no cotidiano jurídico.** São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2004. (Série Estudos n. 14). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos%20humanos.pdf#page=43>>. Acesso em 09 Out. 2016.

_____; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha - Comentada em Uma Perspectiva Jurídico – Feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 101-118. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf>. Acesso em 09 Out. 2016.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013**. Disponível em: <<http://www.atlasbrasil.org.br/2013/consulta>>. Acesso em 21 Set. 2013.

PORTELLA, Eduardo. Dilemas e Desafios da Modernidade. **Estud. Av.**, São Paulo, v. 14, n. 40, p. 116-121, dez. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000300012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 de abril de 2016.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PORTUGAL. Ordenações Filipinas. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em 04 Maio 2016.

QUINTANEIRO, Tania et al. **Um toque de clássicos: Marx, Durkheim e Weber**. 2. ed. rev., amp. – Belo Horizonte: UFMG, 2002.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana. **Femicide: The Politics of Woman Killing**. New York: Twayne Publishers, 1992. Disponível em: <[http://www.dianarussell.com/f/femicde\(small\).pdf](http://www.dianarussell.com/f/femicde(small).pdf)>. Acesso em 21 Abr. 2016.

RAMOS, Silvia; PAIVA, Anabela. Mídia e violência: o desafio brasileiro na cobertura sobre violência, criminalidade e segurança pública. **Cadernos Adenauer**, a. IX, n. 4, p. 29-41, 2008. Disponível em: <<http://www.kas.de/wf/doc/9411-1442-5-30.pdf>>. Acesso em 16 Out. 2016.

RESENDE, Victória Katryn de Lima; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Desmesticando o Direito Penal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. In: Congresso Internacional de Ciências Criminais, 2013, Porto Alegre. **Anais do IV Congresso Internacional de Ciências Criminais**. Porto Alegre: PUC RS, 2013. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/42.pdf>>. Acesso em 09 Out. 2016.

REVEL, Judith. **Michael Foucault: conceitos essenciais**. Tradução de Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez, Carlos Piovesani. São Carlos: Claraluz, 2005.

ROLIM, Renata Ribeiro. Gênero, Direito e Esfera Pública: Condições de efetividade da Lei Maria da Penha. **Rev. Direito Mauricio de Nassau**, Recife, v. 3, n. 3, p. 229 - 353, 2008.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. O uso da justiça restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher: potencialidades e riscos. In.: OLIVEIRA, Luciano; MELLO, Marília Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca (Org.). **Para além do código de Hamurabi: estudos sociojurídicos**. Recife: ALID, 2015. p. 99-111.

SÁNCHEZ, María Acale. Análisis del Código penal en materia de violencia de género contra las mujeres desde una perspectiva transversal, **REDUR 7**, p. 37-73, diciembre 2009. Disponível em: <<http://www.unirioja.es/dptos/dd/redur/numero7/acale.pdf>>. Acesso em 09 Out. 2016.

SANTOS, Alberto Marques dos. **Criminalidade: causas e soluções**. Curitiba: Juruá, 2009.

SCHIKORA, Jan. Topografia da Violência no Brasil. **Revista Direitos Humanos**, Recife, ano 4, n. 8, p. 12-20, dez. 2004.

SEGATO, Rita Laura. **Que és un feminicídio. Notas para un debate emergente**. Brasília, 2006. [Série Antropologia]. Disponível em: <<http://cuentaconmigo.org.mx/articulos/segato.pdf>>. Acesso em 21 Abr. 2016.

SILVA, Allan Jones Andreza. **Aspectos sociais e jurídicos da violência doméstica contra mulher em Guarabira/Paraíba**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Guarabira: Universidade Estadual da Paraíba, 2014. 118p.

SIMONI, Rafael Lazzarotto. A Comunicação do Poder em Niklas Luhmann. In.: **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 97, p. 153-178, Jan. – Jun. 2008. Disponível em: <<http://www.pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/57/55>>. Acesso em 25 Mar. 2016.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SODRÉ, Maniz. Violência, Mídia e Consumo. In.: FEGHALI, Jandira; MENDES, Candido; LEMGRUBER, Julita (Org.). **Reflexões sobre a violência urbana: (In)segurança e (Des)esperanças**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2006, p. 33-41.

SOIHET, Rachel. **Relações de Gênero e Formas de Violência**. In: BUSTAMENTE, Regina Maria da Cunha; MOURA, José Francisco de (Org.). **Violência na história**. Rio de Janeiro: Mauad X; FAPERJ, 2009. p. 159-172

SORTO, Fredys Orlando. Prefácio ao livro **Construção da cidadania das mulheres trabalhadoras rurais no Piauí**, de Lindalva Alves Cruz. 2. ed. Teresinha: Nova Aliança, 2014. p. 13-23.

SOUZA, Camila Rodrigues Espelho de. *et al.* Direitos fundamentais e o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) no Brasil. **Direito e Sociedade: Rev. Estudos Jurídicos e Interdisciplinares**, Catanduva, v. 7, n. 1, p. 87-99, jan./dez. 2012. Disponível em: <<http://fundacaopadrealbino.org.br/facfipa/ner/pdf/ed07dirpsite.pdf#page=88>>. Acesso em 03 Set. 2016.

SOUZA, Bruna Tavares de. **Reflexões sobre os aspectos sociais da violência doméstica contra a mulher**. Monografia (Bacharelado em Serviço Social). Rio das Ostras: Universidade Federal Fluminense, 2013. Disponível em: <<http://www.puro.uff.br/tcc/2012-2/Bruna%20Tavares%20de%20Souza.pdf>>. Acesso em 09 Out. 2016.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. **Sociologia da Violência**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2008.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra mulher**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo julga precedente ação da PGR sobre Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>>. Acesso em 04 Abr. 2014.

VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. **Feminicídio**. México: Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos (OACNUDH), 2009. Disponível em: <http://www.infosal.uadec.mx/derechos_humanos/archivos/15.pdf>. Acesso em 21 Abr. 2016.

WACQUANT, Loic. **Os condenados da cidade**: estudos sobre marginalidade avançada. Tradução de José Roberto Martins Filho et al. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan; FASE, 2005.

_____. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles e Maria Luiz X. de A. Borges. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012**. Caderno Complementar 1: homicídios de mulheres no Brasil. São Paulo: Instituto Sagari, 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>. Acesso em 27 Ago 2016.

_____. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: Flasco, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em 27 Ago 2016.

WOLKER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ZACKSESKI, Cristina. Da prevenção penal à “nova prevenção”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 8, n. 29, p. 167-191, jan-mar/2000.

APÊNDICE “A”: ATOS NORMATIVOS SOBRE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER

Nº	DATA	LEI	DESCRIÇÃO
1.	15/10/1827	Lei [s.n.]	Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. [Assegura o direito à educação inicial para as mulheres]
2.	16/12/1830	Lei [s.n.]	Manda executar o Código Criminal.
3.	02/07/1847	Decreto nº 429	Aprova a Pensão anual de um conto de réis, concedida por Decreto de 9 de Março do corrente ano ao Doutor José Saturnino da Costa Pereira, para verificar-se, depois da morte deste, em sua mulher D. Francisca Eufemia de Magalhães Pereira
4.	19/06/1890	Decreto nº 498	Estabelece que as mulheres casadas, que estiverem no gozo de pensão, meio soldo ou montepio, podem recebe-los diretamente por si, independente de procuração ou outorga de seus maridos.
5.	11/10/1890	Decreto nº 847	Promulga o Código Penal.
6.	28/12/1904	Decreto nº 1312	Aprova o projeto de convenção para a repressão do tráfico de mulheres brancas, formulado pela Conferência Internacional reunida em Paris a 15 de julho de 1902, e o projeto de Arranjo destinado a garantir a execução da convenção referida.
7.	08/05/1955	Decreto Legislativo nº 123	Aprova a Convenção Internacional sobre os direitos Políticos da Mulher.
8.	13/07/1905	Decreto nº 5591	Promulga a adesão do Brasil ao Acordo concluído em Paris entre várias Potencias em 18 de maio de 1904, para a repressão do tráfico de mulheres brancas
9.	01/01/1916	Lei nº 3071	Código Civil dos Estados Unidos do Brasil
10.	24/02/1932	Decreto nº 21076	Decreta o Código Eleitoral
11.	17/05/1932	Decreto nº 21417	Regula as condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais
12.	30/01/1934	Decreto nº 23.812	Promulga a Convenção para repressão do tráfico de mulheres e crianças, firmada em Genebra, a 30 de setembro de 1921
13.	19/07/1935	Decreto nº 246	Ordem o fechamento, em todo o Território Nacional, dos núcleos da União Feminina do Brasil
14.	12/11/1935	Decreto nº 423	Promulga quatro Projetos de Convenção, aprovados pela Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações, por ocasião da Conferencia de Washington, convocada pelo Governo dos Estados Unidos da América a 29 de outubro de 1919, pelo Brasil adoptados, a saber: Convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto; Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres; Convenção que fixa a idade mínima de admissão das crianças nos trabalhos industriais; Convenção relativa ao trabalho noturno das crianças na indústria.
15.	28/12/1937	Decreto-lei nº 113	Aprova a Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, firmada em, Genebra a 11 de outubro de 1933

16.	10/08/1938	Decreto nº 2954	Promulga a Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, firmada em Genebra, a 11 de outubro de 1933
17.	07/12/1940	Decreto lei nº 2848	Código Penal
18.	20/09/1949	Decreto Legislativo nº 32	Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre a Concessão do Direitos Políticos à Mulher
19.	19/04/1950	Decreto nº 28011	Promulga a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher, firmada em Bogotá, a 2 de maio de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana
20.	19/12/1951	Decreto Legislativo nº 74	Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Cíveis à Mulher, firmada em Bogotá, Colômbia a 2 de maio de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana
21.	23/10/1952	Decreto nº 31643	Promulga a Convenção Interamericana sobre a concessão dos direitos cíveis da mulher, assinado em Bogotá, a 2 de maio de 1948.
22.	13/03/1961	Decreto nº 50336	Institui o Corpo de Policiamento Especial Feminino em Brasília.
23.	13/05/1961	Decreto nº 50589	Altera os requisitos para admissão no Corpo de Policiamento Especial Feminino.
24.	27/08/1962	Lei nº 4121	Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.
25.	12/09/1963	Decreto nº 52.476	Promulga a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, adotado por ocasião da VII Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas.
26.	02/02/1966	Decreto nº 57704	Declara de utilidade pública a Obra da Fraternidade da Mulher Brasileira com sede no Estado da Guanabara
27.	28/06/1966	Decreto nº 58773	Declara de utilidade pública a Companhia da Mulher Brasileira em Defesa da Democracia, com sede no Estado da Guanabara.
28.	28/02/1967	Decreto-lei nº 229	Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providencias.
29.	25/06/1968	Decreto legislativo nº 27	Aprova a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, adotada pela Resolução 1.040 (XI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de fevereiro de 1957.
30.	18/03/1969	Decreto nº 64216	Promulga a Convenção sobre a nacionalidade da mulher casada
31.	06/08/1969	Decreto-lei nº 744	Altera o artigo 379 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o trabalho noturno da mulher, e dá outras providências.
32.	09/06/1975	Decreto nº 75837	Outorga concessão à Rádio Mulher Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na Cidade de Araraquara, Estado de São Paulo.
33.	26/12/1977	Lei nº 6515	Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.
34.	09/06/1980	Lei nº 6791	Institui o Dia Nacional da Mulher (30/04).
35.	15/07/1981	Decreto nº 86218	Institui a Medalha-Prêmio "Militar Feminino da Marinha"

36.	01/09/1981	Decreto nº 86325	Regulamenta a Lei nº 6.924, de 29 de junho de 1981, que cria no Ministério da Aeronáutica o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica e dá outras providências
37.	14/01/1983	Decreto legislativo nº 93	Aprova o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h)
38.	06/02/1984	Decreto-lei nº 2106	Altera o Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal (Admite o ingresso de pessoal feminino)
39.	20/03/1984	Decreto nº 89460	Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979.
40.	04/06/1984	Lei nº 7189	Altera a redação do art. 379, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (permite o trabalho da mulher maior que 18 anos salvo em empresas ou atividades industriais).
41.	14/11/1984	Decreto nº 90511	Autoriza a Companhia Prada Indústria e Comércio, com sede no Município de Limeira, Estado de São Paulo, a utilizar o trabalho noturno da mulher maior de dezoito anos, e dá outras providências.
42.	06/05/1985	Decreto nº 91227	Constitui Comissão Especial Incumbida de elaborar anteprojeto de lei que cria o CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER.
43.	27/09/1985	Decreto nº 91697	Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM.
44.	30/09/1988	Decreto nº 96895	Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher-CNDM.
45.	12/03/1992	Resolução da Câmara dos Deputados nº 19	Institui Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar a questão da violência contra a mulher.
46.	22/06/1994	Decreto legislativo nº 26	Aprova o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova Iorque, em 31 de março de 1981, bem como revoga o Decreto Legislativo nº 93, de 1983.
47.	26/10/1994	Decreto nº 1294	Altera a redação do art. 5º do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, Regulamento da Lei do Serviço Militar (É permitido o serviço militar pelas mulheres que forem voluntárias).
48.	31/08/1995	Decreto legislativo nº 107	Aprova o texto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, assinada em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

49.	29/09/1995	Lei nº 9100	Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. (Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres)
50.	12/01/1996	Lei nº 9263	Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.
51.	10/05/1996	Lei nº 9278	Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal (reconhecimento da união estável como entidade familiar).
52.	01/08/1996	Decreto nº 1973	Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.
53.	07/04/1977	Lei nº 9455	Define os crimes de tortura e dá outras providências [tipificou, entre os crimes de tortura, a violência psicológica]
54.	04/06/1997	Lei nº 9460	Altera o art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal. (A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.)
55.	27/11/1997	Lei nº 9520	Revoga o dispositivo do CPP que indicava que a mulher necessitava de autorização do marido para prestar queixa
56.	26/05/1999	Lei nº 9799	Insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências.
57.	16/03/2001	Resolução do Senado nº 02	Institui o Diploma Mulher-Cidadã Bertha Lutz e dá outras providências.
58.	15/05/2001	Lei nº 10.224	Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências.
59.	27/06/2001	Lei nº 10244	Revoga o art. 376 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT para permitir a realização de horas-extras por mulheres.
60.	10/01/2002	Lei. 10406	Institui o Código Civil
61.	13/05/2002	Decreto nº 4228	Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas e dá outras providências. (visa promover a inclusão feminina entre outras questões)
62.	11/07/2002	Lei nº 10516	Institui a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER.
63.	30/07/2002	Decreto nº 4316	Promulga o protocolo facultativo À Convenção sobre a Eliminar de todas as formas de discriminação contra a mulher
64.	18/12/2002	Decreto [s.n.]	Convoca a 1ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.
65.	25/06/2003	Resolução da Câmara dos Deputados nº 03	Institui o Diploma Mulher-Cidadã CARLOTA PEREIRA DE QUEIRÓS, e dá outras providências.

66.	07/07/2003	Decreto nº 4773	Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, e dá outras providências.
67.	05/08/2003	Lei nº 10710	Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para restabelecer o pagamento, pela empresa, do salário-maternidade devido à segurada empregada gestante.
68.	13/08/2003	Lei nº 10714	Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.
69.	09/10/2003	Lei nº 10745	Institui o ano de 2004 como o "Ano da Mulher".
70.	24/11/2003	Lei nº 10778	Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.
71.	31/03/2004	Decreto nº 5030	Institui o grupo de trabalho interministerial para elaborar proposta legislativa para tratar da violência doméstica
72.	03/06/2004	Decreto nº 5099	Regulamenta a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, e institui os serviços de referência sentinela (aos quais deveriam ser notificados compulsoriamente os casos de violência contra mulher).
73.	17/06/2004	Lei nº 10886	Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica"
74.	15/07/2004	Decreto [s.n.]	Institui grupo de trabalho interministerial com a finalidade de elaborar o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres
75.	10/11/2004	Decreto nº 5273	Altera os arts. 3º, 4º, 15 e 18 do Decreto nº 4.773, de 7 de julho de 2003, que dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM.
76.	08/03/2005	Decreto nº 5390	Aprova o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPM, institui o Comitê de Articulação e Monitoramento e dá outras providências.
77.	28/03/2005	Lei nº 11106	Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências (entre outras questões estipula majorantes quanto as condições da vítima ou acusado).
78.	07/08/2006	Lei nº 11340	Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.
79.	17/01/2007	Decreto [s.n.]	Convoca a II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.

80.	25/05/2007	Decreto [s.n.]	Institui o grupo de trabalho interministerial para elaborar proposta de reorganização do Sistema Prisional feminino
81.	20/06/2007	Lei nº 11489	Institui o dia 6 de dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres.
82.	22/11/2007	Decreto nº 6269	Altera e acresce dispositivos ao Decreto no 5.390, de 8 de março de 2005, que aprova o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPM e institui o Comitê de Articulação e Monitoramento
83.	27/12/2007	Lei nº 11633	Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 (garante o acesso a informações sobre possibilidades e benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário durante o período de consultas pré-natais e no momento da realização do parto).
84.	05/03/2008	Decreto nº 6387	Aprova o II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - II PNPM, e dá outras providências.
85.	25/03/2008	Decreto nº 6412	Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, e dá outras providências.
86.	29/04/2008	Lei nº 11664	Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
87.	19/06/2008	Decreto nº 6490	Regulamenta os arts. 8º-D e 8º-E da Lei no 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, e revoga o Decreto nº 6.390, de 8 de março de 2008 (Regulamenta os Projetos Mulheres da Paz e Bolsa-formação).
88.	17/09/2008	Decreto nº 6572	Dá nova redação ao art. 4º do Decreto nº 5.390, de 8 de março de 2005, que aprova o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPM e institui o Comitê de Articulação e Monitoramento.
89.	22/10/2008	Decreto nº 6609	Altera o Decreto nº 6.490, de 19 de junho de 2008, que regulamenta os arts. 8º-D e 8º-E da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI (altera a forma de aderir ao Projeto Mulheres da Paz entre outras questões).
90.	05/11/2008	Lei nº 11804	Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.
91.	21/05/2009	Resolução da Câmara dos Deputados nº 10	Cria a Procuradoria Especial da Mulher, alterando o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17 de 1989, e dá outras providências.
92.	28/05/2009	Lei nº 11.942	Assegura às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência durante o cumprimento da pena
93.	15/07/2009	Resolução da Câmara dos Deputados nº 15	Institui o Prêmio "Dr. Pinotti - Hospital Amigo da Mulher", da Câmara dos Deputados.

94.	05/08/2009	Decreto nº 6924	Institui o Prêmio de Boas Práticas na Aplicação, Divulgação ou Implementação da Lei Maria da Penha.
95.	15/12/2009	Lei nº 12.121	Acrescenta o § 3o ao art. 83 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino.
96.	22/12/2009	Decreto nº 7047	Institui o Prêmio Mais Mulheres.
97.	08/03/2010	Decreto [s.n.]	Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de criação do Memorial da Mulher Brasileira,
98.	12/04/2010	Lei nº 12.227	Cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher.
99.	15/12/2010	Decreto nº 7393	Dispõe sobre a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180.
100.	15/03/2011	Decreto [s.n.]	Convoca a III Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.
101.	17/03/2011	Resolução nº 128 do CNJ	Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal
102.	13/03/2013	Decreto nº 7959	Dispõe sobre o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, para o período de 2013 a 2015, altera o Decreto nº 5.390, de 8 de março de 2005, e dá outras providências.
103.	25/03/2013	Resolução do Senado nº 09	Cria a Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal.
104.	20/06/2013	Decreto nº 8.030	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e remaneja cargos em comissão.
105.	30/08/2013	Decreto nº 8086	Institui o Programa Mulher: Viver sem Violência e dá outras providências.
106.	24/10/2013	Decreto nº 8131	Dispõe sobre o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, instituído pela Lei nº 12.227, de 12 de abril de 2010.
107.	16/01/2014	Resolução do Congresso Nacional nº 1	dispõe sobre a criação da Comissão Permanente Mista de Combate à violência contra a mulher
108.	06/03/2014	Decreto nº 8202	Altera o Decreto nº 6.412, de 25 de março de 2008, que dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM
109.	15/05/2014	Lei complementar nº 144	Atualiza a ementa e altera o art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que "Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal", para regulamentar a aposentadoria da mulher servidora policial.
110.	26/05/2014	Decreto nº 8256	Regulamenta o inciso V do caput do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre os créditos de instalação no programa de reforma agrária (cria a linha de crédito "Fomento Mulher").

111	02/06/2014	Lei nº 12.987	Dispõe sobre a criação do Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra.
112	21/07/2014	Lei nº 13.014	Altera as leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 12.512, de 14 de outubro de 2011, para determinar que os benefícios monetários nelas previstos sejam pagos preferencialmente a mulher responsável pela Unidade Familiar.
113	03/09/2014	Lei nº 13025	Altera o art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher. (Informa que este serviço deverá ser prestado pela Central de Atendimento à Mulher sob a coordenação do Poder Executivo)
114	08/01/2015	Lei nº 13.086	Institui, no calendário oficial do Governo Federal, o Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil.
115	09/03/2015	Lei nº 13.104	Altera o art. 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o Femicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 10 da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para o influir o Femicídio no rol de crimes hediondos.
116	30/03/2015	Decreto [s.n.]	Convoca a 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.
117	30/03/2015	Lei nº 13.112	Altera os itens 1º e 2º do Art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições proceder ao registro de nascimento do filho.
118	07/04/2015	Decreto nº 8.429	Altera os anexos I e II ao Decreto nº 8.030, de 20 de junho de 2013, que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e remaneja em Comissão e Funções de confiança.
119	29/09/2015	Lei nº 13.165	Altera as Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos partidos políticos e incentivar a participação feminina.
120	02/10/2015	Medida Provisória nº 696	Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.
121	15/04/2016	Lei nº 13272	Institui o ano de 2016 como o Ano do Empoderamento da Mulher na Política e no Esporte
122	15/04/2016	Lei nº 13271	Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais [proibição de empresas privadas ou entidades da administração pública, de adotar qualquer prática de revista íntima de funcionárias e de clientes do sexo feminino].

123	30/12/2015	Lei nº 13.239	Dispõe sobre a oferta e realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.
124	20/04/2016	Decreto nº 8.716	Institui o programa de prevenção e proteção individual de gestantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica contra o <i>Aedes aegypti</i> .

ANEXO I – OFÍCIO AO COMANDO DO 4º BPM



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

Ofício nº 001/2016 - Particular

Guarabira, 17 de maio de 2016.

Ilmo. Sr.

TC PM ARILSON DA SILVA VALÉRIO

Comandante do 4º BPM/ PMPB

Com o fito de favorecer a pesquisa desenvolvida por este signatário sobre a incidência de violência doméstica e familiar contra a mulher na área deste 4º BPM, bem como em observância ao que prescreve o art. 1º. do Decreto Estadual nº 33.050, datado de 25 de junho de 2012, solicito a Vossa Senhoria a disponibilização das informações disponíveis sobre as ocorrências registradas por esta Unidade Militar nos anos de 2014 e 2015 em que esteja presente este tipo de violência (dados como fatores espaço-temporal dos acontecimentos, além das características das vítimas e dos acusados(as); além da descrição do fato delitivo).

2. Outrossim, informo que tal pesquisa tem um caráter científico, dirigido sob as óticas da criminologia crítica, sociologia jurídica e teoria da comunicação, e traz o intento de contribuir com a segurança pública regional através da análise da reprodução desta forma de violência, possibilitando o desenvolvimento de ações estratégicas pela Polícia Militar da Paraíba.

Atenciosamente,

ALLAN JONES ANDREZA SILVA

Mestrando do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UFPB
(PGCJ/CCJ/UFPB)

Mat. 2015113588

POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA
4º BPM

GABINETE DO COMANDO

Recebido em

14.05.16
Arilson da Silva
3º SGT PM

ANEXO II – OFÍCIO DE RESPOSTA DO COMANDO DO BPM

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
4º BATALHÃO
3ª SEÇÃO**

Ofício N° 0092/2016/4º BPM-P/3

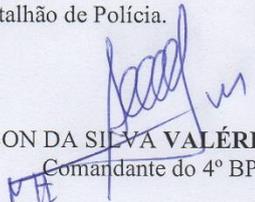
Guarabira-PB, 17 de maio de 2016.

Ao Sr.
ALLAN JONES ANDREZA SILVA
Mestrando do PPGCJ/CCJ/UFPB
Guarabira-PB

Ilmº. Sr.,

Relato que o acesso aos dados solicitados está autorizado e será possibilitado por intermédio da 3ª Seção desta Unidade Militar que encaminhará as informações desejadas já tabuladas, excetuando os dados relacionados a identificação de acusados ou vítimas, além de seus respectivos endereços, com fim de evitar prejuízos jurídicos e éticos a pesquisa.

2. Ademais, informo que as análises e possíveis conclusões construídas pela mencionada pesquisa constituem um importante subsídio para o posterior desenvolvimento de medidas estratégicas e ações operacionais que venham a contribuir com a segurança pública da região abarcada por este Batalhão de Polícia.


ARILSON DA SILVA VALÉRIO – TC QOC
Comandante do 4º BPM

Endereço: Rua Cel. Maurício da Costa, Assis Chateaubreand, nº 40,
Guarabira-PB, CEP.: 58.200-000
Telefone: (83) 3271-3939 – p3bpm4@gmail.com